AUTOS Nº 19537-87.2011.811.0042 – ID: 319856

RÉUS: ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO E OUTROS

VISTOS ETC.

Em 20 de dezembro de 2012 os representantes do Ministério Público que exercem o *'munus'* nesta Vara ingressaram perante este Juízo com Ação Penal contra **ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO, DENIS ARAUJO NOBRE, JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, vulgo "ZÉ DA CAIXA, TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, WELLINGTON DE MATOS COUTO, FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO, MAURO JUNIOR DE MORAES, IGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, GLAUCE DA SILVA NEVES, PAULO EDUARDO DA SILVA, JAMILE PAULA GLUCHOWSKI, SILVIA MARIA SPINELLI, EDIVALDO DE OLIVEIRA, MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, CLAUDINEI**

RODRIGUES, LUIZ MARCOS DA COSTA, EVERALDO MARQUES DA SILVA, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES, RODRIGO RODRIGUES CORREA, ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, JOÃO DOS SANTOS FILHO, ADAIR MARTINS OLIVEIRA, MARCELA SEVERINA DA SILVA, TABITHA CHORATTO COSTA DE FIGUEIREDO, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA e EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, aduzindo que *"... através dos elementos de prova angariados no caderno inquisitorial n. 400/2011/DERF/CBA, instaurado pela autoridade policial mediante Portaria aos 04/11/2011 e que compreendem o acervo da "OPERAÇÃO LISTA AMARELA", foi constatada a existência de uma organização criminosa guindada à prática de roubos majorados contra empresas de transporte e logística, receptação, como também, formação de quadrilha, com atuação precípua em Cuiabá e Várzea Grande/MT.*

Conforme apurado no caderno investigatório declinado, no período compreendido entre os meses de NOVEMBRO/2011 e AGOSTO/2012, os DENUNCIADOS FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO - vulgo GORDO OU FAUSTÃO, ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO - vulgo BITOKA, DENIS ARAÚJO NOBRE, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO - vulgo NAZA, JOSÉ BONIFACIO NASCIMENTO DE BARROS vulgo ZE DA CAIXA, WELLINGTON DE MATOS COUTO, THIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO - vulgo TIAGUINHO, GLAUCE SILVA NEVES, PAULO EDUARDO DA SILVA -

vulgo PAULINHO, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES - vulgo MORANGUINHO, CLAUDINEI RODRIGUES, SILVIA MARIA SPINELLI, JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI - vulgo CABELUDA, THABITA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO, MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA vulgo ABENÇOADO, EDIVALDO DE OLIVEIRA, LUIZ MARCOS DA COSTA, vulgo MARQUITO, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA - vulgo PANK, MARCIO JOSÉ DA SILVA - vulgo BOB, THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA vulgo THIAGO PIRATA, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE - vulgo COJECA, EVERALDO MARQUES DA SILVA - vulgo VIRA, associaram-se de forma estável e permanente para perpetrarem furtos qualificados e roubos majorados às seguintes empresas de transporte e logística: BRASPRESS TRANSPORTE URGENTE LTDA. (no dia 31.10.2011 - IP 727/2011), PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA (CLARO) (no dia 21.6.2012, IP 513/2012), DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA (no dia 19.07.2012 - BO 2012.328978), MONSANTO DO BRASIL LTDA, (no dia 18.7.2012, BO 2012.37165), EMPRESA TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA (no dia 05.08.2012 – BO 2012.345238), EMPRESA IDEAL TEMPER COMÉRCIO E SERV. DE IMP. DE AR-CONDICIONADO LTDA. (no dia 03.08.2012 – BO 2012.374282).

Paralelamente e agindo com o mesmo modus operandi, os DENUNCIADOS MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo TUNDE, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo COJECA, ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES, vulgo GORDO ou GORDÃO, RODRIGO RODRIGUES CORREA, vulgo BRANQUINHO, ANNA MARIA

RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, ADAIR MARTINS OLIVEIRA, vulgo ODAIR, JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo TOM, MARCELA SEVERINA DA SILVA, vulgo TIA MARCELA e FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO - vulgo GORDO ou FAUSTÃO, associaram-se de forma prévia, estável e permanente para a execução do roubo à EMPRESA TNT MERCURIO CARGAS E EXPRESSAS, ocorrido no dia 03.08.2012, conforme BO 2012.347031 e receptações para fins comércio.

Consigna-se, inicialmente, que as investigações policiais se iniciaram em decorrência do roubo à empresa BRASSPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, localizada na Avenida Pedro Polo Faria Junior, n. 1720, Distrito Industrial, em Cuiabá/MT, ocorrido no dia 31.10.2011, por volta das 02h30min, ocasião em que aproximadamente 10 (dez) criminosos, fortemente armados, invadiram as dependências da empresa, renderam os funcionários e subtraíram diversos objetos eletrônicos e confecções.

Frisa-se que, no entremeio à ação criminosa, um dos bandidos deixou cair sem perceber, no pátio da empresa BRASSPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, 01 (um) celular marca NOKIA, de número: (65) 9244-3985, cadastrado em nome de TABITHA CHIORATTO, que é amásia do co-denunciado TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO ("TIAGUINHO") e também tem cadastro em seu nome terminal telefônico (65) 9222-0730.

Concomitantemente à ação criminosa, o CIOSP foi acionado por populares que estranharam o fato de um veículo VW/POLO placa JUF-9994, da cor preta, bem como uma motocicleta

Honda/TWISTER, cor, amarela, estarem circulando em frente ao Banco do Brasil e Banco Santander, que estão situados próximo à empresa BRAS PRESS, conforme Boletim de Ocorrência n. 2011.410971 (fls. 05/07).

Em apuração ao demandado, a guarnição, da viatura policial VTR 7895 avistou o veículo VW/POLO; cor, preta, Placas JUF 9994, parado em frente ao "Banco do Brasil, onde se encontravam DENIS ARAÚJO NOBRE e ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO e, ao proceder suas abordagens, logrou-se encontrar poder deste um celular da marca SAMSUNG, preto e vermelho, em cujo registro de chamadas havia uma discagem recente para o número (65) 9244-3985, o mesmo do aparelho celular NOKIA deixado há poucos instantes pelos bandidos quando da ação criminosa que vitimou a empresa BRASPRESS.

Constava ainda registrado na agenda do telefone deixado para trás pelos bandidos, o contato denominado "MAE", juntamente com o telefone: 3664-3407, o qual está cadastrado em nome de ENIVALDO MARIO NAZÁRIO, genitor de HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, fato que evidencia a participação deste na ação criminosa em face da empresa BRASSPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

Apurou-se nas diligências investigatórias que o mencionado veículo, VW/Polo preto pertence ao DENUNCIADO TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", que é primo-irmão do também DENUNCIADO DENIS ARAÚJO NOBRE, seu comparsa na prática de crimes.

Registra-se que, de posse destas informações, a

autoridade policial solicitou e foi devidamente autorizada judicialmente a transferência do sigilo telefônico dos reportados terminais, sendo possível descortinar a identidade dos demais integrantes de uma organização criminosa especializada na prática de furtos e roubos a empresas de transportes e logística, bem como as funções de cada integrante na execução dos crimes e na posterior comercialização dos bens subtraídos, conforme as circunstâncias abaixo pormenorizadas:

DOS FATOS ESPECÍFICOS

II. I – DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ARTIGO 288, PARÁGRADO ÚNICO DO CP.

Apurou-se, no período da investigação (outubro/2011 a agosto/2012), que organização criminosa em referência é bem estruturada, está na ativa há bastante tempo e é formada para cometimento de crimes de roubos a estabelecimentos comerciais tanto na região metropolitana de Cuiabá como no interior do Estado, figurando como líder o DENUNCIADO FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO".

A quadrilha ainda é composta por perigosos assaltantes especializados em roubo a empresas de transporte e logística, entre eles PAULO EDUARDO DA SILVA e TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, os quais coordenam a ação de seus comparsas diretos, sendo algumas vezes, responsáveis por planejar ações criminosas, porém, sempre com anuência de FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO.

Com efeito, o líder FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO é responsável por planejar os crimes, cooptar executores, fornecer

armamentos de uso privativo das forças armadas, arranjar veículos de grande porte para o transporte das mercadorias subtraídas, bem como vendê-las e dividir os lucros entre os demais integrantes. Tanto é assim, que mesmo quando não está envolvido diretamente na execução do crime é procurado para realizar a comercialização, dos produtos, garantindo o lucro da ação, uma vez que o FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO é conhecido no meio policial pela sua extensa rede de contatos, para venda de produtos roubados/furtados.

O braço direito de FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO é o DENUNCIADO PAULO EDUARDO DA SILVA, os quais contam com a imprescindível colaboração da também DENUNCIADA GLAUCE SILVA NEVES, que não só participa ativamente tanto no planejamento da ação criminosa, quanto na execução desta e também oferece apoio logístico ao grupo no aluguel de residências destinadas à ocultação dos produtos objetos do roubo.

Registra-se, conforme será amiúde abordado, quando da descrição da conduta dos bandidos no roubo à empresa DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO, que GLAUCE SILVA NEVES, de posse de um rádio de comunicação da polícia, tinha acesso às informações privilegiadas oriundas da frequência policial e as repassava ao grupo durante a ação criminosa, visando alertá-los de qualquer intentada policial ostensiva.

Integra o bando TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO - vulgo TIAGUINHO, o qual utiliza telefone móvel celular para coordenar a ação de seus comparsas, especialmente de sua amásia

TABITHA CHIORATTO COSTA a quem solicita que entre em contato com FAUSTO para que este agilize a venda de mercadorias roubadas, conforme conversa interceptada registrada no dia 09.08.2012, às 10h58min, ressaltando-se que nem mesmo depois de sua prisão suas atividades cessam, posto que possuíam um telefone à sua disposição no interior do presídio.

Os DENUNCIADOS ALEXANDRE BENEDITO ALMEIDA PINHEIRO - vulgo BITOKA, DENIS ARAÚJO NOBRE, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO – vulgo NAZA, JOSÉ BONIFACIO NASCIMENTO DE BARROS – vulgo ZE DA CAIXA, WELLINGTON DE MATOS COUTO, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES – vulgo MORANGUINHO, MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA – vulgo ABENÇOADO, EDIVALDO DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA – vulgo THIAGO PIRATA e EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA – vulgo PANK agem nos estritos moldes do modus operandi arquitetado por PAULO EDUARDO, FAUSTO e TIAGUINHO.

São os DENUNCIADOS supramencionados quem efetivamente subjugam os funcionários das empresas vítimas, subtraindo-lhes, mediante violência ou grave ameaça, sempre em concurso de agentes e utilizando armamentos, as mercadorias previamente delimitadas na "lista" de roubo.

Importante também é atuação da DENUNCIADA JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI, a "CABELUDA", que foi presa por falsidade ideológica quando se fazia passar por advogada dos seus comparsas FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES - vulgo

MORANGUINHO e CLAUDINEI RODRIGUES, para ter acesso a eles.

Frisa-se que JAMILLE participou ativamente do roubo ocorrido na DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO, não apenas cooptando o funcionário ora DENUNCIADO MÁRCIO JOSÉ DA SILVA vulgo BOB, que passou todos os detalhes para a quadrilha sobre o seu local de trabalho, mas também por ter exercido o monitoramento ("olheira"), em ponto estratégico da Avenida da FEB, em Várzea Grande/MT, próximo ao local, com objetivo de repassar informações externas ao grupo.

SILVIA MARIA SPINELLI era a responsável pelo apoio logístico à quadrilha, porém, às vezes também participava ativamente de algumas ações criminosas, tendo exercido a função de "olheira" em outro ponto externo do roubo praticado na DISTRIBUIDORA PANARELLO. Com efeito, SILVIA também foi responsável pelo aluguel da residência localizada no Bairro Jardim Cuiabá, nesta urbe, onde a quadrilha escondeu grande parte da carga de remédios subtraída da empresa DISTRIBUIDORA PANARELLO.

No mesmo sentido, destaca-se a ação de EVERALDO MARQUES DA SILYA, que transportou em seu caminhão as mercadorias provenientes do furto à empresa IDEAL TEMPER COMÉRCIO E SERV. DE IMP. DE AR-CONDICIONADO LTDA., até a sua residência, mantendo-as ali escondidas.

Já LUIZ MARCOS DA COSTA, vulgo MARQUITO, auxiliando o DENUNCIADO FAUSTO na venda de produtos roubados da empresa TRÊS AMERICAS TRANSPORTES LTDA., notadamente pneus,

ofereceu para inúmeras pessoas a mercadoria vendida, conforme apontam conversas telefônicas travadas no dia 07.08.2012, entre LUIZ MARCOS x FAUSTO e posteriormente, LUIZ MARCOS com pessoas não identificadas.

No mesmo viés, destaca-se a ação de ANDERSON SILVANO MIRANDA, vulgo "COJECA", o qual foi responsável por apresentar o local dos crimes aos comparsas. Assim agindo, ANDERSON que era motorista da empresa TNT MERCURIO, prestadora de serviço da empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA - CLARO, apresentou aos criminosos HIGOR FERNANDO e outro não identificado a estrutura da empresa, numa ocasião em que lá esteve dissimuladamente acompanhado dos bandidos durante seu horário de expediente, cujo fato se deu aproximadamente dez dias antes da ocorrência do roubo. Com o mesmo desiderato, posteriormente, em concluí-o com MAURO JUNIOR, o TUNDE, ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES e RODRIGO RODRIGUES CORREA, o DENUNCIADO ANDERSON planejou a simulação de roubo em face da empresa que trabalhava TNT MERCÚRIO.

Nota-se a confluência entre os agentes, não só pelas inúmeras conversas telefônicas travadas entre os membros, mas especialmente, pelo caráter estável e permanente mantido pelo grupo criminoso. Ademais, é visível in casu a divisão de tarefas dos DENUNCIADOS para o sucesso das empreitadas criminosas.

Da mesma forma, o fato da quadrilha alugar residências com único desiderato de esconder as mercadorias roubadas, mostra não apenas a organização e sensibilidade dos bandidos, mas, também, o caráter permanente e o vínculo estável entre os agentes.

Neste sentido, impende ser destacado termo de declaração da DENUNCIADA TABITHA CHIORATTO COSTA (Fls. 137) onde ela afirma que, atendendo as ordens de seu companheiro TIAGO GALDINO, entregou para GLAUCE a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais) para pagar aluguel de um desses imóveis. Frisa-se que apesar de TABITHA alegar em seu interrogatório policial desconhecimento sobre o mencionado aluguel, tratava-se, na verdade, de residências alugadas pelo bando para acondicionar as res furtivas.

Comprovando, ainda, que TABITHA agiu em associação com os demais integrantes do grupo criminoso ora denunciado, destaca-se que ela era responsável por intermediar a entrega das mercadorias roubadas para o DENUNCIANDO FAUSTO, a mando de seu companheiro TIAGO GALDINO, bem como, receber e administrar o dinheiro proveniente da comercialização de produtos roubados.

Neste sentido, além das conversas telefônicas em que TIAGO GALDINO pergunta para TABITHA se FAUSTO lhe entregou o dinheiro, ocasião em que comenta também que FAUSTO "está enrolando", conforme conversa do dia 09.8.2012, às 10h58min (fls. 167, dos autos apartados, V. 11), em depoimento prestado perante a autoridade policial TABITHA também confirma que guardava o dinheiro de TIAGO GALDINO em sua residência, administrando-o no interesse e a mando deste, vide fls.137. Merece destaque também que, no momento do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, foi localizada na residência de TABITHA uma quantidade considerável de maconha embalada de uma forma idêntica àquela m que as mulheres costumam

fazer para entrar no presídio com a droga escondida no órgão genital.

Outro núcleo de criminosos, que guarda correlação com a quadrilha acima escalonada, pela participação dos DENUNCIADOS MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo TUNDE e FAUSTO, além de manter o mesmo modus operandi é composta por: ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo COJECA, ERIKO SEBASTIAO DA SILVA MORAES, vulgo GORDO ou GORDÃO, RODRIGO RODRIGUES CORREA, vulgo BRANQUINHO, ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, ADAIR MARTINS OLIVEIRA, vulgo ODAIR, JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo TOM, MARCELA SEVERINA DA SILVA, vulgo TIA MARCELA.

Salienta-se que esta quadrilha agiu no dia 03.8.2012, cuja ação foi coordenada pelo custodiado DENUNCIADOS MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo TUNDE, valendo-se de Um telefone móvel à sua disposição dentro do presídio.

Na ação criminosa supramencionada, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo COJECA, na condição de funcionário da empresa vítima TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS, notadamente motorista do caminhão em que foi subtraído os objetos eletrônicos, repassou informações privilegiadas ao bando de quando, como e onde o crime poderia ser executado, inclusive aceitou passar-se por vítima.

Também participou do apoio logístico e foram recrutados para execução dos assaltos os denunciados: ERIKO SEBASTIAO DA SILVA MORAES, vulgo GORDO ou GORDÃO e

RODRIGO RODRIGUES CORREA, sendo que este último é também o responsável em fornecer seu próprio veículo para transportar a carga roubada.

Neste contexto, ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, amásia de MAURO TUNDE, além de fornecer apoio logístico, também, foi responsável pela entrega dos produtos aos receptadores. Já a sua tia, MARCELA SEVERINA DA SILVA, além de pleno conhecimento do envolvimento de MAURO JUNIOR com o crime, permitiu que as mercadorias subtraídas fossem ocultadas em sua residência.

O grupo criminoso conta também com a colaboração não menos importante dos compradores para os produtos roubados/furtados, no caso os DENUNCIADOS ADAIR MARTINS OLIVEIRA, vulgo ODAIR, JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo TOM, para quem as mercadorias eram destinadas a fim de serem revendidas em suas atividades comerciais no ramo de eletrônicos.

A quadrilha utiliza reféns civis, subjugando-os e os mantendo, de forma ultrajante, com suas liberdades restringidas em quase todas as atividades criminosas denunciadas no presente feito.

Desse modo, não há qualquer margem à dúvida de que se trata tipicamente de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, cujo processo e julgamento dos crimes praticados são de COMPETÊNCIA DESSA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL COM ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EM TODO ESTADO DE MATO GROSSO.

Assim agindo, os denunciados FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO - vulgo GORDO OU FAUSTAO, ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO - vulgo BITOKA, DENIS ARAÚJO NOBRE, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO - vulgo NAZA, JOSE BONIFACIO NASCIMENTO DE BARROS vulgo ZE DA CAIXA, WELLINGTON DE MATOS COUTO, TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO vulgo TIAGUINHO, TABITHA CHIORATTO COSTA, GLAUCE SILVA NEVES, PAULO EDUARDO DA SILVA – vulgo PAULINHO, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES – vulgo MORANGUINHO, CLAUDINEI RODRIGUES, SILVIA MARIA SPINELLI, JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI – vulgo CABELUDA, MILTON ASSUNÇÃO DE SO?ZA - vulgo ABENÇOADO, EDIVALDO DE OLIVEIRA, LUIZ MARCOS DA COSTA, vulgo MARQUITO, MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo TUNDE, EVERALDO MARQUES DA SILVA, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo COJECA, ERIKO SEBASTIAO DA SILVA MORAES, vulgo GORDO ou GORDÃO, RODRIGO RODRIGUES CORREA, vulgo BRANQUINHO, MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, ADAIR MARTINS OLIVEIRA, vulgo ODAIR, JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo TOM, MARCELA SEVERINA DA SILVA, vulgo TIA MARCELA, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA - vulgo PANK, THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA - vulgo THIAGO PIRATA e MÁRCIO JOSÉ DA SILVA - vulgo BOB, incorreram nas sanções do art. 288, paragrafo único c/c art. 29 do Código Penal, sendo que para os denunciados MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo TUNDE, TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO - vulgo TIAGUINHO,

PAULO EDUARDO DA SILVA e FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO - vulgo GORDO OU FAUSTÃO, deverá recair a causa de aumento de pena insculpida no art. 62, I do mesmo diploma

Doravante, não havendo dúvidas quanto à associação dos denunciados em caráter estável e permanente, visando à prática de crime de roubo, passa-se à análise dos fatos criminosos perpetrados pela quadrilha ora DENUNCIADA.

II.II DO ROUBO MAJORADO – ARTIGO 157, § 2º E INCISOS

A – DA AÇÃO CRIMINOSA EM FACE DA EMPRESA BRASSPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Restou demostrado nos autos que no dia 31.10.2011, por volta das 02h30min, nas dependências da empresa BRASSPRESS TRANSPORTE URGENTES LTDA., estabelecida na Avenida Pedro de Faria Junior, n. 1720, Distrito Industrial, nesta urbe, os DENUNCIADOS ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO, vulgo ~BITOKA", HIGOR. FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, vulgo NAZA, TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", sua amásia THÁBITA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO e seu primo-irmão DENIS ARAÚJO NOBRE, juntamente com outros. criminosos não identificados, agindo com união de desígnios e vontades previamente ajustadas, um aderindo a vontade do outro, subtraíram em proveito próprio, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de ama

de fogo, coisa alheia móvel consistente nos seguintes objetos: 1050 (um mil e cinquenta) unidades de máquinas fotográficas digitais da marca MIRAGE; 100 (cem). unidades de sons automotivos da marca MULTILASER; 56 (cinquenta e seis) unidades de vídeo game modelo XBOX 360; 60 (sessenta) unidades de netbook da marca ACCER e outros produtos eletrônicos descritos no Boletim de Ocorrência anexado aos autos.

Segundo consta dos autos, especialmente das declarações prestadas pelas vítimas, (fls. 11/17), na madrugada, do dia 31.10.2011, por volta das 2h00min, cerca de 5 (cinco) indivíduos fortemente amados, renderam e fizeram reféns parte dos funcionários da empresa BRASSPRESS TRANSPORTE URGENTES LTDA., e após subtraíram todos os itens retro elencados, forçaram outra parcela dos funcionários de plantão a carregar o caminhão tipo Baú, utilizado pelos criminosos.

Conforme j á consignado, em meio à ação criminosa, um dos bandidos deixou cair no pátio da empresa BRASSPRESS TRANSPORTE URGENTES LTDA., um celular marca NOKIA, habilitado sob número (65) 9244-3985 junto à operadora CLARO e registrado em nome de TABITHA CHIORATTO COSTA, que mantém contínuo contato com TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", seu amásio.

Por outro lado conforme aponta o incluso caderno inquisitorial, após checagem de denúncia feita junto ao CIOSP (Fls. 23/24), no dia 31.10.2011, de que um veículo VW/POLO, cor preta, placas

motocicleta HONDA/TWISTER, cor JUF 9994, bem como, uma amarela, estaria continuamente passando em frente ao Banco do Brasil e Banco Santander, estabelecimentos próximos à empresa BRASSPRESS TRANSPORTE URGENTES LTDA, foi possível chegar aos DENUNCIADOS ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO, vulgo "BITOKA" e DENIS ARAUJO NOBRE, que deram apoio à quadrilha, repassando informações sobre qualquer proximidade policial.

Demonstrando o efetivo apoio do DENUNCIADOS ALEXANDRE e DENIS aos demais integrantes do grupo criminoso, quando da abordagem deste pela polícia militar, foi apreendido o celular da marca SAMSUNG, cor preto e vermelho, que constava como registro de ligação feita o mesmo número do telefone deixado no pátio da empresa BRASPRESS pelos criminosos, ou seja, (65) 9244-3985, cujas ligações ocorreram às 04h31min (chamada recebida), 05h55min (chamada discada) e 05h03min (chamada perdida), ex vi fls. 36.

Frisa-se, ainda, que o DENUNCIANDO ALEXANDRE, além da participação no roubo que vitimou a empresa BRASPRESS, também comercializa entorpecentes, armas e produtos provenientes de roubo, conforme aponta as conversas telefônicas dos dias 03.7.2012, às 17h07min e 17.7.2012, às 15h54min.

Por outro lado, comprovando que HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO foi um dos criminosos que adentram na empresa BRASPRESS e rendeu os funcionários, destaca-se que no telefone deixado para trás, havia o contato denominado. "MAE", juntamente com o telefone: 3664-3407, o qual, após pesquisa junto ao

banco de dados disponíveis à autoridade policial, está cadastrado em nome de ENIVALDO MARIO NAZÁRIO, genitor do DENUNCIADO HIGOR.

Corroborando, a vítima Gabriel Marques de Arruda (fls. 49) reconheceu RIGOR DOS SANTOS, como sendo um dos bandidos que entrou na empresa BRASPRESS.

Por outro lado, evidenciado que o DENUNCIADO TIAGO GALDINO foi quem coordenou as atividades do bando para execução do crime, denota-se, a "coincidência" do celular deixado por um dos bandidos ser cadastro em nome de sua companheira, a senhora TABITHA CRIORATTO.

Outrossim, ao ser indagado a quem pertencia as roupas e lençóis encontrados no veículo em que estava, conforme termo de declaração de fls. 24-25, DENIS ARAUJO respondeu que pertenciam a TABITHA CHIORATTO, demonstrando que TABITHA não apenas tinha conhecimento sobre a execução do crime em face da empresa BRASPRESS, como também, dava suporte logístico ao grupo.

Doravante, não há duvidas que os DENUNCIADOS ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO, DENIS ARAÚJO NOBRE, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, vulgo NAZA e TIAGO, GALDINO DE FIGUEIREDO,' vulgo "TIAGUINHO" e THÁBITA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREO incorreram nas penas do art. 157, 2°, incisos I, II e V c/c art. 29 do Código Penal.

<u>B - DA AÇÃO CRIMINOSA NA EMPRESA PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA (CLARO)</u>

Com os mesmos desígnios, no dia 21.6.2012, os DENUNCIADOS FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO", GLAUCE SILVA NEVES, JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, vulgo "ZÉ DA CAIXA", TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", WELLINGTON DE MATOS COUTO, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo COJECA e HIGOR FERNANDO, DOS SANTOS NAZÁRIO, vulgo "NAZA", com prévia unidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, subtraíram em proveito próprio, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia, móvel consistente em celulares, smartphones e tablets, em valor aproximado de R$ 4.000.00,00 (quatro milhões de reais), da empresa de logística PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA (CLARO), conforme Boletim de Ocorrência n. 2012.293321.

Anteriormente ao fato, conforme aponta depoimento de Douglas Barros (fls. 244/245) o DENUNCIADO ANDERSON, valendo-se da função' que exercia de motorista da empresa TNT MERCURIO, prestadora de serviços da empresa PRONTO EXPRESS LOGISTICA (CLARO), apresentou o local do crime ao também DENUNCIADO HIGOR FERNANDO DOS SANTOS e outro comparsa não identificado.

No dia do fato, consoante se depreende, dos autos, 02 (dois) indivíduos armados, renderam o gerente da empresa de logística PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA (CLARO), o senhor Douglas Barros, posteriormente, os vigilantes e demais funcionários, os quais foram mantidos em reféns por mais, de uma hora, até que um caminhão conduzido pelos criminosos transportou todo o estoque de aparelhos

celulares, tablets e smartphones da empresa, avaliado em aproximadamente R$ 4.000.000.00 (quatro milhões de reais).

Impende ser destacado, que a vítima Douglas Barros (fls. 244/245) reconheceu os DENUNCIADOS JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, vulgo "ZÉ DA CAIXA", TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", WELLINGTON DE MATOS COUTO, como sendo os criminosos que executaram o roubo na empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA (CLARO), bem reconheceu o DENUNCIADO HIGOR FERNANDO DOS SANTOS.

Ocorre que em 22.6.2012, os DENUNCIADOS JOSE BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, vulgo "ZÉ DA CAIXA", TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO" e WELLINGTON DE MATOS COUTO, foram surpreendidos com parte das mercadorias roubadas, presos, indiciados e processados apenas por receptação (ACP 11380-91.2012.811. 0042, 10 331051, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT), porém compulsando os autos, denota-se que na verdade foram eles que executaram o crime.

A participação de WELLINGTON DE MATOS COUTO na execução do crime ora denunciado é confirmada, também, pela vítima Cristiane de Figueiredo (fls. 246), funcionária da empresa, que reconheceu WELLINGTON como sendo um dos assaltantes.

Impende ser destacado, de igual forma, que quando da prisão de JOSÉ BONIFACIO NASCIMENTO BARROS, vulgo "ZÉ DA CAIXA", TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO" e WELLINGTON DE MATOS COUTO, de posse de vultosa

quantidade de mercadorias subtrai das da empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA, foram apreendidos também 04 (quatro) aparelhos telefônicos celulares de uso pessoal dos criminosos, em cuja agenda havia o registro dos telefones de outros comparsas, entre eles MÁRIO JUNIOR DE MOARES, vulgo "TUNDE", ALEXANDRE, vulgo "BITOKA", HIGOR FERNANDO, vulgo NAZA, os quais participaram do roubo à empresa BRASPRESS (item A).

Salienta-se que, após o fato e a prisão dos DENUNCIADOS JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, vulgo "ZÉ" DA CAIXA" TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", WELLINGTON DE MATOS COUTO, o grupo contou com a participação dos também DENUNCIADOS FAUSTO FERNANDES e GLAUCE, sendo 'eles os responsáveis pela comercialização da mercadoria roubada da empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA - CLARO e não apreendida pela Polícia Militar, além de manterem os produtos roubados escondidos em uma residência alugada até que fossem comercializados.

Ratificando, a confluência criminosa entre GLAUCE, JOSÉ BONIFÁCIO e FAUSTO, destaca-se conversa telefônica do dia 07.8.2012, às 15h42min, em que GLAUCE comenta com o DENUNCIADO JOSÉ BONIFÁCIO que determinada mulher, de quem o grupo criminoso aluga uma residência para depósito da carga roubada da empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA (CLARO), estaria cobrando o aluguel, repassado por FAUSTO.

No mesmo sentido, no dia 08.8.2012, às 15h12min, GLAUCE conversa com TIAGO e fala que o FAUSTO a orientou a não ir

até a casa onde estavam os produtos roubados, porque FAUSTO teria percebido que estava sendo seguido pela polícia.

Ante ao delineado, denota-se que os agentes JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, vulgo ZÉ DA CAIXA", TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, vulgo TIAGUINHO", WELLINGTON DE MATOS COUTO, ANDERSON SILVANO MIRANDA, vulgo COJECA, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS, perpetraram, mediante violência e grave ameaça, com concurso de agentes, emprego de armas e restrição da liberdade das vítimas, o roubo à empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA (CLARO), já os denunciados FAUSTO FERNANDES DORGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO" e GLAUCE SILVA NEVES foram responsáveis pela logística e cooptação de compradores dos produtos roubados, incorrendo das imputações do art. 157, 2°, incisos I, II e V c/c art. 29 do Código Penal.

<u>C – DA AÇÃO CRIMINOSA NA EMPRESA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO</u>

Da mesma forma, no dia 19.7.2012, por volta das 2lh00min, os DENUNCIADOS FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO", PAULO EDUARDO DA SILVA, EDIVALOO DE OLIVEIRA, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, CLAUDINEI RODRIGUES, MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA, GLAUCE SILVA NEVES, SILVIA MARIA SPINELLI, JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, vulgo PANK, THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA, e outro agente identificado até o momento apenas pela alcunha "MINEIRO", com prévio ajuste de desígnios, um aderindo a

vontade do outro, com base nas informações privilegiadas repassadas por MARCIO JOSE DA SILVA, funcionário da empresa, subtraíram em proveito próprio, mediante violência e grave ameaça, com emprego de forte armamento, coisa alheia móvel consistente em vultosa quantia de medicamentos de uso controlado, em valor aproximado de R$ 1. 000.000,00 (um milhão de reais) da DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO, localizada na Avenida da FEB, n. 2200, Jardim dos Cerrados, Várzea Grande-MT.

Frisa-se que em data não precisa, porém, anterior a julho/2012, os DENUNCIADOS JAMILLE e EDIVALDO contaram o funcionário da empresa DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO, o cidadão MÁRCIO JOSÉ DA SILVÁ, propondo realizar um assalto na supramencionada firma, o que foi aceito por este, a quem restou a função de repassar informações sobre o funcionamento e melhor horário da prática delituosa, bem como o local onde estariam acondicionados os medicamentos de maior valor monetário.

Neste sentido, impende ser destacado depoimento de MÁRCIO JOSÉ (Fls. 237, dos autos suplementares, V. I), que confirma que repassou informações privilegiadas para JAMILLE, como também depoimento de Marden Muniz Ferreira (Fls. 221, dos autos suplementares, V. I); gerente da DISTRIBUIDORA PANARELLO, o qual estranhou o fato de que, após o fato criminoso o funcionário MARCIO JOSÉ não mais apareceu na empresa.

No momento da ação, consoante se depreende dos autos, o DENUNCIADO EDIVALDO DE OLIVEIRA, que é reconhecido

pela vitima Marden Muniz Ferreira (Fls. 223, dos autos suplementares, V. I), conduzia o veículo FIAT/Fiorino, de cor branca, e adentrou no pátio da empresa pelos fundos, de posse de um revolver calibre 38, ocasião em que FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, vulgo MORANGUINHO", que ocupava o banco de passageiros do veículo, desceu de posse de um Fuzil 556 e rendeu os funcionários da empresa comunicação via celular com os bandidos que estavam executando o roubo (GLAUCE, JAMILLE e SILVIA).

Registra-se, oportunamente, que apesar da comprovada participação dos sujeitos: "MINEIRO", EDSON "FURACÃO" e "TOPETE" no roubo à DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO, como "CHAPAS", bem como, do motorista aliciado por FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO", denominado apenas por NILTON, não foi identidades possível conhecer a suas identidades.

(...)

Da mesma forma, as DENUNCIADAS GLAUCE SILVA NEVES, SILVIA MARIA SPINELLI e JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI repassaram informações privilegiadas para o bando em ação. Para tanto, se posicionaram em ponto estratégico da Avenida da FEB, vigiando e repassando as coordenadas via celular para o DENUNCIADO PAULO EDUARDO DA SILVA.

Frisa-se, de igual forma, que GLAUCE estava em poder de um rádio da polícia e mantinha os DENUNCIADOS PAULO e FRANCISLEY informados de todas as ocorrências policiais.

Por outro lado, conforme consignado no inquérito policial avençado, os DENUNCIANDOS PAULO EDUARDO, SILVIA e MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA, vulgo ABENÇOADO, foram responsáveis pela obtenção dos armamentos, com exceção do Fuzil 556, o qual foi alugado por FAUSTO FERNADO DURGO FILHO de um colega que reside no bairro CPA.

O DENUNCIADO FAUSTO FERNADO DURGO FILHO foi responsável por providenciar o caminhão tipo baú que foi utilizado para subtrair os medicamente, como também, foi quem contratou o motorista do referido caminhão para participar do roubo e, ainda, era o responsável por arranjar compradores para as mercadorias roubadas.

Demonstrando a confluência entre os agentes GLAUCE, CLAUDINEI ROORIGUES e FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, vulgo "MORANGUINHO" destaca-se conversa travada no dia 30.7.2012, às 13h14min00s, entre GLAUCE e FRANCISLEY, vulgo "MORANGUINHO", o qual diz que foi Indiciado pelo artigo 180, do CP', e "que não vai dar em nada", acrescenta ainda que assumiram a receptação para livrar o EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA "PANK" e as "MENINAS" (GLAUCE SILVA NEVES, SILVIA MARIA SPINELLI e JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI).

Registra-se que o grupo criminoso, na tentativa de evitar apreensão dos materiais roubados em posse de um dos seus membros e, assim, evitar prisão em flagrante, alugavam residências tão-somente para esconder os produtos do roubo, até que os DENUNCIADO FAUSTO, PAULO EDUARDO e GLAUCE providenciassem compradores

para as mercadorias.

Neste viés, coube à DENUNCIADA SILVIA MARIA SPINELLI alugar uma casa no bairro Parque Cuiabá, onde foram apreendida parcela dos medicamentos roubados na empresa DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO, como também encontrada ¼ de uma carga de defensivos agrícolas, furtada da empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, situada na Br. 070, Km 386, zona rural da cidade de Campo Verde - MT, no valor aproximado de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Frisa-se que SILVA alugou a residência localizada no bairro Parque Cuiabá, em nome de sua sobrinha JESSEN CAROLINE PEREIRA DOURADO SPINELLI, com nítida intenção de esconder a sua identidade em possível intentada criminosa.

Corroborando, merecem destaques as seguintes conversas telefônicas travadas pelo, bando, quando do planejamento do roubo na DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO:

*- **No dia 12/07/2012, 1816h33min**: PAULO conversa com FAUSTO dizendo que o caminhão está na mão.*

***- No dia 13.7.2012, às 20h13hmin**.: MILTON pergunta para PAULO se o roubo naquele dia. MILTON confirma que os CDs (armas) estão com ele.*

*- **No dia 13.07.2012, às 22h05min** - PAULO chama GLAUCE para encontra-lo próximo ao local do roubo (estão estudando o local da festa (roubo).*

***- No dia 15.07.2012, às 18h52min:** MILTON diz para*

PAULO ir buscar os CDs (armas que estão na casa da SILVIA) PAULO pede para MILTON aguardar.

- No dia 15.07.2012, às 18h53min: *PAULO conversa com GLAUCE que confirma que o roubo acontecerá por volta das 19h30min. PAULO diz que vai buscar os CDs (armas).*

- ***No dia 15.07.2012, às 18h55min:*** *MILTON pede para PAULO ir na SILVIA porque não é só uma (arma). PAULO diz que está indo.*

- No dia 15.07.2012, às 21h28min: *PAULO pede para FAUSTO arrumar uma grandona (arma de grosso calibre) com o amigo no CPA. PAULO diz que o roubo foi adiado porque a Distribuidora não funcionaria naquele dia.*

- No dia 15.07.2012, às 21h4lmin: *PAULO conversa com FAUSTO e pergunta se tem michele (????). PAULO diz que lá (na Distribuidora) tem o que o FAUSTO gosta. (fica claro aqui que quem está recebendo as informações dos medicamentos que tem na distribuidora é o PAULO)*

- No dia 17.07.2012, às 13hl4min*: GLAUCE reclama para PAULINHO que FAUSTO está adiando demais (o roubo) (posteriormente) ficará claro que estão aguardando o FAUSTO providenciar um caminhão que será utilizado no roubo;*

- No dia 17.07.2012, às 20h08min: *JAMILLE pede para PAULO ir até onde ela está, porque só está faltando a cota dele para abastecer o caminhão;*

- No dia 17.07.2012, às 22h47min: *PAULO diz a*

SILVIA que não deu certo (o roubo) (tiveram problemas com o caminhão).

- No dia 18.07.2012, ás 16h02min: *GLAUDE conversa com PAULO e diz que estragou o toca CD (caminhão). PAULO reclama que todo dia estraga um negocio.*

- No dia 18.07.2012, às 17h08min: *PAULO pergunta para GLAUCE se Gordão (FAUSTO) ligou para ela. GLAUCE diz a PAULO que o pretinho que anda com JAMILLE está querendo trocar todo mundo (está descontente com a quadrilha). PAULO diz que não é culpa dele.*

- No dia 18.07.2012, às 17h45min*: PAULO pergunta para SILVIA se ela está indo ao Parque Cuiabá (na casa onde será guardado os produtos roubados).*

- No dia 18.07.2012, às 17h47min*: PAULO vai ao encontro de GLAUCE.*

- No dia 18.07.2012, às 18h14min: *FAUSTO chama PAULO de bandido e pergunta onde ele está. PAULO responde que esta na casa da GLAUCE e FAUSTO vai ao encontro deles.*

- No dia 18.07.2012, às 19h39min*: PAULO fala com MINEIRO, que utiliza o celular da JAMILLE e diz que já está desanimado (devido a demora em acontecer o roubo). PAULO diz que o roubo acontecerá no dia seguinte.*

- No dia 18.,07.20'12, às 19h49min e ás 19h52min*: PAULO conversa com MORANGO (Francisley) e diz que MINEIRO está com ciúmes da JAMILLE.*

- No dia 18.07.2012, às 20h33min: *PAULO liga para SILVIA e pergunta o telefone de TOPETE.*

- No dia 18.07.2012, às 21h12min: *PAULO liga para o TOPETE e pergunta preço de passagem de Maringá para Cuiabá. (a esposa do PAULO está em Maringá e retornará para Cuiabá) (TOPETE conhece uma pessoa que vende passagens aérea).*

- No dia 18.07.2012, às 21h15min*: PAULO conversa com HNI que pergunta- sobre o roubo. PAULO diz que o FAUSTO está enrolando. HNI diz para PAULO sair de casa e ir agilizar com o FAUSTO. (HNI aparentemente fala de dentro de um Presídio).*

- No dia 18.07.2012, às 21h31min: *PAULO pergunta para FAUSTO qual a desculpa que ele vai dar (para adiar o roubo). FAUSTO diz que arrumou o grandão, (caminhão). PAULO comemora. FAUSTO diz que arrumou o cara (provavelmente o motorista para o caminhão). PAULO pede para FAUSTO que do dia seguinte.*

- No dia 18.07.2012, às 21h33min: *PAULO conversa com HNI e diz que FAUSTO arrumou o caminhão do jeito que eles queriam e que no dia seguinte irão ver o caminhão. HNI pede para ir junto.*

- No dia 18.07.2012, às 21h44min: *PAULO conversa com GLAUCE e diz que o roubo será amanhã. GLAUCE pergunta que horas irão fazer a mudança (roubar). PAULO diz que depois eles conversam.*

- ***No dia 19.07.2012, às 10h56min****: FAUSTO confirma para PAULO que o caminhão está sob controle.*

***- No dia 19.07.2012, às 11h38min**: FAUSTO diz para PAULO que está no CPA (em uma ligação anterior PAULO pede para o FAUSTO pegar uma grandona (arma de grosso calibre) emprestada de um amigo no CPA.). PAULO diz que está ansioso para se encontrar com o FAUSTO para verem o caminhão.*

***- No dia 19.07.2012, às 12h30min:** PAULO conversa com HNI (mesmo da ligação 18/07/2012 - 21:15) e pergunta se saiu o alvará. HNI responde que não. PAULO diz que o roubo será naquele dia. HNI diz que nem acredita mais.*

***- No dia 19.07.2012, às 15h20min:** MILTON diz que indo na casa da GLAUCE e JAMILLE está indo com ele. PAULO diz que vai encontra-los. PAULO comenta que MINEIRO está com ciúmes dele com JAMILLE.*

***No dia 19.07.2012, às 15h36min**: PAULO fala com MILTON (que está com o celular de JAMILLE) e diz que GLAUCE está no CPA (MILTON está em frente a casa de GLAUCE). MILTON sugere para PAULO que eles se encontrem para irem buscar os CDs (armas). PAULO diz que é lá no Osmar Cabral (onde as armas estão). Marcam de se encontrar no Atacadão do Tijucal.*

***- No dia 19.07.2012, às 16h22min:** PAULO conversa com SILVIA que diz que o CD está pronto, falta só ir lá pagar (provavelmente as armas são alugadas). PAULO pergunta de MILTON para SILVIA que diz que não sabe onde ele está (PAULO e MILTON se desencontraram quando foram buscar as armas no Osmar Cabral.)*

***No dia 19.07.2012, às 18h56min**: PAULO e FAUSTO*

conversam sobre a lista (medicamentos a serem roubados) . FAUSTO diz que depois passa a lista; PAULO pergunta que horas (será o roubo). FAUSTO se irrita e diz que falou. (FAUSTO evita ao máximo passar qualquer detalhe sobre suas ações ou sua localização por telefone);

***- no dia 19.07/2012, às 19h05min**: PAULO liga para SILVIA e pede o número de telefone da MARCELA (filha da SILVIA), pois ela vai pedir para um "cara" ir pegar a lisa com MARCELA.*

***- No dia 19.07.2012, às 20h19min:** FAUSTO diz para PAULO que esta esperando o cara ligar. (para confirmar o roubo).*

Nos momentos que antecederam ao roubo na DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO, de igual forma, os DENUNCIADOS FRANCISLEY, GLAUCE, PAULINHO, MILTON, JAMILLE PANK e OUTROS fazem os últimos ajustes para intentar o roubo, conforme conversas baixo colacionadas:

- No dia 19.07.2012:

***- às 20h52min**: HNI (falando do celular da GLAUCE) pergunta para PAULO sobre o revolver. PAULO diz que está com o MORANGUINHO (Franciscley). HNI diz que pensou que estava com o VEIO (MILTON), PAULINHO diz que deve estar com o MINEIRO, PAULO se lembra de que está com o PANK.*

***-às 20h55min**: MILTON (usando o telefone do PAULO) pergunta para JAMILLE onde ela está. JAMILLE diz que está na rua o lado do Shopping Fórmula. PAULO pede para ela ir na Avenida da FEB, no posto onde estavam outro dia.*

***- às 20h57min**: HNI usando o celular da GLAUCE diz*

para PAULO que encontrou o revolver e que está tudo certo. PAULO pergunta da GLAUCE e HNI: diz que está com ele. (Ao fundo se ouve um rádio da polícia) (a quadrilha está monitorando as ocorrências policiais pelo rádio).

De igual modo, durante a execução do crime os DENUNCIADOS FRANCISLEY; GLAUCE, PAULINHO, MILTON, JAMILLE, PANK, SILVIA e OUTROS mantiveram intenso contatos telefônicos, por intermédio dos quais é possível confirmar todo o modus operandi utilizado pelo bando criminoso, bem como o nítido escalonamento das funções atribuídas a casa membro, conforme abaixo transcrito:

- No dia 19.07.2012:

- às 21h03min: *PAULO pergunta para GLAUCE se a menina já foi. GLAUCE diz que está tudo, certo e que já abriram a casa (entraram na Distribuidora Panarello). PAULO tem dúvida para onde eles irão após o roubo. GLAUCE diz que MILTON disse que está certo o lugar.*

- às 21h11min*: PAULO liga para SILVIA, que também está vigiando o local e pergunta como está. SILVIA diz que já entraram na Distribuidora Panarello.*

às 21h12min: *PAULO liga novamente para SILVIA e pergunta se está tudo bem. SILVIA confirma que sim.*

- às 21h14min: *PAULO liga para GLAUCE e pergunta como está. GLAUCE diz que já foram todos. PAULO pergunta se estão lá dentro. GLAUCE diz que já foram (primeiro chegou uma Fiat Fiorino com alguns assaltantes que render as vítimas, logo em seguida os*

demais assaltantes entram na Distribuidora).

- às 21h15min: *PAULO liga para SILVIA e pergunta se está tudo organizado. SILVIA responde que logo saberá.*

- às 21h17min: *PAULO liga para GLAUCE que diz que está tudo tranquilo. PAULO pergunta se o grandão (FAUSTO) vai na casa dele. GLAUCE diz que o grandão vai quando PAULO ligar.*

- às 21h22min: *GLAUCE avisa que a polícia está em um posto próximo, porém está em outra ocorrência.*

- às 21h18min: *PAULO liga para TALITA (esposa de Tiago, que foi preso por receptar R$ 4.000.00,00 de celulares roubados da empresa CLARO). TALITA manda PAULO olhar a mensagem que ela lhe enviou.*

- às 21h54min: *PAULO liga para MARCELA, filha da SILVIA e pede para MARCELA abrir para entrar (PAULO foi levar as armas do roubo de volta na casa de SILVIA).*

- às 22h09min*: PAULO conversa com SILVIA que diz que já está em casa e que o pessoal não foi para a chácara, que foram para outro lugar.*

- às 22h10min*: PAULO liga para MAIKO dizendo que ele perdeu, que já fizeram o roubo.*

- às 22h12min*: PAULO conversa com SILVIA que diz que estão descarregando o caminhão na casa do Parque Cuiabá.*

-às 22h27min: *PAULO conversa com Edson (Furacão) que diz que já está em casa. Pela conversa fica evidente a participação de FURAÇÃO no roubo.*

- No dia 20.07.2012:

- às 10h58min: *PAULO conversa com JAMILLE e MINEIRO que estão reunidos no apartamento de JAMILLE. Conversam sobre o roubo. PAULO os chamam para irem até a casa da SILVIA, mas JAMILLE diz a PAULO que vá até o apartamento, pois EDVALDO estará lá e quer conversar com eles.*

- às 12h24min: *TOPETE utilizando o celular de PAULO, conversa com HNI e diz que precisa saber onde ele (HNI) guardou o CD (arma) que utilizou no roubo.*

- No dia 21.07.2012:

- às 09h53min: *FURAÇÃO conversa com PAULO e diz que foi junto com o professor (???) procurar HNI (o mesmo da ligação anterior) para pegar a arma, mas não o encontrou. FURAÇÃO diz que precisa conversar com PAULO sobre outro roubo que farão naquele dia.*

- às 12h36min: *JAMILLE foi viajar, mas diz que retorna no domingo e quer a lista (dos remédios roubos). PAULO pede para JAMILLE não falar isso por telefone.*

Empós a ocorrência do roubo, a autoridade policial logrou identificar a residência em que estavam acondicionados os medicamentos roubados pelo bando criminoso da DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO, localizada no Bairro Jardim Cuiabá, onde foram presos em flagrante e autuados pelo ilícito de receptação (art. 180, do CP), os DENUNCIADOS FRANCISLEY FERREIRA, CLAUDINEI RODRIGUES e WELLINGTON DE MATOS COUTO.

Destaca-se que com a prisão dos DENUNCIADOS

FRANCISLEY FERREIRA e CLAUDINEI RODRIGUES, mais uma vez a quadrilha demonstrou toda a sua articulação.

Com efeito, ao tempo em que GLAUCE, PAULO e FAUSTO se preocupavam em salvaguardar a carga roubada de qualquer descoberta policial; SILVIA buscava se esconder e vender parte da carga roubada; a DENUNCIADA JAMILLE se fazia passar por advogada para poder ter acesso aos presos FRANCISLEY FERREIRA e CLAUDINEI RODRIGUES, sendo nesta ocasião presa em flagrante delito por falsidade ideológica; e MORANGINHO, assumia a receptação para livrar os seus comparsas PANK e as "MENINAS", ex vi diálogo travado no dia 30.7.2012, às 13h14min.

No mesmo sentido, comprovando a confluência e identidade de desígnios entre os agentes, conforme conversa telefónica do dia 30.7.2012, às 11h58min, FRANSCISLEY, mesmo na condição de custodiado, pergunta a GLAUCE sobre ação planejada pelo bando para roubo de pneus na TRANSPORTADORA TRÊS AMÉRICAS LTDA.

Da mesma forma, consoante diálogo do dia 30.7.2012, às 10h27min, PAULO instrui SILVIA, caso seja intimada a comparecer na delegacia, a afirmar' que alugou a casa para os DENUNCIADOS FRANCISLEY FERREIRA e CLAUDINEI RODRIGUES fazerem uma festa.

Assim agindo, os DENUNCIADOS FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO", PAULO EDUARDO DA SILVA, EDIVALDO DE OLIVEIRA, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, CLAUDINEI RODRIGUES, MILTON SUNÇAO DE SOUZA, GLAUCE SILVA NEVES, SILVIA MARIA SPINELLI, JAMILLE

PAULA GLUCHOWSKI, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, vulgo PANK, THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA, MARCIO JOSE DA SILVA e outros não identificados até o presente momento, incorreram nas penas do, art. 157, § 2°, inc. I, II e V, c/c art. 29 do Código Penal.

D – DA AÇÃO CRIMINOSA NA EMPRESA TRÊS AMÉRCIAS TRANSPORTES LTDA.

Ficou comprovado, também, que no dia 05.8.2012, por Volta das 00h00min, os DENUNCIADOS GLAUCE SILVA NEVES, FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO", LUIZ MARCOS DA COSTA, vulgo "MARQUITO", THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA, vulgo "THIAGO PIRATA" e JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI, agindo com prévio ajuste de propósitos, um aderindo a aderindo a vontade do outro, subtraíram em proveito próprio, mediante violência e grave ameaça, com emprego de armas, 135 (cento e trinta e cinco) pneus de carreta, marca Michelin, pertencentes à empresa TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA., sediada na Avenida Júlio Campos, 7117, Bairro Cidade de Deus, Várzea Grande-MT, conforme Boletim de Ocorrência n. 2012.345238, avaliados aproximadamente em R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Agindo com o mesmo o modus operandi no dia 05.08.2012, 03 (três) bandidos armados e encapuzados renderam 02 (dois) vigias da empresa TRÊS AMÉRICAS TRANSPOSTES LTDA, amarrando-os na sequência e mantendo-os trancados no banheiro da guarita durante toda a ação criminosa, que durou mais de 02 (duas) horas. Ressalta-se que tendo em vista a grande quantidade de pneus subtraídos da empresa TRÊS

AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA., foram necessárias duas viagens para deslocamento da res furtiva.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a DENUNCIADA GLAUCE, com pessoa ainda não identificada que atende pelo nome de MAGNO, foi quem arquitetou o roubo à empresa de TRANSPORTES TRÊS AMÉRICAS, tendo, ainda, ativa participação na execução do roubo avençado. Participando, da mesma forma, THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA, reconhecido por JAMILLE (fls. 129), bem como, os DENUNCIADOS FAUSTO, JAMILLE e LUIZ MARCOS DA COSTA, vulgo "MARQUITO".

Demonstrando que GLAUCE e MAGNO planejaram o roubo à empresa TRANSPORTES TRÊS AMÉRICAS, destacam-se as conversas travadas no dia 05.8.2012, às 14h05min e às 14h13min, nas quais respectivamente, GLAUCE confirma a PAULO EDUARDO SILVA a ocorrência e autoria do crime, e, na sequência, em conversa com SILVIA, PAULO mostra-se chateado por não ter participado do crime. Em contrapartida, SILVIA responde que nem ela foi chamada, diz que GLAUCE e MAGNO que organizaram a ação e que somente o namorado de sua filha foi chamado para o crime, referindo-se a THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA.

Por sua vez, conforme conversa telefônica travada entre JAMILLE e PAULO, no dia 06.08.2012, esta diz que está com uma "lista", ou seja, relação de produtos roubados, que teria vindo do Bairro Figueirinha, em Várzea Grande, para providenciar compradores.

No mesmo condão, impende ser destacado que assim

como nos outros roubos perpetrados pela quadrilha, o DENUNCIADO FAUSTO é o responsável por providenciar o suporte logístico (caminhão e armas), bem como, arranjar compradores para as cargas roubadas. Neste fato, de igual forma, o DENUNCIADO FAUSTO não apenas oferece os produtos roubados para venda, como também, alicia o DENUNCIADO LUIZ MARCOS DA COSTA, vulgo "MARQUITO", para oferecer a venda os pneus roubados na empresa TRES AMÉRICAS TRANSPORTES, que são oferecidos pelo valor' unitário de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme áudios registrados nos dia 07.8.2012, às 08h07min, às 09h07min, às 09h12min, às 09h17min.

Assim agindo, os DENUNCIADOS GLAUCE SILVA NEVES, FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO", LUIZ MARCOS DA COSTA, vulgo "MARQUITO", THIAGO AUGUSTO PIRES DASILVA, vulgo "THIAGO PIRATA" e JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI, incorreram nas penas do art. 157, 2°, inc. I, II e V, c/c art. 29 do Código Penal.

E - DA AÇÃO CRIMINOSA NA EMPRESA IDEAL TEMPER AR CONDICIONADO

Ficou comprovado nas investigações do incluso caderno inquisitorial, que na madrugada do dia 03.08.2012, na Avenida Ipiranga, 2050, Cidade Alta, em Cuiabá, os DENUNCIADOS PAULO DA SILVA, GLAUCE DA SILVA, FAUSTO FERNANDES, EVERALOO MARQUES DA SILVA, FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO" e TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", vinculados subjetivamente, um aderindo a vontade do

outro, subtraíram para si, mediante destruição ou rompimento de obstáculo, 50 (cinquenta) aparelhos de ar-condicionado de 7000Btus, 9000Btus e 12000Btus, da vítima empresa IDEAL TEMPER AR-CONDICIONADO, conforme Boletim, de ocorrência 2012.374282.

Segundo consta, na data e local retro mencionado foram subtraídos 50 (cinquenta) aparelhos de ar condicionado de 7000Btus, 9000Btus e 12. 0000Btus, os quais estavam acondicionados no galpão da empresa IDEAL TEMPER AR-CONDICIONADO.

Com efeito, conforme boletim de ocorrência o vigia responsável pela guarda noturna da empresa IDEAL TEMPER AR-CONDICIONADO, contatou o gerente da empresa o cidadão AGASSIS, informando-o que o cadeado do portão havia sido arrombado. Ao chegar ao local, AGASSIS constatou que haviam sido subtraídos diversos aparelhos de ar-condicionado de 7000Btus, 9000Btus e 12.0000Btus.

Posteriormente ao fato, no dia 28.7.2012, em conversa telefônica entre os DENUNCIADO PAULO EDUARDO DA SILVA e EVERALDO MARQUES DA SILVA, vulgo "VIRA", ambos comentavam sobre uma lista de produtos roubados e a dificuldade em revender tais produtos.

De posse destas informações, foi possível chegar ao DENUNCIADO EVERALDO, com quem foi localizada uma carga de 50 (cinquenta) aparelhos de ar-condicionado de 9000Btus e 12000Btus, bem como alguns produtos provenientes do FURTO ocorrido na empresa TRANSPORTADORA ZERO GRAUS LOGISTICA, situada na Av. Fernando Correia da Costa, 6500, bairro São José em Cuiabá - MT.

Registra-se que EVERALDO foi o responsável por transportar em seu caminhão a carga de aparelhos de ar-condicionado do local do furto: IDEAL TEMPER AR-CONDICIONADO até a sua residência, mantendo os produtos roubados escondidos até que os outros integrantes do bando criminoso, em especial FAUSTO e GLAUCE, providenciassem compradores para as mercadorias, furtadas.

Outrossim, conforme conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial, denota-se que TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, mesmo na condição de custodiado, foi quem coordenou a atividade criminosa, porquanto, no dia 31.07.2012, às 08h50min, em conversa entre EVERALDO e PAULO, aquele diz que TIAGO orientou-o a repassar a relação de produtos roubados para outra pessoa e, comentar que foi ele (TIAGO) quem pediu, porquanto, o FAUSTO estaria "enrolando" para repassar as mercadorias.

Inquirida pela Autoridade Policial, a cidadã MARCILENE PEREIRA RODRIGUES, esposa de EVERALDO, afirmou que a carga de aparelhos de ar-condicionado estava sua residência há pelo menos três semanas e que nesse período, foram três pessoas conversar com EVERALDO sobre esses produtos, reconhecendo GLAUCE DA SILVA NEVES e FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO e outra pessoa conhecida como "CABELO".

Corroborando, registra-se que MARCILENE consignou em seu depoimento que o veículo que GLAUCE e FAUSTO estiveram em sua residência era um FIAT PÁLIO de cor preta, que coincide com o automóvel de FAUSTO.

Assim agindo os DENUNCIADOS PAULO EDUARDO DA SILVA, GLAUCE DA SILVA, FAUSTO FERNANDES, EVERALDO MARQUES DA SILVA, FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, vulgo "FAUSTÃO" e TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", incorreram nas penas do art. 155, incisos I e IV, ele art. 29, todos do Código Penal.

F- DO ROUBO AO CAMINHÃO DE ENTREGA DA EMPRESA TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS

Extrai-se dos autos de igual forma, que no dia 03.08.2012, nas proximidades da Avenida Couto Magalhães, em Várzea Grande/MT, os DENUNCIADOS MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo "TUNDE" , ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo COJECA, ERIKO SEBASTIAO DA SILVA MORAES, vulgo GORDO ou GORDÃO, RODRIGO RODRIGUES CORREA, vulgo BRANQUINHO, juntamente com outro comparsa não identificado, com outro comparsa não identificado, com prévio ajuste de vontade, um aderindo a conduta do outro, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram diversos aparelhos celulares, IPHONES e modems, da vítima empresa TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS.

Após a ocorrência do roubo, mereceu destaque as ações dos DENUNCIADOS ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, MARCELA SEVERINA DA SILVA, vulgo TIA MARCELA FAUSTO DURGO FILHO, que além de ocultarem produto que sabiam ser

proveniente de roubo, ainda, entregaram, mediante pagamento, as mercadorias roubadas para os DENUNCIADOS ADAIR MARTINS OLIVEIRA, vulgo ODAIR, JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo TOM.

Restou demonstrado que o roubo foi planejado pelo DENUNCIADO MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo "TUNDE", atualmente recolhido no Presidio Pascoal Ramos em Cuiabá, o qual contou com a participação e informações privilegiadas de COJECA, motorista ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo de entrega da empresa TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS, que repassou informações sobre cargas de aparelhos celulares que estaria transportando para entregar em empresas de Cuiabá e Várzea Grande.

Visando dissimular a sua participação no roubo, o DENUNCIADO COJECA, porquanto funcionário da empresa TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS, planejou, juntamente com TUNDE que outro comparsa, desta feita, o seu primo ERIKO SEBASTIAO DA SILVA MORAES, simularia a rendição de COJECA, rendendo também o ajudante à época Deivison de Souza Botelho e, assim, subtrairia a carga de celular, fato confirmado pelo DENUNCIADO MAURO JUNIOR, em depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 171/174).

Neste sentido, destacam-se as conversas telefónicas travadas entre ERIKO, COJECA e TUNDE, entre os dias 28.7 e 02.8.2012, consignadas no Relatório Policial (fls. 323/334).

Frisa-se que, inicialmente, acreditando que a carga do caminhão da empresa TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS

EXPRESSAS era apenas de celulares, o bando iria arrumar um caminhão para transportar os produtos roubados. No entanto, COJECA passou a informação de que o caminhão tinha outros produtos além dos celulares, e TUNDE orientou seu primo ERIKO a providenciar pick-up (saveiro) - para o transporte, o que não ocorreu, daí porque os criminosos resolveram tira' os bancos traseiros do carro de RODRIGO RODRIGUES CORREA, para executarem o roubo.

O DENUNCIADO RODRIGO. RODRIGUES e outro comparsa não identificado renderam o ajudante Deivison de Souza Botelho (fls. 252, dos autos suplementares, V. I), e COJECA, com emprego de arma de fogo, ocasião em que subtraíram a carga de celulares, nos exatos moldes, dia e horário planejados, nas proximidades da Avenida Couto Magalhães, em Várzea Grande/MT.

Em que pese a participação de ERIKO SEBASTIÃO, tanto no planejamento do crime quanto no apoio logístico, notadamente para providenciar o veículo a ser utilizado, quando da efetivação da ação o grupo não conseguiu manter contato telefônico com o mesmo, sendo a ação executada apenas pelo DENUNCLAOO RODRIGO RODRIGUES CORREA e outro comparsa cuja identidade ainda não é conhecida.

Porém, após o crime, ERIKO SEBASTIÃO foi o responsável por entregar para ADAIR MARTINS OLIVEIRA os celulares roubados, intermediando, desta forma, a venda das mercadorias proveniente da TNT MERCURIO. Fato este confirmado por ERIKO SEBASTIAO (fls. 195) e ADAIR (fls. 175/178).

Neste contexto, destacam-se também as ações de

FAUSTO FERNANDO DURGO FILHHO e RODRIGO RODRIGUES CORRÊA que foram responsáveis por arranjar compradores para os celulares roubados nesta ação, conforme apontam conversas interceptadas no, dia 04.8.2012, às 13h53ínin, em que MAURO JUNIOR ("TUNDE") conversa com FAUSTO sobre o valor que irão vender os celulares. FAUSTO quer pagar R$ 10.000,00 em todos, TUNDE diz que já recusou R$ 15.000,00, posto que a carga de celulares estava avaliada em cinquenta mil reais.

Consoante exsurge dos autos, além da participação ativa na ação criminosa que vitimou a empresa TNT MERCURIO, RODRIGO RODRIGUES também intermediou a comercialização dos produtos roubados, sendo o responsável direto pela entregue destes a ADAIR MARTINS.

Neste viés, registram-se as condutas de MARCELA SEVERINA DA SILVA, vulgo TIA MARCELA, que "ocultou em proveito alheio, coisa que sabia ser produto de crime, a saber: modems oriundos da empresa TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS, que foram roubadas no dia 03.08.2012.

Por outro lado, os DENUNCLADOS ADAIR MARTINS OLIVEIRA (funcionário da empresa MS Celulares em Várzea Grande/MT) e JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo TOM, (proprietário de uma banca no "5hopping dos Camelos", denominada JS INFORMÁTICA), adquiriram em proveito próprio ou alheio, coisas que sabiam ser produto de crime, no exercício de suas atividades comerciais, a saber: celulares e IPHONES roubados da empresa TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS

EXPRESSAS.

Com efeito, consta dos autos que ADAIR MARTINS OLIVEIRA, além de Iphones, adquiriu de TUNDE uma carga de aproximadamente 100 (cem) celulares, todos oriundos do roubo à empresa TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS, os quais foram adquiridos pelo montante de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme conversa telefônica do dia 05.8.2012, às 18h29min.

Convém ressaltar que em depoimento perante a autoridade policial, tanto MAURO JUNIOR (Us. 171/174), quanto ADAIR (Us. 175/178) confirmam a comercialização dos produtos roubados, pelo valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), bem como, o fato de que ADAIR arranjou um comprador para os celulares na cidade de Rondonópolis/MT.

No mesmo viés, cabia à DENUNCIADA ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, amásia do DENUNCIADO TUNDE, realizar a movimentação financeira dos resultados dos lucros com o crime praticado por TUNDE, bem como, efetuar a entrega dos produtos roubados/furtados aos receptadores e cobrança, ex vi conversas registradas no dia 04.8.2012, em que ANNA, sob orientação de TUNDE, leva Iphones para o receptador ADAIR analisar.

Registra-se que em depoimento realizado perante a autoridade policial, ANNA MARIA (fls. 149), apesar de negar qualquer envolvimento com o roubo à empresa TNT MERCÚRIO, confirma que entregou aparelhos Iphones a JOÃO DOS SANTOS, na JS INFORMÁTICA, localizada no "Shopping dos Camelos", em Cuiabá/MT, bem como que recebeu deste a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim agindo, os DENUNCIADOS MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo "TUNDE", ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo COJECA, ERIKO SEBASTIAO DA SILVA MORAES, vulgo GORDO ou GORDÃO e RODRIGO RODRIGUES CORREA, vulgo BRANQUINHO, ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, MARCELA SEVERINA DA SILVA, vulgo TIA MARCELA, incorreram nas penas do art. 157,§ 2°, inc. I, II e V, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; e os DENUNCIADOS ADAIR MARTINS OLIVEIRA, vulgo ODAIR, JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo TOM, incorreram art. 180, § 1° c/c artigo 29, do Código Penal.

III - DOS PEDIDOS:

Ex positis, os DENUNCIADOS abaixo arrolados incorreram nas seguintes figuras típicas:

***1) ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO**, vulgo BITOKA, como incurso nas penas do artigo 157, § 2° , inc. I, II e V (BRASPRESS) c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

***2)DENIS ARAUJO NOBRE**, como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (BRASPRESS) c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

***3)JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS,** vulgo "ZÉ DA CAIXA", como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (PRONTO EXPRESS - CLARO) c/c art. 288, parágrafo único c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

4)TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, *vulgo "TIAGUINBO", como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V, (por duas vezes - CLARO e BRASPRESS); art. 155, §4º, inc. I e IV (IDEAL TEMPER), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, c/c art. 69, c/c art. 62, I, todos do Código Penal;*

5)WELLINGTON DE MATOS COUTO*, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inc. I, II e V (PRONTO EXPRESS – CLARO), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

6) FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO, *vulgo. GORDÃO ou GORDO, como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V, (por cinco vezes), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, c/c art. 69, c/c art.62, I, todos do Código Penal;*

7) MAURO JUNIOR DE MORAES, *vulgo TUNDE, como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V, c/c art. 62, I, c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

8) HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, *como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V, (por duas vezes - BRASPRESS e PRONTO EXPRESS - CLARO), C/C art. 288, parágrafo único c/c art. 69, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

9) GLAUCE DA SILVA NEVES, *como incursa nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V, (por três, vezes, - PRONTO EXPRESS-CLARO, 03 AMERICAS, PANARELLO), c/c art. 155, § 4 °, inc. I e IV (IDEAL TEMPER), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

10) PAULO EDUARDO DA SILVA, *vulgo PAULINHO, como incurso nas penas do artigo 155, § 4 °, inc. I e IV (IDEAL TEMPER), artigo 157, § 2°, inc. I, II e V, (PANARELLO), c/c art. 69, c/c art. 61. I, c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

11) JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI, vulgo CABELUDA*, como incursa nas penas do artigo 157,§ 2°, inc. I, II e V, (por duas vezes - PANARELLO e TRES AMERICAS), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

12) SILVIA MARIA SPINELLI, *como incursa nas penas do artigo 157, 2°, inc. I, II e V (PANARELLO), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

13) EDIVALDO DE OLIVEIRA, *como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inc. I, II e V (PANARELLO), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos .do Código Penal;*

14) MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA, *vulgo "ABENÇOADO" ou "VÉIO", como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V (PANARELLO), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

15) FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, *vulgo "MORANGUINHO" ou "MORANGO", como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V (PANARELLO), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

16) CLAUDINEI RODRIGUES, *como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V (PANARELLO), c/c art. 288,*

parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

17) LUIZ MARCOS DA COSTA, *vulgo MARQUITO, como incurso nas penas do art. artigo 157,§ 2°, inc. I, II e V (TRÊS AMÉRICAS), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

18) EVERALDO MARQUES DA SILVA, *vulgo VIRA, como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inc. I e IV (IDEAL TEMPER), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

19) ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, *vulgo COJECA, como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V, (por duas vezes - CLARO e TNT), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

20) ERIKO SEBASTIAO DA SILVA MORAES, *vulgo GORDO ou GORDÃO, como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V (TNT), c/c art. 288, parágrafo único, c/ artigo 29, todos do Código Penal;*

21) RODRIGO RODRIGUES CORREA, *vulgo BRANQUINHO, como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V (TNT), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

22) ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, *como incursa nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V (TNT), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

23) JOÃO DOS SANTOS FILHO, *vulgo TOM, como incurso nas penas do art. 180, §1°, c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo*

29, todos do Código Penal;

24) ADAIR MARTINS OLIVEIRA, *vulgo ODAIR, como incurso nas penas do art. 180, §2°, c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

25) MARCELA SEVERINA DA SILVA, *vulgo TIA MARCELA, como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V (TNT) c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

26) TABITHA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO, *como incursa nas penas do artigo 157, §2º, inc. I, II e V (BRASPRESS), c/c art. 288, parágrafo único, c/c. artigo 29, todos do Código Penal;*

27) MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, *como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V (PANARELLO), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal;*

28) THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA, *vulgo THIAGO PIRATA, como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V, (por duas vezes - PANARELLO e 03 AMERICAS), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c artigo 29, todos do Código Penal;*

29) EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, *vulgo "PANK" como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V, (PANARELLO), c/ c art. 288, parágrafo único, c/ c artigo 29, todos do Código Penal...”* (fls.02/63).

Encerra a peça acusatória requerendo o seu recebimento, a citação dos denunciados para responderem a acusação e

apresentarem defesas, designação da audiência de instrução e julgamento, assim como a procedência da denúncia e condenação dos acusados. Requereu, ainda, que seja fixada na sentença condenatória o valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais decorrentes das infrações, considerando-se os prejuízos sofridos pelos ofendidos.

A denúncia veio acompanhada do rol de testemunhas (fls. 64/66 – vol. 01) e do inquérito policial onde consta a decisão, proferida em 13/12/2012, que decretou a prisão preventiva de 19 (dezenove) acusados, sendo eles: FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, vulgo "Faustão", ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO, vulgo "Bitoka", DENIS ARAÚJO NOBRE, JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO DE BARROS, vulgo "Zé da Caixa", WELLINGTON DE MATOS COUTO, TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, vulgo "Tiaguinho", GLAUCE SILVA NEVES, PAULO EDUARDO DA SILVA, vulgo "Paulinho", FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, vulgo "Moranguinho", MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo "Tunde", EVERALDO MARQUES DA SILVA, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo "Cojeca", ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES, ADAIR MARTINS OLIVEIRA, vulgo "Odair", SILVIA MARIA SPINELLI, MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA DE SOUZA, vulgo "ABENÇOADO", CLAUDINEI RODRIGUES, EDIVALDO DE OLIVEIRA e RODRIGO RODRIGUES CORREA, vulgo "BRANQUINHO" e indeferiu a de 04 (quatro) representados: LUIZ MARCOS DA COSTA (vulgo "BRANQUINHO"),

JOÃO DOS SANTOS FILHO (vulgo "TOM"), HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO (vulgo "NAZA") e MARCELO DO CARMO ALMEIDA (fls. 264/273 – vol. 2).

Em 11/01/2013 foi proferida decisão recebendo a denúncia em desfavor dos acusados, ocasião em que foi determinada a citação (fls. 451/453 – vol. 03).

A defesa de ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE requereu, em 15/01/2013, a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 462/484 – vol. 03).

O Ministério Público manifestou, em 21/01/2013, pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão formulados pelas defesas dos réus PAULO EDUARDO SILVA, RODRIGO RODRIGUES CORREA, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE (fls. 485/490 – vol. 03).

Em 21/01/2013 a defesa de EVERALDO MARQUES DA SILVA requereu a revogação da prisão preventiva do réu (fls. 491/554 – vol. 554).

Decisão proferida em 06/02/2013 indeferindo os pedidos de revogação de prisão dos réus PAULO EDUARDO SILVA, ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO, RODRIGO

RODRIGUES CORREA, FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO e ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE (fls. 555/562 – vol. 03).

A defesa de ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES requereu a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 571/590 – vol. 03).

Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação:

1. JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI – Citada em 19/01/2013 (fls. 602/603 – vol. 03). Resposta à acusação protocolada pela Defesa do acusado em 12/09/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1273/1274 vol. 07).

2. ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIIRO – Citado em 17/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Reposta à acusação protocolada em 01/02/2013, ocasião em que arrolou como testemunhas Jenifer Jessica Magalhães, Ana Maria de Almeida e Márcio Sales de Freitas (fls. 638/640 – vol. 03).

3. ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE - Citado em 17/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Resposta à acusação protocolada em 02/07/2013, ocasião em que arrolou como testemunhas Norma Santana de Proença, Almir Nogueira da Gama, Marcelo Benedito

da Silva Sales, Ervira Peixoto da Silva e Edson José da Silva (fls. 1004/1005 – vol. 05).

4. DENIS ARAÚJO NOBRE - Citado em 18/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Resposta à acusação protocolada em 10/07/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1077/1078 – vol. 06).

5. ÉRIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES - Citado em 18/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Resposta à acusação protocolada em 04/03/2013 pela defesa do acusado, ocasião em que arrolou como testemunhas: Antonielson Jesus de Lima Barbosa, Elizabete da Cruz e Silva e Alex da Silva Carrara (fls. 697/703 – vol. 04).

6. EVERALDO MARQUES DA SILVA - Citado em 17/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Reposta à acusação protocolada pela defesa do acusado em 04/02/2013, ocasião em que refutou a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Não arrolou testemunhas (fls. 644/652 – vol. 04).

7. FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO - Citado em 17/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Resposta à acusação protocolada em 06/06/2013. Não arrolou testemunhas (fls. 927/931).

8. FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES

BARROS - Citado em 17/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Reposta à acusação protocolada pela defesa do acusado em 11/03/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 729/730 – vol. 04). Nova resposta à acusação protocolada em 18/03/2013 (fls. 738/739 – vol. 04).

9. JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS - Citado em 18/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Resposta á acusação protocolada pela defesa do acusado em 29/01/2013, ocasião requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, IV e/ou VI, do CPP. Arrolou como testemunhas: Ronilson Rafael de Souza e Jocimar Correa de Amorim (fls. 653/657 – vol. 03).

10. MAURO JÚNIOR DE MORAES - Citado em 17/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Resposta à acusação protocolada em 10/07/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1077/1078 – vol. 06).

11. PAULO EDUARDO DA SILVA - Citado em 17/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Resposta à acusação protocolada em 29/01/2013, ocasião requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, IV e/ou VI, do CPP. Arrolou como testemunhas: Marivaldo Damião da Silva, Leodenis Nascimento, Odemir Arruda Barbosa, Tatiana Taques Amorim e Robson Ribeiro Matos (fls. 617/626 – vol. 03).

12. WELLINGTON DE MATOS COUTO - Citado em 17/01/2013 (fls. 604/606 – vol. 03). Reposta à acusação protocolada pela Defesa do acusado em 16/04/2013, ocasião em que requereu que a denúncia seja julgada improcedente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 804/811).

13. GLAUCE DA SILVA NEVES - Citada em 17/01/2013 (fls. 607/6068 – vol. 03) e 08/05/2013 (fls. 969 – vol. 05). Resposta à acusação protocolada pela Defesa da acusada em 10/07/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da inicial (fls. 1077/1078 – vol. 06).

14. HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO - Citado em 22/01/2013 (fls. 609/610 – vol. 03). Reposta à acusação protocolada pela Defesa do acusado em 01/02/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 641/643 – vol. 04). Em 28/08/2013 requereu a substituição das testemunhas anteriormente arroladas por Auristeu Pinto da Costa e Rogério Vicente da Cruz (fls. 1244/1245 – vol. 07).

15. MÁRCIO JOSÉ DA SILVA – Citado em 24/01/2013 (fls. 615 – vol. 03). Resposta à acusação protocolada pela Defesa do acusado em 10/07/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1077/1078 – vol. 06).

16. SILVIA MARIA SPINELLI – citação tácita (fls. 864 – vol. 05). Reposta à acusação protocolada pela Defesa da acusada em 28/05/2008, ocasião em que arrolou como testemunhas: Luiz Ricardo Araújo e José Sabino Filho.

17. TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO – Citado em 18/05/2013 (fls. 909 – vol. 05). Resposta à acusação protocolada pela Defesa do acusado em 10/07/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1077/1078 – vol. 06).

18. ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ – Citada em 26/01/2013 (fls. 704/705 – vol. 04). Resposta à acusação protocolada pela Defesa do acusado em 12/09/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1273/1274 - vol. 07).

19. MARCELA SEVERINA DA SILVA - Citada em 26/01/2013 (fls. 704/705 – vol. 04). Resposta à acusação protocolada em 10/07/2013 pela Defesa da acusada, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1077/1078 – vol. 06).

20. CLAUDINEI RODRIGUES – Citado em 20/05/2013 (fls. 910/911 – vol. 05). Resposta à acusação protocolada em 02/07/2013, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 1006/1007 – vol. 05).

21. RODRIGO RODRIGUES CORREA – Citação tácita (fls. 1025 – vol. 05). Resposta à acusação protocolada em 21/03/2013, ocasião em que arrolou como testemunhas Marli de Paula e Diego Henrique Batista (fls. 749/751 – vol. 04).

Ofício n.º 4639/2012/DERF/CBÁ/DAVI da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Cuiabá encaminhando os objetos apreendidos nestes autos (fls. 658/663 – vol. 04).

Ofício n.º 337/2013/DERF-Cbá, de 04/02/2013, do Delegado de Polícia Carlos Americo M. Marchi, encaminhando veículos apreendidos no processo (fls. 664/665 – vol. 04).

O Ministério Público, em 25/02/2013, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas Defesas dos acusados EVERALDO MARQUES DA SILVA e ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES (fls. 667/671 – vol. 04). Em 26/02/2013 foi proferida decisão indeferindo os pleitos (fls. 672/678 – vol. 04).

A Defesa de FRANCISLEY FERNANDES SALES, em 01/03/2013, requereu a revogação da prisão preventiva do réu (fls. 681/692 – vol. 04).

Em 08/03/2013 a defesa do acusado ALEXANDRE

BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIIRO requereu a realização de perícia grafotécnica na assinatura constante no termo de declaração (fls. 716/718 – vol. 04).

Manifestação do Ministério Público protocolada em 19/03/2013, requerendo (fls. 740/746 – vol. 04):

- o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado FRANCISLEY FERNANDES SALES;

- que seja atuado em apartado os pedidos de restituição de bens formulados pelos acusados JAMILLE PAULA GUCHOWSKI, JOÃO DOS SANTOS FILHO e LUIZ MARCOS DA COSTA.

A defesa do acusado PAULO EDUARDO SILVA requereu a restituição dos documentos pessoais apreendidos nos autos (fls. 772/775 – vol. 04).

Decisão proferida em 12/04/2013 - fls. 778/782 – vol. 04. Principais deliberações:

- Nomeação da Defensoria Pública para patrocinar as defesas dos acusados DENIS ARAÚJO NOBRE, MAURO JÚNIOR DE MORAES e MÁRCIO JOSÉ DA SILVA;

- Indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES;

- Deferiu a realização do exame solicitado pelo acusado ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIIRO, bem como a restituição da Cédula de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, a ser efetivada quando da expedição de alvará de soltura, em momento oportuno.

A Defesa do acusado ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, em 03/04/2013, requereu a revogação da prisão preventiva do réu (fls. 787/791 – vol. 04).

Ofício n. 1143/2013/DERF-CBA/MT/dv, datado de 05/04/2013, da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Cuiabá, comunicando a prisão preventiva do acusado CLAUDINEI RODRIGUES (fls. 792/794 – vol. 04).

O Ministério Público, em 19/04/2013, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas Defesas dos acusados ANDERSON SILVANO MIRANDA e WELLINGTON DE MATOS COUTO (fls. 812/820 – vol. 04).

A defesa de EVERALDO MARQUES DA SILVA requereu a liberdade provisória com arbitramento de fiança do acusado (fls. 821/825 – vol. 04). Em 30/04/2013 o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 834/837 – vol. 04).

Decisão proferida em 03/05/2013 - fls. 840/850 – vol. 05. Principais deliberações:

- Expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de citar e intimar os acusados EDIVALDO DE OLIVEIRA, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, JOÃO DOS SANTOS FILHO, LUIZ MARCOS DA COSTA, MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA, SILVIA MARIA SPINELLI, TABITHA CHIRATTO COSTA, THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA e TIAGO GALDINO FERREIRA FIGREIREDO para apresentarem resposta à acusação, no prazo legal;

- Indeferimento dos pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, WELLINGTON DE MATOS COUTO e EVERALDO MARQUES DA SILVA;

- Expedição de ofícios aos cartórios de registro civil de Cuiabá e Várzea Grande solicitando a vinda de cópia da certidão de óbito do acusado MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA.

A Defesa de SILVIA MARIA SPINELLI requereu a revogação de prisão preventiva da ré (fls. 881/888 – vol. 05).

Cópias dos mandados de prisões, devidamente cumpridos, em desfavor dos acusados: DENIS ARAÚJO NOBRE (fls. 894), ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES (fls. 895), ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE (fls. 896), EVERALDO MARQUES DA SILVA (fls. 897), FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES (fls. 898), PAULO EDUARDO DA SILVA (fls. 899), MAURO JÚNIOR DE MORAES (fls. 900), FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO (fls. 901), ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO (fls. 902), WELLINGTON DE MATOS COUTO (fls. 903), TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO (fls. 904) e JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO DE BARROS (fls. 905).

Laudo Pericial n. 2.9.2013.11520-01 (fls. 985/1001 – vol. 05).

Decisão proferida em 03/06/2013 revogando a prisão preventiva de ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA, já que ficou comprovado pericialmente que não foi o réu quem compareceu na Delegacia no dia 31/01/2011 e assinou o termo de declarações acostado às fls. 93 (fls. 1002 – vol. 05).

Decisão proferida em 05/07/2013 - fls. 1025/1029 – vol. 05. Principais deliberações:

- Suspendeu o curso do feito e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) com relação aos acusados ADAIR MARTINS OLIVEIRA, EDIVALDO DE OLIVEIRA, MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, JOÃO DOS SANTOS FILHO, LUIZ MARCOS DA COSTA, TABITHA CHIRATTO COSTA e THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA.

- Decretou a prisão preventiva dos acusados EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, JOÃO DOS SANTOS FILHO, LUIZ MARCOS DA COSTA, TABITHA CHIRATTO COSTA e THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA;

- Determinou a renovação dos mandados de prisão dos acusados ADAIR MARTINS OLIVEIRA, EDIVALDO DE OLIVEIRA, MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA, RODRIGO RODRIGUES CORREA e SILVIA MARIA SPINELLI;

- Determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para manifestar com relação ao número de testemunhas arroladas em face do roubo à Distribuidora Farmacêutica Panarello, adequando-o ao número legal.

Termo de declaração de ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO (fls.1063/1064 – vol. 06).

A Defesa de JOÃO DOS SANTOS FILHO requereu a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 1067/1074 – vol. 06).

Ofício n.º 824/2013, datado de 19/06/2013, do Serviço Notarial e Registral Xavier de Matos informando que não foi localizado registro de óbito em nome de MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA (fls. 1075/1076 – vol. 06).

Manifestação do Ministério Público protocolada em 19/07/2013, requerendo (fls. 1092/1127 – vol. 06):

- O indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas Defesas dos acusados SILVIA MARIA SPINELLE, FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, JOÃO DA SILVA FILHO;

- A revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JOÃO DA SILVA FILHO e pelo prosseguimento do feito em relação a ele com a apresentação de defesa preliminar;

- A exclusão das testemunhas: Suany de Carvalho Ribeiro, Jhonny Ferreira da Silva Mendes, Vitor Hugo Fernandes de Jesus

e Eduardo Bittencourt.

Decisão proferida em 29/07/2013 - fls. 1128/34 – vol. 06. Principais deliberações:

- Revogação da prisão preventiva do acusado JOÃO DA SILVA FILHO;

- Indeferimento dos pedidos de revogação das prisões preventivas formulados em face dos acusados FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO e SILVIA MARIA SPINELLE;

- Designando audiência de instrução e julgamento.

A defesa de LUIZ MARCOS DA COSTA requereu, em 01/08/2013, a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 1163/1177 – vol. 06).

Ofício n.º 5124/2013/GEPOL, datado de 07/08/2013, da GEPOL, comunicando a prisão preventiva do acusado LUIZ MARCOS DA COSTA (fls. 1205/1206).

Manifestação do Ministério Público, protocolada em 22/08/2013, pugnando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado LUIZ MARCOS DA COSTA (fls. 1228/1241

– vol. 06). Em 05/11/2013 foi proferida decisão indeferindo os pleitos (fls. 1251/1253 – vol. 06).

Na audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 16/09/2013 (fls. 1311/1332 – vol. 07), foram proferidas as decisões e realizados os atos abaixo descritos:

- As defesas dispensaram a presença dos réus na audiência;

- Foram ouvidas as testemunhas: Joacil Benedito dos Santos, Arley Martins Ferreira, José Correa da Costa Júnior, Marlon Marcel Alves de Souza, Adriano Fausto Rodrigues da Silva, Deivison de Souza Botelho, Cristiane de Figueiredo, Rosa Odete Alves, José Carlos Gava Santos, Hildebrand Pereira da Silva, Marden Muniz Ferreira, Licínia de Souza, Lene Cristina da Cruz, Gabriel Marques de Arruda, Cícero Hilton da Silva, Arcidio Catulino e Marcilene Pereira Rodrigues;

- Decisão deferindo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas na defesa inicial por declarações abonatórias de conduta, requerida pela Defesa do acusado ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO.

Em 18/09/2013, em continuidade à audiência de instrução e julgamento (fls. 1352/1368 – vol. 07), foram proferidas as

decisões e realizados os atos abaixo descritos:

- Decisão deferindo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação pelas defesas dos acusados HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZARIO, JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS e PAULO EDUARDO DA SILVA por declarações abonatórias de conduta;

- As defesas dispensaram a presença dos réus para o ato;

- Foram inquiridas as testemunhas Fausto José Freitas da Silva, Márcio Kraus, Lorivaldo Amorim da Silva, Denize Soares da Silva, José de Oliveira Sereno Júnior, Norma Santa de Oliveira, Edson José da Silva, bem como procedidos os interrogatórios dos réus Denis Araújo Nobre, Tiago Galdino de Figueiredo, José Bonifácio Nascimento de Barros;

- O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas;

- A defesa nomeada para a ré SILVIA MARIA SPINELLI declarou que desistia da oitiva da testemunha Luiz Ricardo Araújo;

- A defesa do acusado ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE desistiu da oitiva das testemunhas Almir Nogueira da Gama, Marcelo Benedito da Silva Sales e Ervira Peixoto da Silva;

- Foi realizado os interrogatórios dos acusados DENIS ARAÚJO NOBRE, TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO e JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO DE BARROS.

- Foram homologadas as dispensas formuladas pelas partes;

No dia 20/09/2013, em continuidade à audiência de instrução e julgamento (fls. 1381/1394 – vol. 07), foram proferidas as decisões e realizados os atos abaixo descritos:

- Foram interrogados os réus ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, MARCELA SEVERINA DA SILVA, WELLINGTON DE MATOS COUTO, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, PAULO EDUARDO DA SILVA, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, CLAUDINEI RODRIGUES, MAURO MORAES, ÉRIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES, EVERALDO MARQUES DA SILVA, JOÃO DOS SANTOS FILHO e HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO;

- Determinação para o não cumprimento do mandado

de prisão preventiva em desfavor da ré THABITHA CHIORATTO COSTA uma vez que a mesma se comprometeu em comparecer à audiência designada;

Em 23/09/2013, em continuidade à audiência de instrução e julgamento (fls. 1398/1496 – vol. 07), foram proferidas as decisões e realizados os atos abaixo descritos:

- Foram interrogados os réus, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO e TABITHA CHIORATTO COSTA;

- Foram inquiridas como testemunhas do Juízo, por requerimento da defesa do réu Higor Fernando dos Santos Nazário, as testemunhas Auriste Pinto da Costa e Rogério Vicente da Cruz;

- Recebimento da denúncia em relação a TABITHA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO;

- Foram interrogados os réus, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO e TABITHA CHIORATTO COSTA;

- Decisão revogando a prisão preventiva dos acusados TABITHA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO, FRANCISLEY

FERREIRA FERNANDES SALE, ANDERSON SILVANO MIRANDA e EVERALDO MARQUES DA SILVA;

- Foi determinado que os autos voltassem conclusos para análise dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas Defesas dos acusados JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO DE BARROS, RODRIGO RODRIGUE, MAURO JUNIOR DE MORAES, PAULO EDUARDO SILVA e MAURO JUNIOR DE MORAES.

Decisão proferida em 16/10/2013 indeferindo os pedidos de revogação de prisão formulados pelas defesas dos acusados JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO, DENIS ARAUJO NOBRE, TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, RODRIGO RODRIGUES CORREA, MAURO JUNIOR DE MORAES e ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES, bem como revogando a prisão de CLAUDINEI RODRIGUES (fls. 1461/14645 – vol. 08).

Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ADAIR MARTINS OLIVEIRA (fls. 1500/1502 – vol. 08).

No dia 21/10/2013, em continuidade à audiência de instrução e julgamento (fls. 1493/1498 – vol. 08), foram proferidas as decisões e realizados os atos abaixo descritos:

- A Defesa do réu LUIZ MARCOS DA COSTA

ratificou os atos produzidos até aquele momento, inclusive a produção do prova, oferecendo, em seguida, resposta a acusação alegando que o réu é inocente das imputações formuladas na denúncia. Pugnou, ainda, pela reconsideração da decisão que negou pedido de revogação da prisão preventiva;

- O advogado que representa o réu ADAIR MARTINS OLIVEIRA requereu a juntada de procuração e documentos. Ratificou as provas já produzidas nos autos, pediu a realização do interrogatório do réu e apresentou resposta à acusação escrita pugnando pela revogação da prisão preventiva pelo fato do réu ter se apresentado espontaneamente em Juízo;

- A defesa de FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO pediu a revogação da sua prisão preventiva aduzindo que o mesmo estava preso por prazo superior ao devido;

- Foram procedidos os interrogatórios dos réus FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, LUIZ MARCOS DA COSTA e ADAIR MARTINS DE OLIVEIRA;

- Decisão revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado ADAIR MARTINS DE OLIVEIRA e consequentemente determinando a expedição de contramandado de prisão;

- Indeferiu o pedido de reconhecimento pessoal de

Higor em face da testemunha Gabriel, posto que o mesmo, em suas declarações, consignou que teria visto um dos assaltantes muito brevemente sem avistar o seu rosto e, portanto, não poderia afirmar com certeza se tratar de Higor. Consignou, ademais, que o ônus da prova nesse sentido não é da defesa (Art. 156, CPP).

Decisão proferida em 24/10/2013, indeferindo os requerimentos de revogação de prisão preventiva formulados pelas Defesas dos acusados LUIZ MARCOS DA COSTA, FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO e PAULO EDUARDO DA SILVA (fls. 1520/1521 – vol. 08).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22/10/2013 na Comarca de Campo Grande, ocasião em que foi ouvida a testemunha Wanessa Cristina de Almeida Garcia (fls. 1550 – vol. 08).

Bassim Ahmad Chokr requereu a restituição de uma TV 32 polegadas LCD e de um Tablet com teclado ASUS e carregador (fls.1551/1554 – vol. 08).

A defesa da acusada JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI requereu, em 08/11/2013, a restituição de um net book Acer e R$ 2.314,00 (dois mil trezentos e quatorze reais).

Decisão proferida em 22/11/2013 deferindo a restituição da motocicleta XRE-300, 2011/2011, preta, placa NPC-3463 ao acusado JOÃO DOS SANTOS FILHO, bem como determinado vista dos autos ao Ministério Público para manifestar em relação aos pedidos de restituição de Bassim Ahmad Chokr e Jamille Paula Gluchowski (fls. 1594 – vol. 08).

As defesas dos acusados FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO e RODRIGO RODRIGUES CORREA requereram a revogação de prisão preventiva dos réus (fls. 1627/1632 e 1638/1657 – vol. 08).

Certidão, datada de 18/12/2013, informando que foi procedida a restituição da motocicleta XRE-300, 2011/2011, preta, placa NPC-3463 ao acusado JOÃO DOS SANTOS FILHO (fls. 1658 – vol. 09).

O acusado ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES requereu, em 17/12/2013, a reconsideração da decisão que negou a revogação de sua prisão preventiva (fls. 1664/1667 – vol. 09).

Decisão proferida em 18/12/2013 indeferindo o pedido de restituição formulado pela defesa da acusada JAMILLE PAULA GLUCHOWSSKI, bem como determinando a intimação do requerente Bassim Ahmad Chokr para indicar, quais folhas dos autos se encontra a apreensão dos bens requeridos (fls. 1678/1679 – vol. 09).

O Ministério Público, em 21/01/2014, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas Defesas dos acusados RODRIGO RODRIGUES CORREA, ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES e FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO (fls. 1702/1710 – vol. 09). Em 23/01/2014 foi proferida decisão indeferindo os requerimentos formulados pelos acusados (fls. 1739/1742 – vol. 09).

A defesa de EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA requereu, em 20/01/2014, a revogação da prisão preventiva do réu (fls. 1711/1735 – vol. 09).

Em 23/01/2014 foi proferida decisão indeferindo os requerimentos formulados pelos acusados (fls. 1739/1742 – vol. 09).

Ofício n.º 330/2014/DERF-CBA, datado de 10/01/2014, da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Cuiabá encaminhando o caminhão/Mercedes, modelo 1113, placa JYK-1986, com chave, CRLV 2011/2012 (fls. 17471748 – vol. 09).

Em 17/02/2014 foi homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha José Sabino Filho, eis que a defesa da acusada SILVIA MARIA SPINELLI devidamente intimada a manifestar acerca da testemunha por si arrolada e não localizada, deixou o prazo concedido

transcorrer *in albis* (fls. 1763 – vol. 09).

A defesa do acusado FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO requereu, em 27/02/2014, a realização de reinterrogatório do réu (fls. 1772 – vol. 09).

Decisão proferida em 12/03/2014 designando audiência para reinterrogatório do acusado FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO, bem como indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA (fls. 1783/1786 – vol. 09).

No dia 21/03/2014 foi realizado o reinterrogatório do acusado FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO (fls. 1798 – vol. 09).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19/03/2014 na Comarca de Brasília, ocasião em que foi ouvida a testemunha Douglas Barros (fls. 1845/1846 – vol. 09).

Resposta à acusação protocolada pela defesa do acusado EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, em 28/04/2014, ocasião em que arrolou como testemunhas João Nunes da Silva e Karine da Cruz Botelho (fls. 1847/1856 – vol. 10).

Decisão proferida em 05/05/2014 - fls. 1857/1857 –

vol. 10. Principais deliberações:

- Foi determinada a intimação do advogado constituído pelo acusado EDIVALDO DE OLIVEIRA para apresentar resposta à acusação;

- A reiteração dos termos do ofício de fls. 860, solicitando a vinda de certidão de óbito do réu MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA;

- Analisada a resposta à acusação protocolada pela defesa do réu EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, designando-se audiência de instrução e julgamento.

No dia 21/05/2014, em continuidade à audiência de instrução e julgamento (fls. 1894/1897 – vol. 10), foram proferidas as decisões e realizados os atos abaixo descritos:

- Homologada a desistência formulada pela defesa do acusado EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, quanto a oitiva das testemunhas João Nunes da Silva e Karine da Cruz Botelho;

- Foram realizados os interrogatórios dos acusados GLAUCE DA SILVA NEVES e EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA;

- Foi autorizada a destruição/inutilização dos defensivos agrícolas apreendidos, conforme termo de apreensão de fls. 50/51 e Auto de Depósito de fls. 52/53 (autos ID 344710), uma vez que a MONSANTO DO BRASIL LTDA informou não possuir mais interesse na restituição dos produtos apreendidos,

Em memoriais finais, o representante do *Parquet* requereu (fls. 1900/1986 – vol. 10):

- a condenação dos réus pela prática dos fatos com as capitulações jurídicas a seguir:

1 – ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO, vulgo "BITOKA", como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (Braspress), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

2 – DENIS ARAUJO NOBRE, como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (Braspress) c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

3 – JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, vulgo "ZÉ DA CAIXA, como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (Pronto Express – Claro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

4 – TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V, (por duas vezes – CLARO e BRASPRESS); c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, c/c art. 69, c/c art. 62, I, todos do Código Penal;

5 – WELLINGTON DE MATOS COUTO, como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (Pronto Express – Claro), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

6 – FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO, vulgo "GORDÃO ou GORDO", como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inc. I, II e V, (por quatro vezes: Pronto Express – Claro, 03 Americas, Panarello, TNT), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, c/c art. 69, c/c art. 62, I, todos do Código Penal;

7 – MAURO JUNIOR DE MORAES, vulgo "TUNDE", como incurso nas penas do artigo 157, 2°, inc. I, II e V (Roubo TNT Mercúrio), c/c art. 62, I, c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

8 – HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, como incurso nas penas do artigo 157, 2°, inc. I, II e V, (por duas vezes – Braspress e Pronto Express – Claro), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

9 – GLAUCE DA SILVA NEVES, como incursa nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (por três vezes – Pronto Express – Claro, 03 Américas, Panarello), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

10 – PAULO EDUARDO DA SILVA, vulgo "PAULINHO", como incurso nas penas do art. 157, § 2°, inc. I, II e V (Panarello), c/c art. 69, c/c art. 61, I, c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

11 – JAMILE PAULA GLUCHOWSKI, vulgo "CABELUDA", como incursa nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (por duas vezes – Panarello e 3 Américas), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

12 – SILVIA MARIA SPINELLI, como incursa nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (Panarello), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

13 – EDIVALDO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (Panarello), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

14 – FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES

SALES, vulgo "MORANGUINHO" ou "MORANGO", como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (Panarello), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

15 – CLAUDINEI RODRIGUES, como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (Panarello), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

16 – LUIZ MARCOS DA COSTA, vulgo "MARQUITO", como incurso nas penas do art. 157, § 2°, inc. I, II e V (Três Américas), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

17 – EVERALDO MARQUES DA SILVA, vulgo "VIRA", como incurso nas penas do artigo 180, *'caput'*, (Ideal Temper), c/c art, 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

18 – ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo "COJECA", como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V, (por duas vezes – Claro e TNT), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

19 – ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES, vulgo "GORDO" ou "GORDÃO", como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (TNT), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do

Código Penal;

20 – RODRIGO RODRIGUES CORREA, vulgo "BRANQUINHO", como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (TNT), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

21 – ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, como incursa nas penas do artigo 157, § 2°, inc. I, II e V (TNT), c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal;

22 - JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo "TOM", como incurso nas penas do art. 180, § 1º, do Código Penal;

23 - ADAIR MARTINS OLIVEIRA, vulgo "ODAIR", como incurso nas penas do art. 180, § 2°, do Código Penal;

24 – MARCELA SEVERINA DA SILVA, vulgo "TIA MARCELA", como incursa nas penas do artigo 180, 'caput', c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal;

25 – TABITHA CHORATTO COSTA DE FIGUEIREDO, como incursa nas penas do art. 157, § 2°, inc. I, II e V (Braspress), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal;

26 – MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, como incurso nas penas do art. 157, § 2°, inc. I, II e V (Panarello), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal;

27 – EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, vulgo "PANK", como incurso nas penas do art. 157, § 2°, inc. I, II e V (Panarello), c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal.

- a absolvição dos denunciados: PAULO EDUARDO DA SILVA, GLAUCE DA SILVA, FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO e TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, vulgo "TIAGUINHO", das penas do art. 155, § 4°, inc. I e IV (Empresa Ideal Temper).

- a absolvição, ainda, dos acusados JOÃO DOS SANTOS FILHO e ADAIR MARTINS OLIVEIRA das penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, por não ter ficado devidamente comprovado que esses réus integravam a quadrilha.

- O desmembramento do processo em relação aos Réus THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA e MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA, em razão da suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional.

Ofício n. 2946/GEPOL/2014, datado de 29/05/2014, da GEPOL comunicando o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA (fls. 1998/1999 – vol. 10).

As defesas dos acusados, em sede de alegações finais, em síntese manifestaram:

- **JOSÉ BONIFACIO e PAULO EDUARDO SILVA (fls. 2000/2029 – vol. 10):**

Requereu preliminarmente:

- Com fundamento no artigo 43 do CPP, que seja rejeitada a denúncia em desfavor dos acusados PAULO EDUARDO SILVA e JOSÉ BONIFACIO NASCIMENTO DE BARROS, haja vista a sua flagrante inépcia e completa falta de justa causa para condenação;

- A nulidade das interceptações telefônicas, registrando que são ilegais, arbitrárias e não preenchem os requisitos de validade, Consignou, ainda, que são nulas, também, em face de não terem sido periciadas.

No mérito requereu:

- a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, IV e/ou VI do CPP, ante a ausência de fundamentação plausível para a condenação e ausência de participação dos réus nos eventos, conforme restou apurado na instrução criminal.

- absolvição, ainda, do denunciado PAULO EDUARDO SILVA do crime cometido junto a EMPRESA IDEAL TEMPER AR-CONDICIONADO, nos termos das derradeiras alegações do membro do *Parquet* 1955/1956;

- Com relação ao crime tipificado no artigo 288 do CP, a absolvição dos acusados, eis que não ficou demonstrado a existência dos critérios de estabilidade, permanência ou habitualidade, conforme linhas pretéritas e/ou aplicação da pena mínima;

- Subsidiariamente, em caso de condenação:

- que sejam observados os predicados dos acusados, que são trabalhadores, sem personalidade voltada para o crime, nunca se envolveram em quaisquer associações para fins ilícitos, o que justifica a redução da pena aplicada para aquém do mínimo legal em obediência ao princípio da individualização da pena;

- aplicação do regime semiaberto;

- Por fim, requereu que fosse concedido o direito de apelarem/recorrerem em liberdade, expedindo-se *incontinenti* alvará de soltura.

- EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA (fls. 2043/2057 – vol. 10)

- a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, IV, do Código Penal, em razão da inexistência de sua participação no evento criminoso;

- Subsidiariamente, pugnou para que fosse julgado parcialmente procedente a acusação, condenando o acusado como incurso somente nas penas do art. 157, *caput,* do Código Penal, excluindo os incisos I e II, posto que o réu não portava a arma, e, ainda, exclusão do inciso V, uma vez que ninguém foi mantido sob seu poder ou teve a liberdade restringida;

- Requereu, ainda, a exclusão do art. 288, do Código Penal, por não restar configurado a associação criminosa;

- Em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, consideradas as atenuantes que o acusado faz jus (primariedade, bons antecedentes e menor participação, conforme

determina o artigo 29 e seus parágrafos, CP);

- Em caso de condenação, a concessão do direito de cumprir a pena em regime aberto, haja vista que já está preso há 05 (cinco) meses, para assim poder ajudar sua família na tão difícil sobrevivência diária.

- **EVERALDO MARQUES DA SILVA (fls. 2058/2066 – vol. 11)**

- que a denúncia seja julgada parcialmente improcedente:

a) absolvendo o acusado pelo crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal;

b) com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, que seja aplicada a pena no mínimo legal, considerando a atenuante da confissão espontânea;

- Requereu, ainda, a aplicação da pena inferior a 04 (quatro) anos, consequentemente, que seja esta convertida em pena restritiva de direito.

- FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO (fls.

2067/2088 vol. 11)

- a absolvição do acusado de todos os delitos descritos na denúncia.

- FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES (fls. 2089/2094 – vol. 11)

- a absolvição do acusado com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;

- em face do crime de roubo a absolvição, ou não sendo este o entendimento, a aplicação da pena no mínimo legal, considerando a atenuante da confissão espontânea, art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal. Requereu, ainda, a aplicação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, do Código Penal.

- LUIZ MARCOS DA COSTA (fls. 2095/2105 – vol. 11)

- improcedência da denúncia e a absolvição do acusado, com o consequente arquivamento do feito e baixa no distribuidor.

- JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI (fls. 2106/2111 vol. 11)

- Consignou que a participação da ré nos delitos não abrange aqueles mencionados no artigo 157, parágrafo único, do CP, incisos I, II e V do CP, pois a ré nunca esteve presente em tais circunstâncias;

- com relação aos demais delitos supostamente praticados pela ré, que seja considerada a "participação de menor importância", com redução de pena (art. 29, § 1º, do CP);

- a absolvição da ré, levando-se em consideração o gradativo afastamento dos companheiros, mostra o seu objetivo em mudar o *modus vivendi*, até porque em muitos dos delitos narrados na longa peça de 77 laudas, não há plena certeza de que a acusada tenha participado dos crimes.

- ÉRIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES (fls. 2113/2133 – vol. 11)

- a absolvição do acusado, por não existirem provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inc. VII, do CPP, com a aplicação dos princípios do *in dubio pro réu* e da presunção de inocência.

Subsidiariamente em caso de condenação:

- a aplicação da pena no mínimo legal, afastando o regime fechado.

- HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO (fls. 2134/2170 – vol. 11)

- que seja acolhida a tese da negativa de autoria, absolvendo-se o denunciado dos crimes que lhe são imputados, com fundamente no art. 386, inc. VII, do CPP ou a absolvição, nos termos do artigo 386, inc. V, do CPP, por não haver provas de ter o réu concorrido para a prática dos crimes.

- Subsidiariamente em caso de condenação:

- o direito de apelar em liberdade.

- RODRIGO RODRIGUES CORREA (fls. 2174/2183 – vol. 11)

- que seja acolhida a tese da negativa de autoria com a consequente absolvição do denunciado dos crimes que lhe são imputados, com fundamente no art. 386, inc. VII, do CPP ou a absolvição, nos termos do artigo 386, inc. V, do CPP, por não haver provas de ter o réu concorrido para a prática dos crimes.

Subsidiariamente em caso de condenação:

- o direito de apelar em liberdade, considerando que permaneceu foragido durante toda a instrução;

- com relação ao crime de roubo na empresa TNT do qual foi denunciado, com a confissão do corréu MAURO JÚNIOR de que, tanto o motorista, quanto o ajudante, já sabiam da subtração e não possuía arma, nem agiram com violência e grave ameaça, que seja condenado no crime de furto e não como pede o ilustre promotor.

- SILVIA MARIA SPINELLE (fls. 2184/2191 – vol. 11)

- com fundamento do inciso LVII, do art. 5°, da Constituição Federal, que seja ABSOLVIDA SUMARIAMENTE dos delitos tipificados na denúncia porque jamais participou de qualquer dos delitos positivados;

- No mérito, requereu que seja julgada improcedente a denúncia. Caso não seja este o entendimento, por amor ao debate, em função da presença das qualidades subjetivas, o direito de apelar em liberdade;

- Por fim, os benefícios da assistência da judiciária gratuita, conforme determina a lei 1.060/50, artigos I ° e 4°, com redação da lei 7.510/86 e art. 14, 9 2° da lei 5.584/70.

- MÁRCIO JOSÉ DA SILVA (fls. 2194/2209 – vol. 11)

- a absolvição em relação ao crime de formação de quadrilha;

- que seja levado em consideração o que dispõe o instituto da colaboração;

- aplicação do artigo 29, § 1º, do Código Penal;

Subsidiariamente em caso de condenação:

- a aplicação da pena no mínimo legal, consequentemente, a aplicação da pena em regime menos gravoso do que o fechado.

- MAURO JÚNIOR DE MORAES (fls. 2218/2230 – vol. 11)

- que o réu seja condenado à pena mínima com relação

ao delito de roubo qualificado (art. 157, 2º, incisos I, II e V, do CP) contra a empresa TNT Mercúrio, bem como que seja aplicado o art. 14 da lei 9.807/99 da lei Delação Premiada, reduzindo a pena de um terço a dois terços, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea (65. III. letra "d", CP) face às circunstâncias judiciais do artigo 59 da lei Substantiva Penal, por ser de direito e inteira justiça;

- requereu, ainda, a absolvição do acusado MAURO JÚNIOR DE MORAES do crime de formação de quadrilha (art. 288, parágrafo único do CP), já que, o Ministério Público não provou tal delito, registrando, ainda, não existir quadrilha de um crime apenas, um roubo contra a empresa TNT MERCÚRIO.

Por fim, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sejam obedecidas as normas dos arts. 33, 22, alínea "b", e 35 do CP, aplicando ao acusado pena no regime prisional inicial semiaberto, já que se encontra preso há quase dois anos provisoriamente, ou seja, desde o dia 13/12/2012.

- ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO (fls. 2231/2237 – vol. 11)

- que seja julgada improcedente a denúncia, absolvendo o réu do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal, ante a

ausência de provas, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

- ADAIR MARTINS OLIVEIRA (fls. 2238/2241 – vol. 11)

- que seja em caso de condenação, aplicada a pena em seu mínimo legal, diante da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

- WELLINTON DE MATOS COUTO (fls. 2242/2252 – vol. 11)

- que a denúncia seja julgada parcialmente improcedente:

a) absolvendo o acusado do crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal;

b) com relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, que seja desclassificado para o crime de receptação, uma vez que não há nos autos nada que comprove a participação do acusado no roubo da empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA;

- que seja, ainda, considerada a atenuante da confissão

espontânea;

- que lhe seja concedido o benefício da delação premiada;

- Por fim, pugnou que não fosse aplicada a pena de multa.

- JOÃO DOS SANTOS FILHO (fls. 2258/2259 – vol. 12)

- a absolvição do acusado do crime de receptação, bem como do crime de formação de quadrilha.

- GLAUCE DA SILVA NEVES (fls. 2260/2273 – vol. 12)

- preliminarmente, requereu que seja reconhecida a preliminar de ilicitude da prova, determinando o desmembramento de todas as transcrições de dados telefônicos acostados nos autos referente a ré, inutilizando as referidas provas;

No mérito requereu:

- a absolvição da ré dos crimes contra si imputados,

consequentemente, a expedição de alvará de soltura;

- a absolvição da ré, ainda, por falta de provas, quanto ao crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V (por três vezes – Pronto Express Claro, 03 Américas e Panarello), desclassificando-se para imputação diversa da acusação, qual seja, art. 180 do CP;

Subsidiariamente em caso de condenação:

- aplicação da pena no mínimo legal, regime menos gravoso que o fechado;

- o direito de apelar em liberdade;

- a isenção do pagamento das custas e taxas judiciais, por ser pobre nos termos da Lei.

- ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, CLAUDINEI RODRIGUES, DENIS ARAÚJO NOBRE e MARCELA SEVERINA DA SILVA (fls. 2275/2288 – vol. 12)

- que sejam todos os denunciados absolvidos do crime previsto na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, da Organização Criminosa, já que os denunciados não se amoldam aos requisitos exigidos

na indigitada Lei (estrutura ordenada, divisão de tarefa, união estável de todos os membros, estabilidade, permanência).

- relativamente aos delitos de roubo e receptação, alega que restou demonstrada a insuficiência de provas que autorizam eventual condenação, razão pela qual requereu:

a) que seja decretada a absolvição do réu ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, dos delitos a ele imputados, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal;

b) a absolvição da ré ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, do delito que lhe foi indevidamente imputado, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal;

c) que seja decretada a absolvição do réu CLAUDINEI RODRIGUES, do delito que lhe foi indevidamente imputado, nos termos do artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal;

d) a absolvição do réu DENIS ARAÚJO NOBRE, do delito imputado na inicial, conforme determina o artigo 386, inciso III ou V, do Código de Processo Penal;

e) a absolvição da ré MARCELA SEVERINA DA SILVA, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo

Penal.

- TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO e TABITHA CHIORATTO COSTA (fls. 2323/2332 – vol. 11)

- preliminarmente requereu a nulidade da interceptação telefônica como meio de prova dos fatos imputados ao autor;

No mérito requereu:

- a absolvição da acusada TABITHA CHIORATTO COSTA, nos termos do art. 386, VII, do CPP, quanto aos crimes que lhe são imputados;

- a absolvição do réu TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, nos moldes do artigo 386, VII, do CPP, de todos os crimes que lhe são imputados ou, não sendo este o entendimento, que o réu responda conforme a sua participação, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do CP.

No dia 06/08/2014 foi proferida decisão mantendo a prisão preventiva do acusado ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES (fls. 2217 verso – vol. 11).

Ofício n.º 0606/2014-R.G.A, datado de 15/08/2014,

informando que foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado THIAGO AUGUSTO PIRES SILVA (fls. 2256/2257 – vol. 11).

Resposta à acusação protocolada, em 15/10/2014, pela Defesa do acusado THIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA, ocasião requereu a revogação da prisão preventiva do réu. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 2304/2310 – vol. 12).

Em 16/10/2014 a defesa de EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA requereu a revogação da prisão preventiva do réu (fls. 2312/2317 – vol. 12).

Resposta à acusação protocolada, em 22/10/2014, pela Defesa do acusado EDIVALDO DE OLIVEIRA, ocasião arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 2320/2321 – vol. 12).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

As imputações descrevem uma potencial Organização Criminosa, especializada na prática de crimes patrimoniais (roubos, furtos, receptações), vitimando empresas de transportes e logística, que atuava precipuamente em Cuiabá e Várzea Grande,

De forma geral, tem-se a prova cabal da materialidade dos crimes imputados aos acusados, permeada nos autos com apreensões dos objetos roubados e/ou furtados e/ou receptados. As apreensões foram propiciadas pela manutenção constante das investigações e do monitoramento dos elos que compunham o esquema criminoso: compradores, transportadores, bem como aqueles que deram suporte ao empreendimento, permitindo assim, a prisão dos envolvidos mediante a operação denominada "Lista Amarela".

A inicial acusatória narra com detalhes a conduta de cada um dos integrantes e colaboradores da organização criminosa. No caso concreto, conforme relatado nas investigações mediante escutas telefônicas autorizadas judicialmente, desvendou-se o *modus operandi* da referida organização. Detém-se que a mesma atuava em grupos com objetivos comuns, estabelecendo-se entre os integrantes um vínculo perene e estável e com tarefas específicas.

Neste contexto, dos 29 (vinte e nove) réus denunciados neste processo principal, neste momento, passo a sentenciar com relação aos acusados 1 - **ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO - vulgo "BITOKA", 2 - DENIS ARAUJO NOBRE, 3 - JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS - vulgo "ZÉ DA CAIXA", 4 - TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO - vulgo "TIAGUINHO", 5 - WELLINTON DE MATOS COUTO, 6 - FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO - vulgo "GORDÃO" ou**

"GORDO", 7 - MAURO JUNIOR DE MORAES, 8 - HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, 9 - GLAUCE DA SILVA NEVES, 10 - PAULO EDUARDO DA SILVA - vulgo "PAULINHO", 11 - JAMILE PAULA GLUCHOWSKI - vulgo "CABELUDA", 12 - SILVIA MARIA SPINELLI, 13 - FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES - vulgo "MORANGUINHO" ou "MORANGO", 14 - CLAUDINEI RODRIGUES, 15 - LUIZ MARCOS DA COSTA - vulgo "MARQUITO", 16 - EVERALDO MARQUES DA SILVA - vulgo "VIRA", 17 - ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE – vulgo "COJECA", 18 - ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES - vulgo "GORDO" ou "GORDÃO", 19 - RODRIGO RODRIGUES CORREA – vulgo "BRANQUINHO", 20 - ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, 21 - JOÃO DOS SANTOS FILHO – vulgo "TOM", 22 - ADAIR MARTINS OLIVEIRA - vulgo "ODAIR", 23 - MARCELA SEVERINA DA SILVA – vulgo "TIA MARCELA", 24 - TABITHA CHORATTO COSTA DE FIGUEIREDO, 25 - MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, 26 - EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA – vulgo "PANK",

1 - PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS DEFESAS.

1.1 – Alegação de inépcia da denúncia por falta de justa causa.

A defesa dos acusados PAULO EDUARDO SILVA e JOSÉ BONIFACIO NASCIMENTO DE BARROS, em sede de preliminar, aduziu ser a denúncia inepta, por faltar justa causa para a interposição da ação penal.

Primeiramente, registro que inexiste a nulidade suscitada pela defesa desses acusados, haja vista que, se a denúncia foi recebida, satisfez os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos criminosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa.

De fato, o artigo 41 do Código de Processo Penal, ao descrever os requisitos mínimos da denúncia válida, estabelece, expressamente, a necessidade de se descrever a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, *in verbis:*

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Nesse diapasão, conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, deve a denúncia conter: *"a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias"*. E explica: "*Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao*

indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização". (Código de Processo Penal Comentado. Vol. I. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 162).

Nestes termos, percebe-se que, no caso em tela, o Ministério Público atendeu perfeitamente a esta recomendação, tendo em vista que, embora de forma sucinta, descreveu todas as circunstâncias elementares aos tipos penais postos como infringidos.

In casu, consta da inicial, além da qualificação dos acusados, classificação dos crimes e rol de testemunhas, as específicas atribuições de cada um dos acusados na organização criminosa.

Vê-se, assim, que a denúncia, de forma suficiente, descreve os fatos praticados pelos acusados e demais corréus, com todas as suas circunstâncias, qualificações e respectivos enquadramentos legais, propiciando aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a alegada inépcia e falta de justa causa para a ação penal.

Com efeito, não há que se falar em inépcia e sequer em ausência de justa causa, motivo pelo qual afasto a preliminar em comento.

1.2 – Nulidade das interceptações telefônicas.

Não assiste razão às defesas dos acusados PAULO EDUARDO SILVA, JOSÉ BONIFACIO NASCIMENTO DE BARROS e GLAUCE DA SILVA NEVES, quando alegam serem ilegais as interceptações telefônicas, bem como todas as provas delas decorrentes.

Após analisar os autos, verifica-se que a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico dos então investigados foi devidamente fundamentada, ocasião em que, inclusive, ficou registrada a necessidade da medida.

Do que se infere dos autos as interceptações telefônicas foram realizadas com observância aos ditames da Lei n. 9.296/1996 e visaram à produção de elementos de provas durante a investigação criminal, ressaltando que o delongado período de escuta deu-se em virtude da complexidade da própria organização criminosa, formada por vários núcleos de atuação e ardiloso *modus operandi*.

Verifica-se, ainda, que as decisões judiciais, autorizando as prorrogações dos prazos das interceptações, indicaram não só a existência dos requisitos necessários para o deferimento das medidas, mas também a necessidade da continuidade da investigação por esse modo.

Assim, a solução adotada no caso dos autos preserva integralmente a colheita das provas obtidas a partir das escutas telefônicas,

colocando-as em plena harmonia com o que estabelece o art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

Por oportuno, registro que é possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que *"o tempo das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados subordinam-se à necessidade da atividade investigatória e ao princípio da razoabilidade, não havendo limitações legais predeterminadas. Precedentes"* (HC n. 106.244/RJ, Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 19/8/2011).

Para corroborar a assertiva, transcrevo o seguinte julgado:

"*EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. (STF, HC 83515/RS, Relator: Min. NELSON JOBIM, DJ 04-03-2005)

No mesmo sentido o RHC 88.371/SP consta trecho do parecer do Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, possibilitando a prorrogação do prazo da interceptação telefônica acima de 30 dias:

"Não cabe identificar ofensa à Constituição, pois conforme a orientação fixada pelo Plenário [do STF], "é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua" (HC 83.515/RS, rel. Min. Nelson Jobim, DJU 04.03.2005). 2. Isto posto, opino pelo improvimento do recurso ordinário."

A tal fato deve ser acrescido, que nenhum direito constitucional é de índole absoluta, especialmente quando o art. 5º, inciso XII, da Lei Maior, autoriza a interceptação para investigação criminal.

Não se qualifica como absoluto o direito à privacidade e, de resto, o direito ao sigilo das comunicações.

Como o legislador constituinte inseriu entre os Direitos e Garantias Fundamentais da CF/88 tanto a proteção à intimidade e à vida privada, quanto à possibilidade de limitada flexibilização destes direitos para fins de relevante *persecutio criminis*, vê-se que, editada a competente lei regulamentadora do procedimento, este será considerado lícito - se conforme a constituição e praticado dentro das regras estabelecidas -, uma vez que, *"não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."* (Pleno do STF, voto do Min. CELSO DE MELLO)

É primordial consignar também, que a interceptação telefônica é regida pela Lei n. 9.296/1996, a qual não exige que a gravação seja transcrita em sua integralidade, tampouco exige perícia de voz para ter validade, muito menos que seja realizada por perito oficial, ou por duas pessoas nomeadas pelo Juízo ou possuidoras de curso superior.

A lei apenas prevê, em seu art. 6º, § 1º, que, "*no caso da diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição* ", o que foi devidamente cumprido nos presentes autos.

Desta forma, a transcrição das escutas feita pelos investigadores policiais é absolutamente válida, independentemente da não realização da perícia de voz. Sobre a matéria, destaca-se o seguinte julgado:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO DA DEFESA DE SEIS ACUSADOS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRELIMINARES: [...] (2) NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE DE ACORDO COM A LEI 9.296/1996 [...] INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES QUE QUESTIONAM A

VERACIDADE DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DE DOIS PERITOS OFICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL DE DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS, COM RECONHECIMENTO DE VOZ. [...] PREFACIAL AFASTADA [...] (TJSC Apelação Criminal n. , de Palhoça, rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. 11.01.2011).

Assim, considerando que as interceptações telefônicas realizadas se mostram válidas e isentas de qualquer mácula, lícitas são também as demais provas delas derivadas, motivo pelo qual devem ser refutadas as arguições defensivas neste sentido, assim como mantidas nos autos as provas dela derivadas.

Rejeito, igualmente, a preliminar de nulidade.

2 – DO MÉRITO.

2.1 – Acusado ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO

O Ministério Público denunciou o acusado ALEXANDRE BENEDITO ALMEIDA PINHEIRO, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, vítima - empresa BRASPRESS, e art. 288, parágrafo único, também

do Código Penal.

Após a análise dos autos, verifico que, apesar da materialidade dos delitos ter restado demonstrada, não há acervo probatório capaz de confirmar que o réu tenha concorrido para as infrações penais que lhe foram imputadas.

No decorrer da instrução criminal, a defesa do réu pugnou pela realização de perícia grafotécnica, asseverando que na data do roubo ocorrido na empresa Braspress, a pessoa conduzida para Delegacia juntamente com o corréu Dênis Aráujo Nobre era JOCIMAR DE ALMEIDA PINHEIRO, irmão do acusado ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO.

Em seu requerimento, a defesa registrou que, na ocasião, Jocimar de Almeida Pinheiro não portava documento de identificação ao ser conduzido. Assim, quando prestou declarações perante a autoridade policial teria declarado chamar-se ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO, assinando, inclusive, o termo de declaração com o nome do irmão.

Realizada perícia grafotécnica com base na assinatura constante no termo de declarações prestadas na Delegacia no dia do roubo ocorrido na empresa BRASPRESS em confrontação com o material gráfico fornecido pelo acusado ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA

PINHEIRO, os peritos concluíram que a assinatura aposta no referido termo de declarações não partiu do punho do réu. Confira-se:

" *...De todo exposto, conclui a perita signatária do presente laudo pericial que os lançamentos manuscritos acostados na peça questionada trazida ao crivo pericial consistentes na assinatura do nome por extenso do declarante Alexandre Benedito de Almeida Pinheiro NÃO PROVIERAM do mesmo punho escritor fornecedor do material gráfico-padrão examinado, efetivamente oriundo do punho escritor de Alexandre Benedito de Almeida Pinheiro.*

Ou seja, constatou-se a diversidade de punhos escritores entre a produção dos grafismos questionados e a produção dos grafismos-padrão..." (SIC – fls. 1001 – vol. 05)

O réu ALEXANDRE, por sua vez, quando interrogado em juízo, negou ter praticado os delitos que lhe foram imputados na inicial. Confira-se:

ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO – *"Disse que quem foi preso na noite do assalto da Braspress foi seu irmão Jocimar, ele deu o seu nome porque tinha prisão preventiva decretada em aberto. Nunca foi preso, mas já foi processado por receptação e cumpriu suspensão condicional do processo. Não sabe se Denis estava com ele, mas sabe que Denis já foi preso com Jocimar em outra ocasião. Não sabe se Jocimar praticou o roubo. Jocimar morreu*

atirado pela polícia quando fez outro roubo, em 30 de dezembro de 2012." (CD/DVD – fls. 1406 – vol. 07) [1]

Os demais corréus que declararam conhecer o acusado, quando interrogados, também afirmaram que não foi ALEXANDRE BENEDIDO DE ALMEIDA quem teria sido conduzido para a Delegacia na data do roubo ocorrido na Braspress. Vejamos:

TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO – *"... conhece Alexandre Benedito, mora perto da família. O apelido dele é bitoca. Quem foi preso junto com o seu primo foi o Jocimar."*[2] (CD/DVD – fls. 1368 – vol. 07)

THABITA CHIORATO COSTA DE FIGUEIREDO – *"Conhece Alexandre, ele é do bairro, o apelido dele é bitoca. Quem estava com o Denis no dia do assalto no carro do Tiago era o Jocimar, segundo ouviu comentários aqui no fórum antes da audiência No dia do roubo a interroganda estava em casa dormindo e o Tiago seu marido estava na casa da mãe dele. Pelo que sabe naquela noite não estava tendo nenhuma festa. Sabe que Tiago emprestou o carro para o Denis, depois soube que ele e o Jocimar foram presos e havia na estória um chip de celular que estava em nome da interroganda, esse chip quem usava era o Tiago e não*

[1] Consigno que as anotações que ora transcrevo foram por mim colhidas enquanto assistia a gravação das declarações prestadas pelo acusado quando ouvido em juízo, não servem como transcrição literal, mas como meros apontamentos das palavras por ela proferidas.

[2] Idem item 1

a interroganda..." [3] (CD/DVD – fls. 1406 – vol. 07)

O réu também não foi reconhecido pela testemunha policial que o teria conduzido para Delegacia no dia dos fatos:

JOACIL BENEDITO DOS SANTOS (Policial Militar) *"...abordou os suspeitos porque receberam ligação no CIOSP, na base, de que havia um Gol ou Polo preto rondando a região. Fizeram diligências, mas não localizaram o veículo. Voltaram ao serviço normal e em uma ronda próxima ao Posto São Mateus na BR 364 avistaram um carro preto parado embaixo de uma árvore, na lateral do posto, em local que dava visão para a transportadora roubada. Indagaram dos ocupantes, eles disseram que estavam esperando um travesti para fazerem um programa. Resolveu encaminhar o indivíduo para a delegacia para averiguações. Na delegacia o celular de um deles tocou, era o guarda da empresa, que havia se soltado e ligou. Atendeu o celular, era um policial, que disse que a transportadora tinha sido roubada por elementos em um caminhão baú. A polícia usou o celular que um dos indivíduos esqueceu na empresa Brasspress e ligou para o último número que havia ligado no celular esquecido. Não se lembra com qual dos dois detidos estava o celular. Eles não souberam dizer o motivo da ligação, nem disseram nada sobre o assalto. O tal travesti não apareceu no local em que haviam abordado os suspeitos. As versões que ambos apresentavam para estar no local não batiam, checaram os elementos via CIOSP e constataram que eles tinham*

[3] Idem item 1

passagens policiais e que um deles tinha acabado de sair da cadeia. Quem atendeu à ocorrência do roubo foi outra guarnição. Abordaram os elementos depois da meia noite. Confirma que deteve os réus Alexandre Benedito e Denis Araújo Nobre. Não reconheceu Alexandre nem Denis como sendo as pessoas que deteve naquela data. Recorda-se vagamente do réu Thiago. Quanto à foto de fls. 394, vol. 02, disse que o elemento mais magro, de camiseta branca, é parecido com o elemento que deteve naquela ocasião..." (CD – fls. 1332 - vol. 07) [4].

As demais testemunhas ouvidas nos autos, assim como os outros corréus em nada contribuíram para elucidar a participação ou não do acusado no evento delituoso.

Vê-se, assim, que na hipótese dos autos, o conjunto probatório produzido não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a segurança necessária à edição de um decreto condenatório, que o acusado, teria concorrido para a prática dos crimes que lhe foram imputados na inicial.

A prova para servir à condenação tem que ser plena e indene de dúvidas. Mínima que seja a hesitação, o caminho a seguir é a absolvição.

[4] Consigno que as anotações que ora transcrevo foram por mim colhidas enquanto assistia a gravação das declarações prestadas pela testemunha quando ouvida em juízo, não servem como transcrição literal, mas como meros apontamentos das palavras por ela proferidas.

Para que se possa declarar a existência da responsabilidade criminal e impor sanção penal a uma pessoa, é necessário que haja certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Essa é a lição doutrinária:

"Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova. Nesse sentido, ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último. Atendendo-se ao resultado obtido, ou ao menos tentado, provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que

se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo".[5]

O decreto condenatório, para ser válido, impreterivelmente deverá estar ancorado em prova plena, escorreita e induvidosa - do fato e da autoria. Na dúvida, em relação a esta ou em relação àquele, tem aplicação o brocardo *in dúbio pro reo.*

Nesse sentido é a jurisprudência:

TJRS: *"Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática.' Deram parcial provimento. Unânime."* (RJTJERS 177/136)

O princípio do *in dubio pro reo* é explícito ao mencionar que uma sentença condenatória não pode ser baseada apenas em indícios, hipóteses ou algo parecido. Portanto, quando não há provas da autoria do crime, o juiz deverá absorver o réu.

---

[5] MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 16. ed., revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004. p. 274 - 275.

Nesse quadro, conclui-se, então, face não haver nos autos provas de que o acusado tenha praticado os crimes que lhe foram imputados, deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

TACRSP: *"Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI do CPP, e não no inciso I, do mesmo dispositivo"* (RJDTACRIM 22/395).

Assim, diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público, e **ABSOLVO** o acusado **ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO**, qualificados nos autos, das imputações relativas aos crimes previstos 157, § 2° , inc. I, II e V, c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação a este acusado, procedendo-se às anotações, comunicações e baixas necessárias.

Doravante, passarei a analisar os autos e as provas de acordo com a exposição dos fatos narrados na denúncia, apenas assinalando que, por questão de lógica, a imputação do crime de formação de quadrilha será a última analisada.

2.2 – Do Roubo Majorado em face da Empresa BRASSPRESS Transportes Urgentes Ltda.

Diz a denúncia que o roubo ocorreu em 31/10/2011, por volta de 02:30 horas, nas dependências da empresa vítima. Imputa a autoria do roubo aos acusados ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO, vulgo BITOKA, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, vulgo NAZA, TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, vulgo TIAGUINHO, THÁBITA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO, amásia de Tiago e DÊNIS DE ARAÚJO NOBRE, contanto, ainda, com outros elementos não identificados.

As vítimas, funcionários da empresa BRASPRESS, foram rendidas por assaltantes fortemente armados, que os fizeram reféns e subtraíram vários objetos, conforme elencados às fls. 26, levando-os dali em um caminhão baú.

Um dos assaltantes, contudo, deixou cair no pátio da empresa um aparelho celular habilitado em nome de TABITHA, que, como já referi, é amásia de Tiago.

De outra banda, policiais militares lograram abordar JOCIMAR DE ALMEIDA PINHEIRO, já falecido e DENIS ARAÚJO

NOBRE, em atitude suspeita, eis que foram flagrados passando continuamente nas proximidades da empresa assaltada, utilizando-se, para tanto, do veículo POLO de propriedade do acusado TIAGO. Esses dois acusados estariam rondando o local, com o fito de prestar apoio à ação criminosa, à medida que poderiam avisar os comparsas em caso de aproximação de policiais ou de estranhos que pudessem ameaçar o sucesso da empreitada criminosa.

Assinala-se que com estes ocupantes do veículo pertencente a Tiago ainda foi apreendido um aparelho celular em que se constatou a existência de registros telefônicos direcionados para o celular que acabou sendo abandonado no pátio da empresa.

Além das demais provas carreadas aos autos, entendo oportuno citar, aqui, trechos do depoimento judicial da testemunha policial militar que efetuou a abordagem e a detenção dos ocupantes do veículo POLO naquela ocasião. Veja[6]:

CBPM JOACIL – abordou os suspeitos porque receberam ligação no CIOSP, na base, de que havia um Gol ou Polo preto rondando a região. Fizeram diligências, mas não localizaram o veículo. Voltaram ao serviço normal e em uma ronda próxima ao Posto S. Mateus na BR 364 avistaram um carro preto parado embaixo de uma árvore, na lateral do posto, em local que dava visão para a transportadora roubada. Indagaram dos ocupantes, eles disseram que estavam esperando um travesti para fazerem um programa. Resolveu encaminhar o indivíduo para a

[6] Não se trata de transcrição literal do depoimento, mas anotações sobre os principais trechos, feitas por mim, em audiência.

delegacia para averiguações. Na delegacia o celular dele tocou, era o guarda da empresa, que havia se soltado e ligou. Atendeu o celular, era um policial, que disse que a transportadora tinha sido roubada por elementos em um caminhão baú. A polícia usou o celular que um dos indivíduos esqueceu na empresa Brasspress e ligou para o último número que havia ligado no celular esquecido. Não se lembra com qual dos dois detidos estava o celular. Eles não souberam dizer o motivo da ligação, nem disseram nada sobre o assalto. O tal travesti não apareceu no local em que haviam abordado os suspeitos. As versões que ambos apresentavam para estar no local não batiam, checaram os elementos via CIOSP e constataram que eles tinham passagens policiais e que um deles tinha acabado de sair da cadeia. Quem atendeu à ocorrência do roubo foi outra guarnição. Abordaram os elementos depois da meia noite. Confirma que deteve os réus Alexandre Benedito e Denis Araújo Nobre, mas não reconhece a pessoa de Alexandre. Recorda-se vagamente do réu Thiago. Quanto à foto de fls. 394, vol. 02, disse que o elemento mais magro, de camiseta branca, é parecido com o elemento que deteve naquela ocasião (CD – fls. 1332 - vol. 07).

Observemos, agora, o que diz o policial militar que atendeu à ocorrência de roubo na BRASPRESS[7]:

SD PM ARLEY – a guarnição desta testemunha foi a primeira a chegar ao local após o roubo na Braspress. O pessoal estava ainda amarrado, ajudaram a soltar o pessoal. Disseram que bastante gente praticou o delito, com armas de fogo. Chegaram ao local, alguns estavam

[7] Idem à observação anterior.

presos em uma sala, tiveram que arrombar a sala para libertá-los. Eles disseram que os bandidos obrigaram as vítimas a ajudar a carregar o caminhão. Eles foram rendidos dentro da empresa, não há menção de que carro eles chegaram lá. Alguém encontrou um celular na guarita, que não era de nenhum dos funcionários, desconfiou que era de um bandido. Olhou as chamadas discadas e recebidas e coincidiu com um número que pertencia a um elemento que já havia sido detido por outra guarnição. Não se recorda se alguém ligou para o número daquele celular, mas lembra que na delegacia posteriormente fizeram confrontação entre ligações chamadas e recebidas e havia coincidências. Ninguém mencionou o uso de motocicleta no assalto. Não sabe em nome de quem estava cadastrado o celular. Pelo que se lembra, atendeu a essa ocorrência de assalto por volta de 1 hora da manhã. Pelo que se lembra o roubo foi cometido por mais de 05 elementos. As vítimas disseram que os elementos tinham mais de uma arma de fogo, mandaram que eles ajudassem a carregar os materiais roubados para dentro de um caminhão baú, eram eletroeletrônicos, celulares, videogames. O assalto ocorreu entre meia noite e uma hora da madrugada, pelo que se recorda. Havia umas 08 vítimas no local (CD – fls. 1332 - vol. 07).

O depoimento de uma das vítimas, funcionário da BRASPRESS, também confirma o modo como o roubo ocorreu, faz prova do uso de armas de fogo e do concurso de agentes. Vejamos:

GABRIEL MARQUES DE ARRUDA – disse que trabalhava na empresa, estava de serviço quando por volta de 2 horas da madrugada foram rendidos por cinco assaltantes armados com armas de

fogo. Mandaram que todos ficassem abaixados. Viu que eles estacionaram um caminhãozinho ¾, percebeu que eles sabiam exatamente onde estavam as mercadorias de alto valor. Um funcionário, chamado Loudismar, apelidado de neguinho, ele estava ligando toda hora, isso pouco antes do assalto. Atualmente ele está preso por um roubo numa casa em Cuiabá, inclusive foi para ele que os bandidos mandaram que abrisse a gaiola onde estavam as mercadorias. Reconheceu HIGOR FERNANDO pelo porte físico, como sendo parecido com um dos assaltantes, ele é de estatura média, magro, mais ou menos forte. Não sabe se alguma mercadoria foi recuperada ou não. Levaram notebook, celular, videogames, levaram quase um milhão de reais segundo soube. Só reconheceu HIGOR pelo porte físico, não pode afirmar que ele foi um dos assaltantes. Quatro assaltantes usavam pistolas e um usava revólver. Eles levaram tudo em um caminhão baú pequeno, que ficou quase cheio (CD – fls. 1332 - vol. 07).

A participação de HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO no assalto é corroborada pelo reconhecimento efetuado por esta vítima, bem como pelo fato de que no celular abandonado no pátio da empresa há um número telefônico pertencente ao pai deste réu, cadastrado entre os contatos do usuário como “mãe”, o que indica que provavelmente o celular encontrado era utilizado por HIGOR.

Soma-se a isso, o fato de ter a testemunha afirmado que reconhecia este réu, ainda que apenas por conta do porte físico. A coincidência das duas circunstâncias é mais do que suficiente para incluí-lo na cena do crime. HIGOR foi um dos elementos que rendeu as vítimas e praticou o roubo na empresa BRASPRESS.

De outra banda, resta também clara a participação de JOCIMAR DE ALMEIDA PINHEIRO e DENIS ARAÚJO NOBRE, pessoas que deram apoio aos assaltantes, permanecendo do lado de fora da empresa, à espreita, de modo a avisar os comparsas, caso alguma coisa pudesse atrapalhar o plano, como por exemplo, a chegada de terceiras pessoas ou mesmo da polícia no local.

A postura de permanecer nas imediações, em contato telefônico com os meliantes, observando a movimentação externa do local vitimado foi, sem dúvida, de vital importância para o sucesso da empreitada criminosa. Sem esta cobertura, certamente os elementos que se encarregaram de invadir o estabelecimento não teriam tanta segurança para render as vítimas e efetuar a subtração dos bens móveis. Assim, é claro que merece[8] a condenação, assim como TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, que possibilitou o sucesso da ação dos meliantes, emprestando seu veículo para os comparsas JOCIMAR e DENIS. Decisiva a colaboração de TIAGO, que também merece a condenação.

A alegação de que THABITA tinha conhecimento do roubo e dava suporte logístico para os comparsas funda-se no fato de ter sido localizado no interior do veículo POLO algumas roupas e lençóis que, segundo o acusado DENIS ARAÚJO pertenceriam a ela. Bem assim, seu envolvimento estaria caracterizado em face de ter sido apreendido o aparelho celular abandonado durante o roubo, que estaria registrado em nome dela.

Ocorre que essas circunstâncias, por si só, não

[8] Apenas Dênis será condenado, já que JOCIMAR é falecido.

envolvem a ré THÁBITA no roubo e não há outras provas nos autos capazes de me convencer da sua participação neste caso.

Ainda que o Ministério Público tenha concluído que tais roupas serviriam para que os meliantes trocassem suas vestes logo após o delito, não consegui vislumbrar nenhuma lógica nessa hipótese. Ora, se os acusados JOCIMAR e DENIS estavam servindo de "olheiros", não havia motivo para necessitarem trocar de roupa, já que dificilmente seriam vistos pelas vítimas. Mesmo se o fossem, é certo que o melhor modo de identificá-los seria pelo veículo em que estavam (modelo, cor, placa) e não pelas roupas. Finalmente, ainda que se admitisse a hipótese de pretenderem trocar de roupa logo após o delito, confesso que não encontro motivo plausível para a existência de lençóis entre as roupas que estavam no carro. Veja-se que a ré THÁBITA argumenta que tais roupas eram de sua propriedade, mas diz que estavam no carro porque a mesma trabalhava como vendedora, o que parece ser mais plausível do que a versão do órgão acusador.

Assim, em relação a THÁBITA, tenho que as provas não foram suficientes para ensejar a condenação, de modo que deve ser absolvida.

Portanto, relativamente a este fato, tenho que merecem a condenação os réus HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, DENIS ARAÚJO NOBRE e TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, restando absolvida a ré THÁBITA CHIORATTO COSTA. JOCIMAR sequer foi denunciado, eis que utilizou nome falso quando da prisão, tal seja o de seu irmão ALEXANDRE, que já foi absolvido. Por sua vez,

JOCIMAR faleceu, restando, assim, prejudicada a análise do fato em relação a esta pessoa.

Assim sendo, **CONDENO** os acusados **HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, DENIS ARAÚJO NOBRE e TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO**, todos como incursos no tipo penal do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, excluindo a imputação relativa ao inciso V deste dispositivo em face de não haver provas nos autos de que as vítimas teriam ficado subjugadas pelos meliantes por tempo superior ao necessário para o êxito da ação. De outra banda, **ABSOLVO** a ré **THÁBITA CHIORATTO COSTA**, fazendo-o com fulcro na fundamentação supra e no disposto no artigo 386, VII do CPP.

2.3 – Do Roubo contra a Empresa Pronto Express Logística (CLARO)

Segundo o Ministério Público, no dia 21/06/2012, os acusados praticaram roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes contra a empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA, subtraindo objetos que foram avaliados em aproximadamente R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Consta que os funcionários da empresa foram rendidos pelos meliantes e assim permaneceram por mais de 01 hora, sendo que uma das vítimas, DOUGLAS BARROS, reconheceu os acusados JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, WELLINGTON DE MATOS COUTO e HIGOR

FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO como sendo os assaltantes.

Consta que o réu ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo COJECA, também foi reconhecido, já que era o motorista da empresa TNT MERCÚRIO, que prestava serviços à PRONTO EXPRESS, sendo que, dias antes do delito, ANDERSON levou HIGOR e outro comparsa até a empresa, no intuito de inteirá-los do local que seria vitimado.

O delegado de polícia ouvido como testemunha confirma que ANDERSON teria levado dias antes dois funcionários novos até a PRONTO EXPRESS, sendo que um deles ele alegou ser seu filho e o outro um ajudante. Porém, a empresa TNT MERCÚRIO negou que o filho de ANDERSON ou mesmo o réu HIGOR tenham trabalhado na empresa na época, o que corrobora a certeza de que ANDERSON concorreu para o delito.

As testemunhas ouvidas também corroboram a prova necessária à condenação dos réus, especialmente DOUGLAS BARROS, como se vê abaixo:

DOUGLAS BARROS - que lidas as declarações que prestou perante a autoridade policial, constantes de fls.04/05, confirma-as na integralidade, reconhecendo como sua a assinatura ali aposta; que era analista de logística, responsável pelo gerenciamento do local onde ocorreram os fatos; que no depósito onde trabalhava tinha aparelhos celulares, em torno de quinze mil, além de alguns *tablets* e *notebooks;* que tinha deixado seu filho na escola e estava chegando no trabalho, por volta das 7h30; que duas pessoas lhe abordaram, deram bom dia e mostraram

uma arma dentro de uma pasta; que a vigilante abriu a porta e então lhe jogaram junto com o depoente no chão; que eles estavam muito bem planejados; que eles estavam falando com várias pessoas, sendo mulher e homem, pois um dos agentes parecia que estava dando em cima de uma das interlocutoras; que os agentes roubaram a arma da vigilante, carteira e aliança dos outros rendidos; que os agentes tinham o sotaque de Cuiabá; que à medida que foram chegando os outros funcionários, estes eram rendidos também, tendo ficado cinco funcionários, contando com o depoente e a vigilante, rendidos na hora; que ficaram rendidos o depoente, a vigilante Cristiane, Jose Carlos, Rosa Odete e Hildebrando, tendo ficado todos no chão; que eles estavam em um caminhão baú, 3X4, cor vermelha; que supõe que eram muitos envolvidos, mas só viu efetivamente dois; que os agentes os mantiveram reféns por cerca das 7h30 até as 9h00; que na época fizeram um levantamento que o valor da mercadoria roubada giraria em torno de cinco milhões; que o caminhão saiu e depois de um tempo os agentes foram saindo; que logo depois de o caminhão sair, ouviu barulho do portão abrindo, deixando a entender que um outro carro teria entrado para buscar os agentes; que o prédio tinha câmeras e alarmes, mas os assaltantes levaram as CPUs dos computadores não ficando nenhuma imagem; que só os viu na hora da entrada ficando depois com a cabeça baixa; que assim que os ladrões saíram, conseguiram ligar para a polícia do telefone da empresa; que 80% dos celulares foram recuperados dois ou três dias depois; que parece que os celulares estavam no bairro do Araés ou Poção, com dois ou três dos ladrões; que acredita que teria condições de reconhecer os assaltantes se visse as fotos; que foi descoberto que um dos

motoristas da empresa TNT estava envolvido e que menos de um mês antes dos fatos ele teria levado dois ou três meliantes até a sede da empresa, dizendo que um seria um de seus filhos, mas que nenhum filho seu lá trabalha; que esse funcionário é o ANDERSON; que confirma o reconhecimento que fez por imagem de alguns envolvidos na Delegacia, referidos na fls. 04. Às perguntas do advogado pelo réu Higor Fernando, assim respondeu: que o reconhecimento na Delegacia se deu por imagens de arquivo e através do vidro de um dos sujeitos que o abordou; que só viu o rosto das duas pessoas que o abordaram no momento da entrada, sendo que depois os agentes colocaram uma espécie de lenço na sua cabeça; que por nome não dá para saber quem é quem; que por nome só sabe dizer quem é o ANDERSON; que não sabe dizer nem lembra os nomes dos ajudantes que Anderson teria levado antes até a saída da empresa; que não lembra se os outros funcionários rendidos também ficaram com o lenço na cabeça. (...) que não se lembra se ouviu vozes dos outros ladrões, mas que percebeu e ouviu as suas passadas; que os agentes disseram que estavam fortemente armados e preparados para atirar; que só viu de fato uma arma (fls. 1845/1846 – vol. 09).

Assinalo que os reconhecimentos efetuados por Douglas na fase policial, corroborados em juízo, são críveis e capazes de levar à condenação de JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, WELLINGTON DE MATOS COUTO e HIGOR FERNANDO DOS SANTOS.

As demais pessoas ouvidas corroboram a denúncia e dão a certeza necessária à condenação e à inclusão das qualificadoras

pretendidas. Vejamos:

CAPITAO PM JOSÉ CORREA DA COSTA JUNIOR – lembra-se que recebeu informações, uma denúncia de que talvez os autores do roubo na Pronto Express Logística estivessem nas proximidades do Araés, perto de uma igreja católica. Foram até o local, viram um elemento, que ao perceber a guarnição fugiu, avisando os outros que "estava sujo". Esse elemento pulou um muro e entrou num matagal, não conseguiram detê-lo. Era um local com uma casa e um galpão. Lá no galpão havia entre dois e quatro elementos, que foram presos em flagrante, junto com o material que havia sido roubado da Claro. Eles disseram que haviam recebido dinheiro para fazer contagem do material e carga e descarga, mas não teriam praticado o roubo. Então conduziu os suspeitos à delegacia. Havia um caderno e eles estavam realmente fazendo conferência de material, abriam as caixas com a carga e faziam anotações. No caderno havia nomes, telefones e listagem de materiais. Isso ocorreu no dia seguinte ao roubo. Eles não disseram quem teria sido a pessoa que contratou os serviços deles. Os detidos eram três homens magros, havia um branco. O que saiu correndo saiu alertando os demais, dizendo que "sujou, polícia" coisa assim. Encheram três viaturas e um caminhão baú de mercadoria, tudo foi avaliado em mais de 1 milhão de reais. O local era uma casa, com umas 4 ou 5 peças na frente, tinha um corredor lateral que dava acesso ao galpão nos fundos. Os objetos perfizeram quase todo o material que havia sido roubado da Claro. Salvo engano, o delegado que recebeu o flagrante não os enquadrou no roubo porque não estariam em situação de flagrância, então os enquadrou como receptação para poder

segurá-los. Reconheceu Denis, José Bonifácio e Tiaguinho, como sendo os três que prendeu naquela ocasião (CD – fls. 1332 - vol. 07).

Sd PM MARLON MARCEL ALVES DE SOUZA, estavam no bairro Araés, que fica próximo ao CPA, entraram em uma rua, viram uns elementos, que correram, resolveram segui-los, quando entraram na casa e viram vários celulares num galpão. Daí é que verificaram que eram os celulares que haviam sido roubados da Claro, no dia anterior. Não se recorda quantos elementos foram detidos na ocasião, mas era 4 ou 5 se não se engana. Eles disseram que estavam de posse da mercadoria, mas não confessaram o roubo. Lembra-se do réu Tiago, n. 04 da denúncia, do número 5, Wellinton de Matos, não se lembra dos demais (CD – fls. 1332 - vol. 07).

CRISTIANE DE FIGUEIREDO – Trabalha na empresa Fortesul, estava em serviço no dia do roubo, foi rendida. Entraram dois assaltantes pela porta, já com o gerente rendido. Colocaram arma na cabeça, colocaram uma camiseta laranjada na cabeça da depoente. Mandaram todos deitarem, pegaram celulares, carteira, objetos dos funcionários. Mandaram que ficassem tranquilos, disseram que não queriam nada das pessoas, só a mercadoria. Não sabe se havia mais de dois, mas ouviu outras vozes. Estava a depoente, o gerente, um rapaz, só um ficou amarrado. A testemunha foi rendida junto com o Douglas, na guarita. Depois foi levada para o fundo. Lá mandaram a depoente deitar e tiraram a camiseta. Pegaram o colete da depoente e disseram que aquilo era muito frágil. A depoente pensou que ia morrer nessa hora. Eles ficavam acalmando as vítimas, que estavam muito nervosas, tinham família, tinham

filhos. Eles avisavam que não era para reagir, que se aparecesse polícia iriam colocar as vítimas como escudo. Ficou mais de meia hora em poder dos assaltantes. Não sabe se obrigaram os funcionários a ajudar a carregar o caminhão. A depoente era vigilante, levaram eletroeletrônicos em caminhão, não sabe se mais de um caminhão, viu que a cabine era branca e o Douglas falou que era um baú. Não viu os rostos dos assaltantes. Não confirma que reconheceu o réu Welinton de Matos Couto. A polícia mostrou uma foto, disseram que era aquela pessoa, mas a testemunha afirmou que não reconheceu ninguém. Não leu o termo de depoimento que prestou na delegacia. Não viu rosto de nenhum assaltante, porque logo depois que foi rendida eles colocaram um pano alaranjado no seu rosto. Acharam a camiseta alaranjada da Araçatuba, que não pertencia a nenhuma das pessoas que estavam trabalhando lá (CD – fls. 1332 - vol. 07).

ROSA ODETE ALVES – Chegou na empresa as 08 horas, tocou o interfone e em seguida foi rendida. Não chegou a reconhecer os assaltantes. Não sabe se Douglas reconheceu, nem se Cristiane reconheceu. José Carlos também não reconheceu e não sabe se Hildebrand reconheceu alguém. Os assaltantes mandaram as vítimas abaixarem a cabeça. Havia um dos assaltantes que falava pelo celular, com alguém lá fora, que ele chamava de gata, deu a impressão que ela estava cuidando o lado de fora. Viu que um dos assaltantes estava com a cabeça coberta. O José Carlos foi amarrado, mas ninguém foi machucado. Eles roubaram aparelhos celulares, o material foi encontrado dias após em uma casa, ou numa quitinete, recuperaram uns 90 por cento dos aparelhos da Claro.

Tanto o elemento encapuzado, quanto o outro que estava de cara limpa, estavam armados, mas não pode reconhecer o elemento que viu. Foi rendida com a arma na sua cintura, o ladrão encostou a arma na sua cintura. Soube que o gerente foi rendido por volta de 7:15 ou 7:30 horas. Eles ficaram lá até quase 9 horas, senão se engana. Havia cinco pessoas, funcionários, naquele momento. Quando chegou na sala ele já estava amarrado, o José Carlos, só ele foi amarrado. Enquanto ficaram na sala um dos assaltantes ficou vigiando, ele é que conversava com a pessoa que ele chamava de gata, pelo celular, pelo jeito essa gata estava do lado de fora da empresa. Não deu para saber quantos assaltantes havia lá. A Cristiane não teve o rosto tampado, nem o Douglas. Eles levaram aparelhos celulares da empresa e objetos de alguns funcionários, não levaram nada desta testemunha. Eles levaram os objetos em um caminhão baú branco. Notou que em certo momento uma buzina de carro pequeno também foi acionada, mas não sabe se carregaram algum objeto neste carro pequeno (CD – fls. 1332 - vol. 07).

JOSÉ CARLOS GAVA SANTOS – foi uma das vítimas. Tinha pegado férias e bem no dia que retornou é que houve o assalto. Chegou, buzinou três vezes para pedir que abrissem o portão. Ninguém abriu, interfonou várias vezes, até que entreabriram a porta, foi quando a Cristiane veio em seu alcance, com um dos bandidos. Fizeram que ele entrasse, tentou voltar para a moto, mas não deixaram. Viu uns 4 assaltantes, mas não chegou a ver arma de fogo. Viu de relance o rosto de um deles, mas não consegue reconhecer ninguém, nem na Delegacia reconheceu ninguém. Reconheceu pelas fotos da denúncia apenas o

ANDERSON como sendo um dos envolvidos no roubo. Ele trabalhou em uma empresa prestadora de serviços em que a testemunha trabalhou anteriormente. Soube que ele participou do roubo apenas porque o viu no noticiário. Pelo tempo que trabalhou com ele nunca deixou transparecer algo que deixasse desconfiar dele. O ANDERSON no dia do roubo apareceu na empresa logo após o assalto, para entregar uma mercadoria, pela TNT transportadora. A testemunha até falou para ele não fazer a entrega porque achou que poderia ocorrer outro sinistro. Não o viu no momento do assalto (CD – fls. 1332 - vol. 07).

HILDEBRAND FERREIRA DA SILVA, lembra-se que foi rendido por um elemento, armado, não viu rosto de ninguém, mandaram baixar a cabeça e deitar no chão. Não lembra direito do ocorrido porque ficou nervoso. Não conhece ANDERSON. Não sabe se algum funcionário conseguiu reconhecer algum assaltante. Ficou entre meia hora e uma hora sob o poder dos assaltantes. Chegou no local, a vigilante abriu a porta e o assaltante mostrou a arma, não lembra se ele tinha o rosto coberto ou não. Foi levado ao escritório, onde já estavam Douglas, José Carlos, Rosa. Mandaram a testemunha deitar no chão e a Cristiane também. Mandavam todo mundo baixar a cabeça a todo o momento. Eles roubaram aparelhos celulares da empresa, depois soube que mais de 90 por cento foi recuperado (CD – fls. 1332 - vol. 07).

LORIVALDO AMORIM DA SILVA – receberam denúncia que no bairro Araés teria uma possível carga roubada. Nas proximidades da casa indicada um rapaz correu, correu atrás dele, na casa tinha um galpão, havia varias pessoas lá dentro, foi quando encontraram as

mercadorias, aparelhos celulares, muitos aparelhos, *tablets*, roubados da Claro. Acharam cadernos possivelmente com anotações sobre quem seriam os receptadores, havia anotações de modelos e caixas já com aqueles modelos separados provavelmente para atender as encomendas de receptadores. Todos os objetos eram da empresa Claro. Grande parte dos objetos foi recuperada. Os réus não apresentaram versões coerentes, não diziam coisa com coisa. Não presenciou nenhuma diligência de reconhecimento em face dos réus. O gerente foi lá, mas não tinha condições de reconhecer ninguém, muito medroso, muito nervoso, só de falar quase desmaiava (CD – fls. 1368 - vol. 07).

Não é demais acrescentar que JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO e WELLINGTON DE MATOS COUTO foram surpreendidos em 22/06/2012 quando estavam de posse de parte da mercadoria roubada, o que confere ainda mais certeza para a condenação, já que esta circunstância faz com se presuma estarem envolvidos com o roubo em questão.

É nesse sentido o que diz a jurisprudência:

"Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório. " (TACRIM-SP - AC - Rel. Passos de Freitas - BMJ 91/6 e RJD 18/66).

" Em sede de furto, a apreensão da 'res furtiva' em poder do réu ou em circunstâncias que presumam estar ele envolvido com ela, representa idôneo liame entre a autoria e o evento" (TACRIM - SP - AC - Rel. Fernandes de Oliveira - RJD 18/74).

Apelação Criminal. Furto qualificado. Inexistência de provas. Inocorrência. Apreensão da res furtiva em poder do acusado. Condenação mantida. Apelo conhecido e não provido. 1- "Aquele que tem consigo coisas alheias incumbe provar-lhes exaustiva e convincentemente a posse legítima, sob pena de incorrer na letra da lei. A apreensão da res furtiva em poder do suspeito retira-lhe a esperança de ver proclamada sua inocência". 1 2- "A apreensão da res furtiva em poder do acusado, enseja inversão do ônus da prova. Em tal hipótese, para lograr a absolvição cumpre à defesa demonstrar uma convincente versão acusatória." (TJ-PR 8469470 PR 846947-0 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 12/04/2012, 5ª Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VERSÃO QUE DESTOA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Encontrado na posse da res furtiva, cabe ao acusado apresentar justificativa plausível para a situação, em razão da inversão do ônus da prova. (TJ-SC - ACR: 38027 SC 2011.003802-7, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de

Julgamento: 02/06/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Araranguá)

PENAL - FURTO CONTINUADO- IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - INVIABILIDADE - AGENTE SEMI-IMPUTÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL - APREENSÃO DA RES FURTIVA NA RESIDÊNCIA DO APELANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECUSO IMPROVIDO. -A prova testemunhal, corroborada pela apreensão da res furtiva em poder do apelante é suficiente ao desate condenatório, independente da negativa de autoria do mesmo. - A semi-imputabilidade não autoriza a absolvição imprópria, mas sim a redução da pena prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. (TJ-MG 106250504587140011 MG 1.0625.05.045871-4/001(1), Relator: PEDRO VERGARA, Data de Julgamento: 19/01/2010, Data de Publicação: 03/02/2010)

Como se detém dos autos, boa parte da mercadoria roubada foi recuperada em poder destes acusados que não lograram comprovar o seu não envolvimento. Aliado a isto, foram estes réus reconhecidos e, portanto, merecem a condenação.

Além disso, como bem assinala o Ministério Público, verificou-se a participação de FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO e GLAUCE DA SILVA NEVES, eis que eram eles os encarregados de ocultar e comercializar a parte não apreendida da mercadoria roubada.

Dos diálogos interceptados, nota-se que GLAUCE faz contato com JOSÉ BONIFÁCIO, um dos autores do roubo, exatamente

tratando do problema do aluguel.

Com efeito, os diálogos interceptados dão conta que GLAUCE foi a responsável por alugar um imóvel em que parte dos bens roubados ficaram escondidos, sendo que FAUSTO teria se comprometido em pagar o aluguel de tal imóvel. Tiveram dificuldades em efetuar o pagamento e isso teria causado um certo desgaste entre GLAUCE e a proprietária do imóvel, como se obtém dos áudios.

Veja os trechos do relatório policial[9], fulcrado nos diálogos interceptados, sobre o assunto em pauta:

Em áudios das interceptações apuramos que os presos JOSE BONIFACIO, TIAGUINHO e FRANCISLEY (VULGO MORANGUINH0) utilizaram o mesmo terminal telefônico de n. (65) 9269-8867 de dentro do Presídio do Carumbé para falar com parte da quadrilha.

- *30/07/2012 13:14hs - (Conversas em que ambos os suspeitos falam de uma carga de mercadoria que esta escondida em uma casa alugada): JOSE BONIFACIO fala que vai desenrolar e disse que o FAUSTO(GORDO) ligou pra ele hoje. JOSE BONIFACIO passa o telefone para o TIAGO que conversas com a GLAUCE que o GORDO(FAUSTO) vai agilizar e que ele encontrou um comprador para a carga.*
- *Em outro trecho da ligação GLAUCE pede para falar com os dois suspeitos que foram presos por receptação dos medicamentos daDistribuidora Panarello localiza-se na Av. da Feb, 2200, Jardim dos Cerrados em Várzea Grande-MT. Roubo ocorreu **19/07/2012 às 21:00**, conforme registro do BO 2012.328978, a recuperação dos medicamentos ocorreu por volta das **18:00HS do dia 26/07/2012**.*
- *FRANCISLEY VULGO MORANGUINHO disse que os dois (CLAUDINEI RODRIGUES E FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES) foram enquadrados no art.180 e que nao vai dar em nada. Os dois assumiram como suspeitos para livrar o TIAGO (VULGO PANK) e as MENINAS.*

[9] Copiado do relatório de análise policial Nº 17/2012 NI/DERF/DM/PJC em mídia digital.

Falaram que vão pagar a Fiança e que vão responder apenas por receptação qualificada e que nao vao responder pelo ROUBO.

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)92698867 6821742.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*30/07/2012*
Hora da Chamada	*13:14:00*
Duração	*477*
Telefone do Alvo	*55(65)92698867*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Comentário	*ZE BONIFACIO X TIAGO(TIAGUINHO) X GLAUCE: GLAUCE PERGUNTA SE VAI DESENROLAR O NEGOCIO HOJE, TIAGO DISSE QUE O GORDO DISSE QUE ENCONTROU O CARA CERTO, DIZ PARA MNI CONVERSAR COM O CARA LA PESSOALMENTE. MORANGUINHO (FRANCISLEY OU CLAUDINEI) X THIAGO(VULGO PANK): MORAGUINHO DIZ PRA VER LA, QUE VAI BAIXAR A FIANÇA PRA SAIR, PANK DIZ PRA NAO SE PREOCUPAR QUE ELES JA ESTAO NA CAMINHADA. HNI DISSE QUE NAO PRECISA SE PREOCUPAR NAO QUE ELES(DOIS) FOI ENQUADRADO NO 180, NAO VAI DAR MAIS NAO.*
¿Transcrição¿	*ZE BONIFACIO: E AI COROA,* *GLAUCIA: E AI FILINHO,* *ZE BONIFACIO: DISSE QUE HOJE VAI DESENRROLAR,* *GLAUCIA: E AI VOCE LIGOU PARA O GORDAO HOJE,* *ZE BONIFACIO: DISSE QUE ELE LIGOU AQUI PRA MIM,* *GLAUCIA: SERA FILINHO,* *ZE BONIFACIO: VOU BOTAR VOCE PARA FALAR COM O GURIZINHO, VOU BOTAR VOCE PARA FALAR COM TIAGO AQUI, (...)* *TIAGO: OI* *GLAUCIA: E AI FILINHO,COMO EH QUE ESTA,* *TIAGO: BEM*

GLAUCIA; E AI SERA QUE DESNRROLAR LA HOJE,
TIAGO: ELE LIGOU PRA MIM HOJE, DISSE QUE ACHOU O CARA CERTO E VAI NEGOCIAR,TEM QUE CORRER ATRAS DE OUTROS AI, PORRA, NE,
GLAUCIA: EU E O VELHO TAMOS CORRENDO, ATRAS AI, ENTENDEU.
TIAGO: AH,AH
GALUCIA: EU VOU LA FALAR COM ELE.
(...)
ZE BONIFACIO VOLTA A FALAR NO CELULAR.
(...)
ZE BONIFACIO: E AI COROA.
GLAUCIA: TEM COMO FALAR COM OS DOIS MENINO QUE CHEGOU AI.
(...)
GLAUCIA PASSA TELEFONE PARA O TIAGO(PANK).
(...)
TIAGO (PANK): ENTAO VAGABUNDO EH AI O TIAGO PORRA,
MORANGUINHO(FRANCISLEY) : E AI CARA SUMIU PORRA.
PANK:SUMI NADA, COMO QUE IA ENCONTRAR VOCES,PORRA,
MORANGUINHO: AGORA ENTROU PRA DENTRO AQUI DO CONVIVIU, ENTENDEU.
PANK: VIROU O QUE LA,
MORANGUINHO: VIROU QUE NOS SAIU, PARA SALVAR VOCES , MEU CAMARADA,TA LIGADO.
PANK: OI AQUI TA UM NEGOCIO AI QUE TEM FILMAGEM QUE PEGOU TODO MUNDO LA , TA LIGADO.
MORANGUINHO: HA TEM FILMAGEM, MAS EH SEGUINDA, TA DE BOA, NAO PRESCISA SE PREOCUPAR COM ISSO AI MAIS NAO, NUM TEM PORQUE O PESSOAL DO FUTEBOL LA (DA EMPRESA) NAO QUISERAM ABRIR NADA FICARAM COMEDO DA GENTE VOLTAR LA E MARCAR OUTRO JOGO.ENTEDENU.
PANK: ENTENDI.
MORANGUINHO: AI ACABOU , ENQUADROU O 180 PARA NOS QUALIFICADO, MAS NADA.
MORANGUINHO: AI ESSA PRIMA SUA EH MENCOU DEMAIS, EM VELHO, ADVOGADO NAO SEI O QUE, DISSE QUE ELA EH ADVOGADO E NAO EH PESTE NENHUMA EM VELHO.
PANK: TA CURSANDO PARA FAZER NEGOCIO DA OAB.NUM TEM.
MORANGUINHO: VAI BAIXAR LA A FIANÇA , LA AI VAI PRECISAR DO DINHEIRO PARA SAIR.

	PANK: NAO PORRA, A GENTE JA ESTA NO CORRE AQUI JA, PODE FICAR DE BOA.JA ESTA TUDO ENCAMINHADO. *MORANGUINHO: NAO VAI SER MUITO NAO, VAI SER MIXARIA.* *PANK: PODE FICAR DE BOA NOS JA ESTA NA CAMINHADA JA.* *PANK: CADA A CHAVE DA SUA MOTO.* *MORANGUINHO: TA COM HOMENS , NEM ANDA COM ELA, PORQUE OS DOCUEMNTOS TA ELES E ELES ESTAO A TRAS DELA.* *PANK: TA LA NA CASA, PODE DEIXAR QUE A TIA CUIDA DELA.* *MORANGUINHO: O QUE ACONTECEU VOU ISSO AI, DENUNICA ANONIMA E MAIS NADA. E PARA NAO DAR NEGOCIO PRA VOCE E PARA AS MENINAS NOS CAI FORA PORQUE AS MENINAS NAO VAI SEGURAR O PEIDO, ENTENDEU.* *PANK: ENTENDI.* *MORANGUINHO: ENTENDEU.* *PANK: OLHA AQUI E,E,E...* *MORANGUINHO: TA AQUI COMIGO, TA ALI DO OUTRO LADO.* *PUNK: TA DE BOA.* *MORANGUINHO: TA DE BOA JA, PODE FICAR DE BOA.* *PUNK: EH NE.* *MORANGUINHO: AH,AH,* *PUNK: OLHA AQUI VAGADO PODE FICAR DE BOA AVISA PARA ELE QUE NOA ESTAMOS NA CAMINHADA AQUI.* *MORANGUINHO: EU VOU FALAR COM ELE JA. OLHA AQUI, NAO PRECISA DE MUITO NAO, UNS DOIS CONTOS PARA CADA.* *PUNK: NOS ESTAMOS NA CAMINHADA AQUI.* *(...)* *MORANGUINHO: EU VOU FICAR SABENDO MAIS TARDE QUANTO QUE VAI FICAR O VALOR LA EU ENTROU EM CONTATO AI.* *PUNK: NAO TA BOM.VE QUANTO QUE FICA LA QUE NOS ESTAMOS NO CORRA JA.* *MORANGUINHO:FALOU PODE CRE.*

07/08/2012 às 15:42 JOSE BONIFACIO fala para GLAUCE que o FAUSTO ficou de arrumar o dinheiro do Aluguel de uma casa onde os suspeitos da quadrilha alugou para esconder produtos dos assaltos.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9269-8867 6886538.WAV)*

Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*15:42:00*
Duração	*380*
Telefone do Alvo	*55(65)92698867*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Comentário	*ZE BONIFACIO X MNI: ZE BONIFACIO DISSE QUE LIGOU PARA O GORDAO(FAUSTO) E ELE FICOU DE ARRUMAR O DINHEIRO, GALUCIA DISSE QUE A MULHER ESTA BRAVA, GLAUCIA DISSE QUE A MULHER (DO ALUGUEL) ESTEVE NA CASA E SEGUROU ELA PRA NAO ENTRAR NA CASA.GALUCIA DISSE QUE LIGOU PARA O FAUSTO E ELE FICOU DE ARRUMAR O DINHEIRO.*
Transcrição	*(...)* *GLAUCE: E AI FILHINHO* *ZE BONIFACIO: OLHA SOH, EU LIGUEI PRO GORDAO AI* *GLAUCE: E AI?* *ZE BONIFACIO: E AI QUE ELE FICOU DE ARRUMAR O DINHEIRO AGORA AI PRA VOCE, LIGA PRA ELE LAH PRA VER O QUE ELE VAI FALAR* *GLAUCE: HA, EU NEM GOSTO DE LIGAR PRA ELE LAH NAO, SOH ENROLAÇAO NO OUVIDO DA GENTE CARA, VOU FALAR PRA VOCE, SE HOJE NAO ARRUMAR O DINHEIRO PRA ESSA MULHER LAH, MEU PRETO VAI SE SEM PALAVRA LAH, MAICO FALOU QUE ELA BRAVA LAH* *ZE BONIFACIO: MAIS HOJE ACHO QUE NOHS ARRUMA EU ACHO* *GLAUCE: VOCE NAO DEU IDEIA PRA BEZERRO ARRUMAR NAO?* *ZE BONIFACIO: EU DEI A IDEIA..., MAIS QUINHENTOS REAL, SEISCENTOS REAL?* *GLAUCE: EH MAIS PELO MENOS EH QUINHENTOS PRA DIZER QUE TAH PAGANDO NE ZE, EU VOU FALAR PRA ELA QUE EU VOU DA UM JURINHO, VOU DAH PELO MENOS UNS CINQUENTA DE JURO NEH ...* *ZE BONIFACIO: MAIS EH, EU FALEI COM ELE AQUI, ELE VAI VER SE VAI ARRUMAR, ...* *GLAUCE: ELA EMBOCO LAH DENTRO MAICO SEGUROU ELA, MAICO FALOU NAO MINHA MULHER ESTAH AI DENTRO DO*

	QUARTO TROCANDO DE ROUPA, AI ELA OLHOU PRA SALA PRA VER O QUE TINHA LAH PRA ELA SEGURAR *....* *PAULINHO: TEM QUE FAZER PINGAR....* *GLAUCE: E AI FILHO* *ZE BONIFACIO: E AI COROA, E O SIGUINTE, LIGA LAH PRO GORDAO...* *....* *GLAUCE: ENTAO TAH FILHO, EU VOU LIGAR PRO GORDAO..*

08/08/2012 às 13:16hs GLAUCE fala para JOSE BONIFACIO que a mulher quer o dinheiro do aluguel da casa.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)92698867 6894065.WAV)*

Chamada do Guardião

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*08/08/2012*
Hora da Chamada	*13:16:00*
Duração	*162*
Telefone do Alvo	*55(65)92698867*
Telefone do Interlocutor	*(65)92183998*
Comentário	*IMPORTANTISSIMO - JOSE BONIFACIO X GLAUCE: GLAUCE CHAMA BONIFACIO DE FILHO DA MAMAE, BONIFACIO PERGUNTA DO GORDAO, GLAUCE FALA QUE SOH FOI PAPO, A MULHER ESTAH LAH BRAVA DIFICIL, GLAUCE FALA QUE ESTAH COM O CAMARADINHA NOSSO(PANK)...PANK FALA QUE PARECE QUE CANTOU O CORRE LAH, VAI PEGAR UMA PROVA E LEVAR LAH... QUE O POVO NAO QUER PAGAR NEM ALUGUEL..*
Transcrição	*ND*

08/08/2012 às 15:12hs GLAUCIA conversa com TIAGUINHO e fala que o FAUSTO pediu para ela não ir na mulher hoje não e que era para ela desligar o celular . Glaucia fala que ontem foi la na casa e pediu para a mulher falar com o FAUSTO e ele ficou de passar o dinheiro do aluguel.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9269-8867 6895162.WAV)*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*08/08/2012*
Hora da Chamada	*15:12:00*
Duração	*133*
Telefone do Alvo	*55(65)92698867*
Telefone do Interlocutor	*(65)92912914*
Comentário	*IMPORTANTISSIMO TIAGUINHO- X GLAUCIA: TIAGUINHO PERGUNTA DO NEGOCIO LA,SE VAI RESOLVER, GLAUCIA PERGUNA SE ESTA FALANDO DE NEGO(FAUSTO), GLAUCIA DISSE QUE LIGOU PARA O FAUSTO E ELE FALOU QUE NAO EH PARA IR NA MULHER HOJE NAO E PEDIU PARA GLAUCIA DESLIGAR O CELULAR, GLAUCIA FALA PARA TIAGUINHO DISSE QUE FICOU SEM ENTENDER, GLAUCIA PEDE PARA TIAGUINHO LIGAR PARA FAUSTO. GLAUCIA DISSE QUE ONTEM FOI LA NA CASA E COLOCOU A MULHER PARA FALAR COM FAUSTO, GLAUCIA DISSE QUE O FAUSTO FALOU COM A MULHER E DISSE QUE HOJE MEIO DIA IA LEVAR O DINHEIRO,GLAUCIA LIGOU NOVAMENTE PARA O FAUSTO ELE DISSE PARA NAO IR LA NA MULHER NO.*
Transcrição	*ND*

09/08/12 às 09:00hs JOSE BONIFACIO pergunta sobre o negocio e HNI fala

que só ta esperando a GLAUCE passar a LISTA, JOSÉ BONIFACIO falou que vai pedir para o TIAGO ligar para ela agilizar LISTA.(PROVAVELMENTE É O RESTANTE DA CARGA DOS APARELHOS DE CELULARES QUE ESTÃO NA CASA ALUGADA).

*ANEXO ÁUDIO (**Chamada do Guardião :Telefone do Alvo:** (65)9269-8867 6900923.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*09/08/2012*
Hora da Chamada	*09:00:00*
Duração	*106*
Telefone do Alvo	*55(65)92698867*
Telefone do Interlocutor	*ND*
Comentário	*IMPORTANTISSIMO - JOSE BONIFACIO X HNI: HNI PEDE PARA FALAR COM TIAGO, JOSE BONIFACIO DIZ QUE TIAGO ESTA DORMINDO, JOSE BONIFACIO PERGUNTA DO NEGOCIO,HNI DISSE QUE VAI DESENRROLAR HOJE, SO TA ESPERANDO A LISTA. HNI FALA QUE CONSEGUIU FALAR COM A GLAUCE HOJE, BONIFACIO FALA PARA ELE IR ONDE GLAUCE ESTAH NO CPA, MAIS QUE ESTAH DESCENDO PARA CAH, BONIFACIO PERGUNTA SE O GURIZINHO LAH EH BOM, HNI FALA QUE O GURI EH PRIMO DO DONO DO TREM...*
Transcrição	*(...)* *HNI: E AI TIAGO* *ZE BONIFACIO: HA ELE TAH DORMINDO, TAH RONCANDO ELE* *HNI: AINDA CARA?* *ZE BONIFACIO: E O NEGOCIO LAH* *HNI: UAI, EU CONSIGUI FALAR AGORA COM GRAUCE NUM TEM, EU VOU DESENROLAR HOJE SE A GRAUCE ME PASSAR A LISTA* *ZE BONIFACIO: HA TAH, MAS ELA VAI PASSAR?*

	HNI: ELA FALOU QUE VAI ME PASSAR AGORA DE MANHA, VAMO VE AI NE VEIO SE ELA ME PASSAR HOJE JAH DESENROLA, PORQUE O CARA JAH FOI LAH EM CASA DUAS VEZES, JA TO PAGANDO ATEH DE COMEDIA JAH ENTENDEU *ZE BONIFACIO: E POR QUE VOCE NAO VAI LAH ONDE ELA TAH JAH AGORA* *HNI: HAMM, LIGUEI PRA ELA, FUI LAH NA CASA, FUI LAH NA CASA, LIGUEI PRA ELA, ELA FALOU QUE TAH LAH NO CPA, FALEI PRA ELA VOU AI AGORA ONDE CE TAH, ELA FALOU QUE IA DESCER PRA CAH, IA ME LIGAR, DAQUI A POUQUINHO IA ME LIGAR, EU FALEI PRA ELA QUE EH SOH VOCE ME LIGAR QUE VOU BUSCAR ONDE VOCE TIVER, ENTENDEU, ELA FALOU QUE VAI DESCER PRA CAH E VAI ME LIGAR AGORA DE MANHA, SE ELA ME LIGAR AGORA DE MANHA EU DESENROLO AINDA HOJE GURI, PODE POTAR FEH* *ZE BONIFACIO: EH E O CARA LAH EH BOM?* *HNI: RAPAZ O GURI EH PRIMO DELE QUE EH DONO DO TREM ENTENDEU* *ZE BONIFACIO: VOU FALAR COM O GURIZINHO (Tiago) AQUI, VOU ACORDAR ELE LAH, VOU FALAR PRA ELE FALAR PRA VOCE* *HNI: AHAM, FALA PRA ELE LIGAR* *ZE BONIFACIO: AI ELE LIGA PRA ELA LAH E ATEH APRESSA MAIS FALOU* *HNI: AHAM, AI JAH DAH O CHOQUE FALOU* *ZE BONIFACIO: FALOU*

09/08/2012 às 10:58hs TIAGO pegunta para TABHITA se o FAUSTO (GORDO) não passou o dinheiro para ela,disse que não.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9269-8867 6902040.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*09/08/2012*
Hora da Chamada	*10:58:00*

Duração	*93*
Telefone do Alvo	*55(65)92698867*
Telefone do Interlocutor	*(65)92220730*
Comentário	*IMPORTANT - TIAGO(usando celular do jean) x TABHITA:...TIAGO PEGUNTA SE O GORDO NAO PASSOU NADA PARA ELA, TABHITA RESPONDE QUE SOH AQUELE DIA R$ 50, TIAGO FALA PARA TABHITA FALAR PARA OS CARAS QUE PRECISANDO DINHEIRO, TABHITA DIZ QUE FALOU COM ELE ONTEM...*
Transcrição¿	*(...)* *TIAGO: ESCUTA SOH, E O GORDO NAO PASSOU NADA PRA VOCE?* *TABITHA: SOH AQUELE DIA, R$ 50, PORQUE EU PEDI* *TIAGO: CINQUENTA?* *TABITHA: EH* *TIAGO: TABITHA, LIGA PROS CARAS, VAI LAH, FALA QUE VOCE ESTAH PRECIZANDO DE DINHEIRO CARA* *TABITHA: FALEI COM ELE ONTEM* *TIAGO: E AI O QUE QUE ELE FALOU?* *TABITHA: FALOU NADA, ELE NEM FALOU NADA* *TIAGO: ...* *TABITHA: UAI, EU FALEI E O NEGOCIO LAH, ELE FALOU HA TAH DIFICIL NINGUEM, TODO MUNDO TAH COM MEDO, NINGUEM QUER FICAR COM O NEGOCIO, PORQUE BEM ALI NA IPIRANGA..., ONDE ERA O PARAGUAI* *TIAGO: EU TO LIGADO, ATEH QUE O CARA FOI PRESO LAH* *TABITHA: EH ENTAO, TODO MUNDO TAH COM MEDO, TAH DIFICIL ELE FALOU* *TIAGO: EH NEH* *TABITHA: ELE TENTOU DE TODO JEITO MAIS* *TIAGO: ESSE CARA EH UM COMEDIA RAPAZ, SE EU SOUBESSE DISSO EU JAH TINHA VENDIDO O NEGOCIO RAPAZ, ESSE CARA QUE ATRAPALHOU EU VENDER ESSA PORA AI RAPAZ, ATRAPALHA AGENTE VENDER, AGORA FICA NEGOÇANDO AI ENTENDEU!* *TABITHA: AHAM* *TIAGO: TAH BOM, EU VOU LIGAR PARA ESSE...TCHAU* *TABITHA: TCHAU*

09/08/2012 ÀS 17:37hs GLAUCE fala para TIAGO que não arrumou o dinheiro

do aluguel. TIAGO disse que tem que pagar o aluguel ***E TIRAR AS COISAS (PRODUTOS DE ASSALTOS) da casa.*** *Glauce disse que o valor do aluguel é R$ 600,00.*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9269-8867 6905984.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*09/08/2012*
Hora da Chamada	*17:37:00*
Duração	*159*
Telefone do Alvo	*55(65)92698867*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Comentário	*THIAGUINHO X GLAUCE: GLAUCE DIZ QUE LAH TA CABULOSO O POVO NAO ARRUMOU O DINHEIRO PRA PAGAR A MULHER LAH, THIAGUINHO DIZ QUE TEM QUE PAGAR E TIRAR AS COISAS DE LAH, GLAUCE DIZ QUE O VALOR EH R$600,00, THIAGUINHO DIZ QUE VAI ARRUMAR O DINHEIRO E LIGA PRA GLAUCE IR BUSCAR.*
¿Transcrição	*(...)* *ZE BONIFACIO: E AI O QUE EH QUE TAH ACONTECENDO O CARA LIGOU AQUI QUERENDO UMA LISTA* *GLAUCE: EH JAH DEI PRA ELE JAH..., OLHA AQUI FILHO, LAH TAH CABULOSO...O DINHEIRO PRA PAGAR LAH* *ZE BONIFACIO: NAO ARRUMOU NAO?* *GLAUCE: NAO, VE COM TIAGO AI, PELO MENOR UNS R$ 600,00 PRA DAR PARA ELA LAH* *ZE BONIFACIO: FALA COM ELE AQUI ENTAO, VOU PASSAR PRA ELE LAH* *GLAUCE: DEMOROU...* *TIAGO: O PATROA* *GLAUCE: E AI FILHO,*

	TIAGO: E AI *GLAUCE: QUERIA FALAR COM VOCE, O POVO NAO ARRUMOU O DINHEIRO PRA PAGAR A MULHER, SE VOCE VE A MENSAGEM BOMBA QUE ELA MANDOU AQUI OH* *TIAGO: O QUE ELA FALOU* *GLAUCE: NEGAO FALOU COM ELA TERÇA POR TELEFONE E GARANTIU NA QUARTA NAO TEM, E AI NAO PASSOU E AI MAICO FALOU QUE...QUERIA ENTRAR EM QUALQUER QUARTO,...* *TIAGO: TEM QUE TIRAR AQUELE NEGOCIO DE LAH, JAH ERA PRA TIRAR FAZ DIA* *GLAUCE: MAS VAI LEVAR PRA ONDE* *TIAGO: SEI LAH, CASA DE MARMOTA, CASA DE VALDECI* *GLAUCE: EM FILHO, DEIXA EU FALAR UM NEGOCIO PRA VOCE, QUALQUER CAMINHAO QUE ENCOSTAR ALI ELA VAI VIM PRA CIMA, ACHANDO QUE EU TO MUDANDO NAO QUERENDO PAGAR FILHO EH PIOR AINDA* *TIAGO: MAIS TEM QUE PAGAR DE QUALQUER JEITO, TEM QUE DAH UM JEITO AI, VOCE, PAULINHO EU TO PRESO ENTENDEU....* *GLAUCE: AHAM, EU TO LIGADO* *TIAGO: QUANTO QUE EH O ALUGUEL LAH?* *GLAUCE: R$ 600,00* *TIAGO: R$ 600,00,?* *GLAUCE: AHAM* *TIAGO: SOH SEISCENTOS REAL* *GLAUCE: HE* *TIAGO: AVE MARIA, VOU ARRUMAR ESSES R$ 600,00, AGORINHA VOCE PASSA ALI E PEGA* *GLAUCE: AHAM AI AGENTE DESCONTA NA HORA LAH FILHO* *TIAGO: AI VOCE JAH TIRA ESSE NEGOCIO DE LAH, DAI JAH GUARDA EM OUTRO LUGAR* *GLAUCE: ENTAO DEMOROU, EU VOU ESPERAR VOCE LIGAR LAH AI EU VOU BUSCAR* *TIAGO: AGORINHA EU VOU ARRUMAR* *GLAUCE: AGRADECIDA FILHO*

10/08/2012 ÀS 16:48Hs TIAGO avisa para GLAUCE que é para ela pegar o dinheiro do aluguel da casa com sua mulher que mora em Varzea Grande/MT.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9269-*

8867 6913214.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*10/08/2012*
Hora da Chamada	*16:48:00*
Duração	*130*
Telefone do Alvo	*55(65)92698867*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Comentário	*TIAGO CASA - JOSE BONIFACIO X TIAGO(PRESIDIO) X GLAUCE : GLAUCE FALA QUE ESTA TUDO NA MESMO ELA PEDE PARA TIAGUINHO FALAR AGORA MESMO SOBRE O DINHEIRO DO ALUGUEL DA CASA ,PASSAM O TELEFONE PARA TIAGUINHO ELE FALA QUE VAI LIGAR PARA A MULHER DELE E GLAUCE PERGUNTA SE TEM QUE IR LA EM CIMA E BUSCAR O DINHEIRO COM A MULHER DELE , TIAGUINHO FALA TALVEZ SIM*
Transcrição	*(...)* *ZE BONIFACIO: E AI COROA?* *GLAUCE: OI FILHINHO, E AI?* *ZE BONIFACIO: COMO QUE TAH, TAH DE BOA* *GLAUCE: COMO QUE TAH DE BOA, ...HEIM* *ZE BONIFACIO: PODE FICAR TRANQUI-LA* *GLAUCE: ONTEM EU DEI IDEIA NO POVO AI, AI O POVO AGORINHA EU VOU LIGAR PRA VOCE IR BUSCAR O DINHEIRO NUM LIGOU NUM NADA* *ZE BONIFACIO: HAAAAM, OLHA SOH, ELE FALOU PRA MIM QUE IA ARRUMAR LAH* *GLAUCE: ENTAO A MULHER TAH LAH DAQUELE JEITO* *ZE BONIFACIO: AHHAH, ENTAO, EU VOU BOTAR VOCE PRA FALAR COM ELE AGORA FICA NA LINHA* *GLAUCE: AGORA* *TIAGO: E AI* *GLAUCE: E AI FILHINHO* *TIAGO: E AI GLAUCE* *GLAUCE: VOCE FICOU DE VER O NEGOCIO LAH ONTEM*

	TIAGO: NAO *GLAUCE: VOCE FALOU QUE IA LIGAR PRA MIM PRA IR BUSCAR* *TIAGO: HA, LE LE LEVANTEI LAH E SOH IR LAH E PEGAR* *GLAUCE: NA ONDE QUE EH* *TIAGO: LA NA, AGORINHA EU VOU LIGAR PRA VOCE LA NA MINHA MULHER* *GLAUCE: SUA MULHER LAH EM CIMA?* *TIAGO: EH* *GLAUCE: ENTAO FALOU* *TIAGO: JA VOU LIGAR PRA ELE E A AI VOCE JA BUSCA LAH..*

Todavia, não há como imputar a GLAUCE e a FAUSTO a participação no roubo, já que não há qualquer menção das testemunhas nesse sentido. Da mesma forma, não há qualquer outro indício de que tenham participado ou concorrido para o roubo.

Melhor e mais adequado é, pois, diante dos elementos trazidos por meio das interceptações telefônicas, entender que ambos são receptadores da mercadoria roubada. Assim, estes dois acusados merecem a condenação como incursos no crime previsto no artigo 180 “caput” do CP.

Assim, quanto a este fato, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** e **CONDENO** os acusados **JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, WELLINGTON DE MATOS COUTO, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS e ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE,** todos qualificados na denúncia, como incursos no disposto no artigo 157, § 2º., I, II e V do Código Penal. **CONDENO**, ainda, os acusados **GLAUCE DA SILVA NEVES e**

FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO, igualmente qualificados nos autos, como incursos nas sanções previstas para o artigo 180 "caput" do Código Penal Brasileiro, já que concorreram para que os objetos subtraídos fossem ocultados e depositados em uma residência, a fim de que fossem vendidos a outros receptadores.

2.4 – Do Roubo Majorado em face da Distribuidora Panarello

O Ministério Público imputa a FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, PAULO EDUARDO DA SILVA, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, CLAUDINEI RODRIGUES, GLAUCE DA SILVA NEVES, SILVIA MARIA SPINELLI, JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA e MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA, além de um elemento alcunhado de MINEIRO, contando com informações privilegiadas repassadas por MARCIO JOSÉ DA SILVA, roubaram grande quantidade de medicamentos, no valor aproximado de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) da empresa DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO, em Várzea Grande.

MÁRCIO era funcionário da empresa e teria sido cooptado por JAMILLE e EDIVALDO, cabendo-lhe repassar informações que possibilitassem o sucesso da empreitada criminosa, como a localização das câmeras de monitoramento, a existência de vigias, a localização dos medicamentos.

Com efeito, MÁRCIO confessou, tanto na Delegacia como em Juízo, que foi procurado e assediado por JAMILLE e EDIVALDO para colaborar com o roubo. Disse[10] que passou informações privilegiadas, mas apenas falou que havia vigilância externa armada, e disse também que havia câmeras de vigilância. O Edivaldo ofereceu ajuda para o interrogando, se desse tudo certo. Aceitou em um momento de fraqueza, porque estava precisando. Conheceu Jamille e Edivaldo em um casamento, antes do roubo na Panarello, eles passaram a abordar esse réu até que propuseram a colaboração. Era chefe de estoque da empresa e perdeu o emprego após mais de 6 anos. Entrou na Justiça do Trabalho por causa da demissão com justa causa, mas perdeu a causa lá. Não conhece os outros réus.

Além disso, após o crime, a polícia civil logrou localizar a casa onde os medicamentos estavam escondidos, onde foram encontrados dois integrantes do bando, CLAUDINEI e FRANCISLEI. Presos em flagrante e levados à Delegacia, receberam a visita da corré JAMILLE, que teria se dirigido até lá mentindo que era advogada. JAMILLE acabou presa em flagrante por falsidade ideológica.

Segundo a vítima MARDEN MUNIZ FERREIRA. FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES entrou na empresa na carona de um veículo Fiat e rendeu as vítimas, apontando para elas um fuzil de calibre 556.

Enquanto isso, outros dois elementos, entre eles o acusado EMERSON, renderam os demais funcionários, determinando que

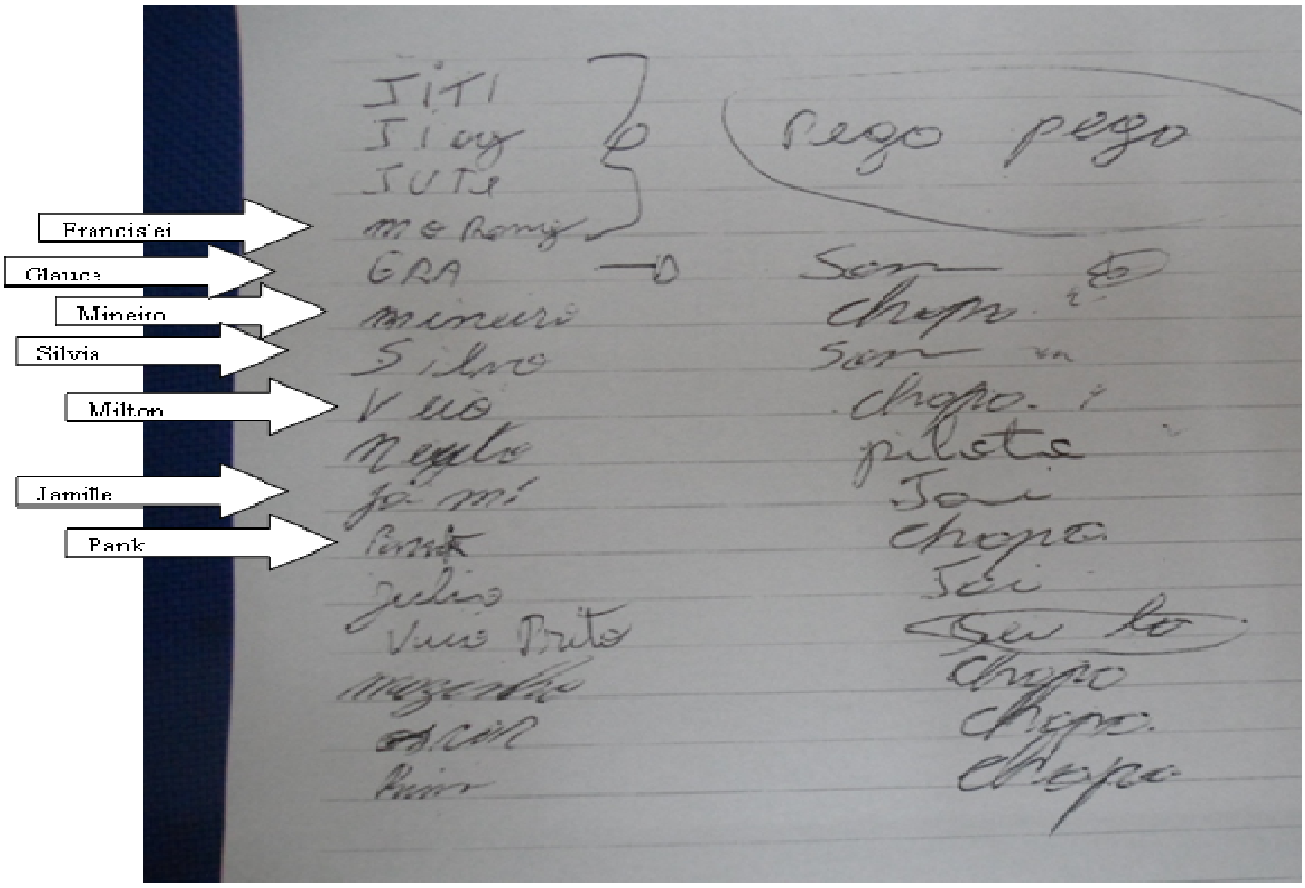
[10] Resumo das declarações de Márcio José da Silva, quando do interrogatório em juízo.

estes carregassem o veículo com os medicamentos roubados.

Diálogos interceptados mediante ordem deste juízo ainda dão conta que a ação criminosa foi organizada e comandada por telefone pelo réu PAULO EDUARDO DA SILVA.

Mais do que isso, a apreensão de anotações encontradas na casa onde estavam os medicamentos roubados dá robustez à certeza da participação dos réus no assalto e esclarece qual era o papel de cada um naquele momento. O relatório de inteligência contém o documento scaneado, que reproduzo abaixo.

Veja:



Assim, os encarregados de render as vítimas, ou "pega-pegas" eram TUNDE, MORANGUINHO e terceira pessoa; os carregadores das mercadorias roubadas, ou "chapas" eram MINEIRO, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, MILTON e MAZINHO; O motorista do caminhão baú que deu suporte ao bando foi o acusado MILTON e, finalmente, quem deu suporte externo à ação, escutando o rádio da polícia e mantendo comunicação via celular com os bandidos foram GLAUCE, JAMILLE e SILVIA.

A testemunha e vítima DENIZE SOARES DA SILVA, ouvida em juízo, declarou que estava num quartinho onde trocavam de roupa. Chegou um rapaz alto, entrou e saiu. Depois voltou e disse que era um assalto, que era para ficarem quietos, só viu esse assaltante, ele tinha arma de fogo. Ele falava no celular com uma mulher, não falava o nome dela. Chegou a ver o rosto dele, mostraram fotos e teve certeza que era um grandão, que viu na Delegacia, então o reconheceu. Na audiência reconheceu novamente, o nome dele é **Francisley Ferreira Fernandes**. Na delegacia reconheceu com mais certeza, por fotografias, no computador. O delegado mostrou várias fotos de várias pessoas. Não conhecia Marcio José da Silva e não sabe se algum funcionário da empresa participou do roubo (CD – fls. 1368 – vol. 07).

A testemunha MÁRCIO KRAUS também prestou esclarecimentos úteis sobre esse evento. Vejamos[11]:

MARCIO KRAUS – É investigador de polícia.

[11] Novamente, assinalo que as observações aqui lançadas não se tratam da transcrição literal do depoimento da testemunha, mas apenas anotações feitas por esta magistrada sobre os principais pontos declarados.

Durante as investigações, cada equipe de policiais tinha seu alvo e o alvo desta testemunha era o investigado Paulo Eduardo da Silva. Presenciou os encontros dele com os outros indivíduos, seguiu ele durante um bom tempo. Viu ele com o Érico, com um elemento chamado Josadak, um apelidado BITOCA, fornecedor de drogas, com JOSÉ BONIFÁCIO. Outra vez marcaram encontro em um mercado e se encontraram todos juntos. As diligências eram feitas a partir do que ouviam nas interceptações, sempre com ordem do delegado. A testemunha ia até o lugar que eles marcavam por telefone e confirmava o ocorrido. Não presenciou reconhecimento por parte da vítima Cristiane. Só participou da apuração do caso da Distribuidora Panarello. Lembra que eles combinaram de fazer alguma coisa, mas não dava para saber o que era. Sabiam que iriam fazer algo naquela data. Ficaram de prontidão naquela noite, ouvindo escutas. Ouviu diálogos, quando chegaram na Distribuidora Panarello não tinha mais nada, então concluiu que as interceptações não vêm para a polícia em tempo real. Quando localizaram parte dos medicamentos em uma casa havia outra equipe procurando endereço por ali também, em seguida interceptaram um Celta que estava em alta velocidade. Voltaram para a residência e a casa estava cheia de remédios e defensivos agrícolas. Na ocasião prenderam alguém com apelido MORANGO e outro rapaz. Como foi o condutor da viatura, não entrou na casa. PAULO EDUARDO mora no bairro Altos do Coxipó, na rua 12, em Cuiabá. JOSÉ BONIFÁCIO morava no D. Aquino. JOSÉ e BITOKA conversavam muito com PAULO sobre droga, sobre levar droga ao presídio, estas coisas. Na casa do PAULO quem fez diligências foi o Dr. Francisco Kunze. JAMILLE foi presa na delegacia

porque tentou se passar por advogada. FRANCISLEI é o MORANGO, ele estava de carona, o outro estava dirigindo o Celta na Fernando Correa, foram presos quando fugiam da casa onde havia objetos da Panarello. Ele saiu do Parque Cuiabá e só foi interceptado no Jardim Kennedy. ALEXANDRE é vulgo BITOCA. PAULO EDUARDO não se encontrou com BITOCA, teve contato com ele por telefone para conseguir droga, maconha, para a Penitenciária Central. Ouviu isso por interceptação. BITOCA morava perto do cemitério no Bairro Jardim Cuiabá. Ele é baixinho, gordinho. PAULO é agressivo, só vive de ilícitos, roubos, furtos, receptação, droga, dinheiro ilícito. Anda sempre bem vestido, sempre de carro bom, mas não tem fonte de renda. A esposa dele é bonita, branca, tem duas filhas, ela não foi envolvida. Ele tinha muita ligação, era braço direito do FAUSTO. Pelas ligações dava para ver o que eles pretendiam fazer com o remédio. Quando apreenderam os medicamentos a conversa foi que deu bicho na verdura, ele tinha muita ligação com a JAMILLE, eram bem íntimos, a JAMILLE falava para eles que era advogada, ela conversava com eles sobre uísque, namorar, etc. GLAUCE era mais sobre mercadorias roubadas. Ele tinha relacionamento com o ÉRICO, ÉRICO faz muito furto no Jd. Cuiabá ele rouba veículos, bolsas, *notebooks*, DVD, nas investigações sobre a quadrilha não notou se ele entrou na Panarello. ÉRICO é primo do PAULO (CD – fls. 1368 – vol. 07).

Vejamos, em resumo[12], o que declarou a testemunha MARDEN MUNIZ FERREIRA em juízo:

[12] As anotações que se seguem foram tomadas por esta magistrada durante o depoimento da testemunha em juízo. Não se trata de transcrição literal.

Estavam já prestes a sair e dispensar os funcionários, quando ouviu um barulho. Chamou um dos funcionários, ele não respondeu, então já olhou e viu a porta arrombada. Em seguida acionou o botão de pânico, mas foi rendido por 04 assaltantes. O valor dos remédios roubados era de aproximadamente 1 milhão de reais, mas a carga foi recuperada. Depois do roubo, policiais que já estavam investigando os ladrões recuperaram os objetos em uma casa no parque Cuiabá, reconheceu os medicamentos, em torno de 60% do que foi roubado, isso uns 5 dias depois. No local também acharam defensivos agrícolas, também roubados desta distribuidora. Sobre a participação do funcionário MÁRCIO, soube pelo delegado da participação de um funcionário, depois o delegado disse que o MÁRCIO confessou que deu informações aos bandidos para possibilitar o roubo. Dois ou três dias após o roubo, o MÁRCIO procurou esta testemunha, pediu para ser desligado, mas ele era membro da CIPA, não podia perder o emprego. Ele disse que queria sair do emprego alegando problema de saúde da mãe dele, ele chorou quando pediu para sair. Ele não compareceu mais ao emprego e foi demitido por justa causa, mas depois entrou com ação trabalhista e acabou perdendo na justiça. Reconheceu o réu FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES como sendo o ladrão que lhe rendeu no momento do roubo. Também reconhece EDIVALDO DE OLIVEIRA, como sendo um dos que lhe rendeu. O CLAUDINEI é semelhante a um dos ladrões, ele estava com o rosto tampado, mas nas imagens da empresa achou que ele se assemelha muito. Ficou sob o poder dos bandidos dentro do vestiário, um deles ficou cuidando as vítimas com uma arma. EDIVALDO é mais velho, acima de 50 anos, magro, careca. O

outro é branco gordo, o FRANSCISLEY. Ouviu conversas deles pelo telefone, aparentemente com alguma mulher, que eles chamavam de amorzinho. O elemento que lhe rendeu no vestiário não é o Francisley, nem o Edivaldo (CD – fls. 1332 – vol. 07).

Além destes depoimentos, que provam também a incidência das qualificadoras do uso de arma de fogo, além do concurso de agentes, sendo certo que as vítimas permaneceram por período considerável subjugadas à ação dos marginais, com sua liberdade restrita, as interceptações telefônicas que fazem parte do relatório policial conseguem trazer aos autos a forma como o roubo foi planejado e quem foram seus coordenadores e executores.

Vejamos:

Houve duas tentativas de consumação do roubo antes do dia 19/07/2012, porém ambas foram frustradas, uma porque a empresa vitima não funcionou na noite combinada e outra porque o caminhão que Silvia havia providenciado quebrou, restando a quadrilha aguardar o Fausto conseguir outro caminhão.

Fausto conseguiu O caminhão no dia 18/07/2012 e o roubo se realizou no dia 19/07/2012.

12/07/2012 16:33hs - Paulo conversa com Fausto dizendo que o caminhão está na mão.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9310-2032 6717772.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*12/07/2012*
Hora da	*16:33:00*

Chamada	
Duração	*54*
Telefone do Alvo	*55(65)93102032*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*GLAUCE : PERA AI PRETO! (GLAUCE PASSA O TELEFONE PARA PAULINHO FALAR COM FAUSTO).* *PAULINHO: E AI LADRAO!* *FAUSTO: E AI SAPOH!* *PAULINHO: E AE???* *FAUSTO;O QUE, E AI O QUE?* *PAULINHO: VOCE NAO FALOU? O CAMINHAO TA MAO!* *FAUSTO : VAI FICAR ESTALANDO IRMAO.. POE NO JORNAL NA GAZETA!* *PAULINHO: TO BRINCANDO, VOCE NAO VAI LA MESMO LEVAR O GUARDA ROUPA L PO!* *FAUSTO: HEIN, VEM AQUI NAQUELE MESMO LUGAR, VEM AQUI PRA NOS CONVERSAR, FALEI PRA VOCE O HORARIO QUE EH, TO TERMINANDO...* *(...)*

13/07/2012 20:13hs - Milton pergunta para Paulo se o roubo é naquele dia. Milton confirma que os CDs (armas) estão com ele.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6724522.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*13/07/2012*
Hora da Chamada	*20:13:00*
Duração	*55*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do	*(65)92074409*

Interlocutor	
Transcrição	*...* *MILTON: VOCES ESTAO NO ANIVERSARIO? O QUE QUE EH? NOS VAMOS VER ESSE ASSUNTO HOJE? NAO VAMOS? O CD TA AQUI.* *PAULINHO: VAMOS, E AI VOCE ESTA AONDE?* *MILTON: EU TO AQUI NA BARAO DE MELGAÇO* *PAULINHO: ACHOU O CD?* *MILTON: TA AQUI HOMEM,* *PAULINHO: HAM, E O CD?* *MILTON: TA AQUI HOMEM.* *PAULINHO: ENTAO ESPERA AI, AGORINHA EU CHEGO AI*

- *13/07/2012 22:05hs - Paulo chama Glauce para encontra-lo próximo ao local do roubo (estão estudando o local da festa (roubo).*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião** : **Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6725043.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*13/07/2012*
Hora da Chamada	*22:05:00*
Duração	*64*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*...* *PAULINHO: HEIN TEM COMO VOCE VIM NESSE POSTO AQUI* *GLAUCE: QUAL PRETO?* *PAULINHO: INTERFERENCIA* *GLAUCE: VEM AQUI, AH VOCE TA COM O GRANDAO NEH* *PAULINHO: NAO TEM AQUI ONDE VOCE VIRA PRA IR LAH PRA CIMA DA FESTA LAH?* *GLAUCE: AHAM* *PAULINHO: NAO TEM UM DE LADO ASSIM?*

	GLAUCE: O QUE *PAULINHO: SEM SER AQUELE QUE COMPRAMOS CERVEJA, O OUTRO DE CA* *GLAUCE: O DE CIMA? O AZULZINHO?* *PAULINHO: HAM?* *GLAUCE: INTERFERENCIA* *PAULINHO: O QUE VINDO DAI DE ONDE VOCE ESTA VIRA A DIREITA, PRA IR LAH PRA FESTA* *GLAUCE: MAS QUEM VAI FICAR NO MP3 AQUI?* *PAULINHO: HAM?* *GLAUCE: E O MP3?* *PAULINHO: NAO, FICA DE BOA TRAZ ELE RAPIDAO* *GLAUCE: TA BOM TO INDO AI.*

- *15/07/2012 18:52hs - Milton diz para Paulo ir buscar os CDs (armas que estão na casa da Silvia). Paulo pede para Milton aguardar.*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6733343.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*15/07/2012*
Hora da Chamada	*18:52:00*
Duração	*49*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)92074409*
Transcrição	*...* *MILTON: TEM CONDIÇOES DE VOCE VIM AQUI NA SILVIA* *PAULINHO: O QUE EH PRA PEGAR ...* *MILTON: VEM AQUI PRA LEVAR ELA ALI EM CIMA PRA JA PEGAR O CD* *PAULINHO: AGORA?*

	MILTON: EH UAI *PAULINHO: PERAI VOU LIGAR PRIMEIRO LAH PRA MENINA, ELA NAO TAH CONSEGUINDO FALAR COM O RAPAZ LAH* *MILTON: HA* *PAULINHO: PERAI VOU LIGAR LAH E LIGO AI* *MILTON: TIRA ISSO A LIMPO LOGO ENTAO* *PAULINHO: HAM* *MILTON: TIRA ISSO A LIMPO, PORQUE NAO ADIANTA TOCAR O CD E DEREPENTE NUM* *PAULINHO: AHAM EU VOU LAH*

- *15/07/2012 18:53hs Paulo conversa com Glauce que confirma que o roubo acontecerá por volta das 19:30hs. Paulo diz que vai buscar os CDs (armas).*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6733349.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*15/07/2012*
Hora da Chamada	*18:53:00*
Duração	*43*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*GLAUCE: ENTAO* *PAULINHO: FALOU LAH* *GLAUCE: AHAM, O POVO DISQUE LAH PRA 7:30 - 8:00HS (DA NOITE) NEH* *PAULINHO: HA ENTAO EU VOU ALI BUSCAR O CD PRA MIM LEVAR LAH, HEIM VAI LEVAR PENDRIVE* *GLAUCE: COMO ASSIM* *PAULINHO: LEVAR PENDRIVE PRA TOCAR LAH* *GLAUCE: VAI* *PAULINHO: VOCE TEM PENDRIVE LAH AGORA*

	GLAUCE: NAO *PAULINHO: EU VOU LAH BUSCAR O CD COM ELE LAH* *GLAUCE: TRANQUILO*

15/07/212 18:55hs Milton pede para Paulo ir na Silvia porque não é só uma (arma). Paulo diz que está indo.

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6733356.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*15/07/2012*
Hora da Chamada	*18:55:00*
Duração	*26*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)92074409*
Transcrição	*MILTON: FALA AI PAULINHO* *PAULINHO: E AI GAUCHO* *MILTON: ESTAMOS AQUI, VOCE VEM AQUI NA SILVIA* *PAULINHO: DEU CERTO LAH E AI* *MILTON: VEM AQUI NA SILVIA ENTAO, NAO DEMORA NAO* *PAULINHO: EH PRA AGORA, NUM EH OCE QUE VAI BUSCAR* *MILTON: NAO, MAIS VEM AQUI NUM EH SOH UM NAO CARA* *PAULINHO: FICA DE BOA, VOU AI FALOU* *MILTON: TA ESTAMOS TE ESPERANDO..*

15/07/2012 21:28hs Paulo pede para Fausto arrumar uma grandona (arma de grosso calibre) com o amigo no CPA. Paulo diz que o roubo foi adiado porque a Distribuidora não funcionaria naquele dia.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9255-*

4979 6734003.WAV).

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*15/07/2012*
Hora da Chamada	*21:28:00*
Duração	*79*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*55(65)93102032*
Transcrição	*...* *PAULINHO: O GAUCHO, NUM AQUELA IDEIA QUE VOCE FALOU QUE A CASA DELA EH LAH DO CPA TA* *FAUSTO: O QUE QUER TEM..* *PAULINHO: VOCE LEMBRA NEH...AQUELE AMIGO SEU NAO ARRUMA AQUELA GRANDONA QUE VOCE FALOU QUE ARRUMA TEM QUE VIM DE FORA* *FAUSTO: TEM QUE VER COM ELE, NOS CONVERSA* *PAULINHO: POIS EH, NOS ESTAMOS PRECISANDO DESSA AI DESSE NEGOCIO AI* *FAUSTO: TA NA ONDE?* *PAULINHO: ESTOU AQUI, ERA HOJE AQUI MAIS PARECE QUE NAO VAI FUNCIONAR LAH* *FAUSTO: ENTAO BELEZA, AMANHA NOS TROCA IDEIA PO* *PAULINHO: POR CAUSA DESSE AI MAIS QUE HORA* *FAUSTO: O VOCE FALOU QUE IA CHAMAR EU PO..FALOU QUE IA ME CHAMAR* *PAULINHO: NAO NOS ESTAMOS SOH TROCANDO IDEIA* *FAUSTO: ENTAO TA BOM...* *PAULINHO: MAIS VAI DESENROLAR AQUELE NEGOCIO AMANHA* *FAUSTO: VAI, CERTEZA CARA, PELO MENOS PRA JAH ENTREGAR, AI O CARA VAI E DEPOIS PASSA PRA NOHS, PASSA UM POUCO DEPOIS DA O RESTANTE*

Mais, pelo teor das interceptações, é possível perceber que ação planejada ficou frustrada num primeiro momento porque os veículos que seriam utilizados estragaram, fato que gerou certo desentendimento entre eles:

17/07/2012 - 13:14hs - Glauce reclama para Paulinho que Fausto está adiando demais (o roubo). (posteriormente ficará claro que estão aguardando o Fausto providenciar um caminhão que será utilizado no roubo).

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6741504.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*17/07/2012*
Hora da Chamada	*13:14:00*
Duração	*113*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*...* *PAULINHO: E O GORDAO (FAUSTO)?* *GLAUCE: AH, LIGOU ONTEM DZ QUE SOH SEIS HORAS,* *PAULINHO: HOJE?* *GLAUCE: ONTEM, SEIS HORAS, JA PASSOU ESSAS SEIS HORAS JA VAI PRA OUTRAS SEIS HORAS* *PAULINHO: HOJE ELE LIGOU PRA MIM, EU FALEI E AI, ELE FALOU EU VOU PASSAR AI* *GLAUCE: NAO ENTENDI PRETO* *PAULINHO: SOH ADIANDO* *GLAUCE: SOH ADIANDO, EU FALEI MAS EH ONTEM RAPAZ, SENAO VAI TER QUE FICAR COM ESSA PORRA AI CARA* *PAULINHO: LARGAR O NEGOCIO LAH NEH* *GLAUCE: POIS EH*

	PAULINHO: MAS E AI QUAL EH QUE EH, E HOJE LAH? *GLAUCE: AH, HOJE TA TUDO CERTO LAH, NAO TEM O CD?* *PAULINHO: HUM* *GLAUCE: TA PRECISANDO DE ALCOOL NEH, PRA PASSAR NELE* *PAULINHO: AH TAH, MAS NOS PASSA, VEM AQUI, VOCE FALOU COM O VEINHO LAH E COM MEU AMOR LAH A JAMILE* *GLAUCE: NAO, NAO LIGARAM AINDA NAO* *PAULINHO: TEM QUE IR LAH NEH* *GLAUCE: NAO, A DONA XXX, FALOU QUE FALOU COM ELA, ELA TAVA INDO LEVAR UM DINHEIRO PRA LIMPAR O CD,* *PAULINHO: AH MAS TA DE BOA ENTAO* *GLAUCE:MAS TA TUDO EM CIMA, MAIS TARDE* *PAULINHO: ENTAO TA DE BOA ENTAO* *GLAUCE: FALOU* *...*

17/07/2012 - 20:08hs - Jamille pede para Paulo ir até onde ela está, porque só está faltando a cota dele para abastecer o caminhão.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6744136.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*17/07/2012*
Hora da Chamada	*20:08:00*
Duração	*48*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9258-1226*
Transcrição	*(...)* *JAMILE: OH TO ESPANDO VOCE* *PAULINHO: OH MEU ANJINHO EU VOU AI, VEM AQUI TEM QUANTOS AI? CEM?* *JAMILE: CARA A GURIZADA TA TUDO AQUI, TA SOH*

	ESPERANDO VOCE *PAULINHO: AHAM EU TO AQUI RESOLVENDO UM NEGOCIO MEU JA TO CHEGANDO AI FALOU* *JAMILE: CARA OS MENINOR TEM QUE ABASTECER O CAMINHAO, PRECISA DA SUA COTA, TA FALTANDO A SUA* *PAULINHO: FALOU ENTAO, FALOU, FALOU* *JAMILE: QUANTO TEMPO?* *PAULINHO: AGORINHA TO AI* *JAMILE: QUANTO TEMPO PAULINHO?* *PAULINHO: VINTE MINUTOS* *JAMILE: ENTAO TA BOM, FALOU* *PAULINHO: FALOU.*

17/07/2012 - 22:47hs - Paulo diz a Silvia que não deu certo (o roubo) (tiveram problemas com o caminhão).

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6744643.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*17/07/2012*
Hora da Chamada	*22:47:00*
Duração	*101*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9934-2288*
Transcrição	*(...)* *SILVIA: NAO DEU CERTO NEH?* *PAULINHO: TEM QUE FIRMAR COM ELE PRA VOTE, ESSE CARA AI NEH* *SILVIA: QUEM?* *PAULINHO: EU FALO ASSIM, TRATA UMA COISA E NAO EH NEH* *SILVIA: POIS EH, ELE FALOU QUE IA LAH BUSCAR O DINHEIRO PRA BUSCAR O TREM* *PAULINHO: MAS PRA QUE?*

	SILVIA: NAO SEI, PRA ABASTECER UEE *PAULINHO: PRA QUE BUSCAR O DINHEIRO?* *SILVIA: PRA ABASTECER O TREM LAH* *PAULINHO: HAMM* *SILVIA: PRA ABASTECER* *PAULINHO: NAO ENTENDEU* *SILVIA: PRA ABASTECER* *PAULINHO: EH SOH BARULHO, O CARA NAO TAVA NA MAO O NEGOCIO LAH* *SILVIA: AH O QUE EU ARRUMEI TAVA NA MAO* *PAULINHO: NENHUM DOS DOIS TA* *SILVIA: TAVA SIM* *PAULINHO: AH NAO TAVA, ELE FOI LAH E FALOU PROS CARAS LAH* *SILVIA: TAVA PORQUE ELE FOI LAH COMIGO, O MENINO TAVA SOH ESPERANDO LIGAR PRA DESCER, TAVA NA MAO O GURI ME LIGOU SETE HORAS* *PAULINHO: MAS PORQUE ENTAO ELE CHEGOU LAH E FALOU PRO RAPAZ LAH QUE NAO... PERGUNTA PRA ELE PRA VOCE VER, NAO ADIANTA FALAR POR TELEFONE* *SILVIA: ENTAO TAH, AMANHA CEDO NOS CONVERSA ENTAO* *PAULINHO: EH PORQUE NAO ADIANTA FALAR POR TELEFONE QUE EH EMBASSADO* *SILVIA: ENTAO BELEZA ENTAO* *PAULINHO: FALOU.*

18/07/2012 - 16:02hs - Glauce conversa com o Paulo e diz que estragou o Toca CD(caminhão). Paulo reclama que todo dia estraga um negocio.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6748422.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*18/07/2012*
Hora da Chamada	*16:02:00*
Duração	*129*
Telefone do	*55(65)92554979*

Alvo	
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*(...)* *GLAUCE: HOJE ESTRAGOU O SOM DO CD* *PAULINHO: EH* *GLAUCE: FICOU R$265,00, NUM TEM* *PAULINHO: HUM* *GLAUCE: EH O SEGUINTE, O POVO DEU AQUELA COTA ALI ONTEM, VOCE LEMBRA?* *PAULINHO: AMHAM* *GLAUCE: DEU R$130,00, O THIAGO VAI ARRUMAR MAIS R$100,00 ALI, VAI FALTAR O QUE R$35,00* *PAULINHO: TODO DIA ESTRAGA UM NEGOCIO, JA TO ENJOADO DISSO* *GLAUCE: SEU MILTOM TA COMIGO AQUI EM CASA AQUI* *PAULINHO: EU NAO VOU NEM MEXER, EU TENHO SOH ESSE AI,NAO TENHO NEH* *GLAUCE: FALOU COM O GORDAO (FAUSTO) LAH?* *PAULINHO: AH DIZ QUE GORDAO EH PRA PEGAR, ESSE NEGOCIO NA VERDADE DESSE CD AI AH (INTERFERENCIA)... PRA AMANHA LAH* *GLAUCE: HAM... TEM QUE ARRUMAR O SOM NEH CARA, PRA BUSCAR O CD* *PAULINHO: POIS EH TA DANDO TUDO ROLO(INTERFERENCIA)* *GLAUCE: TA AONDE?* *PAULINHO: (INTERFERENCIA) TOMA VACINA* *GLAUCEA: VOCE NAO TA PERTO DE CASA NAO NEH?* *PAULINHO: NAO TO, JORGE LIGOU PRA VOCE?* *GLAUCE: QUEM? LIGOU* *PAULINHO: ENTAO EU TO ACHANDO HUM NEH* *GLAUCE: POIS EH EU FALEI PRA ELE NAO FICA MOSCANDO NAO PRETO* *PAULINHO: NEM VOU LAH, E OUTRA COISA TEM NEGOCIO DANDO ERRADO JA DENOVO, TEM QUE ARRUMAR PRAQUELE LAH, LAH DE CIMA LAH* *GLAUCE: AHAM* *PAULINHO: MAS TA DE BOA EU TENHO QUE DESCER, AGORINHA EU VOU DESCER FICA AI MESMO* *GLAUCE: ENTAO TA* *PAULINHO: VOCE TA AI NO PANK?* *GLAUCE: TO*

	PAULINHO: FICA COM DEUS ENTAO.

18/07/2012 - 17:08hs - Paulo pergunta para Glauce se Gordão (Fausto) ligou para ela. Glauce diz a Paulo que o pretinho que anda com Jamille está querendo trocar todo mundo(está descontente com a quadrilha). Paulo diz que não é culpa deles.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6748866.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*18/07/2012*
Hora da Chamada	*17:08:00*
Duração	*176*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*(...)* *PAULINHO:GORDAO (FAUSTO) LIGOU PRA VOCE* *GLAUCE: NAO* *PAULINHO: ENTAO NAO RA RESOLVENDO, AH AGORINHA VOU RESOLVER O CARA NAO PEGOU COISA NENHUMA LAH NEH* *GLAUCE: NAO.* *PAULINHO: ESSE GORDAO EH UM PORCARIA HEIN CARA* *GLAUCE: ELE FALOU O QUE PRETO?* *PAULINHO: EU TORESOLVENDO UM NEGOCIO AQUI JA VOU RAPIDINHO LIGAR PRA VOCE, PENSEI QUE VOCE TAVA LAH* *GLAUCE: NADA* *PAULINHO: ESSE CARA AI VOTE, TA LOCO* *GLAUCE: HUM* *PAULINHO: DEIXA A GENTE LOCO, A GENTE FICA NAQUELE ESPERANÇA* *GLAUCE: POIS EH, A GENTE QUEBRADA AI JA DAVA PRA ARRUMAR O CD NEH* *PAULINHO: O QUE QUE DEU LAH*

	GLAUCE: SOH SEI QUE TA JUNTANDO UM DINHEIRINHO, DINHEIRINHO ALI *PAULINHO: TODA VEZ ELE INVENTA, ELE TA AI?* *GLAUCE: NAO ELE JA FOI* *PAULINHO: INVENTA MODA DEMAIS* *GLAUCE: THIAGO MANDOU LAH BUSCAR O DINHEIRO, PRA COMPRAR, ARRUMAR O CD* *PAULINHO: OS CARAS VAI SOLTAR ELE, DEIXA ELE QUE FICA COM ESSAS ARTES DELE* *GLAUCE: EH O PRETINHO, O OUTRO LAH QUE ANDA COM A JAMILE, VEIO COM UMA IDEIA PRA MIM JA, SOLTAR TODO MUNDO* *PAULINHO: SOLTAR TODO MUNDO?* *GLAUCE: EH, TEM UMA OUTRA EQUIPE MAIS INTERESSADA AI* *PAULINHO: UE MAS NAO EH NOIS QUE SOMOS CULPADOS, EU NAO SOU CULPADO, ARRUMA LAH ENTAO, ACHA QUE DEVE NEH* *GLAUCE: ISSO QUE EU FALEI PRA ELE, EU NAO POSSO ATRAZAR O CORRE DO SENHOR NEH CARA, O SENHOR QUE SABE, NEH VOU FALAR O QUE* *PAULINHO: ELES TEM QUE CORRER ATRAZ TAMBEM, FICA SOH QUERENDO MANDAR* *GLAUCE: O GORDAO LAH DIZ QUE LIGOU HOJE E FALOU QUE OS DVD's ESTAO TUDO ESTRAGADO LAH HOJE, LEVARAM O GRANDINHO NUM TEM? PRA ASSISTENCIA* *PAULINHO: EHH* *GLAUCE: NAO TEM AQUELE QUE VOCE JOGOU NO RIO? NO RIO CUIABA LAH?* *PAULINHO: AHAM* *GLAUCE: ENTAO LEVARAM PRA ASSISTENCIA HOJE LAH* *PAULINHO: MAS INVENTA CADA COISA, SERA?* *GLAUCE: NAO SEI, SEI QUE ELA FAOU PRA MIM* *PAULINHO: EU NAO CONFIO NAO, SE EH LOCO, MAS VAMOS LAH PRO JOGO NEH* *GLAUCE: VAMO NEH, VAMOS VER, TOMARA QUE ARRUME O TOCA CD, QUE SEM SOM NAO TEM COMO NEH* *PAULINHO: AH PARA ISSO AI EH BARULHO, ESSE CARA EH CHEIO DE ONDINHA PORQUE NAO FALOU ONTEM* *GLAUCE: POIS EH, ISSO QUE EU FALEI PRO POVO, AS COISAS SOH ACONTECE QUASE NO FINAL DA TARDE, JA NAO DA PRA RESOLVER NADA* *PAULINHO: EH, NESSA HORA QUE ELE GOSTA DE FALAR, EU*

	JA REPAREI ISSO AI *GLAUCE: POIS EH* *PAULINHO: SE EH LOCO* *GLAUCE: VOCE VAI DESCER PRA CA?* *PAULINHO: VO DESCER, AGORINHA EU PASSO AI* *GLAUCE: AI VOCE PASSA AQUI EM CASA* *PAULINHO: FALOU.*

Diálogo interceptado em 18/07/2012 dá conta que o grupo combinou a execução do crime para o dia seguinte, como de fato ocorreu:

18/07/2012 - 19:39 - Paulo fala com Mineiro, que utiliza o celular da Jamille e diz que já está desanimado (devido a demora em acontecer o roubo). Paulo diz que o roubo acontecerá no dia seguinte.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6749892.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*18/07/2012*
Hora da Chamada	*19:39:00*
Duração	*88*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9258-1226*
Transcrição	*(...)* *PAULO: AMANHA NOS VAMOS VER O NEGOCIO LAH* *HNI (MINEIRO): (HNI FALA DO CELULAR DA JAMILLE) EH, VAMOS VER SE DA CERTO, TAMO ATEH DESANIMADO JAH* *PAULINHO: POIS EH, MAS EH ASSIM MESMO, EH DIFICIL CARA, ESSE NEGOCIO ASSIM EH DIFICIL ACHAR UM QUE CONFIA NEH*

	HNI: EH VAMOS VER NEH *PAULINHO: NAO, MAS AMANHA VAI DAR CERTO SIM* *HNI: ENTAO TA BOM, AMANHA NOS VAMOS VER ENTAO.* *(...)*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6749971.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*18/07/2012*
Hora da Chamada	*19:52:00*
Duração	*74*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9249-3984*
Transcrição	*(...)* *PAULO: AQUELE MENINA LAH FICOU PRA...* *MORANGO: AMANHA* *PAULO: E O OUTRO PRA SABADO LAH NEH* *MORANGO: EH, OW TIO FAZ ESSE TREM ACONTECER AI* *PAULO: AMMM* *MORANGO: SO FALTA ESSES NEGOCIOS AI* *PAULO: MAS TA DE BOA, AMANHA NOS VAMOS DEIXAR TUDO CERTO FALOU* *MORANGO: PODE CRER ENTAO FALOU* *PAULO: AI NOS ENCONTRA.*

Em seguida, com a notícia passada por FAUSTO de que conseguiu o caminhão para a concretização do roubo, a quadrilha se alegra:

18/07/2012 - 21:31 - Paulo pergunta para Fausto qual a desculpa que ele vai dar (para adiar o roubo) . Fausto diz que arrumou o grandão (caminhão). Paulo

comemora. Fausto diz que arrumou o cara (provavelmente o motorista para o caminhão). Paulo pede para Fausto que do dia seguinte.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião : Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6750481.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*18/07/2012*
Hora da Chamada	*21:31:00*
Duração	*74*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*55(65)93102032*
Transcrição	*(...)* *FAUSTO: HEIN* *PAULO: AHMM* *FAUSTO: AGORA EH O SEGUINTE O CARA TA MESMO COM O TREM NA MAO ELE MOSTROU PRA MIM, SOH QUE ELE SOH VAI PEGAR AMANHA, FALEI AH TA BOM CARA VOCE JA ENROLOU ATEH HOJE ENTAO MANDA LOGO, TOMA NO CU* *PAULO: QUE HORAS?* *FAUSTO: DIZ QUE AMANHA ATEH DE TARDE ELE PEGA A QUALQUER HORA, MAS CEDO ELE VAI LIGAR PRA MIM, HEIN ARRUMEI AQUELE GRANDAO QUE VOCE QUERIA* *PAULO: AHHHMMM, NAO BRINCA?* *FAUSTO: AH DAQUELE JEITO* *PAULO: GANHOU NA MEGA* *FAUSTO: VOCE VAI VER* *PAULO: AMANHA* *FAUSTO: EH, HEIN ARRUMEI O CARA QUE FALOU NAO RAPA EU VO PA, VOCE ENTENDEU?* *PAULO: ENTAO EU VOU SOLTAR O FOGOS JA AQUI* *FAUSTO: PODE SOLTAR, EU FALEI PRA VOCE QUE EH PACIENCIA, EU VOU LEVAR VOCE LAH NO CARA VOCE VAI VER QUAL QUE EH*

	PAULO: AMANHA? *FAUSTO: VOCE DESCE AQUI PRA CA* *PAULO: ENTAO TA BOM ENTAO AMANHA, OH NAO PASSA DE AMANHA CARA SE O CARA PASSAR* *FAUSTO: TOMA NO CU CARA.*

18/07/2012 - 21:33 -Paulo conversa com HNI e diz que Fausto arrumou o caminhão do jeito que eles queriam e que no dia seguinte irão ver o caminhão. HNI pede para ir junto.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião :Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6750490.WAV)*

Chamada do Guardião	
6750490.WAV	
Data da Chamada	*18/07/2012*
Hora da Chamada	*21:33:00*
Duração	*56*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9249-3984*
Transcrição	*(...)* *PAULO: O CARA LIGOU AQUI NAO TEM?* *HNI: HUM* *PAULO: ARRUMOU DO.. DAQUELE JEITO QUE NOS QUERIA* *HNI: GRANDAO* *PAULO: AVE MARIA, AMANHA EU VOU LAH AI EU LIGO PRA VOCE, TEM QUE TER PACIENCIA, ISSO QUE EU FALO* *HNI: VOCE TA NA ONDE* *PAULO: TO EM CASA* *HNI: MAS TA NA MAO MESMO?* *PAULO: EH AMANHA EU VO LAH* *HNI: AI ME LIGA QUE EU VOU LAH COM VOCE* *PAULO: ENTAO VOCE VE* *HNI: EU LEVO VOCE LAH DE FOX* *PAULO: EU LIGO PRA VOCE LAH PRA DEZ HORAS EU LIGO* *HNI: FALOU VOU ESPERAR*

	PAULO: FICA CO DEUS.

18/07/2012 - 21:44 - Paulo conversa com Glauce e diz que o roubo será amanhã. Glauce pergunta que horas irão fazer a mudança (roubar). Paulo diz que depois eles conversam.

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6750560.WAV.*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*18/07/2012*
Hora da Chamada	*21:44:00*
Duração	*62*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*(...)* *GLAUCE: E O GORDAO? NADA* *PAULO: FALOU QUE O CARA TA LAH COM JALES, QUE EH AMANHA* *GLAUCE: QUE?* *PAULO: DIZ QUE DE AMANHA NAO PASSA* *GLAUCE: VOCE ACREDITA?* *PAULO: TO ACREDITANDO, TEM UM GRANDAO TA NA MAO* *GLAUCE: VAMOS ACREDITAR NEH PRETO* *PAULO: AHAM, ATEH UM GRANDAO TA NA MAO* *GLAUCE: EH?* *PAULO: AHAM, AQUELA CASA, DO TAMANHA DAQUELA CASA LAH DO... TIPO ASSIM GRANDAO, DAQUELES DO GRANDAO DO GRANDAO, DOIS* *GLAUCE: ELE FALOU QUE HORAS VAI FAZER A MUDANÇA?* *PAULO: AH NAO SEI AMANHA NOS CONVERSA, EU VOU LIGAR PRA VOCE E NOS CONVERSA* *GLAUCE: AHAM, ENTAO TA BOM* *PAULO: AMANHA VOC VAI LAH NA DONA SILVIA*

	GLAUCE: NOVE HORAS EU VO TA LAH *PAULO: ENTAO TA BOM, FALOU.*

Sem saber que estavam interceptados, os integrantes do bando intensificam os contatos no dia do roubo, marcam encontros, procuram as armas e articulam toda a ação criminosa, fornecendo abundante material de prova:

19/07/2012 - 10:56 - Fausto confirma para Paulo que o caminhão está sob controle.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6752452.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*10:56:00*
Duração	*43*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*ND*
Transcrição	*(...)* *PAULINHO: E AI QUAL EH QUE EH?* *FAUSTO: AGORINHA EU VOU ENCONTRAR COM VOCE, ESTAMOS FAZENDO UM DESLOCAMENTO AQUI E DEPOIS EU LIGO PRA VOCE FALOU?* *PAULINHO: AHHH TA DE BOA, HEIN VEM QUI E AQUELE NEGOCIO QUE VOCE FALOU ONTEM PRA MIM?* *FAUSTO: TA TUDO SOB CONTROLE, FICA DE BOA BANDIDO MAU* *PAULINHO; NAO... EH SERIO LADRAO* *FAUSTO: EH SERIO MESMO CARA, VOU ENCONTRAR COM*

	VOCE AGORINHA *PAULINHO: FALOU ENTAO* *FAUSTO: VO VER UM NEGOCIO ALI AGORINHA E DEPOIS TE LIGO* *PAULINHO: FALOU.*

19/07/2012 - 11:38 - Fausto diz para Paulo que está no CPA (em uma ligação anterior Paulo pede para o Fausto pegar uma grandona (arma de grosso calibre) emprestada de um amigo no CPA.). Paulo diz que está ansioso para se encontrar com o Fausto para verem o caminhão.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6752727.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*11:38:00*
Duração	*44*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*55(65)93102032*
Transcrição	*(...)* *PAULO: E AI FAUSTAO...* *FAUSTO: DIZ QUE ESTA NO CPA E LOGO LIGA PARA PAULO* *PAULO: DESENROLA LOGO AI CARA, TAH DEIXANDO NOHS LOUCO.* *FAUSTO: SOH VOCE QUE QUER EU NAO QUERO NAO...* *(ESTAO MARCANDO DE SE ENCONTRAR PARA IR VER O CAMINHAO QUE SERA USADO NO ROUBO)*

*19/07/2012 12:30 Paulo conversa com HNI (mesmo da ligação **18/07/2012 ¿ 21:15**) e pergunta se saiu o alvará. HNI responde que não. Paulo diz que o roubo será naquele dia. HNI diz que nem acredita mais.*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião** :**Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6753151.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*12:30:00*
Duração	*92*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)93059451*
Transcrição	*(...)* *PAULO: CANTOU O ALVARAH* *HNI: CANTOU NADA, TO ESPERANDO AQUI...* *PAULO: FALEI COM O GORDAOU, ELE FALOU PRA MIM LIGAR PRA MIM IR LAH..* *HNI: QUEM?...* *PAULO: GORDAO DIZ QUE VAI ROLAR HOJE* *HNI: HA, TODO DIA TAH ROLANDO* *PAULO: TODO TA ROLANDO, ISTO QUE DAH RAIVA...* *HNI: MAS TEM QUE VER LAH, NOHS ESTAMOS PRECISANDO...* *PAULO: ENTAO* *HNI: MAIS VE LAH PRA NOIS LAH* *PAULO: ENTAO, AGORINHA EU VOU LAH* *(...)*

19/07/2012 - 15:20 - Milton diz que esta indo na casa da Glauce e Jamille está indo com ele. Paulo diz que vai encontra-los. Paulo comenta que Mineiro está com ciúmes dele com Jamille.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião** :**Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6754082.WAV).*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*15:20:00*
Duração	*131*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*ND*
Transcrição	*(...)* *PAULO: E AI SEU JOAO...* *SEU JOAO: EU TO COLANDO NA CASA DA OUTRA* *PAULO: DAQUELA MENINA DA PONTE NOVA...AGORINHA EU VOU AI ENTAO* *SEU JOAO: HONTEN VOCE QUERIA FALAR COMIGO A TODO CUSTO O QUE ERA EH TREM BAO* *PAULO: EU VOU AI* *SEU JOAO: EU GOSTO DE TREM BAO* *PAULO: COM CERTEZA EH BOM, EU VOU AI ENTAO FALOU* *SEU JOAO: TAH EU E A CABELUDA...* *PAULO: EU SOU BRINCALHAO ASSIM SEU MILTON ...VOU VER SE A OUTRA TAH AQUI, NAO TOH VENDO NENHUM CARRO AQUI...* *PAULO: HEIM, OUTRA COISA, VOU AI NOHS VAMOS ENCONTRAR AI, JAH TAH QUASE PRONTO LAH, A MINAH.* *MILTON: BELEZA ENTAO, SAI DAI AGORA COLA AQUI LOGO*

19/07/2012 - 15:36 - Paulo fala com Milton (que está com o celular de Jamille) e diz que Glauce está no CPA (Milton está em frente a casa de Glauce). Milton sugere para Paulo que eles se encontrem para irem buscar os CDs (armas). Paulo diz que é lá no Osmar Cabral (onde as armas estão). Marcam de se encontrar no Atacadão do Tijucal.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6754160.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*15:36:00*
Duração	*90*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9258-1226*
Transcrição	*(...)* *PAULO: HEIM, ELA ESTAH NO CPA...* *MILTON:...DEIXA EU FALAR, LAH ONDE ESTAH OS CDS E PERTO DE VOCE?* *PAULO: EH* *MILTON: ENTAO NOHS PODIA COLAR AI PERTO PRA NOHS IR LAH UAI* *PAULO: ENTAO VEM AQUI, CARA EU NAO SEI SE VOU ACERTAR LAH, MAIS VAMOS LAH* *MILTON: NA ONDE EH* *PAULO: EH LAH NO OSMAR CABRAL...VOCE SABE A CASA DE SILVIA LAH...*

19/07/2012 - 16:22 - Paulo conversa com Silvia que diz que o CD está pronto, falta só ir lá pagar (provavelmente as armas são alugadas). Paulo pergunta de Milton para Silvia que diz que não sabe onde ele está (Paulo e Milton se desencontraram quando foram buscar as armas no Osmar Cabral.)

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião :Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6754474.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*16:22:00*
Duração	*61*

Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*ND*
Transcrição	*(...)* *SILVIA: OH, O CD TAH PRONTO, SOH FALTA IR LAH PAGAR AGORA* *PAULO: HA MAIS O CANO NAO TAH NA MAO, EU TO VENDO QUE EU SAI LAH DO CISC..E VIEMOS AQUI AGORA* *SILVIA: ESTAH PRONTO FAZ EH TEMPO ESTOU ESPERANDO VOCES TEM 02:00HS...* *PAULO: ENTAO ONDE EH QUE TAH O MILTON* *SILVIA: NAO SEI JAH TA CHEGANDO* *PAULO: HA ENTAO TEM QUE PAGAR O QUE, TEM QUE PAGAR O CARA LAH, AGORA NUM VAI PEGAR ELE JAH* *SILVIA: JAH, EU TO VENDO AQUI PRA IR LAH RESOLVER ISSO AI, PODE FICAR DE BOA...MAIS AGORA OLHA AQUI, A MENINA LAH FALOU QUE TEM QUE VER O CDZINHO* *PAULO: NAO ARRUMA AI PRIMEIRO, VOCE TAH AONDE* *SILVIA: ESTOU EM CASA* *PAULO: ENTAO ARRUMA ELE PRIMEIRO, EU NEM VOU LIGAR PRO MILTON, VE AI FALOU?* *SILVIA: FALOU*

19/04/2012 - 18:56 - Paulo e Fausto conversam sobre a lista (medicamentos a serem roubados). Fausto diz que depois passa a lista; Paulo pergunta que horas (será o roubo). Fausto se irrita e diz que falou. (Fausto evita ao máximo passar qualquer detalhe sobre suas ações ou sua localização por telefone).

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6755601.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da	*18:56:00*

Chamada	
Duração	*34*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*55(65)93102032*
Transcrição	*(...)* *PAULO: PEGAR LAH O NEGOCIO LAH!* *FAUSTO: O QUE?* *PAULO: A LISTA DA COMPRA (ITENS A SEREM ROUBADOS)* *FAUSTO: AGORINHA EU PASSO PRA VOCE, VOU PEGAR LAH PRA PASSAR PRO CARINHA, DEPOIS EU PASSO PRA VOCE PO* *PAULO: ENTAO O GURI TAVA AQUI, MAIS QUE HORA?* *FAUSTO: HA JAH FALEI QUANTAS VEZES CARA* *PAULO: HA, VOCE FALA QUE EH MADRUGADA...*

19//07/2012 - 19:05 - Paulo liga para Silvia e pede o número de telefone da Marcela (filha da Silvia), pois ele vai pedir para um cara ir pegar a lista com Marcela.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6755660.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*19:05:00*
Duração	*90*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9934-2288*
Transcrição	*(...)* *PAULO: DONA SILVA (SILVIA), TEM ALGUEM PRA ENTREGAR ESSE NEGOCIO PRO CARA LAH* *SILVIA: MINHA FILHA TA LAH, MAIS SOH QUE HORA QUE CHEGAR LAH POE ELA NA LINHA COMIGO PRA MIM FALAR*

	ONDE QUE TAH *PAULO: ME DAH O NUMERO DELA AI* *SILVIA: PERAI.. PEGA AI 9235-9904.* *PAULO: ...MARCELA, HEIN... VOCE JAH ENSINA JAH VE SE ELA ACHA LAH* *SILVIA: NAO ELA SABE ONDE ESTAH, MAIS ELA NAO VAI ENTREGAR SE EU NAO FALAR PRA ELA ENTREGAR LAH* *PAULO: ENTAO, NAO TEM COMO LIGAR PRA ELA?* *SILVIA: VOU LIGAR JAH* *PAULO: LIGA PRA ELA LAH O GURI VAI COLAR LAH, ELE TAH NUMA MOTO VERMELHA* *SILVIA: PEGAR A LISTA, TA BOM...*

19/07/2012 - 20:19 - Fausto diz para Paulo que esta esperando o cara ligar. (para confirmar o roubo).

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião :Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6756120.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*20:19:00*
Duração	*23*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*55(65)93102032*
Transcrição	*(...)* *PAULO: VOCE EH UM COMEDIA SEM VERGONHA* *FAUSTO: FALAI* *PAULO: OCE NUM FALOU QUE IA LAH* *FAUSTO: ESTOU ESPERANDO O CARA LIGAR AQUI CARA, PERAI...*

Veja-se que o roubo ocorreu por volta de 21:00 horas daquele dia 19/07/2012 e, instantes antes de sua consumação, a quadrilha

ainda conversa ao telefone, ajustando os últimos detalhes.

Nos diálogos que se seguem é possível perceber que GLAUCE está próxima ao local do roubo, já que empresta seu celular para que os demais se comuniquem:

19/07/2012 - 20:52 - HNI (falando do celular da Glauce) pergunta para Paulo sobre o revolver. Paulo diz que está com o MORANGUINHO(Franciscley). HNI diz que pensou que estava com o VEIO (Milton), Paulinho diz que deve estar com o MINEIRO, Paulo se lembra de que está com o PANK.

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6756281.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*20:52:00*
Duração	*64*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*(...)* *HNI: CADE O CANELA VEIO(REVOLVER)* *PAULO: HA NAO SEI, TA COM MORANGUINHO* *HNI: VICHE, MO ACHA QUE TAH COM O VEIO, O VEIO NAO TAH AQUI* *PAULO: (PAULO PERGUNTA PARA O VEIO SE TAH COM O REVOLVER, E ELE FALA QUE TAH COM O MINHEIRO)* *HNI; DIZ QUE ELE NAO SABE NAO* *PAULO: UAI QUEM GUARDOU FOI O PANK* *HNI: QUEM QUE EH PANK? QUEM QUE PANK*

	PAULO: EH O GURI QUE MORA COM ELA AI(GLAUCE) *HNI: PANK QUE GUARDOU* *PAULO: FALA PRA ELA LIGAR PRA ELE LAH* *(...)*

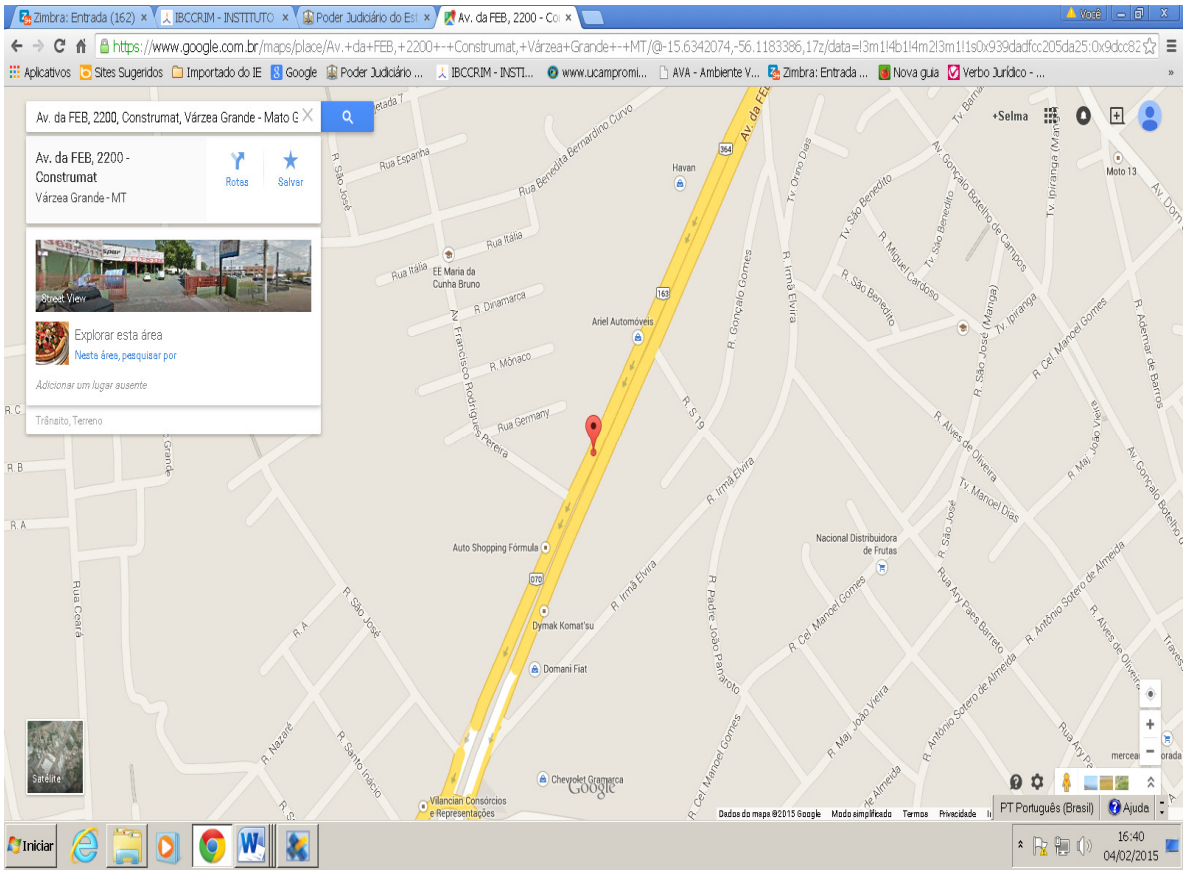
Jamille também está nas proximidades do local. Veja que a empresa vitimada situa-se na Av. da FEB, número 2200, Jardim dos Cerrados, Várzea Grande, enquanto Jamille fala ao telefone que está na rua lateral ao Shopping Fórmula, quando é orientada a vir para a Av. da FEB:

19/07/212 - 20:55 - Milton (usando o telefone do Paulo) pergunta para Jamille onde ela está. Jamille diz que está na rua ao lado do Shopping Formula. Paulo pede para ela ir na Av. da Feb, no posto onde estavam outro dia.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6756286.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*20:55:00*
Duração	*39*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9258-1226*
Transcrição	*(...)* *MILTON(USANDO O TELEFONE DOPAULO): TA NA ONDE FILHA* *JAMILLE: EU TO AQUI DO LADO DO SHOPING FORMULA* *MILTON: NAO FILHA, DESCE AQUI NA AVENIDA DA FEB* *JAMILLE: NA ONDE?* *MILTON: NAQUELE POSTO* *JAMILLE: QUAL?* *MILTON: NAQUELE QUE NOHS ESTAVAM AQUELE DIA* *JAMILLE: ENTAO TAH, VOU DA A VOLTA...*

A utilização do aplicativo *GOOGLE MAPS*[13] permite a conclusão que a localização de JAMILLE no momento do roubo era mesmo muito próxima à empresa vitimada. Veja a tela abaixo, que indica a localização da Panarello:



[13] *Google Maps é um serviço de pesquisa e visualização de mapas e imagens de satélite da Terra gratuito na web fornecido e desenvolvido pela empresa estadunidense Google.*(Wikipedia, a Enciclopédia Livre, www.pt.wikipedia.org, acessada em 19/02/2015, às 15:56h).



Na tela acima é possível visualizar, à direita, a empresa Panarello e pouco mais adiante, também à direita, o Shopping Fórmula, de modo que resta claro que a acusada Jamille, no momento do roubo, se encontrava na rua lateral, ou seja, a primeira à direita da figura acima, estrategicamente colocada, para dar guarida e proteção à ação criminosa dos comparsas.

Veja a tela abaixo, que representa a sequência da foto anterior e mostra a rua lateral ao Shopping fórmula, a poucos metros do local do roubo:



A ré JAMILLE concorreu, pois para a prática do roubo perpetrado contra a empresa PANARELLO, eis que permaneceu nas imediações, dando suporte à ação dos comparsas que abordaram as vítimas e efetuaram a subtração. Merece, pois, a condenação.

Vejamos, também, os diálogos que incluem GLAUCE

e SÍLVIA no cenário do assalto:

- *19/07/2012 - 20:57 - HNI usando o celular da Glauce diz para Paulo que encontrou o revolver e que está tudo certo. Paulo pergunta da Glauce e HNI diz que está com ele. (Ao fundo se ouve um radio da polícia) (a quadrilha está monitorando as ocorrências policiais pelo rádio)*

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6756289.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*20:57:00*
Duração	*51*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*(...)* *PAULO: E AI, NUM ACHOU?* *HNI: JAH ACHEI JAH TUDO CERTO (REVOLVER), (AO FUNDO SE OUVE UM RADIO DA POLICIA)* *PAULO: CADE A MENINA GLAUCE* *HNI: TAH AQUI, ESPERA AI* *GLAUCE: OUVIU AI?* *PAULO: FALOU O QUE AI, FALOU O QUE UMA FIORINO O QUE* *GLAUCE: UMA FIORINO QUE O PNEU FUROU, FALA O QUE OCE QUER CORRE* *PAULO: MAIS FUROU PERTO AI...TA BOM FALOU* *MNI FALA COM PAULO; PAULO PERGUNTA SOBRE UMA FIORINO QUE ELE ESCUTOU NO RADIO (QUE ESTA COM MNI)* *ELA DIZ QUE FUROU O PNEU*

- *19/07/2012 - 20:57 - HNI usando o celular da Glauce diz para Paulo que encontrou o revolver e que está tudo certo. Paulo pergunta da Glauce e HNI diz que está com ele. (Ao fundo se ouve um radio da polícia) (a quadrilha está monitorando as ocorrências policiais pelo rádio)*

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6756289.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*20:57:00*
Duração	*51*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*(...)* *PAULO: E AI, NUM ACHOU?* *HNI: JAH ACHEI JAH TUDO CERTO (REVOLVER), (AO FUNDO SE OUVE UM RADIO DA POLICIA)* *PAULO: CADE A MENINA GLAUCE* *HNI: TAH AQUI, ESPERA AI* *GLAUCE: OUVIU AI?* *PAULO: FALOU O QUE AI, FALOU O QUE UMA FIORINO O QUE* *GLAUCE: UMA FIORINO QUE O PNEU FUROU, FALA O QUE OCE QUER CORRE* *PAULO: MAIS FUROU PERTO AI...TA BOM FALOU* *MNI FALA COM PAULO; PAULO PERGUNTA SOBRE UMA FIORINO QUE ELE ESCUTOU NO RADIO (QUE ESTA COM MNI)* *ELA DIZ QUE FUROU O PNEU*

ROUBO EM ANDAMENTO

- *GLAUCE ficou vigiando o local e monitorando o rádio da policia.*

- *19/07/2012 - 21:03 - Paulo pergunta para Glauce se a menina já foi. Glauce diz que está tudo certo e que já abriram a casa (entraram na Distribuidora Panarello). Paulo tem dúvida para onde eles irão após o roubo. Glauce diz que o Milton disse que está certo o lugar.*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979[6756334.WAV](6756334.WAV)).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*21:03:00*
Duração	*45*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)92993022*
Transcrição	*(...)* *PAULO: HEIM, O DINHEIRO JAH FOI?* *GLAUCE: JAH TA TUDO CERTO LAH, JA ABRIRAM LAH A CASA* *PAULO: LAH NO MAICO ESTA ABERTO* *GLAUCE: TAH TAH PRETO* *PAULO: ELE TAH LAH?* *GLAUCE: EU NAO SEI, EU NAO FALEI COM ELE HOJE PAIXAO* *PAULO: SERAH QUE NOHS VAMOS PRA LAH OU LAH PRO SITIO* *GLAUCE: ENTAO SEU MILTON FALOU QUE TAH CERTO O LUGAR* *PAULO: EH ALI MESMO, FALOU ENTAO...*

SILVIA também está vigiando o local do roubo.

19/07/212 - 21:11 Paulo liga para Silvia, que também está vigiando o local e pergunta como está. Silvia diz que já entraram na Distribuidora Panarello.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião** :**Telefone do Alvo:** (65)9255-*

4979[6756374.WAV](#))

Chamada do Guardião	
6756374.WAV	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*21:11:00*
Duração	*20*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*PAULO: E AI?* *SILVIA: (OLHEIRA)E AI QUE EU ACHO QUE JA (MOMENTO DO ROUBO)* *PAULO: JAH ENTRERAM LAH* *SILVIA: ACHO QUE SIM, PORQUE BOM* *PAULO: PASSOU A MENINA AI?* *SILVIA: JAH* *PAULO: FALOU*

19/07/2012 - 21:12 - Paulo liga novamente para Silvia e pergunta se está tudo bem. Silvia confirma que sim.

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6756377.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*21:12:00*
Duração	*15*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9934-2288*
Transcrição	*(...)* *PAULO: E AI*

	SILVIA: HA JAH *PAULO: ENTAO TA DE BOA...*

19/07/2012 - 21:14 - Paulo liga para Glauce e pergunta como está. Glauce diz que já foram todos. Paulo pergunta se estão lá dentro. Glauce diz que já foram (primeiro chegou uma Fiat Fiorino com alguns assaltantes que renderam as vitimas, logo em seguida os demais assaltantes entram na Distribuidora).

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião :Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6756391.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*21:14:00*
Duração	*38*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*(...)* *PAULO: E AI COMO TA AI* *GLAUCE: UAI JAH FORAM* *PAULO: E AI O NEGOCIO AI* *GLAUCE: JAH FORAM* *PAULO: ESTAO LAH DENTRO* *GLAUCE: JAH FORAM TUDO, TO AQUI NA MP3* *:*

19/07/2012 - 21:15 - Paulo liga para Silvia e pergunta se está tudo organizado. Silvia responde que sim.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6756398.WAV).*

Chamada do Guardião
6756398.WAV

Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*21:15:00*
Duração	*33*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9934-2288*
Transcrição	*SILVIA: OI* *PAULINHO: COMO QUE TAH AI?* *SILVIA: AINDA NAO* *PAULINHO: EH DE BOA NEH* *SILVIA: UHUM* *PAULINHO: TA TUDO ORGANIZADO LAH?* *SILVIA:UHUM* *PAULINHO: DE BOA ENTAO, HEIN E O.. AQUELE IRMAO TA LAH NA CASA DELE?* *SILVIA: NAO* *PAULINHO: CADE O IRMAO?* *SILVIA: (INTERFERENCIA)* *PAULINHO: TA BOM ENTAO.*

19/07/2012 - 21:16 - Paulo liga para Silvia e pergunta como vai saber quando o caminhão pode entrar. Silvia responde que logo saberá.

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião :Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6756415.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*21:16:00*
Duração	*22*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9934-2288*

Transcrição	*SILVIA: OI* *PAULINHO: MAS COMO QUE VAI SABER QUE UMA PESSOA AQUI PODE IR... ENCOSTAR AI* *SILVIA: EH NAO SEI NAO, PERAI VOU SABER AGORA* *PAULINHO: EH PORQUE O CARA TEM QUE SABER, E AGORA ELE TA AI PERTO PORRA* *SILVIA: JA JA VOU SABER, PERAI.*

19/07/2012 - 21:17 - Paulo liga para Glauce que diz que está tudo tranquilo. Paulo pergunta se o grandão (Fausto) vai na casa dele. Glauce diz que o grandão vai quando Paulo ligar.

*ANEXO ÁUDIO : (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:**(65)9255-4979 6756424.WAV*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*21:17:00*
Duração	*27*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*PAULINHO: E AI TITIA?* *GLAUCE: TA TUDO TRANQUILO* *PAULINHO: EH. QUE HORAS QUE VAI O GRANDAO NA CASA DELE LAH?* *GLAUCE: A HORA QUE VOCES FALAR E LIGAR PRA ELE ELE VAI* *PAULINHO: NAO, ELE TEM QUE VER LAH SE TA TRANQUILO JA PRA IR LAH O GRANDAO* *GLAUCE: AH O GRANDAO VAI LIGAR PRA VOCES PRETO* *PAULINHO: FALOU ENTAO* *GLAUCE: FALOU.*

19/07/2012 - 21:22 - Glauce avisa que a polícia está em um posto próximo, porém estão em outra ocorrência.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6756460.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*21:22:00*
Duração	*31*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*PAULINHO: TA DE BOA?* *JAMILLE[14]: TA, OS CARAS TA ALI NO POSTO DO, AQUELE POSTO LAH EM CIMA, MAS POR CAUSA DE OUTRA COISA* *PAULINHO: AH EH* *JAMILLE: MAS NAO FOI, JA VAO VOLTAR, DIZ QUE TINHA UMA CAMIONETE, TINHA UM PALIO PRATA, VERMELHO ROUBADO, JA OLHARAM LAH E NAO TEM NADA* *PAULINHO: FALOU ENTAO, VOCE LIGA AI QUALQUER COISA* *JAMILLE: EHHHHHHH E EU NAO TO ENTAO.*

As interceptações telefônicas fazem a prova de que as acusadas GLAUCE SILVA NEVES, SILVIA MARIA SPINELLI e JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI colaboraram para o sucesso do assalto, eis que permaneceram nas proximidades do local vitimado para repassar informações ao assaltante PAULO EDUARDO DA SILVA sobre

[14] Anoto que o relatório faz referência à JAMILLE no diálogo, porém trata-se de erro de grafia. A síntese do diálogo refere-se a GLAUCE, e os números dos telefones interceptados são de Paulo e Glauce.

a movimentação externa.

Por outro lado, a denunciada GLAUCE utilizou-se de um rádio comunicador da polícia para repassar aos comparsas PAULO e FRANCISLEY as ocorrências policiais daqueles momentos.

Restou ainda apurado que as armas utilizadas no assalto foram providenciadas por PAULO EDUARDO, SILVIA MARIA e MILTON, sendo que o fuzil teria sido alugado pelo corréu FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO de um comparsa.

FAUSTO também foi o responsável pela contratação do caminhão baú que transportou as mercadorias, segundo se depreende dos diálogos interceptados.

Logo após o roubo, as conversas permitem concluir que a mercadoria roubada foi levada até o Parque Cuiabá. Veja:

19/07/2012 - 22:12 e 22:13 - Paulo conversa com Silvia que diz que estão descarregando o caminhão na casa do Parque Cuiabá.

ANEXO ÁUDIO: ***(Chamada do Guardião :Telefone do Alvo:*** *55(65)92554979 6756595.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*22:12:00*
Duração	*45*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do	*(65)9934-2288*

Interlocutor	
Transcrição	*(...)* *PAULINHO: TA AI NA SUA CASA?* *SILVIA: NAO, TO AQUI NO PARQUE, TO AQUI NO BARIBOLA* *PAULINHO: HAM TA DE BOA, DEPOIS EU VOU AI NO PARQUE NEH? EH LAH NAQUELE LUGAR LAH?* *SILVIA: NAO, DENTRO DO PARQUE CUIABA, NO BARIBOLA, GELADAO NA AVENIDA PRINCIPAL ONDE QUE TEM UM POSTO DESATIVADO, TO AQUI* *PAULINHO: FALOU* *SILVIA: OLHA AQUI* *PAULINHO: HUM* *SILVIA: SOH TA EU E ELE AQUI* *PAULINHO: JAH PEIDOU HEIN* *SILVIA: AHMMM* *PAULINHO: JA PEIDOU O NEGOCIO LAH* *SILVIA: TEM QUE VIM LOGO* *PAULINHO: JA TAO DESCARREGANDO?* *SILVIA: SOH NOS DOIS?* *PAULINHO: FALOU FALOU, TCHAU.*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6756597.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*19/07/2012*
Hora da Chamada	*22:13:00*
Duração	*13*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9934-2288*
Transcrição	*SILVIA: OI* *PAULINHO: VAI LAH PRA CHACARA LAH, VOCES TAO PARADOS NO NEGOCIO?* *SIVIA: JA TA DESCARREGANDO MEU QUERIDO*

	PAULINHO: ENTAO EU VOU AI FALOU.

No dia seguinte, o diálogo interceptado dá conta que o bando roubou também dinheiro dos funcionários do local, como se vê adiante:

20/07/2012 - 10:58 - Paulo conversa com Jamille e Mineiro que estão reunidos no apartamento de Jamille. Conversam sobre o roubo. Paulo os chamam para irem na casa da Silvia, mas Jamille diz a Paulo que vá até o apartamento, pois o Edvaldo estará lá e quer conversar com eles.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6758214.WAV*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*20/07/2012*
Hora da Chamada	*10:58:00*
Duração	*94*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9258-1226*
Transcrição	*(...)* *PAULINHO: TAO AI?* *JAMILE: HAM?* *PAULINHO: NO SEU?* *JAMILE: AHAM* *PAULINHO: QUANTOS QUE VEIO AI? MINERO TROUXE?* *JAMILE: DO QUE?* *PAULINHO: DE VERBA* *JAMILE: OITO REAIS ELE FALOU* *PAULINHO: RISOS*

	JAMILE: ELE TA PERGUNTANDO QUANTO VOCE PEGOU? PERAI PERAI VOU COLOCAR NO VIVA VOZ. *JAMILE: FALA PAULINHO* *PAULINHO: RAPAZ NAO ERA NEM PRA VOCE TRAZER RAPAZ, PESSOAL TA TRABALHANDO UM MES LAH E VOCE TA TRAZENDO OITO REAIS DA VITIMA RAPAZ* *MINEIRO: NAO, MAS EH TEVE UM MUITO ESPERTO QUE FOI NA FRENTE LIMPANDO AS BOLSAS TUDO* *PAULINHO: NAO BRINCA VEIO, NAO ERA PRA FAZER ISSO, HEIN EU VOU AI, VOCES ESTAO AONDE? NAQUELE LUGAR LAH?* *MINEIRO: AHMM?* *PAULINHO: VOCES ESTAO AONDE?* *MINEIRO: NAQUELE MESMO LUGAR* *PAULINHO: NAO TEM COMO VIM NA DONA SILVIA?* *MINEIRO: NAO TEM, NAO TEM QUE ELA TA SAINDO, VEM CA RAPIDO, VEM RAPIDO* *JAMILE: PAULINHO, PAULINHO* *PAULINHO: AHMM* *JAMILE: EDVALDO TA VINDO AQUI, VEM AQUI PRA NOS CONVERSAR* *PAULINHO: FALOU, FALOU* *JAMILE: TAH?* *PAULINHO: FALOU* *JAMILE: TA TCHAU.*

No dia 21/07, um diálogo entre PAULO e JAMILLE faz referência à lista de medicamentos para venda. Na conversa, fazem menção à pessoa de GORDÃO, apelido de FAUSTO, que é quem está interessado na lista.

21/07/2012 - 12:36 - Jamille foi viajar, mas diz que retorna no domingo e quer a lista (dos remédios roubados). Paulo pede para Jamille não falar isso por telefone.

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião** :**Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6763711.WAV)*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*21/07/2012*
Hora da Chamada	*12:36:00*
Duração	*173*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9258-1226*
Transcrição	*(...)* *JAMILE: DOMINGO EU TO AI* *PAULINHO: SEGUNDA FEIRA TENHO QUE FALAR PESSOALMENTE TA LIGADO?* *JAMILE: EH, O QUE QUE TA ACONTECENDO? ALGUM DESACORDO?* *PAULINHO: NAO, TA DE BOA, O NEGOCIO EH... NAO PODE DIALOGAR, FALAR, NAO, FALAR AO VIVO, IGUAL O MINEIRO DIZ QUE LIGOU PRA VOCE ONTEM E FALOU AO VIVO ISSO AI EH PERIGOSO, TA LIGADO?* *JAMILE: EH VERDADE, E OUTRA COISA* *PAULINHO: TA DE BOA* *JAMILE: O MENINO LAH TA QUERENDO A LISTA* *PAULINHO: NEM FALA DISTO* *JAMILE: ELE ME LIGOU* *PAULINHO: HEIN NAO TEM AQUELE MORENO LAH E AI?* *JAMILE: QUAL MORENO?* *PAULINHO: VOCE NAO FALOU COM ELE LAH, O GORDAO LAH?* *JAMILE: QUAL?* *PAULINHO: O GORDAO* *JAMILE: JAH, JA FALEI, EH ELE QUE QUER A LISTA* *PAULINHO: MAS NAO DEU... COMO QUE EU FAÇO PRA FALAR COM ELE? TEM QUE FALAR PESSOALMENTE COM ELE AI OH* *JAMILE: PERAI UM POUQUINHO, VO VER O TELEFONE DELE AQUI, EH QUE ELE PEDIU PRA PODE A GALERA NAO LIGAR PRA ELE ENTENDEU?* *PAULINHO: NAO NAO NAO, EU NAO VOU NEM LIGAR, MEU DEUS DO CEU, DEIXA QUIETO ENTAO* *JAMILE: VAMOS DEIXAR PRA ENCONTRAR, EU TIVE QUE VIM, SE NAO MINHA CASA CAIA, MEU NAMORADO TAVA ENCHENDO*

	MEU SACO, JA TAVA DESCONFIADO DE EU SAIR NA NOITE DIRETO *PAULINHO: UAI, FALA PRA ELE QUE AGORA VOCE TEM... TO BRINCANDO VEM AQUI* *JAMILE: OUTRO OFICIO NEH PAULINHO?* *PAULINHO: AHMM?* *JAMILE: TEM OUTRO OFICIO NEH AGORA* *PAULINHO: CLARO, FALA VOCE NAO SE GARANTE AGORA* *JAMILE: LADO OBSCURO DA VIDA NEH?* *PAULINHO: EH SE ELE NAO SE GARANTE, AGORA JA FOI* *JAMILE: HA HA HA* *PAULINHO: TO BRINCANDO, MAS TA BOM ENTAO* *JAMILE: HAM?* *PAULINHO: AI SEGUNDA* *JAMILE: FALA A VERDADE, VOCE LIGOU PORQUE TAVA COM SAUDADE MIM MORANGO FALOU* *PAULINHO: OH MEU DEUS, EU TO COM SAUDADE MESMO DE VER VOCE* *JAMILE: EH VERDADE, EU SEI EU SEI HA HA HA* *PAULINHO: HAHAHA HEIN VOCE VAI VER AQUELE NEGOCIO LAH QUE VOCE FALOU LAH DE CIMA?* *JAMILE: HEIN, AVISA PRO MILTOM QUE O PESSOAL JA TA ENTRANDO EM CONTATO COMIGO DO NEGOCIO QUE ELE ME PEDIU SE VOCE FALAR COM ELE* *PAULINHO: AH TAH EU FALO PRA ELE SIM* *JAMILE: EH PORQUE AQUI EH 66 NEH, EU TENHO QUE COLOCAR CREDITO PRA FALAR COM O PESSOAL* *PAULINHO: MAS VOCE NAO FALA POR TELEFONE NAO, TRAZ AI E FALA COM ELE* *JAMILE: AHAM* *PAULINHO: PESSOALMENTE EH MELHOR* *JAMILE: AHAM* *PAULINHO: MAS TA BOM, TO COM SAUDADE DE VOCE, FICA COM DEUS* *JAMILE: TA BOM MEU GAROTO* *PAULINHO: TUDO DE BOM PRA VOCE FALOU* *JAMILE: PRA VOCE TAMBEM, TCHAU.*

No dia 26/07/2012 a Polícia Militar consegue apreender parte da mercadoria roubada, que estava escondida na casa alugada.

À noite, Paulo liga para Glauce e pergunta o que foi veiculado na imprensa sobre o fato.

Veja:

25/07/2012 - 22:26 - Paulo conversa com Glauce e pergunta o que apareceu na televisão sobre a carga de medicamentos apreendidos.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6786327.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*25/07/2012*
Hora da Chamada	*22:26:00*
Duração	*114*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*ND*
Transcrição	*GLAUCE: FALOU COM PRETO LAH?* *PAULO: NAO, NAO ME LIGOU MAIS, NAO ME ATENDEU MAIS* *GLAUCE: QUE QUE FOI QUE VOCE TA ACORDADO AINDA CARA? COMO QUE DORME NEH?* *PAULO: COMO QUE DORME NEH* *GLAUCE: VERDADE HEIN VEIO* *PAULO: O QUE QUE FALOU LAH DELE?* *GLAUCE: FALOU QUE ERA DOIS INVESTIGADOR QUE TAVA INVESTIGANDO LAH, AI FORAM ENQUADRAR ELES, DIZ QUE ELES SAIRAM CORRENDO, AI DEPOIS FORAM VER QUE ERA UMA QUADRILHA FORTEMENTE ARMADA, AUTOS TREM, AHAM QUE EH DE GROSSO CALIBRE* *PAULO: AH FALEI, LARGA DE MAO DESSE NEGOCIO, ESSES ROLINHO ASSIM NAO VIRA MAIS*

	GLAUCE: FORAM LAH PRA ROUBOS E FURTOS *PAULO: HUM?* *GLAUCE: FALOU QUE IAM ENCAMIR ELES PRA ROUBOS E FURTOS* *PAULO: EH* *GLAUCE: AHAM* *PAULO: FALA PRA VOCE ESSE NEGOCIO AI, MAS E AI FALOU COM A CABELUDA?* *GLAUCE: NAO ENTENDEU* *PAULO: VOCE FALOU COM A CABELUDA?* *GLAUCE: NAO, NAO CONSEGUI FALAR COM ESSE POVO NAO, NAO CONSEGUI FALAR COM ESSE POVO NAO* *PAULO: HAM?* *GLAUCE: N AO CONSEGUI FALAR COM ESSE POVO NAO* *PAULO: O GORDAO(FAUSTO) NAO DESENROLA TAMBEM NEH CARA O NEGOCIO LAH DO (INTERFERENCIA)* *GLAUCE: ENTAO, VAMO PRA CIMA* *PAULO: HUM?* *GLAUCE: VAMO PRA CIMA* *PAULO: AH EH FACIL FALAR* *GLAUCE: AMANHA VOCE VAI LAH EM CASA LAH.*

26/07/2012 - 10:46 - Glauce comunica ao Paulo que Fausto ligou para avisar que os dois rapazes presos durante a apreensão da carga de medicamentos foram enquadrados no art.180.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** 55(65)92554979 6788236.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*26/07/2012*
Hora da Chamada	*10:46:00*
Duração	*111*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*

Telefone do Interlocutor	*ND*
Transcrição	*(...)* *PAULO: FALOU COM O NEGO LAH?* *GLAUCE: ELE ME LIGOU CEDO* *PAULO: QUEM?* *GLAUCE: O NEGAO, QUAL NEGO VOCE TA FALANDO?* *PAULO: AH O NEGO, O GORDO* *GLAUCE: NAO* *PAULO: E O NEGO LAH, O MAGRINHO?* *GLAUCE: ENTAO ELE LIGOU PRA FALAR QUE TINHA ASSISTIDO, FALEI NAO ASSISTI* *PAULO: QUE?* *GLAUCE: QUE TINHA ASSISTIDO NA TV QUE SOH DEU UM 180 PRO POVO* *PAULO: AHAM, MAS E AI?* *GLAUCE: ENTAO, ELE FICOU DE LIGAR MAIS TARDE* *PAULO: O NEGUINHO LAH?* *GLAUCE: AHAM* *PAULO: VOCE PERGUNTOU DAQUELE LAH, O QUE ELE FALOU?* *GLAUCE: AH, A DOUTORA DIZ QUE FALOU PRA MIM QUE TINHA ABORTADO A MISSAO LAH, QUE NAO SEI O QUE... HAM?* *PAULO: VAI PRA LAH AMANHA?* *GLAUCE: EH, ELA QUE FALOU QUE MELOU LAH, O POVO TA COM CONVERSA* *PAULO: DE BOA FAZER O QUE* *GLAUCE: AHAM, AGORINHA VOU LIGAR PRA ELE LAH, BATER DURO* *PAULO: E O GORDAO?* *GLAUCE: AH ESSE NAO LIGUEI PRA ELE NAO, FALAR A VERDADE* *PAULO: MAS VAMOS FAZER AQUELE NEGOCIO LAH QUE O PANK LEVOU LAH CARA, E AI COMO QUE FICOU?* *GLAUCE: ENTAO, DEMOROU, SOH QUE ELE FALOU QUE ENTRA MEIO DIA LAH* *PAULO: DEMOROU, FALA PRA VOCE, E AQUELE NEGOCIO QUE VOCE FALOU PRA ELE VER LAH SE EH...* *GLAUCE: AHAM, ENTENDI* *PAULO: MAS BELEZA* *GLAUCE: FALOU ENTAO.*

26/07/2012 - 13:49 - Jamille conversa com Paulo e diz que está esperando o Delegado para poder falar com os dois presos (JAMILLE nesse momento está na delegacia e se apresentou como advogada dos dois presos. Foi presa logo em seguida por falsidade ideológica.)

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6789861.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*26/07/2012*
Hora da Chamada	*13:49:00*
Duração	*150*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9258-1226*
Transcrição	*(...)* *PAULO: COMO QUE TAH AS COISAS?* *JAMILE: TO AQUI NA DELEGACIA AQUI, AGUARDANDO A DELEGADA PRA CONVERSAR* *PAULO: AH, SOBRE OS GURI?* *JAMILE: AHAM* *PAULO: E AI, EH A DELEGADA ELAINE?* *JAMILE: NAO, EH O DOUTOR KUNZE* *PAULO: AH, IA VER O NEGOCIO DO FOX AI, VOTE, O DOUTOR QUER SOH QUE EU VOU AI* *JAMILE: EH, AH VEM AQUI, VEM AQUI FAZER COMPANHIA* *PAULO: SE EH LOCO* *JAMILE: UE, VEM AQUI RAPAZ, TA COM MEDO DO QUE?* *PAULO: FALA COM DOTORA ELAINE AI PRA MIM* *JAMILE: AHMM, AHAMM* *PAULO: FALA ASSIM (INTERFERENCIA)* *JAMILE: O SEU TELEFONE SOH TAVA DANDO DESLIGADO NEH?* *PAULO: MEU* *JAMILE: AHAM* *PAULO: ENTAO, PRECISAVA FALAR COM A SENHORA* *JAMILE: VEM AQUI NO CISC, PODE VIM*

	PAULO: OLHA AI MEU FOX AI *JAMILE: HAM?* *PAULO: EH UM FOX PRATA* *JAMILE: (FALA COM ALGUEM DA DELEGACIA) TEM UM FOX PRATA AQUI PRESO?* *PAULO: PLACA 8660* *JAMILE: (FALA COM ALGUEM DA DELEGACIA) PLACA 8660* *JAMILE: TA FALANDO AQUI QUE DEPENDENDO DO QUE EH, FOI PRA VEICULO OU PLANALTO* *PAULO: NAO, TA AI TA AI COM DOUTORA ELAINE, NAO TA AI?* *JAMILE: TA AQUI, DOUTORA ELAINE TA AQUI* *PAULINHO: FALA COM ELA PRA MIM* *JAMILE: EU VOU VER PRA VOCE PAULINHO, FALA SEU NOME COMPLETO AI* *PAULO: PAULO EDUARDO SILVA UAI* *JAMILE: HAM?* *PAULO: PAULO EDUARDO SILVA* *JAMILE: PAULO EDUARDO SILVA?* *PAULO: AHAM* *JAMILE: TAH, AHAM,BELEZA, HEIN LIGA PRO MILTOM QUE A GALERA VAI FAZER UMA COTA AI VIU* *PAULO: AHAM, SE ME LIGA AI* *JAMILE: TAH?* *PAULO: AHAM, NAO VOCE ME LIGA AI* *JAMILE: LIGA PRA MILTOM* *PAULO: TA DE BOA* *JAMILE: ENTAO TAH.*

26/07/2012 - 14:05 - Continuação da conversa anterior.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6789961.WAV)*

Chamada do Guardião

Telefone do Alvo: *55(65)92554979 6781660.WAV*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*26/07/2012*
Hora da Chamada	*14:05:00*
Duração	*116*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9258-1226*
Transcrição	*(...)* *JAMILE: TO ESPERANDO O DELEGADO AQUI* *PAULO: E A DOUTORA?* *JAMILE: QUAL DOUTORA?* *PAULO: A ELAINE* *JAMILE: ELAINE, (PERGUNTA PARA ALGUEM NA DELEGACIA SE ELAINE CHEGOU?) TA AI, VOU FALAR COM ELA* *PAULO: MAS FALA ASSIM QUE EU LIGUEI FAZ DIAS PROCE E VOCE VOLTOU LIGAR HOJE E FALOU QUE TAVA LAH* *JAMILE: UHUM, BELEZA, PAULO EDUARDO DO QUE?* *PAULO: PAULO EDUARDO SILVA, ELA SABE, MAS ELA QUER QUE EU VOU AI, EU NAO VOU NAO, ESSE POVO QUER ARRUMAR PRA MIM SE EH LOCO, TENHO NEM UM CRUZEIRO NEM PRA LAVAR CARRO HAHAHA* *JAMILE: MEU DEUS* *PAULO: NOS VAMOS ENCONTRAR AI DOUTORA* *JAMILE: ENTAO VEM AQUI* *PAULO: HAHAHA* *JAMILE: VEM AQUI* *PAULO: EU NAO* *JAMILE: MAS VEM AQUI RAPAZ, VOCE TA COM MEDO, NAO TEM MANDODO DE PRISAO PRA VOCE NAO* *PAULO: EH LOCO* *JAMILE: POR ENQUANTO NEH* *PAULO: PORQUE?* *JAMILE: HAHAHAHA* *PAULO: SE EH LOCO* *JAMILE: VEM AQUI, DA UMA VOLTINHA AQUI, O POVO EH LEGAL AQUI* *PAULO: PORQUE, MANDADO DE PRISAO PORQUE?*

	JAMILE: AHMM? *PAULO: PORQUE?* *JAMILE: (INTERFERENCIA)* *PAULO: NAO, SE EH LOCO, QUERO VER ESSA MULHER VAI PROVAR DO QUE AI, ESSA MULHER VOTE, ESSA MULHER EH RUIM, EH SAPATAO ESSA PORRA, MAS VAI LAH* *JAMILE: AH ELA EH SAPATAO, AH ENTAO NAO VOU NAO HAHAHA* *PAULO: MENTIRA, ACHO QUE NAO, VAI LAH, VAI LAH VE COM ELA LAH AI VOCE LIGA AI* *JAMILE: OIIII HAHAHA* *PAULO: VAI LAH BEBEZAO* *JAMILE: EH VERDADE, EH VERDADE* *PAULO: BEBEZAO, CABELUDONA, VAI LAH* *JAMILE: EH VERDADE* *PAULO: VO MANDAR UM RAPAZ AI BUSCAR* *JAMILE: ENTAO TAH* *PAULO: MAS VE LAH CABELUDONA GOSTOSA VO COCHA VOCE* *JAMILE: VO VER, VO VER.*

27/07/2012 - 12:59 - Paulo e Glauce conversam sobre a articulação da quadrilha para arrumar o dinheiro para tirar a Jamille da cadeia.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6797678.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*27/07/2012*
Hora da Chamada	*12:59:00*
Duração	*58*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*PAULO: E ABENÇOADO SUMIU NEH?*

	GLAUCE: NAO, ME LIGOU HOJE, TA NO CORRE *PAULO: AH TA, ELE VAI AI QUE HORAS* *GLAUCE: NAO FALOU NADA, TA NO CORRE* *PAULO: E O NEGOCIO LAH, DAQUELA MULHER LAH?* *GLAUCE: QUE NEGOCIO? AH ENTAO TAVA CORRENDO ATRAZ DO CARA LAH PRA ARRUMAR O DINHEIRO* *PAULO: HUM* *GLAUCE: AI O, O (INTERFERENCIA)* *PAULO: HUM?* *GLAUCE: DIZ QUE DEU UMA MELHORADA LAH PRA SAIR, NAO SEI, ACHO QUE ERA POUCO DINHEIRO NAO SEI, O POVO TA NO CORRE PRA TIRAR ELA* *PAULO: UHUM* *GLAUCE: SEU EDVALDO LIGOU, DIZ QUE TAH CHEGANDO AQUI EM CASA* *PAULO: VOCE LIGA AI, AGORINHA EU DESÇO AI* *GLAUCE: FALOU.*

28/07/2012 - 09:25 - Silvia diz a Paulo que está escondida porque a polícia foi na casa da mãe dela.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6805037.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*28/07/2012*
Hora da Chamada	*09:25:00*
Duração	*127*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65)84130163*
Transcrição	*(...)* *SILVIA: E AI COMO QU VOCE TAH* *PAULO: SUMIDA, FUI AI E NAO ACHEI VOCE* *SILVIA: TO AI ESCONDIDA NEH, ATEH BAIXAR ESSA POEIRA,*

	PORQUE FORAM LAH NA CASA DA MAE ATRA DE MIM *PAULO: NA ONDE VOCE TAH? NAQUELE LUGAR MESMO?* *SILVIA: NAO, TO EM OUTRO LUGAR, DIZ QUE VOCE QUERIA FALAR COMIGO NEH, EU FALEI ENTAO VO ENCONTRAR COM ELE* *PAULO: HAM?* *SILVIA: NOS DOIS TEM QUE CONVERSAR UM NEGOCIO TAMBEM, PRA NAO ENTRAR MEIO EM CONTRADIÇAO NO NEGOCIO AI, ENTENDEU?* *PAULO: AHM, DAQUELE LAH?* *SILVIA: UHUM* *PAULO: PORQUE? DEU NEGOCIO?* *SILVIA: NA ONDE TEM AQUELE ESTADIO* *PAULO: HAMMM, AQUELE ESTADINHO* *SILVIA: BEM NA ENTRADA, NA AVENIDA MESMO* *PAULO: AHAM, CHEGA LAH NEH, NAQUELE POSTO LAH QUE VIRA A DIREITA NEH?* *SILVIA: AHAM, ISSO AI* *PAULO: TA DE BOA, NA HORA QUE EU TIVER LAH EU VOU LIGAR PRA VOCE* *SILVIA: TA BOM ENTAO.*

Em 30/07/2012, a quadrilha combina o que diriam na Delegacia: que o motivo para terem alugado a casa que serviu de esconderijo da mercadoria roubada seria para fazerem uma festa. É o que se depreende do diálogo entre SILVIA e PAULO:

30/07/2012 - 10:27 - Paulo instrui Silvia sobre o que ele tem que dizer na delegacia, caso seja intimada, que ela alugou a casa para os guris (presos) fazerem uma festa.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6820075.WAV).*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*30/07/2012*
Hora da Chamada	*10:27:00*
Duração	*175*
Telefone do Alvo	*(65)9255-4979*
Telefone do Interlocutor	*(65)84130163*
Transcrição	*(...)* *PAULO : E AI,QUEM QUE FALOU AQUELA IDEIA LA,* *SILVIA ; NAO IMPORTA,SOH FALEI QUE TINHA FEITO AQUILO LA PORQUE TAVA ACONTECENDO ISSO PRA MIM NAO FALAR QUE TINHA NEGOCIADO SO ISSO* *PAULO; FALOU PARA QUEM,O PROFESSOR* *SILVIA: EH PRA QUEM DEU A IDEIA, PORQUE APARECEU NA TV NEH PORQUE TAVA LA .* *PAULO: FALA NAO ISSO NAO TAVA SABENDO DESSE NEGOCIO* *SILVIA :JA PRA MORREU O ASSUNTO NINGUEM ME CONHECE NEH* *PAULO : E AI NAO DEU ONTEM PORQUE* *SILVIA :PORQUE NAO DEU PORQUE TEM QUE FALAR COM O PRETINHO LA* *PAULO: FALA ISTO NAO EXISTE.EH BARULHO* *(...)* *(...)* *SILVIA: FAZ UM FAVOR PRA MIM VAI NESSE CARA , NAO TEM* *PAULO:QUAL ?* *SILVIA : ESSE POVO QUE TA MEXENDO COM ADVOGADO, PRA PEGAR MEU NOME VER COMO QUE TA PRA MIM I PRA CASA* *PAULO:NEM APARECEU LA, FALEI COM A CABELUDA E TAH TUDO DE BOA, FOI SOH OS DOIS, QUE ASSINOU LA* *(...)* *(...)* *PAULO:.TEM QUE FALA PARA O GURI LAH FALA QUE VC ALUGOU PARA ELE LAH PRA FAZER FESTA LAH* *SILVIA: DIZ QUE FALARAM QUE PRIMEIRO VAO VER A SITUAÇAO DA MENINA (JAMILE) DEPOIS DOS MENINOS E EU POR ULTIMA.* *SILVIA : VOU FICAR JOGADA*

As provas apontam, portanto, para o fato de que a acusada SILVIA MARIA SPINELLI alugou a casa que serviu de esconderijo para os medicamentos roubados, sendo certo que os autos de apreensão demonstram que naquele local havia também parte de uma carga de defensivos agrícolas furtados em Campo Verde, MT.

Como bem disse o MP, a acusada SILVIA utilizou-se do nome de sua sobrinha JESSEN CAROLINE PEREIRA DOURADO SPINELLI para dissimular sua participação nos eventos criminosos.

Nesta casa foram presos FRANCISLEY FERREIRA, CLAUDINEI RODRIGUES e WELLINGTON DE MATOS COUTO.

Mesmo após tais prisões o bando não cessou. Há interceptação telefônica, datada de 30/07/2012, às 13:14h, que comprova que FAUSTO trabalhava para encontrar comprador para o restante da carga, bem como o restante do bando se encontrava unido, no intuito de protegerem as mulheres, com medo que elas não aguentassem eventual pressão policial.

Veja:

Em áudios das interceptações apuramos que os presos JOSE BONIFACIO, TIAGUINHO e FRANCISLEY (VULGO MORANGUINH0) utilizaram o mesmo terminal telefônico de n. (65) 9269-8867 de dentro do Presídio do Carumbé para falar com parte da quadrilha.

- *30/07/2012 13:14hs - (Conversas em que ambos os suspeitos falam de uma carga de mercadoria que esta escondida em uma casa alugada): JOSE BONIFACIO fala que vai desenrrolar e disse que o FAUSTO(GORDO) ligou pra ele hoje. JOSE BONIFACIO passa o*

telefone para o TIAGO que conversas com a GLAUCE que o GORDO(FAUSTO) vai agilizar e que ele encontrou um comprador para a carga.

- *Em outro trecho da ligação GLAUCE pede para falar com os dois suspeitos que foram presos por receptação dos medicamentos da Distribuidora Panarello localiza-se na Av. da Feb, 2200, Jardim dos Cerrados em Várzea Grande-MT. Roubo ocorreu **19/07/2012 às 21:00**, conforme registro do BO 2012.328978, a recuperação dos medicamentos ocorreu por volta das **18:00HS do dia 26/07/2012**.*
- *FRANCISLEY VULGO MORANGUINHO disse que os dois (CLAUDINEI RODRIGUES E FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES) foram enquadrados no art.180 e que não vai dar em nada. Os dois assumiram como suspeitos para livrar o TIAGO (VULGO PANK) e as MENINAS. Falaram que vão pagar a Fiança e que vão responder apenas por receptação qualificada e que não vão responder pelo ROUBO.*

*ANEXO ÁUDIO:(**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)92698867 6821742.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*30/07/2012*
Hora da Chamada	*13:14:00*
Duração	*477*
Telefone do Alvo	*55(65)92698867*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Comentário	*ZE BONIFACIO X TIAGO(TIAGUINHO) X GLAUCE: GLAUCE PERGUNTA SE VAI DESENROLAR O NEGOCIO HOJE, TIAGO DISSE QUE O GORDO DISSE QUE ENCONTROU O CARA CERTO, DIZ PARA MNI CONVERSAR COM O CARA LA PESSOALMENTE. MORANGUINHO (FRANCISLEY OU CLAUDINEI) X THIAGO(VULGO PANK): MORAGUINHO DIZ PRA VER LA, QUE VAI BAIXAR A FIANÇA PRA SAIR, PANK DIZ PRA NAO SE PREOCUPAR QUE ELES JA ESTAO NA CAMINHADA. HNI DISSE QUE NAO PRECISA SE PREOCUPAR NAO QUE ELES(DOIS) FOI*

	ENQUADRADO NO 180, NAO VAI DAR MAIS NAO.
¿Transcrição¿	*ZE BONIFACIO: E AI COROA,* *GLAUCIA: E AI FILINHO,* *ZE BONIFACIO: DISSE QUE HOJE VAI DESENRROLAR,* *GLAUCIA: E AI VOCE LIGOU PARA O GORDAO HOJE,* *ZE BONIFACIO: DISSE QUE ELE LIGOU AQUI PRA MIM,* *GLAUCIA: SERA FILINHO,* *ZE BONIFACIO: VOU BOTAR VOCE PARA FALAR COM O GURIZINHO, VOU BOTAR VOCE PARA FALAR COM TIAGO AQUI,* *(...)* *TIAGO: OI* *GLAUCIA: E AI FILINHO,COMO EH QUE ESTA,* *TIAGO: BEM* *GLAUCIA; E AI SERA QUE DESNRROLAR LA HOJE,* *TIAGO: ELE LIGOU PRA MIM HOJE, DISSE QUE ACHOU O CARA CERTO E VAI NEGOCIAR,TEM QUE CORRER ATRAS DE OUTROS AI, PORRA, NE,* *GLAUCIA: EU E O VELHO TAMOS CORRENDO, ATRAS AI, ENTENDEU.* *TIAGO: AH,AH* *GALUCIA: EU VOU LA FALAR COM ELE.* *(...)* *ZE BONIFACIO VOLTA A FALAR NO CELULAR.* *(...)* *ZE BONIFACIO: E AI COROA.* *GLAUCIA: TEM COMO FALAR COM OS DOIS MENINO QUE CHEGOU AI.* *(...)* *GLAUCIA PASSA TELEFONE PARA O TIAGO(PANK).* *(...)* *TIAGO (PANK): ENTAO VAGABUNDO EH AI O TIAGO PORRA,* *MORANGUINHO(FRANCISLEY) : E AI CARA SUMIU PORRA.* *PANK:SUMI NADA, COMO QUE IA ENCONTRAR VOCES,PORRA,* *MORANGUINHO: AGORA ENTROU PRA DENTRO AQUI DO CONVIVIU, ENTENDEU.* *PANK: VIROU O QUE LA,* *MORANGUINHO: VIROU QUE NOS SAIU, PARA SALVAR VOCES , MEU CAMARADA,TA LIGADO.* *PANK: OI AQUI TA UM NEGOCIO AI QUE TEM FILMAGEM QUE PEGOU TODO MUNDO LA , TA LIGADO.* *MORANGUINHO: HA TEM FILMAGEM, MAS EH SEGUINDA, TA DE BOA, NAO PRESCISA SE PREOCUPAR COM ISSO AI MAIS*

	NAO, NUM TEM PORQUE O PESSOAL DO FUTEBOL LA (DA EMPRESA) NAO QUISERAM ABRIR NADA FICARAM COMEDO DA GENTE VOLTAR LA E MARCAR OUTRO JOGO.ENTEDENU. *PANK: ENTENDI.* *MORANGUINHO: AI ACABOU , ENQUADROU O 180 PARA NOS QUALIFICADO, MAS NADA.* *MORANGUINHO: AI ESSA PRIMA SUA EH MENCOU DEMAIS, EM VELHO, ADVOGADO NAO SEI O QUE, DISSE QUE ELA EH ADVOGADO E NAO EH PESTE NENHUMA EM VELHO.* *PANK: TA CURSANDO PARA FAZER NEGOCIO DA OAB.NUM TEM.* *MORANGUINHO: VAI BAIXAR LA A FIANÇA , LA AI VAI PRECISAR DO DINHEIRO PARA SAIR.* *PANK: NAO PORRA, A GENTE JA ESTA NO CORRE AQUI JA, PODE FICAR DE BOA.JA ESTA TUDO ENCAMINHADO.* *MORANGUINHO: NAO VAI SER MUITO NAO, VAI SER MIXARIA.* *PANK: PODE FICAR DE BOA NOS JA ESTA NA CAMINHADA JA.* *PANK: CADA A CHAVE DA SUA MOTO.* *MORANGUINHO: TA COM HOMENS , NEM ANDA COM ELA, PORQUE OS DOCUEMNTOS TA ELES E ELES ESTAO A TRAS DELA.* *PANK: TA LA NA CASA, PODE DEIXAR QUE A TIA CUIDA DELA.* *MORANGUINHO: O QUE ACONTECEU VOU ISSO AI, DENUNICA ANONIMA E MAIS NADA. E PARA NAO DAR NEGOCIO PRA VOCE E PARA AS MENINAS NOS CAI FORA PORQUE AS MENINAS NAO VAI SEGURAR O PEIDO, ENTENDEU.* *PANK: ENTENDI.* *MORANGUINHO: ENTENDEU.* *PANK: OLHA AQUI E,E,E...* *MORANGUINHO: TA AQUI COMIGO, TA ALI DO OUTRO LADO.* *PUNK: TA DE BOA.* *MORANGUINHO: TA DE BOA JA, PODE FICAR DE BOA.* *PUNK: EH NE.* *MORANGUINHO: AH,AH,* *PUNK: OLHA AQUI VAGADO PODE FICAR DE BOA AVISA PARA ELE QUE NOA ESTAMOS NA CAMINHADA AQUI.* *MORANGUINHO: EU VOU FALAR COM ELE JA. OLHA AQUI, NAO PRECISA DE MUITO NAO, UNS DOIS CONTOS PARA CADA.* *PUNK: NOS ESTAMOS NA CAMINHADA AQUI.* *(...)* *MORANGUINHO: EU VOU FICAR SABENDO MAIS TARDE QUANTO QUE VAI FICAR O VALOR LA EU ENTROU EM*

	CONTATO AI. *PUNK: NAO TA BOM.VE QUANTO QUE FICA LA QUE NOS ESTAMOS NO CORRE JA.* *MORANGUINHO:FALOU PODE CRE.*

As provas amealhadas aos autos permitem que se conclua pela participação dos denunciados no roubo em epígrafe, bem como para o uso de arma de fogo e o concurso de agentes. Não encontrei nos autos prova suficiente de que tenha ocorrido a circunstância do inciso V do parágrafo 2º. do artigo 157 do Código Penal, motivo pelo qual deixo de incluir esta majorante.

A alegação defensiva de EMERSON HENRIQUE CERCEIRA que pretende a exclusão da majorante do inciso II do § 2º. Do artigo 157, sob alegação de que o mesmo não estava armado no momento do crime não guarda amparo fático, tampouco jurídico.

É que pouco importa se este réu estava de fato armado ou não no momento do delito, porquanto restou indubitável que o roubo foi praticado mediante uso de várias armas de fogo, conforme já descrevi acima. A circunstância relativa ao uso de arma é de natureza objetiva e, portanto, se comunica entre os participantes do evento criminoso, a teor do que expressamente dispõe o artigo 30 do Código Penal. Assim, não procede a alegação, motivo pelo qual a afasto, em consonância com o unânime entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) - CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE

DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU CONFESSO - 1) PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA COM BASE NA REGRA CONTIDA NO § 1º DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA - CASO CONCRETO ONDE RESTOU COMPROVADO QUE HOUVE AJUSTE DE VONTADES E DIVISÃO DE TAREFAS - CO-AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADA - 2) PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ARTIGO 157, CP - IMPOSSIBILIDADE - CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA EXERCIDA ATRAVÉS DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - MAJORANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA - ARMA QUE TERIA SIDO EMPUNHADA PELO COMPARSA ADOLESCENTE DURANTE O ASSALTO - CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS DEMAIS AGENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL - 3) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL - NÃO ACOLHIMENTO - DOSIMETRIA ESCORREITA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 Em subst. ao Des. ANTÔNIO MARTELOZZO. (TJ-PR 8480524 PR 848052-4 (Acórdão), Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 10/05/2012, 4ª Câmara Criminal)

APELAÇAO CRIMINAL roubo MAJORADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇAO - RECURSO DA DEFESA - I. PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA : NAO CONHECER - FUNDAMENTO QUE ENVOLVE O MÉRITO DA APELAÇAO - II. MÉRITO - 1. ABSOLVIÇAO -

FRAGILIDADE PROBATÓRIA : IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - 2. PARTICIPAÇAO DE MENOR IMPORTÂNCIA : IMPOSSIBILIDADE - 3. EXCLUSAO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO : IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Preliminar :A questão enfocada na preliminar envolve aspectos pertinentes ao próprio objeto do recurso, devendo, portanto, ser analisada quando da decisão do mérito da causa. II. Mérito :1. Restando o delito imputado ao Apelante sobejamente comprovado, conforme depreende-se dos elementos de convicção dos autos, há que manter-se, incólume o édito condenatório.2. Não há falar-se em participação de menor importância, se o agente contribuiu definitivamente para a consecução da empreitada criminosa, merecendo sua conduta total reprovação. 3. O emprego de arma de fogo constitui circunstância objetiva que se comunica a todos os agentes. Logo, demonstrado nos autos, o concurso de pessoas e o emprego de arma na subtração patrimonial, a falta de identificação de qual teria feito uso da arma não exime a incidência da majorante. Ademais, é de se destacar a orientação jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores no sentido de que o reconhecimento da qualificadora do emprego da arma de fogo independe da apreensão da mesma, admitindo-se a prova de seu emprego por outros meios, inclusive a testemunhal. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APR: 26060003287 ES 26060003287, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, data de Julgamento: 26/03/2008, SEGUNDA

CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/05/2008).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CP) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO IV, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NO FEITO – 2) REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – APELANTE QUE AGIU DE FORMA PRÉ-AJUSTADA E DECISIVA PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO – 3) PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 146, CP E RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DESSE PLEITO – 4) PLEITEADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS DOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO CONSUMADO – 5) PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA – IMPOSSIBILIDADE – CAUSA DE AUMENTO DE ORDEM OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS CORRÉUS – 6) PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA – IMPOSSIBILIDADE – PENA MANTIDA – AFASTADA SOMENTE A DESVALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE – 7) PRETENDIDA A RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS – IMPOSSIBILIDADE –

BENS UTILIZADOS PARA PRÁTICA DELITIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1) Não há como absolver o apelante, quando existirem nos autos elementos suficientes que demonstram a materialidade e autoria do crime de roubo majorado.2) Inviável admitir a participação de menor importância, quando ficar demonstrado o prévio ajuste de vontade entre os envolvidos e a atuação dos mesmos de forma coordenada. 3) A aplicação do princípio da bagatela ao presente caso só poderia ocorrer se estivessem atendidos todos os requisitos exigíveis, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente protegido, o que não ocorreu na hipótese versanda. 4) Não prospera o pedido de desclassificação para o delito de roubo tentado quando restar devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas do delito de roubo majorado consumado, uma vez que a coisa saiu da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. 5) A majorante referente ao emprego de arma está relacionada à forma de execução do delito de roubo, sendo então considerada circunstância objetiva do crime, o que permite a sua comunicação a todos os coautores do delito, independente de quem efetivamente portava o artefato bélico.6) O redimensionamento da reprimenda imposta na instância a quo só será possível quando ficar evidenciado que esta foi aplicada de forma exacerbada. Por outro lado, a negativação da circunstância judicial da culpabilidade deve ser afastada quando for embasada em argumentos inválidos, mesmo que esse afastamento não implique em diminuição da pena-base.7) Restando

comprovada neste feito a utilização da motocicleta e dos capacetes na empreitada criminosa, fica mantida a decisão que decretou o perdimento desses bens. (Ap 106905/2011, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 21/08/2012, Publicado no DJE 31/08/2012).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – CONDENAÇÃO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVAS INCONTESTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS – CAUSAS DE AUMENTO SOBEJAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADVERSAS – APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE – DOCUMENTO IDÔNEO À AFERIÇÃO – DOSIMETRIA PENAL READEQUADA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Faz-se mister a manutenção do decreto condenatório quando o conjunto fático-probatório ajuntado aos autos, sobretudo as declarações da vítima e da testemunha presencial do delito, demonstra a contribuição do recorrente para a perpetuação do fato delitógeno. Imperiosa a incidência das causas de aumento de concurso de agentes e emprego de arma quando comprovadas à exaustão a existência de ambas, sendo que esta, por configurar circunstância objetiva, de plena ciência dos demais, a eles se comunica, independente de quem efetivamente portava o artefato bélico. Comprovada a ocorrência da atenuante da menoridade relativa, é direito subjetivo do réu a diminuição de sua reprimenda na segunda fase da dosimetria penal. (Ap 104400/2011,

DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/05/2012, Publicado no DJE 18/05/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - TENTATIVA E ROUBOS CONSUMADOS CIRCUNSTANCIADOS - CONCURSO DE PENAS - EMPREGO DE ARMA E CO-DELINQÜÊNCIA - IRRELEVÂNCIA DE QUEM SE UTILIZOU A ARMA - ASPECTO CONSTANTE DA ESFERA DE CONHECIMENTO DO APELANTE - LIAME SUBJETIVO PRESENTE - CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA - IDENTIDADE DE INFRAÇÃO PARA OS PARTICIPANTES - CARACTERÍSTICA DO CONCURSO DE AGENTES - PENA - ROUBO CONSUMADO - EXASPERAÇÃO - FLAGITIUM ALCANÇADO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO IMPROVIDO. Mostrando o conjunto probatório que o apelante tinha prévio conhecimento de que o outro concorrente portava arma de fogo e dela se utilizou para a subtração patrimonial, evidente que entrelaçado pelo nexo subjetivo e por isso pertinente o critério monista característico do concurso de agentes. Na hipótese de concurso de roubos onde nem todos consumados, na aplicação do critério de exasperação de pena aquele que ficou no âmbito da tentativa não é alcançado pelo percentual de aumento e sim aquele considerado mais grave face o summatum opus. (Ap 3864/2004, DR. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 30/03/2004, Publicado no DJE 02/08/2004).

A alegação de JAMILLE quanto a não ter praticado o roubo, eis que não se fez presente no palco dos acontecimentos não merece

acolhimento, já que, como bem já expus acima, teve ela participação fundamental para o êxito da demanda criminosa, eis que prestou apoio logístico, permanecendo do lado externo.

Não há como entender que tenha participação de menor importância, já que concorreu ativamente e de forma decisiva para a prática do crime.

Assim, com base nos fundamentos acima esposados, **CONDENO** os acusados **MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, CLAUDINEI RODRIGUES, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, PAULO EDUARDO DA SILVA, GLAUCE SILVA NEVES, SILVIA MARIA SPINELLI, e FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO,** todos qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

2.5 – Do Roubo Majorado em face da Empresa Três Américas Transportes Ltda.

O Ministério Público imputa a GLAUCE DA SILVA NEVES, FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO, LUIZ MARCOS DA COSTA e JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI a autoria do roubo ocorrido em desfavor da empresa Três Américas Transportes Ltda., em 05 de agosto de 2012, por volta de zero horas. Diz que roubaram 135 pneus de carreta da marca Michelin, avaliados em R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Segundo se depreende dos autos, naquela ocasião as

vítimas foram rendidas por três elementos que os trancaram no banheiro da empresa e efetuaram a retirada da mercadoria, o que demorou cerca de duas horas.

Com efeito, os diálogos interceptados com autorização deste juízo dão conta da participação da acusada GLAUCE SILVA NEVES. Na ligação telefônica interceptada no dia 05/08/2012 às 14:05 horas, GLAUCE não apenas conta para o interlocutor e colega PAULO que efetuaram o roubo, mas também se desculpa por não tê-lo chamado para participar.

Veja:

05/08/2012 - 14:05hs - Paulo conversa com Glauce que diz que eles roubaram a Empresa Três Américas naquela noite. Paulo fica chateado por não ter ido. Glauce diz que ligou várias vezes para ele. Glauce diz que teve que improvisar um lugar para guardar os pneus e que por isso só deu para pegar uns 150 (135 é o número correto)

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6870265.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*05/08/2012*
Hora da Chamada	*14:05:00*
Duração	*147*
Telefone do Alvo	*(65)9255-4979*
Telefone do Interlocutor	*(65)9299-6022*
Transcrição	*(...)*

	PAULO: ONTEM ELE IA LAH PEGAR AQUELE NEGOCIO LAH *GLAUCE: PEGARAM* *PAULO: HAM?* *GLAUCE: PEGARAM* *PAULO: O GORDO?* *GLAUCE: AH NAO, TO FALANDO O NEGOCIO* *PAULO: SE VIU, DEU ROLO NEH?* *GLAUCE: PORQUE* *PAULO: DO QUAL QUE PEGARAM?* *GLAUCE: LAH DAQUELE POSSO NOSSO LAH DE CIMA, PEGAMOS ONTEM LAH* *PAULO: VOCE FOI?* *GLAUCE: FUI* *PAULO: AH* *GLAUCE: FALANDO* *PAULO: SERIO RAPAZ?* *GLAUCE: AHAM?* *PAULO: FOI MESMO ONTEM?* *GLAUCE: AH, EU LIGUEI PRA VOCE MILHOES DE VEZES PAULINHO, OLHA AI ESSE CELULAR SEU AI* *PAULO: AQUI NAO TEM LIGAÇO NAO, FORAM MESMO?* *GLAUCE: CLARO QUE FOI, EU MOSTRO PRA VOCE AQUI A LIGAÇAO, MAIS DO QUE EU TE LIGUEI ONTEM* *PAULO: QUEM QUE FOI? FOI AQUELE CARINHA?* *GLAUCE: AHAM, SOH QUE O SEGUINTE, NAO TEM O DE ONTEM* *PAULO: HUM?* *GLAUCE: (INTERFERENCIA) O CARA QUE IA ARRUMAR O ALTO FALANTE E A CASA PRA FAZER A FESTA?* *PAULO: AHM?* *GLAUCE: SUMIU NA HORA GURI* *PAULO: E AI* *GLAUCE: AI CHEGOU NA HORA SO DEU PRA PEGAR SOH POUCO PRA MULHERADA, NAO TINHA (INTERFERENCIA SUFICIENTE* *PAULO: AVE MARIA, QUANTOS SOH?* *GLAUCE: UNS CENTO E CINQUENTA* *PAULO: AVE MARIA, NAO FALA, O GURI AINDA FALOU, MAS TA DE BOA* *GLAUCE: LIGUEI NO SEU CELULAR, SOH DESLIGADO (INTERFERENCIA)* *PAULO: AH , MAS VOCE SABE, O GURI LAH TAMBEM SABE O*

	DA VIVO E NAO LIGOU, MAS TA DE BOA, EH ASSIM MESMO, VEM AQUI E AI O GORDAO? *GLAUCE: UAI O GORDAO NEM ME ATENDE* *PAULO: AH, MAS TA DE BOA ENTAO, A MULHER TA AI DE BOA NEH?* *GLAUCE: DE BOA NAO TA NAO, MAIOR ROLO DEPOIS EU FALO PRA VOCE* *PAULO: O QUE?* *GLAUCE: AH, DEPOIS EU FALO, VEM AQUI AMANHA QUE EU FALO* *PAULO: AH, OS CARAS EH FODA, MAS TA DE BOA, FALOU, AMANHA EU VOU AI.*

Em seguida, PAULO faz contato com SÍLVIA e fica sabendo que os mentores da ação criminosa foram GLAUCE e MAGNO, bem como que terceira pessoa, que segundo o MP é TIAGO AUGUSTO PIRES DA SILVA, então namorado da filha de SILVIA, também teria participado:

05/08/2012 - 14:13hs - Paulo chateado por não ter sido chamado para o roubo, liga para Silvia para confirmar se realmente o roubo aconteceu. Silvia confirma e diz que ficou surpresa por também não ter sido chamada, e que só chamaram o menino que está com sua menina (namorado da filha) e que nem ele sabia do que se tratava. Paulo pergunta quem armou o roubo. Silvia responde que foi o MAGNO (HNI) e a GLAUCE.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9255-4979 6870317.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*05/08/2012*
Hora da Chamada	*14:13:00*
Duração	*85*

Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interl_ocutor	*ND*
Transcrição	*(...)* *SILVIA: TEM COMO COLAR AQUI NO MEU BARRACO?* *PAULO: O QUE QUE TA PEGANDO* *SILVIA: NAO DA PRA CONVERSAR POR TELEFONE NAO* *PAULO: ENTAO DE ONTEM LAH, FORAM LAH NA CASA DELA* *SILVIA: ENTAO, FALEI VIGI NAO FALARAM NADA PRA NOIS, QUERIA QUE VOCE COLASSE AQUI PRA VER OUTRA SITUAÇAO, NAO EH AQUELA NAO, EH AQUELA OUTRA MINHA PRA HOJE* *PAULO: UHUM, AGORNHA EU VOU AI, OH MAS NEM VOCE* *SILVIA: NEM EU, O UNICO QUE COLOCARAM FOI O MENINO QUE TA COM A MINHA MENINA AQUI, E ASSIM MESMO NAO FALARAM O QUE QUE ERA, CHEGOU LAH QUE FOI SABER* *PAULO: MAS QUEM QUE FOI ESSES CARAS AI?* *SILVIA: O MAGNO COM GLAUCE* *PAULO: HUM?* *SILVIA: MAGNO COM GLAUCE* *PAULO: HAM NAO ACREDITO, GLAUCE TAMBEM EH FODA HEIN CARA, DIZ QUE TAMBEM LIGOU, MAS SABE AQUI EM CASA, MAS TA DE BOA* *SILVIA: DEIXA EU FALAR PRA VOCE, VAMOS NA OUTRA LAH, HOJE?* *PAULO: LAH NAQUELA LAH EM CIMA NEH?* *SILVIA: EH (INTERFERENCIA) CERTINHO* *PAULO: AH, DAQUI UM POUCO EU VOU AI* *SILVIA: DE BOA ENTAO.*

Outra conversação interceptada, desta vez entre JAMILLE PAULA e PAULO dá conta que JAMILLE detém uma lista de mercadorias roubadas, as quais se destinam à venda, sendo que tanto JAMILLE, como FAUSTO e LUIZ MARCOS DA COSTA são os encarregados de vender o produto do roubo.

Tais conversações, a meu ver, servem de prova cabal

de que JAMILLE, PAULO e LUIZ MARCOS não praticaram o roubo.

Veja:

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*06/08/2012*
Hora da Chamada	*12:00:00*
Duração	*126*
Telefone do Alvo	*55(65)92554979*
Telefone do Interlocutor	*(65) 92581226*
Transcrição	*(...)* *JAMILE: VEIO PARAR UMA LISTA NA MINHA MAO, PARA ARRUMAR COMPRADOR, EU QUERO QUE VOCE E GLAUCE OLHA, PRA SABER SE EH DE VOCES* *PAULO: NAO TO SABENDO NAO, EU NAO TENHO MAIS, VO VER COM ELA LAH, VOCE TA AI NA SUA CASA, SUA MAE?* *JAMILE: NAO, EU TO NA VARZEA GRANDE, TO INDO LEVAR MEU CARRO PRA REGULAR O PONTO* *PAULO: NA ONDE?* *JAMILE: NA VARZEA GRANDE, AQUI PERTO DO ZERO* *PAULO: TA AI?:* *JAMILE: UHUM* *PAULO: QUE HORAS QUE NOS PODE ENCONTRAR, EU NAO FALA PRA ELA SE EH COM ELA LAH, EU NAO SEI* *JAMILE: SABE PORQUE? CHEGOU A LISTA, AI PELO QUE EU DEI UMA OLHADA NA LISTA AQUI* *PAULO: EU NAO SEI DISSO AI* *JAMILE HAM?:* *PAULO: NAO TO SABENDO DISSO* *JAMILE: MAS VOCES JA VENDERAM AQUELE LAH?* *PAULO: EU NAO SEI AH, SE FOI SE TAH LIGADO NEH, NAO TO SABENDO DISSO MAS VOU FALAR COM ELA LAH, VOCE VAI ESTAR AONDE?* *JAMILE: OH, VOCE LEMBRA QUELE VELHO LAH, QUE A GENTE FOI NA FIGUEIRINHA?* *PAULO: AHAM*

	JAMILE: EU VOU TA COM ELE, EU VOU DEIXAR MEU CARRO PRA ARRUMAR E ELE VAI ME BUSCAR *(...)* *PAULO: EU VOU LIGAR PRA VOCE, A TARDE EU VOU LA ENTAO* *JAMILE: EU TO COM A LISTA AQUI, TIREI TEH UMA COPIA, DEIXEI UMA COPIA COM SEU MILTOM PRA SEU MILTOM VER AI ENTENDEU?* *PAULO: VEM AQUI, DEPOIS DO ALMOÇO EU LIGO PRA VOCE, NOS CONVERSA* *JAMILE: FALOU*

07/08/2012 - 08:07hs - Fausto liga para o Marquito e diz que tem um negocio bom para ele (Fausto vai pedir ajuda para Marquito para vender os pneus roubados).

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9224-1669 6882688.WAV*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*08:07:00*
Duração	*179*
Telefone do Alvo	*(65)9224-1669*
Telefone do Interlocutor	*ND*
Transcrição	*(...)* *FAUSTO: JA TO AQUI FAZ HORAS, EU TENHO UM NEGOCIO AQUI PROCE, BOM PRA VOCE* *MARQUITO: O QUE QUE EH?* *FAUSTO: AH O QUE QUE EH, VEM AQUI UE* *MARQUITO: HUMMM* *FAUSTO: EH SERIO, NAO EH BRINCADEIRA NAO* *MARQUITO: EH?* *FAUSTO: UHUM, VAMOS VER SE VOCE TEM COLOCAÇAO* *MARQUITO: HUM* *FAUSTO: EH TO FALANDO SERIO CARA*

	MARQUITO: NAO, TA BOM TO INDO AI ENTAO *FAUSTO: FALOU.*

07/08/2012 - 09:07hs - Marquito após ficar sabendo que o negócio bom que Fausto queria lhe falar era o roubo de 135 pneus de carreta, Marquito liga para sua esposa Rejiane que trabalha em uma empresa de revenda de pneus para perguntar o valor dos pneus (roubados)

*ANEXO ÁUDIO : (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9224-1669 6883060.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*09:07:00*
Duração	*111*
Telefone do Alvo	*55(65)92241669*
Telefone do Interlocutor	*ND*
Transcrição	*(...)* *MARQUITO: TEM UM RAPAZ AQUI VENDENDO UM NEGOCIO AQUI PRA MIM, ENTENDEU?* *REGIANE: HUM* *MARQUITO: EHH VOCE AINDA TA POR DENTRO DO PREÇO DE PNEU LAH?* *REGIANE: NAO ENTENDI* *MARQUITO: VOCE SABE QUANTO QUE CUSTA UM PNEU MICHELIM, 295/80 RODA 22,5* *REGIANE: 295?* *MARQUITO: EH, RODA 80 22,5* *REGIANE: A GENTE NAO TEM ESSA MEDIDA LAH* *MARQUITO: MAS QUANTO QUE EH UMA MEDIDA MENOS QUE ESSA?* *REGIANE: EH, O 295/75 ARO 18* *MARQUITO: HAM, QUANTOS QUE TAH?* *REGIANE: VAI SAIR POR R$800,00 CADA PNEU, ESSE ARO 22 AI VAI SAIR UNS R$1200,00 CADA PNEU* *MARQUITO: R$1200,00?* *REGIANE: AHAM, POR AI* *MARQUITO: MAS EH MICHELIN NEH?*

	REGIANE: MICHELIN *MARQUITO: MICHELIN NEH, ATAH R$1200,00* *REGIANE: EH POR AI* *MARQUITO: AH TAH, ENTAO TA BOM, DAQUI A POUCO EU TE LIGO TAH* *(...)*

07/08/2012 - 09:12hs - Marquito usando o celular de Fausto, liga para um conhecido (HNI) para oferecer os pneus roubados. Marquito confirma que a quantidade de pneus são 135. HNI fica de ir ver a carga roubada.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9939-4866 6883099.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*09:12:00*
Duração	*74*
Telefone do Alvo	*55(65)99394866*
Telefone do Interlocutor	*(65)99983437*
Transcrição	*(...)* *MARQUITO (USANDO O CELULAR DO FAUSTO): VOCE NAO SABE QUEM COMPRA PNEU NAO?* *HNI: MAS QUE MODELO?* *MARQUITO: CARRETA* *HNI: AH PERAI, EU VOU BOTAR UMA ROUPA AQUI, VOU LAH LEVAR O CARRO PRA LAVAR E VOU PASSAR AI E VER COM OS CARAS, QUAL O MODELO DE PNEU DO CAMINHAO DELE, AI EU TE FALO* *MARQUITO: NAO, MAS NAO POUC NAO* *HNI: EH QUANTOS?* *MARQUITO: (PERGUNTA PRA ALGUEM QUANTOS TEM) EH 135* *HNI: 135?*

	MARQUITO: EH, ENTENDEU? *HNI: ENTENDI, ENTENDI* *MARQUITO: VOCE VAI VER ISSO AI? VE ISSO AI* *HNI: VO VER AQUI* *MARQUITO: FALOU, FALOU*

07/08/2012 - 09:17hs - Marquito usando o celular de Fausto, liga para outro contato seu (HNI) que está em Juina, para oferecer os pneus roubados e pergunta sobre o patrão de HNI que possui carretas. Marquito está oferecendo os pneus a R$ 800,00 (oitocentos reais) cada.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9224-1669 6883145.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*09:17:00*
Duração	*131*
Telefone do Alvo	*55(65)92241669*
Telefone do Interlocutor	*(66)81215120*
Transcrição	*(...)* *MARQUITO (USANDO O CELULAR DO FAUSTO): AQUELE PATRAO SEU LAH PRIMO, AQUELE PATRAO SEU LAH DAS CARRETAS LAH, ELE NAO QUER COMPRAR UNS PNEUS NAO? EU TENHO UNS PNEUS MICHELIN* *HNI: EH 295?* *MARQUITO: EH 295* *HNI: QUE MARCA QUE EH?* *MARQUITO: MICHELIN* *HNI: QUANTOS QUE VOCE TEM?* *MARQUITO: TEM 135 PNEUS* *HNI: EITA PORRA, QUANTO CONTO?* *MARQUITO: AH NAO SEI, TEM QUE FAZER... TEM QUE FAZER*

	R$800,00 CADA UM NEH *HNI: (INTERFERENCIA)* *MARQUITO: EH* *HNI: E TA AI EM CUIABA, JA NA MAO?* *MARQUITO: TAH, TAH* *HNI: E ISSO AI TEM QUE SER A VISTA NEH?* *MARQUITO: UAI, MELHOR AINDA NEH* *HNI: EU VOU VER PRA VOCE AI UE* *MARQUITO: PEGA CARRO TAMBEM UE, PODE SER* *(...)* *HNI: VO VER CERTINHO, AI EU TE LIGO AI* *MARQUITO: MAS QUE HORAS MAIS OU MENOS VOCE VAI LIGAR?* *HNI: A TARDE, ATARDE NEH* *MARQUITO: MAS PROVAVELMENTE ELE PAGA NAO PAGA NAO?* *HNI: PAGA, A R$800,00 TA UM PREÇO BOM* *MARQUITO: TAH, VE AI E VOCE ME LIGA ENTAO* *HNI: ENTAO TA EU TE LIGO.*

07/08/2012 - 10:12hs - Marquito liga novamente para o HNI da ligação anterior e pergunta se o mesmo falou com o patrão. HNI diz que ainda não. HNI sugere que o melhor é Marquito vender os pneus um a um e não a carga toda de uma só vez.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9224-1669 6883615.WAV).*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*10:12:00*
Duração	*78*
Telefone do Alvo	*55(65)92241669*
Telefone do Interlocutor	*(65)81215120*
Transcrição	*(...)*

	HNI: VE LAH SE TEM BORRACHUDO, TEM UM AMIGO MEU QUE FICA COM QUATRO *MARQUITO: EU VOU VER LAH NEH, POSSO VER COM ELE LAH, E O PATRAO LAH VOCE NAO FALOU COM ELE?* *HNI:HAM:* *MARQUITO: O PATRAO LAH VOCE NAO FALOU COM ELE?* *HNI: NAO EU NAO FALI COM ELE NAO* *MARQUITO: VE COM ELE LAH PO, SE ELE QUER DERREPENTE ELE PAGA TUDO* *HNI: AH NAO, MAIS EH MUITO, PRA COMPRAR ASSIM ELE N AO FICA NAO* *MARQUITO: EH NEH* *HNI: EH QUANTOS PNEUS?* *MARQUITO: 135* *HNI: ENTAO, VAI TER QUE VENDER ASSIM MESMO, DO JEITO QUE VOCE TA FAZENDO AI, MEIO PICADO AI PORQUE, SOH PRA QUEM TEM LOJA NEH,COMPRAR TUDO DE UMA VEZ NEH?* *MARQUITO: EH... VE AI QUALQUER COISA VOCE ME LIGA* *HNI:HAM?* *MARQUITO: EU VOU VER PRA VOCE ESSE OUTRO AI TAH?* *HNI: TA BELEZA* *(...)*

Atente-se para os diálogos abaixo, que até mesmo pelo número de pneus referidos, dão a certeza de que se trata da mercadoria roubada da empresa TRÊS AMÉRICAS:

07/08/2012 - 09:12hs - Marquito usando o celular de Fausto, liga para um conhecido (HNI) para oferecer os pneus roubados. Marquito confirma que a quantidade de pneus são 135. HNI fica de ir ver a carga roubada.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9939-4866 6883099.WAV).*

Chamada do Guardião	
Data da	*07/08/2012*

Chamada	
Hora da Chamada	*09:12:00*
Duração	*74*
Telefone do Alvo	*55(65)99394866*
Telefone do Interlocutor	*(65)99983437*
Transcrição	*(...)* *MARQUITO (USANDO O CELULAR DO FAUSTO): VOCE NAO SABE QUEM COMPRA PNEU NAO?* *HNI: MAS QUE MODELO?* *MARQUITO: CARRETA* *HNI: AH PERAI, EU VOU BOTAR UMA ROUPA AQUI, VOU LAH LEVAR O CARRO PRA LAVAR E VOU PASSAR AI E VER COM OS CARAS, QUAL O MODELO DE PNEU DO CAMINHAO DELE, AI EU TE FALO* *MARQUITO: NAO, MAS NAO POUC NAO* *HNI: EH QUANTOS?* *MARQUITO: (PERGUNTA PRA ALGUEM QUANTOS TEM) EH 135* *HNI: 135?* *MARQUITO: EH, ENTENDEU?* *HNI: ENTENDI, ENTENDI* *MARQUITO: VOCE VAI VER ISSO AI? VE ISSO AI* *HNI: VO VER AQUI* *MARQUITO: FALOU, FALOU*

07/08/2012 - 09:17hs - Marquito usando o celular de Fausto, liga para outro contato seu (HNI) que está em Juina, para oferecer os pneus roubados e pergunta sobre o patrão de HNI que possui carretas. Marquito está oferecendo os pneus a R$ 800,00 (oitocentos reais) cada.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9224-1669 6883145.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*

Hora da Chamada	*09:17:00*
Duração	*131*
Telefone do Alvo	*55(65)92241669*
Telefone do Interlocutor	*(66)81215120*
Transcrição	*(...)* *MARQUITO (USANDO O CELULAR DO FAUSTO): AQUELE PATRAO SEU LAH PRIMO, AQUELE PATRAO SEU LAH DAS CARRETAS LAH, ELE NAO QUER COMPRAR UNS PNEUS NAO? EU TENHO UNS PNEUS MICHELIN* *HNI: EH 295?* *MARQUITO: EH 295* *HNI: QUE MARCA QUE EH?* *MARQUITO: MICHELIN* *HNI: QUANTOS QUE VOCE TEM?* *MARQUITO: TEM 135 PNEUS* *HNI: EITA PORRA, QUANTO CONTO?* *MARQUITO: AH NAO SEI, TEM QUE FAZER... TEM QUE FAZER R$800,00 CADA UM NEH* *HNI: (INTERFERENCIA)* *MARQUITO: EH* *HNI: E TA AI EM CUIABA, JA NA MAO?* *MARQUITO: TAH, TAH* *HNI: E ISSO AI TEM QUE SER A VISTA NEH?* *MARQUITO: UAI, MELHOR AINDA NEH* *HNI: EU VOU VER PRA VOCE AI UE* *MARQUITO: PEGA CARRO TAMBEM UE, PODE SER* *(...)* *HNI: VO VER CERTINHO, AI EU TE LIGO AI* *MARQUITO: MAS QUE HORAS MAIS OU MENOS VOCE VAI LIGAR?* *HNI: A TARDE, ATARDE NEH* *MARQUITO: MAS PROVAVELMENTE ELE PAGA NAO PAGA NAO?* *HNI: PAGA, A R$800,00 TA UM PREÇO BOM* *MARQUITO: TAH, VE AI E VOCE ME LIGA ENTAO* *HNI: ENTAO TA EU TE LIGO.*

Todavia, tenho que restou provada apenas a

participação de GLAUCE no roubo, não se podendo imputar aos demais a autoria, nem mesmo a FAUSTO. Por outro lado, embora haja farta prova de que os acusados JAMILLE, FAUSTO e LUIZ MARCOS trabalharam no sentido de intermediar a venda de pneus roubados, não restou comprovado que tenham efetivamente conseguido seu intento, de modo que nem mesmo a figura típica do artigo 180 "caput" do CP lhes é imputável.

Quanto a GLAUCE, a interceptação telefônica, especialmente relativa ao diálogo em que ela mesma confessa ao comparsa PAULO ter praticado o roubo, aliada às demais circunstâncias já citadas acima é suficiente para a certeza da autoria. Da mesma forma, os relatos das vítimas e testemunhas dão conta do uso de arma de fogo, do concurso de agentes e da circunstância do inciso V do § 2º. do artigo 157 do CP que se aplicam à ré GLAUCE.

Desta forma, sem mais delongas, em relação a esta imputação da prática de roubo em desfavor da empresa Três Américas, **CONDENO GLAUCE SILVA NEVES** pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º., I, II e V do Código Penal Brasileiro. **ABSOLVO** os réus **LUIZ MARCOS DA COSTA**, e **JAMILLE GLUCHOWSKI**, fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. Em relação a **FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO**, resta também **ABSOLVIDO**, desta vez com fulcro no disposto no artigo 386, VII do mesmo diploma legal.

2.6 – Do Furto praticado contra a Empresa IDEAL

TEMPER

O Ministério Público imputa aos réus PAULO EDUARDO DA SILVA, GLAUCE DA SILVA, FAUSTO DURGO FILHO, EVERALDO MARQUES DA SILVA e TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO a autoria do furto praticado contra a empresa IDEAL TEMPER AR CONDICIONADO, ocorrido em 03/08/2012, durante a madrugada, quando foram subtraídos 50 aparelhos de ar condicionado.

Segundo a denúncia, dias depois deste fato as interceptações telefônicas deram conta de falas entre os integrantes da organização, dando conta da dificuldade para a comercialização de bens de origem ilícita. Tais conversações resultaram na localização de 50 aparelhos de ar condicionado em poder de EVERALDO MARQUES DA SILVA, além de outros produtos, provenientes de furto ocorrido na Transportadora Zero Grau Logística, também situada nesta Capital.

O *parquet* imputou a EVERALDO a autoria do furto, porquanto teria sido ele o encarregado de transportar os objetos em seu caminhão de carga do local do furto. Já GLAUCE e FAUSTO seriam os responsáveis pela venda das mercadorias, enquanto TIAGO, mesmo custodiado, coordenou a atividade criminosa de dentro do presídio.

Reporta a denúncia que a testemunha MARCILENE teria reconhecido GLAUCE e FAUSTO como sendo as pessoas que já teriam ido até sua residência para falar com seu marido, EVERALDO, sobre os objetos furtados, que ficaram depositados naquele local por aproximadamente três semanas. Disse ela que tais pessoas foram até sua casa em um Fiat Pálio de cor preta, veículo que coincide com o que é

utilizado por FAUSTO.

Já em sede de alegações finais, o Ministério Público pede a absolvição dos réus, com exceção de EVERALDO, para quem entende cabível a condenação por receptação dos objetos. Entende o autor da ação penal que não foram colhidos elementos suficientes para a condenação pelo furto na empresa IDEAL TEMPER, não obstante o crime tenha sido perpetrado com o *modus operandi* comumente utilizado pela organização.

Quanto a esta imputação, vale observar o que declaram as testemunhas.

Primeiramente temos o depoimento do diligente delegado FAUSTO JOSÉ FREITAS DA SILVA, foi quem redigiu o relatório do inquérito, trabalhou nas investigações em seguida ao Dr. Francisco Kunze. Em extenso depoimento, declarou que esteve na casa do réu EVERALDO, conversou com a esposa dele, MARCILENE, sendo que presenciou esta declarar que reconhecia GLAUCE e FAUSTO como sendo as pessoas que foram até lá para tratar da venda dos objetos furtados.

Por outro lado, a própria MARCILENE, ouvida em juízo, traz versão diferente sobre os fatos. Veja:

MARCILENE PEREIRA RODRIGUES – esposa de EVERALDO MARQUES. Disse que seu marido trabalha fazendo frete, tem um caminhão. Ele ligou dizendo que iria viajar, que era para a depoente ir para a casa de sua mãe. Mais tarde ele disse que não iria viajar, porque a mercadoria que ele tinha que transportar não estava com nota fiscal. Ele estava com o caminhão carregado, mas o rapaz não levou a nota,

iam viajar para o Norte. Ele descarregou a mercadoria na área da casa da depoente, e foi fazer outros trabalhos. A mercadoria ficou lá 2 a 3 semanas, até que a polícia apareceu lá. O rapaz nunca mais apareceu, o réu Everaldo nunca disse quem era o rapaz. **Disse para o delegado que três pessoas foram falar com seu marido, Glauce, um tal de Fausto, um tal de cabelo, sobre a mercadoria, mas não foi verdade, falou isso porque o Delegado bateu no seu marido na frente das crianças, judiou do seu marido, também ameaçou prender a depoente, mas não é verdade, nunca viu essa gente lá**. Durante esse tempo ele não procurou a delegacia para falar dessa mercadoria. Seu marido nunca foi preso. O Caminhão de seu esposo é um Mercedes 1113, ano 78, financiado e quitado no começo do ano passado. Cor azul, não é baú (CD – fls. 1332 – vol. 07).

Com efeito, o depoimento da esposa do réu EVERALDO em juízo é bastante diverso do que declarou o delegado. Porém, ainda que se desse crédito à primeira versão, ela, sozinha, não seria capaz de induzir à conclusão de que foram estes réus os autores do furto. Nem mesmo tais declarações somadas às interceptações telefônicas o seriam, já que não há elementos suficientes para se concluir que tais acusados foram até o local vitimado e subtraíram efetivamente os aparelhos. Com efeito, a ligação telefônica referida na denúncia não faz referência expressa ao tipo de mercadoria, muito menos a quem teriam sido os autores do furto. Entender mais do que isso é pura especulação.

Por outro lado, é certo que os objetos foram apreendidos na residência do réu EVERALDO MARQUES DA SILVA, de modo que a origem ilícita já estando comprovada e o fato de ser ele o

detentor dos objetos faz, sim, presumir que ele é o receptador, já que o réu foi flagrado enquanto guardava tais mercadorias.

Em seu interrogatório o réu tentou desvencilhar-se da responsabilidade, mas não obteve êxito. Com efeito, a narrativa dos fatos que o réu apresentou não tem lógica e foge da normalidade, restando improvável que tenha algum fundo de verdade.

Vejamos o que, resumidamente, ele declarou:

Tem um ponto de frete no Verdão, o rapaz marcou um frete, era para pegar na Av. Beira Rio, no Córrego do Barbado, na frente de um hospital que tem ali. Ficou na frente da Unic esperando ele, ele disse que era tudo ar novo, era um frete para o Cristo Rei, cobrou 300 reais, ele achou caro, ficou por 250 reais. Encontrou ele na frente da Unic às 8h da manhã. Chegando, ele levou o réu em um galpão, ele estava com dois funcionários lá, tinha um monte de ar condicionado no galpão, tudo da marca LG, ele mandou carregar tudo. Os dois funcionários dele carregaram a mercadoria, saiu em direção ao Cristo Rei, mas quando estava em direção à ponte, ele parou o interrogando e disse que o patrão dele queria que levasse os aparelhos para o Nortão. Então respondeu que levaria para o Nortão, mas que precisava de nota para carregar os aparelhos na BR. Ele foi até a casa do interrogando, disse que ia conseguir as notas, depois ele disse que não ia arranjar as notas, porque tinha dado problema com elas. Perguntou se o interrogando não queria guardar lá a mercadoria até ele arrumar tais documentos. Disse que guardaria. *Enlonou* a mercadoria, colocou na sua casa. Ele enrolou para tirar a nota, ligava pra ele cobrando, ele falou que era para ficar tranquilo, que era licitação e com isso a

mercadoria acabou ficando umas duas semanas em sua casa. Certo dia a polícia foi até lá, bateu no portão, falou que estavam atrás de um bandido que tinha pulado no seu quintal. Disse que não tinha ninguém na sua casa, abriu o portão, eles entraram, viram a mercadoria, falaram que a mercadoria era roubada, negou que fosse roubada. O nome do rapaz que contratou o frete era Welinton, vulgo Cabelo. Não soube explicar porque, ao invés de guardar a mercadoria no galpão, levou-a para sua casa. Disse que já fez um frete para o TIAGO, levou tijolo para ele lá no Bairro São Sebastião. Não soube dizer por que não avisou a polícia mesmo tendo ficado entre duas e três semanas com mercadoria roubada em sua casa. Confirmou que tem apelido de *Vira*.

A alegação do réu de que não sabia da origem ilícita dos objetos, ainda que corroborada pelas declarações de sua esposa, não têm credibilidade, já que, tratando-se de álibi, cabia a ele a comprovação, mas não se desvencilhou deste ônus a contento.

Ora, não é crível que alguém trabalhe com transporte de objetos e não tenha ao menos um controle que comprove a entrega e/ou o recebimento de tais mercadorias. Muito menos crível é a versão de que o entregador tenha sumido, após carregar o caminhão com objetos de valor considerável. O que parece razoável é que o acusado EVERALDO recebeu tais mercadorias de terceira pessoa, ciente de que se tratava de objetos de origem ilícita, já que não estavam acompanhadas de nota fiscal. Assim, à medida que manteve esses aparelhos guardados em sua residência, sob sua custódia, praticou crime de receptação dolosa, previsto no *caput* do artigo 180 do Código Penal e, por isso, merece a condenação.

É nesse sentido a melhor jurisprudência:

EMENTA - PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECEPTAÇÃO - PROVA PRESUNÇÃO - PENA Sendo o acusado flagrado com uma motocicleta de origem criminosa quando transportava certa quantidade de maconha e crack, evidenciando as circunstâncias da prisão que ele tinha conhecimento que o veículo era produto de crime, bem como que a droga se destinava à ilícita comercialização, mormente em razão de sua quantidade e diversidade, correta se apresenta a condenação pela prática dos injustos de tráfico e receptação. De outro giro, não se controverte que para a caracterização da associação criminosa tratada no artigo 35 da Lei 11343/06, se exige que pelo menos duas pessoas se unam em caráter rotineiro e não eventual com o objetivo de traficar, destacando a doutrina "a necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinados delito, que determinaria a co-autoria" (cf. Vicente Greco Filho). No caso concreto, o acusado foi flagrado sozinho com o entorpecente, não podendo vir a ser condenado também pelo crime de associação por mera presunção ou por ter admitido para os policiais na ocasião da prisão que pertencia à facção criminosa que dominava o tráfico da localidade, até porque não pode ser considerada validade aquela confissão informal. Doutrina e jurisprudência do STJ e do STF neste

sentido. Aumento excessivo por força da majorante. Absolvição com relação ao crime do artigo 35 da Lei 11343/06 e redução da pena no tocante ao crime do artigo 33 do mesmo diploma legal. (TJ-RJ - APL: 00271776820138190004 RJ 0027177-68.2013.8.19.0004, Relator: DES. LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 18/02/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/03/2014 17:06)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 180, § 1º, E 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECEPTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE DOLO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APREENSÃO DE QUATRO VEÍCULOS PRODUTOS DE CRIMES ANTERIORES EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO ACUSADO. RÉU QUE, SURPREENDIDO NA POSSE DOS BENS, NÃO JUSTIFICOU A IDONEIDADE DA ORIGEM. RÉU RESPONSÁVEL POR COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E OFICINA. ATIVIDADE COMERCIAL QUE FAVORECEU A PRÁTICA DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AS ADULTERAÇÕES DA NUMERAÇÃO DOS CHASSIS DOS VEÍCULOS E DAS PEÇAS APREENDIDAS. POSSE NÃO JUSTIFICADA PELO RÉU.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 156 DO CPP) ADULTERAÇÃO DEVIDAMENTE DOCUMENTADA E COMPROVADA. EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO

DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO REALIZADA DE MANEIRA INDEVIDA. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO QUE NÃO PODEM SER CAUSA DE AUMENTO DA PENA NESTA FASE DO CÁLCULO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DE 4 DELITOS DE RECEPTAÇÃO. AUMENTO QUE DEVE SER REALIZADO NO PATAMAR DE 1/4. REFORMA DA SENTENÇA QUE APLICOU PATAMAR SUPERIOR. PENA DIMINUÍDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-SC - APR: 20110827974 SC 2011.082797-4 (Acórdão), Relator: Volnei Celso Tomazini, Data de Julgamento: 12/08/2013, Segunda Câmara Criminal Julgado)

PENAL - RECEPTAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRESUNÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO DESCARACTERIZADA PELO ACUSADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. REJEITA-SE O PLEITO ABSOLUTÓRIO VEZ QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO. 2. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE DE JUSTIÇA, A APREENSÃO DE PRODUTO DE CRIME NA POSSE DO RÉU GERA PARA ELE O ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA LICITUDE E BOA PROVENIÊNCIA. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APR: 313844220108070007 DF 0031384-42.2010.807.0007, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 26/03/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação:

30/03/2012, DJ-e Pág. 211)

É certo que o réu foi denunciado pelo furto qualificado por rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes, porém também é certo que a conduta do acusado, quanto a estar de posse da *res furtiva,* está suficientemente descrita na denúncia, tratando-se ora de mera desclassificação do delito de furto qualificado para o de receptação dolosa.

Quanto aos demais, inexistindo provas suficientes para o convencimento de que foram estes os autores da subtração praticada em 03/08/12 na empresa IDEAL TEMPER, ou mesmo de que tenham sido os receptadores, tenho que devem ser absolvidos, como requerem as partes.

Com efeito, entre o fato delituoso tipificado como furto e a apreensão dos objetos na casa de EVERALDO há liame evidente, capaz de condená-lo pela receptação. Porém, entre estes fatos e as pessoas de GLAUCE, TIAGO, PAULO e FAUSTO não há ligação suficientemente lógica que me convença com segurança de que foram estes os autores do delito na empresa IDEAL TEMPER.

A condenação exige essa convicção e, sem ela, a absolvição se impõe. Assim, sem mais delongas, em relação à imputação de furto em desfavor da empresa IDEAL TEMPER, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** e **DESCLASSIFICO** a conduta do réu **EVERALDO MARQUES DA SILVA**, inicialmente tipificada no artigo 155, § 4º., I e IV do CP para o artigo 180 “caput” do Código Penal e **CONDENO-O** pelo crime de receptação dolosa.

Por outro lado, pelos fundamentos acima expostos,

ABSOLVO os demais acusados quanto a este fato (**PAULO EDUARDO DA SILVA, GLAUCE DA SILVA, FAUSTO DURGO FILHO e TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO**), fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 386, VII do CPP.

2.7 - Do Roubo ao Caminhão de Entrega da Empresa TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas

A denúncia igualmente imputa aos réus a autoria do crime ocorrido em 03/08/2012, nas proximidades da Av. Couto de Magalhães, em Várzea Grande, quando os réus MAURO JUNIOR DE MORAES, v. TUNDE, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, v. COJECA, ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES, v. GORDO ou GORDÃO e RODRIGO RODRIGUES CORREA, v. BRANQUINHO, teriam praticado roubo de diversos aparelhos celulares, IPhones e modens da empresa TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS.

Após o roubo, a denúncia diz que ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, MARCELA SEVERINA DA SILVA e FAUSTO DURGO FILHO ocultaram tais bens, sabendo da origem ilícita, bem como entregaram tais objetos aos receptadores ADAIR MARTINS OLIVEIRA, v. ODAIR e JOÃO DOS SANTOS FILHO, v. TOM.

Aduz ainda o órgão acusador que um dos partícipes do roubo, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, era funcionário

(motorista) da empresa vitimada e foi graças às informações por ele prestadas que o roubo teve êxito. O assalto, em relação a ANDERSON, foi meramente simulado, porém houve ameaça real à integridade física da vítima DEIVISON DE SOUZA BOTELHO, ajudante do motorista.

O assalto ocorreu quando os acusados RODRIGO e outro comparsa não identificado abordaram o caminhão da empresa, utilizando-se, para o transporte das mercadorias, do veículo pertencente a RODRIGO, do qual foram retirados os bancos traseiros, visando liberar espaço para o transporte da *res furtiva.*

Quanto a ANDERSON SILVANO, verifico que confessou inicialmente a coautoria. Em um segundo momento permaneceu calado e, em juízo, negou ter participado. Contudo, os elementos dos autos me levam a condená-lo.

Primeiramente, verifica-se que, ao contrário do que alega, ANDERSON tem, sim, vínculo com os demais envolvidos no roubo, ou ao menos com o corréu MAURO. Em face desse envolvimento, há nos autos algumas conversas, tanto entre esse réu e MAURO, como entre MAURO e os demais envolvidos no roubo, que se entrelaçam com os fatos em apuração e encaixam perfeitamente na confissão obtida na fase policial.

Tais conversas, embora não sejam absolutamente claras, dão a entender que seus interlocutores estão a combinar, entre si, o roubo em questão. Anoto que a primeira delas ocorreu em 28/07/2012, poucos dias antes do roubo e um dos interlocutores era ANDERSON, vulgo COJECA. Em outras, embora relacionadas ao fato criminoso, os interlocutores apenas citam esse réu como “o cara lá”, “o carinha”, mas em

alguns diálogos, em especial, os interlocutores são bastante claros e citam a pessoa de ANDERSON, pelo apelido (COJECA).

Vejamos[15]:

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	28/07/2012
Hora da Chamada	11:41:00
Duração	106
Telefone do Alvo	55(65)92807859
Telefone do Interlocutor	(65)92765567
Transcrição	(...) MAURO: ARRUMEI LAH O NEGOCIO LAH COJECA: E AI? MAURO: AI O GURI AI, VAI LAH AGORA PRA VER CERTINHO, AI VOCE SABE O DIA CERTO NEH? COJECA: NAO SEI O DIA CERTO MAURO: MAS ESSA SEMANA PASSA SERA? COJECA: NESSA SEMANA QUE VEM EH PRA VIM, ENTENDEU? MAURO: ESSA SEMANA AGORA? COJECA: EH PRA VIM ESSA SEMANA AGORA NEH MAURO: DEPOIS DE SEGUNDA NEH? COJECA: EH, DE SEGUNDA ATE SEXTA FEIRA TEM QUE VIM, PORQUE EH FIM DE MES NEH? MAURO: UHUM COJECA: JA COMEÇO, VAI TER ESSE NEGOCIO DE DIA DOS PAIS ESSES TREM NUM TEM? MAURO: AHAM COJECA: AI EH PRA CHEGAR MAURO: MAS DEIXA EU FALAR UMA COISA PRA VOCE COJECA: HAM? MAURO: O QUE MAIS QUE TEM LAH CARA? COJECA: DE BOM SO TEM ESSE MAURO: O RESTO EH SOH O QUE? COJECA: O RESTO EH SOH PEÇA DE CARRO, ESSAS

[15] Copiado do relatório de análise policial Nº 17/2012 NI/DERF/DM/PJC em mídia digital.

	TRANQUEIRA SOH MAURO: AH TAH, MELHOR ESSE AI NEH? COJECA: O MELHOR QUE TEM EH ESSE MAURO: ENTAO O GURI VAI FALAR COM O RAPAZ LAH DAI VAI FALAR COM VOCE ENTAO COJECA: TAH MAURO: AI EU LIGO PRA VOCE FALOU? COJECA: FALOU.

01/08/2012 ÀS 10:42 H - COJECA conversa com ERIKO e pergunta se ele vai só (simular o roubo). ERIKO diz que vai ele e mais um guri.

ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9319-9385 6838050.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	01/08/2012
Hora da Chamada	10:42:00
Duração	33
Telefone do Alvo	55(65)93199385
Telefone do Interlocutor	(65)92765567
Transcrição	(...) COJECA: MAIS QUEM QUE VAI, SOH VOCE MESMO NEH? ERICO: EU E OUTRO GURI QUE BRUXO TA VENDO, CINCO HORAS NOIS CONVERSA PESSOALMENTE, TA LIGADO COJECA: ENTAO TA BOM ERICO: FALOU COJECA: FALOU.

01/08/2012 ÀS 10:49H - ERIKO conversa com TUNDE dizendo que o COJECA ligou. ERIKO pergunta se TUNDE acha que uma saveiro dá para carregar os objetos que irão roubar da TNT.

ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9319-

9385 6838109.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	01/08/2012
Hora da Chamada	10:49:00
Duração	122
Telefone do Alvo	55(65)93199385
Telefone do Interlocutor	55(65)92807859
Transcrição	(...) ERICO: O GURI LIGOU AQUI MAURO: LIGOU TAMBEM AQUI ERICO: EH NEH,K E OUTRO GURIZINHO LAH? MAURO: QUAL? ERICO: LAH DO PARQUE MAURO: QUAL PARQUE? ERICO: UEH, QUE FICOU DE IR LAH VER LAH COM ELE MAURO: QUE FICOU DE CONVERSAR LAH? ERICO: EH MAURO: O BRUXO, O GRANDAO EH? ERICO: NAO, LAH NO, NO DIA QUE EU FALEI COM ELE ELE TAVA LAH NO PARQUE, EU NAO SEI QUEM QUE EH O CARA, ENTENDEU BRUSO? MAURO: QUAL CARA QUE EH ESSE QUE VOCE TA FALANDO NAO ERICO: O GURI QUE VOCE PASSOU O MEU NUMERO PRA ELE PO, QUE LIGUEI PRA ELE, ELE FALOU QUE TAVA LAH NO PARQUE CUIABA E TAL MAURO: VO FALAR PRO CE, ELE TA LIGANDO AQUI ATRAZ DO (INTERFERENCIA) AH TA EMBAÇADO, VAI COMEÇAR TUDO DE NOVO AGORA ERICO: EH NEH, TO LIGANDO PRA ELE, TAH CHAMANDO CHAMANDO E NAO ATENDE MAURO: AH ELE FICOU GRILADO, ELE FALOU NAO CARA NAO PRECISA MAIS NAO, QUANDO EH PRA LIGAR VOCE NAO

	LIGA, MANDA AS COISAS SOH EM CIMA DA HORA, DEPOIS NAO VAI DAR CERTO BA BA BA, FALEI AH TO PRESO IRMAO, SOLTEI VOCE FAZ HORA JAH, EU VOU VER SE CONSIGO FALAR COM ELE DENOVO ERICO: HEIN BRUXO, ESCUTA SOH MAURO: HAM ERICO: SERA QUE UMA SAVEIRINHO DAH PRA LEVAR? MAURO: NAO ERICO: NAO NEH? MAURO: NAO ERICO: AH TAH MAURO: VO PASSAR, EU LIGO AI. ERICO: FALOU.

01/08/2012 ÀS 18:34 - ERIKO diz a RODRIGO que já arrumaram o caminhão (inicialmente a intenção era roubar toda a carga do caminhão da TNT dirigido pelo COJECA.

ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9319-9385 6842094.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	01/08/2012
Hora da Chamada	18:34:00
Duração	19
Telefone do Alvo	55(65)93199385
Telefone do Interlocutor	(65)92035746
Transcrição	(...) ERICO: JA ARRUMEMO O CAMINHAO JAH RODRIGO: AHAM, VOCE FALOU, HEIN (INTERFERENCIA) FICA ATENTO AI SE LIGA ERICO: FALOU, PODE FICAR TRANQUILO RODRIGO: FALOU

01/08/2012 às 20:04 h ERIKO reclama para TUNDE que ele chamou um

monte de gente para participar do roubo e agora ele ficou sabendo que apenas dois são o suficiente.

ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6842944.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	01/08/2012
Hora da Chamada	20:04:00
Duração	272
Telefone do Alvo	55(65)92807859
Telefone do Interlocutor	55(65)93199385
Transcrição	(...) ERICO: A CONVERSA LAH MUDOU TOTALMENTE MAURO: MUDOU ERICO: TIPO ASSIM NEH, CHAMOU UM MONTE DE GENTE NEH, AGORA EU CHEGUEI LEH, ELE PEDIU PRA MIM IR SOH EU E O OUTRO, SE ENTENDEU? MAURO: MAS EU FALEI PRO CE BRUXO ERICO: FALOU QUE UM CARRO PEQUENO DA ENTENDEU? MAURO: MAS EU FALEI PRA VOCE QUE ERA (INTERFERENCIA) ACIONOU OS CARA? ERICO: NAO, OS CARAS NAO VIERAM HOJE AQUI TROCAR IDEIA MALUCO, OS GURI DO PARQUE MAURO: MAS FOI QUANTOS CARA? ERICO: EH FOI SOH OS CARAS, VEIO DOIS CARA E AGORA EU VOU FALAR O QUE PRO CARA? EU TAVA QUERENDO SOH IR EU E O RODRIGO NEH CARA MAURO: NAO, MAS EU FALEI PRO CE QUE ERA SOH VOCE PORRA ERICO: ENTAO MAURO: SOH VOCE NAO DA CONTA, ELE JA ARRUMOU O PESSOAL LAH, NUM JA?

	ERICO: QUEM? MAURO: COJECA ERICO: NAO, O COJECA ENTENDEU, FALOU PRA IR SOH EU E O OUTRO, AI EU TO QUERENDO CHAMAR SOH O RODRIGO, PORQUE ELE FALOU LAH QUE DA DE TRAZER SOH EU E O RODRIGO, DA DE TRAZER NO DE RODRIGO, ENTENDEU? MAURO: HAM ERICO: TIRAR O QUE TEM LAH ATRAZ DO ACENTO, FICAR SOH O DO MOTORISTA (INTERFERENCIA) MAURO: NAO BELEZA ESSE DAI DA ERICO: EU FALEI PRA VOCE DA FIORINO NEH? MAURO: AHAM ERICO: VOCE FALOU QUE NAO DAVA NEH, ELE FALOU A FIORINO DA CARA (INTERFERENCIA) O GURI FALOU MELHOR AINDA NEH, ESPAÇOSO, LUGAR FECHADO, SOH TIRO O ACENTO DE TRAZ, FALEI DEMORO CARA, E AGORA NEH, E AI? MAURO: MAS... ERICO: VAI LAH, COMO QUE EH? FAZ ESSE BAGULHO? NAO FAZ? MAURO: SE NAO TA SENTINDO FIRMEZA PRA IR LAH? ERICO: OI? MAURO: SE NAO TA SENTINDO FIRMEZA PRA IR? ERICO: EU TO SENTINDO FIRMEZA PRA IR, MAS DEPOIS A FALAÇAO DOS CARAS NEH MALANDRO MAURO: QUAL OS CARA? ERICO: EU TAMBEM SOU ENVOLVIDO COM OS CARAS QUE VIERAM HOJE AQUI, O VEIO, VAI SABER QUE CANTOU O TREM NEH MALANDRO MAURO: AH, EU FALEI PRO CE QUE ERA SOH VOCE PORRA ERICO: AH BRUXO, MAS TODO MUNDO JA, OS CARAS... MAURO: NAO, MAS JA EH, EU TINHA FALADO, EU FALEI PRA VOCE, IGUAL ELE FALOU NAO QUERIA NIMGUEM DAI MAIS, EU FALEI NAO, ENTAO EH O SEGUINTE, FALEI QUE EH SO VOCE, VAI SOH VOCE, SOH O GORDAO ENTAO, ELE FALOU ENTAO DEMOROU, FALEI TA BOM ENTAO ERICO: ENTAO, AI OS OUTROS CARAS VOCE SE VIRA LAH, QUE A GURIZADA DAQUI DA NOSSA AREA EU DOU UM JEITO (...) ERICO: ESPERAR A LIGAÇAO DELE AMANHA, VAI SUBIR EU EO GURIZINHO MAURO: TEM CERTEZA QUE ESSE NEGOCIO DA DO GURI?

	ERICO: DA, DA, EH ESPAÇOSO BRUXO (...) ERICO: E PELO QUE O GURI FALOU LAH AGORA NUM TEM BRUXO MAURO: HAM ERICO: ASSIM TEM TUDO PRA DAR CERTO VIU MAURO: AGORINHA EU LIGO AI ERICO: NA HORA QUE EU CHEGAR LAH EM CASA EU LIGO AI, DAQUI UMA HORA, UMA HORA E MEIA, FALOU.

02/08/2012 09:32h TUNDE pergunta para o ERIKO se conversou com o COJECA. ERIKO responde que sim e que ficou combinado de que simularão o roubo por volta do meio dia quando COJECA estiver em Várzea Grande. ERIKO diz que COJECA ligará quando estiver tudo pronto.

ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9319-9385 6845333.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	02/08/2012
Hora da Chamada	09:32:00
Duração	189
Telefone do Alvo	55(65)93199385
Telefone do Interlocutor	(65)93026664
Transcrição	(...) MAURO: FALOU COM O RAPAZ? ERICO: FALEI BRUXO, SOH TO ESPERANDO CHEGAR O HORARIO MAURO: BRUXO ERICO: PRA IR LAH PEGAR O NEGOCIO, MEIO DIA MAURO: (INTERFERENCIA)

	ERICO: HAM? MAURO: (INTERFERENCIA) AS VEZES ERA BOM LEVAR TUDO CARA, QUE TAH LAH ERICO: AH, O QUE ELE FALOU BRUXO, NO COMEÇO DA CONVERSA NAO TINHA ESCOLTA NEH?,AGORA DIZ QUE ELE ESTA SAINDO COM ESCOLTA DE LAH, ENTAO ELE ESTA ESPERANDO BALDIAR UM POUCO PRA DEPOIS DO MEIO DIA UMA HORA ELE LIGAR PRA PEGAR, PORQUE OS CARAS FICAM ANDANDO COM ELE DIZ QUE DE MANHA NA PARTE DA MANHA PORQUE O VALOR EH MUITO ALTO ENTENDEU? ELE VAI LIGAR DEPOIS DO MEIO DIA PRA NOS PEGAR O QUE SOBROU, O QUE SOBRAR NEH CARA MAURO: VAI TRANSFERIR SOH OU VAI PRA ALGUM LUGAR ERICO: COMO? MAURO: (INTERFERENCIA) ERICO: BRUXO, ELE SAI DE LA DE DENTRO NEH? MAURO: HAM ERICO: ELE SAI COM UMA NOTA MUITO ALTA QUE ELE TAVA FALANDO, ENTAO QUER DIZER QUE O CARA VEM ACOMPANHANDO ELE ATEH ELE FAZER UMA BOA ENTREGA, ENTENDEU? MAURO: HAM? ERICO: AI DEPOIS DO MEIO DIA UMA HORA ELE VAI LIGAR, QUANDO ELE TIVER LAH PRO LADO DA VARZEA GRANDE PRA PEGAR O QUE SOBROU, TA ENTENDENDO? AGORA NA PARTE DA MANHA, AGORA NA PARTE DA MANHA OS CARAS FICAM ESCOLTANDO ELE ATEM ELE LIBERAR UMA BOA QUANTIDADE, ENTENDEU? AI DEPOIS DE MEIO DIA QUE ELE VAI LIGAR PRA VER COMO QUE ELE TAH PRA NOIS IR LAH PEGAR O QUE SOBROU, ISSO AI QUE EU QUERIA FALAR ONTEM PRA VOCE, QUE EU FALEI ONTEM PRA VOCE, MAS O CARA JA TA MUDANDO DE CONVERSA PO, ISSO AI ENTENDEU? PORQUE DESDE O COMEÇO ELE NAO FALOU NADA DE ESCOLTA NEH BRUXO? ENTAO E ONTEM ELE JA FALOU DIZ QUE AH NAO VAI FAZER MUITO ALTO QUE SEMPRE NA PARTE DA MANHA OS CARAS ANDAM ESCOLTANDO ELE, QUE NAO SEI O QUE MAURO: AH ELE FALOU MESMO ELE TAH NOIADO ERICO: AI DEPOIS DO MEIO DIA VOU LIGAR PRA VOCE PRA VOCE IR LAH PEGAR O RESTANTE, FALEI DEMOROU MALANDRO, AI EU FALEI UM CARRO ASSIM TAL DAH, ELE FALOU DAH, DESSE TAMANHO EH O IDEAL, FALEI DEMOROU

	ENTAO PODE LIGAR QUE EU VOU PEGAR, EU E O GURI, ENTENDEU BRUXO? MAURO: AI VAI TRANSFERIR DO DELE PRO NOSSO NEH? ERICO: NAO ENTENDI MAURO: VAI SOH ARRUMAR UM LOCAL PRA ELE PARAR? ERICO: NAO CONSEGUI ENTENDER BRUXO? MAURO: FALO ASSIM ERICO: HAM MAURO: EU FALO ASSIM, NO CASO AI DEPOIS QUE VOCE FOR LAH, VAI SOH ARRUMAR UM LOCAL QUE ELE VAI PARAR E VAI TRANSFERIR ERICO: ISSO, PRA TRANSFERIR, ENTENDEU? MAURO: VOU DAR UM CHOQUE NELE LAH AGORA ERICO: FALOU.

02/08/2012 09:45 ERIKO avisa RODRIGO que só irão os dois no roubo. ERIKO pede para RODRIGO tirar os bancos de trás do carro dele para poderem carregar os objetos roubados.

ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9319-9385 6845412.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	02/08/2012
Hora da Chamada	09:45:00
Duração	50
Telefone do Alvo	55(65)93199385
Telefone do Interlocutor	(65)92035746
Transcrição	(...) ERICO: VAMOS TER QUE TIRAR ESSE BANCO AI DE TRAZ, VAI SOH NOS DOIS LAH ENTENDEU? RODRIGO: ENTENDI, SE TAH NA ONDE VOCE? ERICO: EU TO AQUI NO SINE AQUI NO CENTRO RODRIGO: NAO VAI VIR PRA CA AGORA? ERICO: VO TO INDO

	(...) ERICO: JA VAI SACANDO OS BANCOS, TUDO QUE TIVER AI ATRAZ ENTENDEU? RODRIGO: AHAM DE BOA

02/08/2012 11:21 h ERIKO avisa COJECA que estão prontos. COJECA pede para ERIKO aguardar até o inicio da tarde.

ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9319-9385 6846208.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	02/08/2012
Hora da Chamada	11:21:00
Duração	38
Telefone do Alvo	55(65)93199385
Telefone do Interlocutor	(65)92765567
Transcrição	(...) ERICO: VAMOS ARRUMAR QUE O TIME TA PRONTO JA COJECA: TAH NEH? ERICO: TAH COJECA: PODE FICAR TRANQUILO AI, PODE FICAR TRANQUILO QUE LAH PRA UMA HORA DUAS HORAS TO LIGANDO PRA VOCE ERICO: BELEZA COJECA: FALOU.

02/08/2012 12:41 h TUNDE pergunta para ERIKO se está tudo resolvido para o roubo. ERIKO diz que avisa assim que COJECA ligar.

ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9319-

9385 6846825.WAV)

Chamada do Guardião	
ta da Chamada	02/08/2012
Hora da Chamada	12:41:00
Duração	52
Telefone do Alvo	55(65)93199385
Telefone do Interlocutor	(65)92656793
Transcrição	(...) MAURO: EH AI BRUXO, RESOLVEU LAH, JAH LIGOU? ERICO: RESOLVI BRUXO, NA ORA QUE PAH NOHS VAI LIGAR AI, PENSEI QUE ATEH ERA O CARA, TO DAQUELE JEITO MAURO: NAO RESOLVEU NEH ERICO: TAH RESOLVIDO , AGUENTA AI, PODE FICAR DE BOA MAURO: RESOLVIDO ASSIM, JAH FOI LAH NELE? ERICO: JAH FUI LAH NELE, ATEH ACHEI QUE ERA ELE, NAO CONHECIA A PORRA DESSE NUMERO SEU MAURO: AH TAH ERICO: TO AQUI COM O SANGUE DAQUELE JEITO, ATEH ACHEI QUE ERA ELE MALANDRO MAURO: MAIS VAI LIGAR? ERICO: EH NA ORA QUE ELE LIGAR, DEPOIS QUE FOR FAZER A MANOBRA EU VOU LIGAR PRO SENHOR, FALOU MAURO: FALOU, FALOU ERICO: FALOU

O diálogo mantido em 02/08/2012, às 15:36h entre COJECA e MAURO também dá a certeza de seu envolvimento, porquanto COJECA orienta os demais a desistirem da ação naquela data, para

tentarem no dia seguinte. Veja :

02/08/2012 15:36 h - COJECA liga para avisar ao ERIKO que o roubo ficará para o dia seguinte.

ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9319-9385 6848188.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	02/08/2012
Hora da Chamada	15:36:00
Duração	94
Telefone do Alvo	55(65)93199385
Telefone do Interlocutor	(65)92765567
Transcrição	(...) COJECA: NAO... PODE DA ULTIMA FORMA NAQUELE NEGOCIO ERICO: AHHH, TA DO MESMO JEITO? COJECA: EH ERICO: UM... ENTENDI, NAO VAI SAIR ENTAO? COJECA: SOH AMANHA ERICO: DE BOA ENTAO, FALOU COJECA: TO AQUI NA EMPRESA AINDA CARA ERICO: MAS AMANHA CANTA AINDA? COJECA: AHAM ERICO: ENTAO DE BOA ENTAO COJECA: PODE FICAR TRANQUILO, EU LIGO MAIS TARDE AI PRA VOCE ERICO: QUANDO VOCE SAIR VOCE LIGA PRA GENTE CONVERSAR CERTINHO COJECA: TAH ERICO: FALOU.

Além disso, a versão apresentada pelo réu ANDERSON (COJECA) em juízo não foi convincente. Vejamos o que

declarou[16]:

Negou ter praticado o ilícito. Na época do roubo na Pronto Express trabalhava como motorista na TNT. Não conhece nenhum dos acusados nos dois roubos, Pronto Express e TNT, exceto Mauro, com quem estudou junto. Não é verdade que tenha levado o HIGOR até a empresa Pronto Express para que ele conhecesse o local. Com relação a TNT, foi abordado quando transportava uma carga, era o motorista do caminhão no momento do assalto e seu acompanhante era o Deivisson. Só confessou o roubo na polícia porque foi coagido, ameaçaram bater, disseram que iam bater na sua esposa. Não sabe se o celular que estava consigo e foi apreendido na delegacia era um dos celulares roubados. Foi demitido da empresa depois disso. Não entrou com ação trabalhista, porque só tinha 3 meses de serviço lá. O roubo ocorreu por volta de 11 ou 11 e 30 horas. Mauro propôs que simulasse roubo contra a TNT, mas isso não ocorreu, não simulou nada. Foi coagido no primeiro interrogatório. No segundo interrogatório permaneceu calado, porque estava acompanhado de advogado.

Ao contrário do que alega, quanto a ter sido coagido no interrogatório, vejo às fls. 198 que várias perguntas da autoridade policial ficaram sem resposta, o que significa que o interrogado usou com frequência e com bastante alvedrio o seu direito ao silêncio. Assim, cai por terra sua alegação de que foi coagido ou forçado a confessar crime que não cometeu, já que resta nítido que a autoridade policial agiu com zelo e respeito às normas legais vigentes.

[16] Anotações informais colhidas por esta magistrada durante o interrogatório. Não se trata de transcrição.

Desta forma, a mera negativa do réu, diante das evidências constantes nos autos, não merece credibilidade e, portanto, estando abundantemente comprovada nos autos a materialidade do delito, tenho que em relação a ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, vulgo COJECA, também está demonstrado a autoria.

O mesmo não ocorre com ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES, que efetivamente não participou do crime de roubo, fato que se percebe nas conversas interceptadas e já inseridas acima, especialmente nas que ocorreram no dia 03/08/2012, às 09:24 horas, quando TUNDE e RODRIGO comentam que não conseguiram localizar ÉRIKO, bem como no diálogo mantido na mesma data, às 13:27 horas, quando o próprio RODRIGO liga para ÉRIKO e conta que já haviam efetuado o roubo.

Aqui descabe entender que o acusado ÉRIKO tenha concorrido de qualquer modo para a ocorrência do delito, já que os atos anteriores, em relação a este réu, foram mero planejamento do roubo.

Assim, resta comprovado que ÉRIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES não participou do fato delituoso ocorrido em 03 de agosto de 2012 contra a empresa TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS, motivo pelo qual deve ser ABSOLVIDO.

Melhor sorte, contudo, não socorre os acusados MAURO JUNIOR DE MORAES e RODRIGO RODRIGUES CORREA. Ocorre que as interceptações comprovam que RODRIGO efetivamente esteve no local do crime e praticou a subtração, tal como ele mesmo declara para o comparsa ÉRIKO na ligação acima referida. Já MAURO,

embora se saiba que não esteve efetivamente no local do crime, restou comprovado que concorreu para a sua prática, na medida em que foi este réu que planejou todo o roubo e articulou a ação com os demais. MAURO foi a pessoa que aliciou o corréu ANDERSON e foi graças ao planejamento e à coordenação de MAURO que a ação teve sucesso.

Vejamos que, no diálogo acima, em que ÉRIKO não é encontrado, é o próprio MAURO que manda que RODRIGO vá praticar o roubo com outro comparsa.

O roubo foi praticado pelo acusado RODRIGO e terceiro não identificado, mediante orientação, coordenação e planejamento de MAURO, com uso de arma de fogo.

A vítima DEIVISON descreve suficientemente o roubo. Vejamos[17]:

DEIVISON DE SOUZA BOTELHO – foi vítima de roubo, estava junto com o COJECA, tinham acabado de sair do Aeroporto, tinha uma entrega na Claro da Couto Magalhães. O caminhão só abre com senha. Ele passou a senha e disse que podia abrir, o depoente abriu, nisso já foi abordado por dois rapazes em uma moto, um deles armado com arma de fogo, não conseguiu ver o rosto deles, eles estavam de capacetes. Eles levaram sacas de aparelhos celulares, a maioria com aparelhos estragados. O Anderson também foi abordado, o depoente não notou qualquer comportamento estranho dele nesse dia. Ele estava normal. Após o roubo foi o depoente que chamou a polícia, telefonou, acionou a empresa. Foram para a empresa, depois de um tempo é que soube do envolvimento do

[17] Anotações informais colhidas por esta magistrada durante o depoimento. Não se trata de transcrição

Anderson no roubo. Depois do fato, ainda estavam trabalhando juntos, quando a polícia esteve lá para conversar com a testemunha. Não levaram tudo, inclusive uma mercadoria valiosa ficou dentro do caminhão. Mandaram a testemunha ir para a frente do caminhão, não deu para ver exatamente como levaram a mercadoria, parece que foi numa Fiorino branca (CD – fls. 1332 - vol. 07).

Percebe-se, pois, que MAURO teve participação decisiva na prática do delito, já que, além de planejar a ação, contando com a colaboração valiosa de ANDERSON, foi também a peça chave, o líder desta ação.

O próprio MAURO confessa sua participação no ilícito, apenas tentando descaracterizá-la como roubo, afirmando com veemência que se tratou de mera simulação. Veja[18]:

MAURO JÚNIOR DE MORAES – disse que não houve assalto. Disse que sua mulher não sabia de nada, nem Marcela. Quem levou o modem para guardar na casa da Marcela foi o irmão da Ana, seu cunhado, na época menor de idade, mandou ele guardar o modem lá. O Anderson que entregou o modem para ele guardar lá. A Marcela não sabia de nada. Antes do fato estava preso, ligou para o Anderson para pedir 100 reais e disse para ele que estava precisando de dinheiro, ele disse que tinha um serviço aí, uma simulação de roubo. Então convidou o Érico para fazer a simulação, o Érico acabou não indo, quem foi no lugar dele foi o Rodrigo. O Rodrigo fala que foi sozinho. O réu teima que não houve assalto, não houve arma, que houve apenas simulação. O Anderson tem

[18] Anotações informais colhidas por esta magistrada durante o interrogatório. Não se trata de transcrição

apelido de COJECA. Ganhou R$ 1.500,00 com isso, está muito arrependido, não quer ser condenado por roubo. Diz que o rapaz que estava junto com o Anderson no caminhão sabia que era simulação. Disse que Anderson é muito trabalhador, boa pessoa, que não participou do outro roubo, o da Claro. Conhece o Fausto há muito tempo. Depois do roubo ligou para ele, perguntou se tinha comprador, ele tentou arrumar comprador, mas não conseguiu, então não vendeu para ele. Todos receberam dinheiro pela participação na simulação, sem exceção. Nem o Tom nem o Adair tem envolvimento com o roubo, nem com receptação. É verdade que mandou a Ana lá levar um IPHONE, ele comprou o aparelho, mas esse aparelho custou R$ 900,00.

Observe-se que, no interrogatório, MAURO confessa sua participação e ainda admite que ganhou R$ 1.500,00 com a ação criminosa, prova cabal de que é um dos autores do delito. De outra banda, sua alegação de que tenha sido apenas uma simulação, com o consentimento inclusive da vítima DEIVISON, é uma fala isolada, que não restou comprovada e, portanto, não merece credibilidade.

MAURO e RODRIGO merecem, pois, a condenação pela prática do roubo duplamente qualificado, praticado em desfavor da empresa TNT MERCÚRIO.

Não se pode incluir, aqui, a qualificadora do inciso V do § 2º. do artigo 157 do CP em face de nenhum dos réus, como quer o Ministério Público na denúncia, eis que tal situação não está descrita na fala da vítima DEIVISON, única testemunha do fato.

Quanto à receptação dos objetos roubados, tenho que a

continuidade dos diálogos interceptados certamente inclui outros corréus.

O primeiro diálogo interessante ocorre entre RODRIGO e MAURO. Nessa ocasião há um ajuste entre eles, de cada um ficar com um aparelho, provavelmente um IPhone, o que se conclui pelo preço.

Os interlocutores conversam, ainda, sobre o provável preço do lote de celulares roubados e já fazem referência a um possível receptador.

Vejamos[19]:

03/08/2012 - 19:33 - TUNDE conversa com RODRIGO e o instrui a tirar os IPHONES da negociação (de venda com o receptador), do contrário terão menos lucros.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6857539.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*03/08/2012*
Hora da Chamada	*19:33:00*
Duração	*351*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)92035746*
Comentário	

[19] Copiado do relatório de análise policial Nº 17/2012 NI/DERF/DM/PJC em mídia digital.

Transcrição	*(....)* *MAURO: VEIO TRES DAQUELE LAH NEH* *HNI: AHAH EH* *MAURO: TEM COMO LEVAR UM PRO CARA ALI?* *RODRIGO: DAH UM DAQUELE PRO CARA?* *MAURO: SABE O QUE EU TAVA PENSANDO EM FAZER?* *RODRIGO: AHM* *MAURO: NAO POEM ESSE NEGOCIO NO ROLO NAO RODRIGO* *RODRIGO: TIRAR ELE* *MAURO: PORQUE OS CARAS VAI MATAR ELE, SE TAH LIGADO NEH, OS CARAS VAI MATAR ESSE AI, NA ORA DE JOGAR ESSE AI, VAO JOGAR UM PELO OUTRO* *RODRIGO: TIRAR ELE* *MAURO: EH, VAO MATAR ESSE AI, TAH LIGADO* *RODRIGO: AI FICA COMO ENTAO?* *MAURO: ESTAVA PENSANDO ASSIM, TEM QUE DAH UM PRO OUTRO, POR NA REAL, ESSE AI EH UNS R$ 800 NEH* *RODRIGO: TAH R$ 2200* *MAURO: ENTAO, MAIS DAH PRA VENDER POR QUANTO VOCE ACHA?* *RODRIGO: SE ACHAR UM QUE PAGA BEM, PEGA UNS R$ 1000 NO MAXIMO* *MAURO: ENTAO, R$ 800...TO PENSANDO ASSIM, VOCE ARRUMA UM PRA MIM E DA UM PRO CARA E FICA COM UM* *RODRIGO: DE BOA* *MAURO: ENTAO, AI NOHS FALA PRA ELE, AGENTE SOH FAZ ...FICOU DE VER A MANOBRA E NAO VINHA E TAL, VAMOS SOLTARA ELES LAH ENTENDEU? PORQUE EU JAH FALEI PRO GURI QUE IA DAH UM DESSE AI PRA ELE E TAL, ELE FALOU DE BOA ENTAO, EU FALEI QUE IA DA SOH DOIS PRA CADA LAH E VOCE PEGA UM DESSE AI E FICA TUDO CERTO, DEMOROU TAH TUDO CERTO* *RODRIGO: ENTENI* *MAURO: PORQUE NA REAL O VALOR R$ 800 MESMO NAO TEM PRA ONDE CORRER, SE PEGAR PARTICULAR EH R$ 1000, NEH* *RODRIGO: AHAM* *MAURO: AI DAH UM PRA ELE, NO VALOR DE R$ 1000* *RODRIGO: HAM, ENTENDI* *MAURO: ENTENDEU? AI JAH MORRE... AI VOCE PAGA UM PRA VOCE E UM PRA MIM TO PRECISANDO PRA VENDER RAPIDO ALI.* *RODRIGO: AI DEMOROU FECHAR*

	MAURO: NAO TEM COMO LEVAR ALI? *RODRIGO: AGORA, AGORA NAO TEM COMO NAO, PORQUE ELE NAO TAH LAH* *MAURO: NAO ENTENDI* *RODRIGO: AGORA, AGORA, NAO DAH PRA IR LAH PEGAR* *MAURO: ENTAO, PORQUE NOS LEVAVA LAH PERTO DE CASA, LAH NO PEDREGA NUM TEM? AI VOCE LEVAVA LAH NO PEDREGAL E JAH SOLTAVA O CARA LOGO* *RODRIGO: NUM PODE SER AMANHA* *MAURO: PODE SER AMANHA, JAH DEIXA ATE O MEU LAH COM ELE LAH, VOCE NAO TEM UM CLIENTE PRA VENDER ESSE AI PRA MIM* *RODRIGO: NUM ENTENDI* *MAURO: VOCE NAO TEM UM PARTICULAR PRA VENDER ESSE FORA PAH PRA MIM* *RODRIGO: HA SO TEM UM ALI* *MAURO: SE PEGAR UM PARTICULAR PODE VENDER POR R$ 1000 NEH* *RODRIGO: EH, EH VERDADE* *MAURO: PORQUE SE NAO FOR PARTICULAR NAO VENDE POR R$ 1000 NEM A PAU* *RODRIGO: E O CARINHA LAH QUE FICOU DE ABRAÇAR UNS DEZ* *MAURO: ESSE AI PODE FICAR DE BOA, NUM O CARA QUE IA FICAR COM DEZ, JAH AUMENTOU PRA QUINZE* *RODRIGO: HA PORQUE EH O SEGUINTE, EU TAVA TOMANDO UMA BASE AQUI, TINHA OS OUTROS 60 QUE ESTAVA FALTANDO, SOMEI ALI 30 DE UM QUE EU CONSEGUI ACHAR MAIS OU MENOS NUM TEM, SOMANDO ESSES 30 TAVA SAINDO QUARENTA E POUQUINHO, 45 AI SOMANDO OS 19 ENTENDEU, IA DA QUASE NOVE, AI PRA SOLTAR PELA METADE DA QUATRO E POUQUINHO NEH* *MAURO: AHAM* *RODRIGO: SO QUE TEM OS OUTROS ALI QUE ESTAO FALTANDO PARA ENTERAR ESSE TRINTA, FORA OS OUTROS TRINTA QUE EH UM DE CADA* *MAURO: AHAM* *RODRIGO: O PREÇO DO OUTRO EU TENHO QUE VER O MODELO LAH SE EH UM QUE CADA UM DA DANDO R$ 1200 OU SE E UM OUTRO QUE TAH SAINDO POR R$ 70 NUM TEM?* *MAURO: AHAM* *RODRIGO: ENTAO, NESSE AI EU SOMEI MAIS OU MENOS DE 1.2(1200), SE FOR SOMAR SOH OS TRINTA, TIRANDO OS OUTROS*

	TRINTA IA DA 59 NUM TEM, IA DOBRAR FALTANDO TRINTA.... MAURO: ENTAO, VE CERTINHO PRA NOHS LEVAR PRO GURI LAH...JAH VAI LAH NA LOJA E JAH LEVA LAH NA OUTRA ALI RODRIGO: ENTAO AMANHA EU LIBERO LAH...SEM FALTAR NADA MAURO: EH VE LOGO LAH...RAPIDAO, ISSO AI EH SOH O TEMPO DE VOCE FAZER ESSE CORRE QUE VOCE TA FAZENDO AI, JAH LEVA LAH E VOCE FALA, AGORA VOCE MANDA, AI ELE VAI MANDAR ALGUMA COISA, AI SE NOHS CONCORDAR SE TAH LIGADO (...)

Observo que no diálogo acima os interlocutores ajustam em cada um ficar com um aparelho, bem como destinaram um terceiro aparelho para outro comparsa (provavelmente ANDERSON) e, em dado momento da conversa, MAURO orienta RODRIGO (TUNDE) a levar os dois celulares naquele mesmo dia, ou no dia seguinte, até uma casa no Bairro Pedregal.

A sequência dos diálogos permite concluir que esta casa é da acusada MARCELA.

Observe-se que os dois diálogos que se seguem foram travados por volta de 23 horas daquele mesmo dia:

- *03/08/2012 - 23: 08 - RODRIGO diz a TUNDE que os IPHONES já estão com ele (a carga roubada foi escondida em uma casa não identificada e RODRIGO foi até o local e pegou os IPHONES conforme instruído por TUNDE)*
- *TUNDE pede para RODRIGO levar os IPHONES na casa próximo ao mercado (essa casa pertence a MARCELA, tia da esposa atual de TUNDE)*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-*

7859 6858830.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*03/08/2012*
Hora da Chamada	*23:08:00*
Duração	*88*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)92035746*
Comentário	
Transcrição	*(...)* *RODRIGO: TA NA MINHA MAO JA, TA NA MINHA MAO* *MAURO: AH ENTAO LEVA LOGO LAH, LEVA LOGO LAH ENTAO* *RODRIGO: AONDE QUE EH?* *(...)* *MAURO: LAH NAQUELE MERCADO LAH* *RODRIGO: NAQUELE MERCADAO?* *MAURO: BEM NA ESQUINA, VOCE VAI NAQUELA CASA ONDE TEVE O CHA DE BEBE (INTERVERENCIA)* *RODRIGO: FALA PRA FICAR LAH NA FRENTE QUE DAQUI UNS 15 MINUTOS EU TO LAH.* *(...)*

03/08/2012 - 23:10 - TUNDE avisa GABRIEL, seu sobrinho, que RODRIGO vai levar um negocio para ele (TUNDE) e pede para GABRIEL aguardar na porta.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6858841.WAV)*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*03/08/2012*
Hora da Chamada	*23:10:00*
Duração	*59*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*65-9260-1635*
Comentário	
Transcrição	*(...)* *MAURO: UM GURI QUE VAI LEVAR PRA MIM UM NEGOCIO VOCE PEGA NA PORTA, AI?* *GABRIEL: AGORA?* *MAURO: EH* *GABRIEL: AHAM* *(...)* *MAURO: FICA AI NA PORTA, ELE FALOU QUE EM QUINZE MINUTINHOS JA TA AI.* *(...)*

A ré ANNA MARIA praticou o delito de receptação dolosa. Tinha plena ciência da origem ilícita dos objetos que levou até ADAIR para comercialização, a pedido de MAURO, seu marido.

Tal constatação é possível pela análise do teor dos diálogos entre ela e MAURO e pelo diálogo que se segue, entre MAURO e o receptador. Veja[20]:

04/08/2012 10:44 ANNA MARIA, esposa de TUNDE, vai até a casa de sua tia MARCELA e pega os IPHONES a pedido de TUNDE para levar ao RECEPTADOR.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:**(65)9280-7859 6861201.WAV).*

[20] **Copiado do CD que contém o relatório policial n. 17/12, anexo ao inquérito.**

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*10:44:00*
Duração	*125*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92370605*
Comentário	
Transcrição	*(...)* *ANA MARIA: HEIN, EU JA TROUXE OS DOIS JAH, GABRIEL EH RELAXADO DE MAIS, CHEGUEI LAH JAH ATEH LEVEI UM SUSTO JAH* *(...)* *MAURO: HEIN AMOR NA VERDADE ELE QUER OS DOIS MESMO (INTERFERENCIA* *ANA MARIA: ELE QUER PAGAR QUANTO?* *MAURO: SOH UM, MOSTRA SOH UM* *(...)* *MAURO: SE TA NA ONDE?* *ANA MARIA: EU TO DESCENDO, SOH QUE AGORA TA COMPLICADO PORQUE PELA MIGUEL SUTIL NAO TA INDO, ERA MAIS PERTO SE FOSSE PELA MIGUEL AGORA TEM QUE IR PELO CENTRO.* *(...)*

04/08/2012 11:23 ANNA MARIA leva um IPHONE para ADAIR (RECEPTADOR) vê-lo. ADAIR é funcionário da loja MS Celulares em Várzea Grande.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6861545.WAV)*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*11:23:00*
Duração	*86*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92370605*
Transcrição	*(...)* *ANNA MARIA: ESTOU CHEGANDO AQUI* *MAURO: TAH NO CARRO AINDA?* *ANNA MARIA: TO CHEGANDO, FICA NA LINHA EU TO CHEGANDO...* *MAURO: OI PRINCESA* *ANNA MARIA: CHEGUEI, LIGA PRA ELE AI* *MAURO: NAO PRECISA LIGAR NAO, PEDE PRA CHAMAR O ODAIR AI* *ANNA MARIA: EH AQUI DENTRO DA LOJA MESMO?* *MAURO: EH, SOH UM TAH VIDA* *ANNA MARIA: SOH UM O QUE?* *MAURO: SOH UM DESSES AI QUE TAH COM VOCE* *ANNA MARIA: HA TAH* *MAURO: EM AMOR?*

04/08/2012 11:49 MAURO conversa com ADAIR (RECEPTADOR) para combinar o valor que será pago pelo IPHONE.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6861828.WAV*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*11:49:00*
Duração	*234*

Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)8137-4000*
Comentário	** TNT - TUNDE X RECEPTADOR*
Transcrição	*(...)* *ODAIR (RECEPTADOR): EH R$800,00 QUE VOCE VAI ME FAZER NEH?* *MAURO: OH COMPADRE* *RECEPTADOR: NAO VOU NEM TESTAR ESSA PORCARIA* *MAURO: AJUDA EU* *RECEPTADOR: EU PAGO MIL, PRONTO, QUE MIL? VOU DAR MIL PRA VOCE, SOH QUE SE DER PROBLEMA VOCE ME DEVOLVE, EU PAGO MILAO AGORA, PODE SER?* *MAURO: TUDO BEM* *RECEPTADOR: SOH QUE SE BLOQUEAR O IMEI TIO, VOCE VAI ME DAR OUTRO* *MAURO: NAO VAI CARA, NAO VAI, NAO VAI PENSANDO ASSIM* *RECEPTADOR: O TIO, PARA COM ISSO QUE VOCE TA SONHANDO CARA* *MAURO: O MEU DEUS DO CEU* *RECEPTADOR: SOH QUE EU SOH TENHO R$700,00 AGORA, AMANHA OU SEGUNDA ELA PEGA O RESTO* *MAURO: BELEZA* *RECEPTADOR: SE NAO EU FICO DURO NO FINAL DE SEMANA AI EU ME FODO* *MAURO: NAO TEM PROBLEMA NAO COMPADRE EU TO LIGADO* *RECEPTADOR: TAH, VOCE QUER RECEBER R$800,00 OU R$1000,00? FALA AI* *MAURO: MIL, LOGICO, EU TENHO CERTEZA QUE NAO VAI ACONTECER ISSO AI* *RECEPTADOR: NAO, VO ATEH ANOTAR O NUMERO DO IMEI DELE AQUI E ENTREGAR PRA SUA MULHER* *MAURO: BELEZA* *RECEPTADOR: MIL NA GARANTIA E R$800,00 SE DER ALGUM PROBLEMA EU ME FODO SOZINHO, TEM QUE SER HOMEM HEIN, TEM QUE SER HOMEM* *MAURO: PREFIRO R$800,00* *RECEPTADOR: HAM?* *MAURO: OITOCENTOS ENTAO GURIZAO, VAMOS COMBINAR* *RECEPTADOR: TIO, EU COMPREI CINCO DO CARA ALI, EU*

	TOMEI NO CU EM TUDO *MAURO: MAS NOS COMBINOU R$900,00, DAH R$900,00* *RECEPTADOR: NAO TIO, DEIXA EU PAGAR R$800,00 DEIXA EU GANHAR PELO MENOS UMA VEZ DE VOCE, VOU VENDER POR MIL E AINDA VOU TER QUE DAR GARANTIA PRO CARA* *MAURO: TA BOM COMPADRE, TA BOM* *RECEPTADOR: TAH, AMANHA SE SUA MULHER TIVER PRECISANDO, EH SOH ME LIGAR QUE EU VOU NO CAIXA E SACO, PROQUE HOJE NAO SAI MAIS NADA NAO VIU* *MAURO: BELEZA, BELEZA* *(...)* *MAURO: O OUTRO VAI LEVAR DIRETO LAH NO TOM, O CARA VAI DAR R$1500,00* *RECEPTADOR: POR QUANTO?* *MAURO: R$1500,00* *RECEPTADOR: POIS EH, NO MINIMO ELE DEVE TER VENDIDO PRO CARA FINAL E TA DANDO GARANTIA PRO CARA AINDA.* *(...)* *MAURO:*

O teor da conversa acima não deixa dúvidas que o receptador, ADAIR MARTINS OLIVEIRA, tinha plena ciência da origem ilícita do objeto, sendo certo que o adquiriu visando revendê-lo em seguida. Veja-se que o receptador ainda adverte MAURO, dizendo que temia que o IMEI do aparelho fosse bloqueado, procedimento que só ocorre em caso de furto ou roubo.

Os diálogos acima permitem concluir que o acusado ADAIR MARTINS OLIVEIRA receptou um aparelho celular, pagando por ele a quantia de R$ 900,00.

O acusado MAURO consegue vender outro aparelho celular para o receptador conhecido como TOM, cujo nome é JOÃO DOS SANTOS FILHO, da JS Celulares no Shopping dos Camelôs, nesta

Capital, no mesmo dia. Para tanto, conta com a colaboração de ANNA MARIA e DÉBORA, como se percebe nas ligações seguintes:

04/08/2012 12:10 DEBORA que está junto com ANNA MARIA leva o outro IPHONE para JS CELULAR no Shopping do Camelôs em Cuiabá. ANNA MARIA fica no carro e DEBORA vai falar com CAMILA, filha de TOM.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9237-0605 6862049.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*12:10:00*
Duração	*120*
Telefone do Alvo	*55(65)92370605*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	
Transcrição	*MAURO: OI* *DEBORA: MAURO, ONDE QUE EH A BANCA?* *MAURO: ELA EXPLICOU PRA VOCE QUE EH PRA ENTRAR NO RUINHA DO MEIO?* *DEBORA: AHAM, NO CORREDOR NA 3ª BANCA* *MAURO: EH JS* *DEBORA: O NOME DELA EH CAMILA?* *MAURO: VAI OLHANDO PRA CIMA, NA 3ª BANCA DO LADO DIREITO, JS, JS INFORMATICA, ACHOU?* *DEBORA: ENCONTREI ELA AQUI MAURO* *MAURO: DEIXA EU FALAR COM ELA AI* *CAMILA: OI MAURO* *MAURO: CAMILA SEU PAI LIGOU AI NEH?* *CAMILA: NAO* *MAURO: ...PRA VOCE PEGAR ESSE CELULAR QUE TAH AI?* *CAMILA: NAO TOH SABENDO DE CELULAR NAO MAURO?*

	MAURO: SEU PAI NAO LIGOU AI? *CAMILA: NAO?* *MAURO: OU HOMEZINHO DIFICIL* *CAMILA: LIGA LAH PRA ELE* *MAURO: EH PRA VOCE DAH UM CHEQUE E UM CEM REAIS EM DINHEIRO, PERAI AI VOU LIGAR PARA ELE* *DEBORA: TAH* *MAURO: FICA NA LINHA, FICA NA LINHA* *MAURO: LIGA LAH PRA CAMILA, O PESSOAL TAH LAH, CAMILA NAO TAH SABENDO DE NADA NAO, LIGA AGORA QUE O NEGOCIO TAH LAH,* *MAURO: CAMILA* *CAMILA: OI* *MAURO: ELE VAI LIGAR AI AGORA TAH* *CAMILA: TAH BEM ENTAO* *MAURO: DEIXA EU FALAR COM ELA AI* *DEBORA: MAURO?* *MAURO: OI* *DEBORA: ELE FALOU QUE EH PRA DEIXAR O CELULAR* *MAURO: NAO, ESPERA AI, FICA AI...*

04/08/2012 12:16 CAMILA questiona TUNDE que o IPHONE é de 16GB e não 32GB conforme teria sido combinado, porém mesmo assim fecham o negócio e CAMILA repassa um cheque para DEBORA.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9237-0605 6862124.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*12:16:00*
Duração	*148*
Telefone do Alvo	*55(65)92370605*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	

Transcrição	*(...)* *DEBORA: MAURO A MULHER QUER FALAR COM VOCE, OI MAURO, ELE EH 16GB VOCE QUER QUE EU MOSTRE PRA MENINA...* *(...)* *DEBORA: MEU PAI FALOU QUE PAGA R$ 1000,00, PODE SER?* *MAURO: HAM, FICA NA LINHA, FICA NA LINHA* *DEBORA: MEU PAI FALOU QUE NAO EH PRA VOCE LIGAR PRA ELE NAO, QUE O CREDITO DELE TAH ACABANDO* *MAURO: EU NAO TO LIGANDO A COBRAR TO LIGANDO DIRETO* *CAMILA: MAIS O PROBLEMA EH QUE ELE TAH FORA, AI ELE PAGA* *MAURO: FICA DE BOA* *MAURO: O QUE TAH ACONTECENDO LAH RAPAZ (CONVERSA COM O RECEPTADOR NUMA LINHA SEGUNDARIA)* *(...)* *MAURO: CAMILA EH R$ 100,00 EM DINHEIRO E R$ 900,00 EM CHEQUE TAH* *CAMILA: HAM* *MAURO: EM CAMILA, EH R$ 100,00 E R$ 900,00 EM CHEQUE* *CAMILA: TAH, EU VOU ESPERAR ELE LIGAR* *MAURO: DEIXA EU FALAR COM A DEBORA* *DEBORA: OI MAURO* *MAURO: ESPERA AI UM POUQUINHO, EH R$ 100 EM DINHEIRO E R$ 900 EM CHEQUE* *DEBORA: TAH* *MAURO: TCHAU* *DEBORA: TCHAU*

04/08/2012 12:23 TUNDE pergunta para ANNA MARIA em nome de quem está o cheque. ANNA responde que está em nome de JS JUNIOR INFORMATICA.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9237-0605 6862202.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*12:23:00*

Duração	*89*
Telefone do Alvo	*55(65)92370605*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	
Transcrição	*ANNA MARIA: OI* *MAURO: TAH NO NOME DE QUEM ESSE CHEQUE AI AMOR* *ANNA MARIA: HAM* *MAURO: TAH NO NOME DE QUEM ESSE CHEQUE AI, FELIPE?* *ANNA MARIA: TAH JS ALGUMA COISA* *MAURO: AHM* *ANNA MARIA: TAH JS JUNIOR INFORMATICA* *MAURO: NA ONDE QUE EH ESSE BANCO AI* *ANNA MARIA: ESPERA AI, ESPERAI, TAH NO BANCO ITAU, NA AVENIDA BARAO DE MELGAÇO* *MAURO: ESSE CHEQUE AI NAO PRESTA NAO, MAIS TAH BOM, MAIS TAH A VISTA?* *ANNA MARIA: TAH PRA HOJE* *MAURO: TAH CRUZADO?* *ANNA MARIA: CRUZADO EH QUANDO TEM AQUELES DOIS RISCOS NEH* *MAURO: EH* *ANNA MARIA: NAO* *MAURO: ENTAO TAH, TA BOM* *ANNA MARIA: EH PRA DEIXAR ELE GUARDADO* *MAURO: EH DEIXA, QUANDO FOR, TEM QUE IR NA SEGUNDA TROCAR*

JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo TOM, praticou o crime de receptação qualificada, eis que não apenas comprou o aparelho em sua loja de celulares, no *shopping* dos camelôs, nesta Capital, como também efetuou o pagamento com cheque da empresa de sua titularidade, J.S.JUNIOR. Ele mesmo confirma tal fato, quando de seu interrogatório em juízo, apenas assinalando que pensou que se tratasse de mercadoria oriunda do Paraguai.

Ora, é fato notório que os produtos vendidos no camelódromo são, na maioria, oriundos daquele País, de modo que os comerciantes vão até lá buscar as mercadorias, não havendo motivo para comprar de terceiros aqui no Brasil, ainda mais porque comprou apenas um aparelho apenas e não vários, como ocorre nos estabelecimentos comerciais em geral, que adquirem várias unidades de cada produto vendido, estocando-as para colocar à venda.

Bem assim, ainda que tal alegação fosse verdadeira, deveria ter exigido a exibição de nota de compra oriunda do Paraguai e assinalo que não há qualquer indício nos autos de que se trate de pessoa ingênua, com pouca experiência profissional, fato aliás sequer alegado pelo réu.

Por outro lado, o fato de ter comprado de MAURO, elemento que à época já estava preso, logo após a ocorrência de um assalto que teve repercussão considerável na imprensa local, leva a crer que JOÃO sabia, sim, tratar-se de objeto de origem ilícita.

A ré ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ também praticou o delito de receptação, eis que não poupou esforços para ajudar seu amásio MAURO, vulgo TUNDE, a vender os aparelhos roubados. Sua ciência da origem ilícita dos celulares é inequívoca, e inclusive presencia a discussão sobre os preços, que são bem abaixo do valor de mercado à época, como já se viu acima.

Por outro lado, o fato de ter ido buscar os celulares que haviam sido entregues no dia anterior para GABRIEL de tal, em uma residência do Bairro Pedregal, põe por terra a alegação de que imaginou que se tratava de aparelhos vindos do Paraguai. Estas circunstâncias se somam ao fato de ser amasiada com MAURO, pessoa afeta à prática de crimes e exercedora de significativa liderança no grupo criminoso em comento. Pelo que se depreende dos áudios, as negociações que intermediou foram feitas a mando e sob a coordenação de seu amásio, fator que fortalece a convicção de que ANNA MARIA praticou o crime de receptação dolosa.

Na sequência desses fatos, as interceptações narram que ADRIANO, irmão de ANNA MARIA, então adolescente, foi incumbido por MAURO, vulgo TUNDE, de ir até a banca de camelôs novamente para trocar o cheque. O relatório policial narra que o cheque recebido como pagamento do celular receptado estaria com assinatura incorreta, o que impossibilitou o saque no caixa do banco.

Assim, ANNA MARIA teria levado ADRIANO até o local, ficou esperando no carro, enquanto ADRIANO foi até o receptador e recebeu em dinheiro.

ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ merece a condenação como incursa no crime capitulado no artigo 180 “caput” do CP e não pelo tipo penal do artigo 157, § 2º., I, II e V do CP, como quer o Ministério Público, eis que não participou do roubo, mas tão-

somente praticou receptação dos objetos roubados. Não se trata aqui, todavia, de desclassificação, eis que a conduta narrada pelo Ministério Público é a da receptação, restando clarividente que houve mero erro material na tipificação.

Restou comprovado, também, que ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, esposa do corréu MAURO, vulgo TUNDE, era a encarregada de intermediar a venda de outros produtos de roubo com os receptadores.

Em uma dessas oportunidades ANNA MARIA deixou uma caixa de modens com 40 unidades na casa de sua tia, a corré MARCELA SEVERINA DA SILVA.

Em seguida ao episódio em que ADRIANO recebe o dinheiro relativo à venda do IPHONE roubado, MAURO orienta ANNA MARIA a procurar o receptador ADAIR, a fim de lhe entregar 40 modens também produto de subtração.

Vejamos:

"07/08/2012 11:46: ANNA MARIA diz ao TUNDE que já esta com o dinheiro do cheque. TUNDE manda ANNA MARIA ir encontrar ODAIR para pegar os MODENS.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9237-0605 6884563.WAV)*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*11:46:00*
Duração	*113*
Telefone do Alvo	*55(65)92370605*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	** TNT - TUNDE X ANNA MARIA*
Transcrição	*(...)* *ANNA MARIA: E AGORA?* *MAURO: PEGOU?* *ANNA MARIA: PEGOU* *MAURO: O VALOR DO CHEQUE?* *ANNA MARIA: EH, AGORA TO COM UM E CEM* *MAURO: OLHA AQUI VIDA, AGORA VOCE VAI LIGAR NO 8137-4000:* *ANNA MARIA: 8137-4000* *MAURO: EH, FALA ONDE EH PRA MIM IR PEGAR O NEGOCIO* *ANNA MARIA: FALA AI QUE EU VOU AGENDAR AQUI, 9281* *MAURO: NAO EH 92 EH 8137-4000.* *ANNA MARIA: MARCOU AI ADRIANO* *(...)* *MAURO: PERGUNTA ONDE EH PRA MIM IR PEGAR O NEGOCIO, LA NAQUELA LOJA LA, ENTENDEU, LA EM CIMA, CE EH PRA VOCE IR LA OU EM OUTRO LUGAR, LIGA LA.* *ANNA MARIA: ANH* *MAURO: CE LIGA DE VOLTA*

07/08/2012 13:11: ANNA MARIA conversa com ODAIR e marcam um lugar para se encontrarem para pegar os MODENS.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9237-0605 6885327.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*13:11:00*
Duração	*54*
Telefone do Alvo	*55(65)92370605*
Telefone do Interlocutor	*(65)8137-4000*
Comentário	** TNT - ANNA MARIA X ODAIR (MS CELULAR)*
Transcrição	*(...)* *ANA MARIA:OI* *ODAIR:OI* *ANNA MARIA: EH ANNA MARIA QUE TA FALANDO* *ODAIR: FALA ANNA MARIA* *ANNA MARIA: EU QUERIA VER ONDE QUE EH PRA MIM, EH PRA MIM IR LA NO NEGOCIO LA?* *ODAIR: EU TO INDO PRO CRISTO REI AGORA E DO CRISTO REI TO INDO LA PRA AQUELA LOJA* *ODAIR: CE QUE SABE, DAQUI 15 MINUTOS TO NAQUELA LOJA JA,* *ANNA MARIA: A ENTAO TO DESCENDO PRA LA ENTAO* *ODAIR: CE TA ONDE, CE TA EM CUIABA OU..* *ANNA MARIA: EU TO EM VARZEA GRANDE, TO PERTO ONDE FAZ AUTO ESCOLA, NA PRACA AQUI ONDE FAZ AULA.* *ODAIR: AH TA, CE NAO TA PERTO DO CRISTO REI ENTAO, TA PROUTO LADO* *ANNA MARIA: ISSO, ACABEI DE SAIR DO CRISTO REI* *ODAIR: POIS EH, TO INDO PRO CRISTO REI, LEVAR A ELIZANGELA LA* *ANNA MARIA: ENTAO TA, VOU LA PRA LOJA ENTAO* *ODAIR: TAO TA*

07/08/2012 13:47: ANNA MARIA pega os modens com ODAIR e TUNDE a manda levar para casa da MARCELA (tia da ANNA). ANNA diz que são uns 40 modens.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9237-0605 6885601.WAV)*

Chamada do Guardião	
DATA da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*13:47:00*
Duração	*50*
Telefone do Alvo	*55(65)92370605*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	** TNT - TUNDE X ANNA MARIA*
Transcrição	*(...)* *ANA MARIA: E AGORA?* *MAURO: AGORA LEVA PRA TIA MARCELA E DEIXA LAH, NAO LEVA PRA CASA NAO TAH* *ANA MARIA: TAH... ENTAO TAH* *MAURO: COLOCA LAH NO QUATRO LAH* *ANA MARIA: HAM* *MAURO: CONTOU?* *ANA MARIA: NAO, TO PERGUNTANDO UAI* *MAURO: EH QUARENTA MAIS OU MENOS PARECE NEH?* *ANA MARIA: EH, EU VOU DAR UMA REH AQUI, VOU ESTACIONAR O CARRO, TAVA ABASTECENDO, AI VO CONTAR E TE LIGO TA BOM?* *MAURO: NAO, VAI EMBORA, VAI EMBORA DIRETO, VAI EMBORA POE, VAI EMBORA.*

Segundo o que consta no inquérito policial, a autoridade investigadora resolveu apreender os *modens* escondidos na casa da ré MARCELA SEVERINA DA SILVA e, enquanto a diligência transcorria, os acusados travavam diálogos que também foram interceptados. Vejamos:

As conversas abaixo acontecem no momento quem que ocorre essa operação

07/08/2012 15:26: VALESCA, mãe da ANNA MARIA que estava internada no hospital devido ter se submetido a uma cirurgia, liga para TUNDE alertando-o para não ligar para ANNA MARIA, porque a Polícia Civil esta na casa da MARCELA junto com ANNA MARIA.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9237-0605 6886400.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*15:26:00*
Duração	*89*
Telefone do Alvo	*55(65)92370605*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	** TNT - TUNDE X VALESCA*
Transcrição	*VALESCA: MAURO?* *MAURO: HAM* *VALESCA: NAO LIGA PRA ANA, A CIVIL EMBURACOU LAH NA CASA DE ANA, MAURO* *MAURO: PRA QUE?* *VALESCA: NAO SEI, ENTROU LAH DENTRO MAURO, TO AQUI NO HOSPITAL, TO INTERNADA, NAO POSSO FAZER NADA, ELA TA LAH DENTRO COM ELES* *MAURO: FORAM FAZER O QUE LAH* *VALESCA: EU NAO SEI (...) O VIZINHO QUE LIGOU AQUI PRA MIM* *MAURO: MILITAR?* *VALESCA: CIVIL, TA LAH DENTRO, ANA E O BEBE* *MAURO: FORAM FAZER O QUE SERA LAH?* *VALESCA: NAO SEI MAURO, SE EU SOUBESSE EU FALAVA EU*

	TO AQUI NO HOSPITAL *MAURO: ELA FALOU O QUE PRA VOCE?* *VALESCA: EU TO INTERNADA, O VIZINHO QUE LIGOU, QUE FALOU QUE A POLICIA TA LAH DENTRO* *MAURO: A EH* *VALESCA: EH, EU LIGUEI PRA MARCELA IR LAH, NAO LIGA PRA ELA, PORQUE QUEM VAI ATENDER O TELEFONE EH ELES* *MAURO: HAM* *VALESCA: NAO LIGA* *MAURO: ENTAO TAH, QUALQUER COISA VOCE LIGA AQUI* *VALESCA: DEIXA QUE ELA LIGA OU ENTAO EU.*

07/08/2012 15:43: TUNDE liga para MARCELA para saber o motivo que a Policia Civil está em sua casa.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:**(65)9280-7859 6886549.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*15:43:00*
Duração	*74*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)92311234*
Comentário	** TNT - TUNDE X MARCELA*
Transcrição	*MARCELA: QUEM TA LAH EH A CIVIL* *MAURO: FAZENDO O QUE LAH?* *MARCELA: NAO SEI, TA LAH DENTRO COM ANA MARIA, EU TO AQUI NO SERVIÇO AINDA, MANDEI BERECO LAH VER PRA MIM, BERECO FOI LAH JAH, EH UM CARRO DA CIVIL QUE TAH LAH* *MAURO: TA ATEH AGORA LAH?* *MARCELA: TAH LAH DENTRO DA SUA CASA*

	(INTERFERENCIA) *MAURO: LIGA LAH PRA ELA MARCELA* *MARCELA: NAO ATENDE O TELEFONE, JA ENJOEI DE LIGAR NAO ATENDE, EU TO AQUI NA PORTA DO MEU SERVIÇO, NAO PASSA NEM UM CARRO PRA ME LEVAR, TODO DIA TEM CARRO PRA ME LEVAR, HOJE EU QUERO UM CARRO E NAO TEM* *MAURO: QUE PORRA QUE EH ESSA* *MARCELA: NAO SEI O QUE QUE TA FAZENDO LAH, DEVE TA REVISTANDO SUA CASA LAH* *MAURO: REVISTA PRA QUE, VAI ACHAR O QUE, O QUE QUE TEM LAH* *MARCELA: NAO SEI, NAO SEI SE ELA TAVA COM ADRIANO NO CARRO* *MAURO:*

07/08/2012 15:54: TUNDE com medo de que os modens roubados fossem localizados pela Polícia, liga para GABRIEL, filho da MARCELA, e pede para ele jogar a caixa dos modens do outro lado do muro.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6886617.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*15:54:00*
Duração	*157*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)92311234*
Comentário	*## TNT - TUNDE X GABRIEL : HNIM FALA GABRIEL ESTAO NA PORTA DA CASA*
Transcrição	*MAURO: E AI?* *GABRIEL: OI*

	MAURO: E AI? *GABRIEL: EU NAO ACHEI O NEGOCIO NAO* *MAURO: NAO ACHOU?* *GABRIEL: NAO* *MAURO: ELA TAH AI* *GABRIEL: NAO* *MAURO: CAÇA AI GABRIEL, VE LAH NO QUART0 DE SUA MAE, PORQUE ELES SAIRAM COM ELA DE LAH, CAÇA AI PRA VOCE TIRAR DAI, VE LA NO QUARTO DA SUA MAE, EM CIMA DO GUARDA ROUPA, NO QUARTO DE VALQUIRIA* *GABRIEL: A POLICIA ESTAH NA PORTA DE CASA AQUI* *MAURO: A POLICIA?* *GABRIEL: EH* *MAURO: FOI FAZER O QUE AI* *GABRIEL: EU NAO SEI, MAIS TAH NA PORTA DE CASA AQUI* *(...)* *MAURO: ELE JAH PASSOU O NEGOCIO PRA VOCE JOGAR PARA O OUTRO LADO DO MURO?* *GABRIEL: NAO* *MAURO: HAM* *GABRIEL: ELE QUE TAH FALANDO ONDE QUE TAH O NEGOCIO AQUI* *MAURO: ENTAO RAPIDAO, JAH TIRA E JOGA PRO OUTRO LADO LAH, RAPIDAO PO* *GABRIEL: NAO ENTRARAM NAO, ANNA MARIA TAH SENTADO AQUI NA FRENTE COM O BEBE SOH* *MAURO: E AS POLICIAS JAH FOI?* *GABRIEL: NAO, TAH CONVERSANDO COM VOVO* *MAURO: ENTAO, CARA VAI LOGO LAH, PEGA ESSE NEGOCIO LOGO, E JOGA POR OUTRO LADO DO MURO LOGO ESSAS CAXINHAS QUE ESTAH AI* *GABRIEL: TAH, PERAI*

07/08/2012 16:03: TUNDE conversa novamente com GABRIEL para saber se ele encontrou os modens. GABRIEL diz que a Policia está revistando a casa.

*ANEXO ÁUDIO : (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6886688.WAV)*

Chamada do Guardião

886640.WAV	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*15:57:00*
Duração	*43*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)92041358*
Comentário	*## TNT- TUNDE X GABRIEL*
Transcrição	*(...)* *MAURO: HEIN, VAI LAH, CHEGA PERTO DA ANNA MARIA E PERGUNTA ONDE ELA GUARDOU A SACOLA AI VOCE JOGA FORA E SOH CACARECO* *GABRIEL: TAH* *MAURO: VAI LAH, VAI LAH* *GABRIEL: FALOU* *MAURO: FALOU*

Segundo o relatório policial anexo, em um dos diálogos interceptados ADRIANO, irmão de ANNA MARIA, conta para MAURO (TUNDE) que há 2 kg de drogas escondidas na casa de Marcela.

Contudo, mesmo ciente da revelação e tendo efetuado revistas minuciosas na residência, a Polícia Civil não encontrou o entorpecente. A polícia relata, ainda, que referida porção de drogas pertenceria a vulgo DERECO e que este teria pedido a ADRIANO, o adolescente, que assumisse a propriedade.

Na próxima transcrição, percebe-se que após a saída da polícia da casa de MARCELA, GABRIEL liga para MAURO falando

sobre a operação policial e refere-se aos modens:

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6888265.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*18:34:00*
Duração	*225*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*65-9263-0070*
Comentário	** TNT - TUNDE X GABRIEL - IMPORTANTE*
Transcrição	*(...)* *GABRIEL: MAURO, EMBURACARAM AQUI EM CASA HOJE?* *MAURO: EH EU TO SABENDO.* *GABRIEL: FORAM LAH PARA SUA CASA AGORA.* *MAURO: FORAM LAH?* *GABRIEL: FORAM, FOI, TA TODO MUNDO NA SUA CASA* *MAURO: FAZER O QUE?* *GABRIEL: FAZER VISTORIA LAH* *MAURO: FAZER O QUE?* *GABRIEL: EH, FAZER (INTERFERENCIA)* *MAURO: ACHOU O QUE NA SUA CASA?* *GABRIEL: AS CAIXINHAS DE MODEM DE CELULAR.* *MAURO: DO QUE?* *GABRIEL: CAIXINHAS DE MODEM,.* *MAURO: MODEM?* *GABRIEL: EH* *MAURO: QUE MAIS?* *GABRIEL: (INTERFERENCIA)* *(...)* *MAURO: DIZ QUE ACHOU DROGA DO BERECO LAH?* *GABRIEL: NAO, NAO ACHOU NADA.* *MAURO: NAO ACHOU NADA*

	GABRIEL: O ADRIANO ASSUMIU O PEIDO *MAURO: ANH* *GABRIEL: O ADRIANO ASSUMIU O PEIDO* *MAURO: DO QUE, DO MODEM?* *GABRIEL: EH* *MAURO: A EH* *GABRIEL: EH* *MAURO: ELES FALOU O QUE?* *GABRIEL: (INTERFERENCIA)* *MAURO: E CADE A ANNA MARIA* *GABRIEL: ANNA MARIA FOI COM ELES PRO CISC* *MAURO: PRO CISC?* *GABRIEL: PRA CASA DELE, DEPOIS VAO PRO, PRO..* *MAURO: ANNA MARIA VAI PRO CISC TAMBEM?* *GABRIEL: VAI* *MAURO: PORQUE?* *GABRIEL: NAO SEI (INTERFERENCIA)* *MAURO: MAS NAO ACHOU NADA DO BERECO ENTAO?* *GABRIEL: NAO, NAO ACHOU NADA DO BERECO* *MAURO; A EH?* *MAURO: CE TAVA AI?* *GABRIELA: TAVA, CHEGUEI AGORINHA DO SERVIÇO E PEGARAM O CELULAR DE TODO MUNDO.* *MAURO: NAO TA MAIS AI ENTAO?* *GABRIEL: ANH?* *MAURO: NAO TA MAIS AI A POLICIA ENTAO?* *GABRIEL: NAO FOI* *MAURO: A EH?* *GABRIEL: TROUXERAM ATEH CACHORRO, CARA DENTRO DE CASA* *MAURO: SERIO?* *GABRIEL: ATE CACHORRO, ATE CACHORRO, EMBURACARAM DAQUELE JEITO.* *MAURO: UEH, MAS PORQUE ELES TAO CAÇANDO ESSAS COISA AI, O QUE TA ACONTECENDO SERA?* *GABRIEL: O POLICIAL TAVA INVESTIGANDO, (INTERFERENCIA)* *GABRIEL: ACUSOU MARCELA DE TUDO, UM GORDAO* *MAURO: ACUSOU O QUE?* *GABRIEL: MARCELA DE TUDO, TAVA ACUSANDO SOH A MARCELA.* *MAURO: DE QUE?*

	GABRIEL: QUE MARCELA SABIA DO DINHEIRO, QUE MARCELA SABIA DE QUEM ERA A MERCADORIA, ENTENDEU *MAURO: ANH* *GABRIEL: EH CIVIL CARA, ACUSANDO TODO MUNDO* *MAURO: MAS CADE A MARCELA?* *GABRIEL: MARCELA TAMBEM FOI, PAPAI.* *MAURO: EH* *GABRIEL: FOI ANNA MARIA TAMBEM.* *MAURO: FOI TODO MUNDO LAH PRO CISC?* *GABRIEL: FOI, PRIMEIRO FOI LA PRA CASA, VAI REVISTAR A CASA DEPOIS QUE VAI PRO CISC.* *MAURO: MAS NONO FALOU QUE COMPROU O NEGOCIO?* *GABRIEL: AHN* *MAURO: NONO FALOU QUE COMPROU.* *GABRIEL: EH, COMPROU A MERCADORIA.* *MAURO: ENTAO NAO ACHOU DROGA AI NAO NEH?* *GABRIEL: NAO, NAO ACHOU NADA, SO O DINHEIRO SO, UMA BOLADA DE DINHEIRO.* *MAURO: QUAL DINHEIRO?* *GABRIEL: NAO SEI* *MAURO: O DINHEIRO QUE TAVA COM MINHA MULHER?* *GABRIEL: EH, TINHA O DINHEIRO QUE TAVA COM ANNA MARIA TAMBEM, PEGARAM O DINHEIRO QUE TA COM ANNA MARIA.* *MAURO: MAS O DINHEIRO QUE TA COM MINHA MULHER FOI LA PRO ADVOGADO* *GABRIEL: MAS TA JUNTO COM ADVOGADO* *MAURO: O ADVOGADO TA JUNTO COM ELES* *GABRIEL: TA, TA JUNTO COM ELES* *MAURO: MAS ENTAO, MINHA MULHER NAO VAI FICAR PRESA NAO NEH* *GABRIEL: ACHO QUE NAO MAURO, NAO ACHOU NADA NEH* *MAURO: E CADE O CARRO?* *GABRIEL: O CARRO FOI TAMBEM* *MAURO: AHN* *GABRIEL: O CARRO TA PRESO TAMBEM, FOI TUDO.* *MAURO: O CARRO TA COM A POLICIA TAMBEM* *GABRIEL: TA COM A POLICIA TAMBEM* *(...)*

Depois disso, MAURO chega à conclusão que os modens roubados estavam sendo rastreados, tanto que liga para o comparsa ANDERSON, vulgo COJECA, orientando-o a não ligar os aparelhos que estão com ele.

Veja:

07/08/2012 19:16: TUNDE conversa COJECA e acreditando que os modens estavam sendo rastreados, diz para COJECA não ligar os aparelhos dele (aparelhos roubados).

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6888749.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*19:16:00*
Duração	*81*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)92765567*
Comentário	** TNT - TUNDE X COJECA - IMPORTANTE*
Transcrição	*COJECA: OI* *MAURO: E AI COJECA, BELEZA* *COJECA: BELEZA* *MAURO: TRANQUILO GRAÇAS A DEUS* *COJECA: TAH MAIS CALMO AGORA?* *MAURO: ANH* *COJECA: TAH MAIS CALMO AGORA?* *MAURO: TO MEIO MAIS OU MENOS PORQUE DEU PROBLEMA LAH.*

	COJECA: OI? *MAURO: DEU UM PROBLEMA LAH.* *COJECA: NAO ENTENDI.* *MAURO: DEU UM PROBLEMA LAH COJECA.* *COJECA: ANH* *MAURO: DIZ QUE AQUELES MODEM LAH EH RASTREADO.* *COJECA: ANH* *MAURO: DIZ QUE EH RASTREADO OS MODEM* *COJECA: (INTERFERENCIA)* *MAURO: OS MODEM, DIZ QUE EH RASTREADO* *COJECA: ANH, NAO TO SABENDO DISSO.* *(...)* *MAURO: ANH* *COJECA: NEM TO SABENDO QUE TEM ISSO AI.* *MAURO: ENTAO, O PESSOAL TA NA DELEGACIA.* *MAURO:COJECA, NAO LIGA O NEGOCIO SEU CARA, NAO USA ELE.* *COJECA: ANH* *MAURO: ENTENDEU?* *MAURO: LEVA, DEPOIS VOCE PEGA E LEVA LAH PRO CAMARADINHA MEU PRA VER SE DA PRA VOCE NEGOCIAR OU SE NAO DA, SENAO (INTERFERENCIA)* *COJECA: MAS EU NAO TO COM NADA NAO.* *MAURO: ENTAO, MAS NAO USA COJECA, SOH ISSO QUE EU TE FALO, NAO VAI DAR MOLE.* *COJECA: TA BELEZA.* *MAURO: DEPOIS EU LIGO PRA VOCE.* *COJECA: FALOU.*

Quanto à acusada MARCELA, assim como aconteceu com a corré ANNA, não vejo motivos para inseri-la como incursa no roubo, já que denúncia não refere qual teria sido sua participação neste evento. Ao contrário, narra que MARCELA teria ocultado a *res furtiva* em sua residência, de modo que tenho que a imputação da qual teve ciência e se defendeu foi a da narrativa dos fatos, ou seja, a de receptação. Da mesma

forma como ocorreu com a corré ANNA MARIA, vejo que a denúncia narra o tipo do artigo 180 do CP em relação a MARCELA, mas comete erro material ao imputar-lhe a conduta do art. 157 § 2º., I, II e V do CP.

Mesmo assim, tenho que não há provas robustas de que tenha praticado crime de receptação dos objetos roubados. Com efeito, os *modens* foram apreendidos na residência dela, mas não há evidências de que ela sabia que estavam escondidos lá. Nem mesmo as interceptações telefônicas, que conseguiram monitorar quase toda a movimentação dos envolvidos, me levam à condenação.

Ao contrário: embora tenha restado pacífico que MARCELA escondeu drogas em sua residência e, como ela mesma declarou na conversa abaixo, até mesmo armas, não há provas veementes que ela tenha ocultado, conscientemente, os *modens*.

Vejamos os diálogos abaixo, mantidos entre MARCELA e MAURO, logo após a apreensão dos objetos:

07/08/2012 20:48: MARCELA após retornar da delegacia, liga para TUNDE e confirma que havia 2kgs de DROGAS do DERECO escondidas em seu quarto.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6889561.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*07/08/2012*

Hora da Chamada	*20:48:00*
Duração	*65*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)92311234*
Comentário	** TNT - TUNDE X MARCELA - IMPORTANTISSISSIMO*
Transcrição	*(...)* *MARCELA: E AI?* *MAURO: OI MARCELA* *MARCELA: MAURO, VOCE COLOCOU EU QUASE EM ENRASCADA, CARA DO CEU* *MAURO: AH* *MARCELA: OI, COLOCOU EM ENRASCADA EM.* *MAURO: O QUE QUE DEU AI?* *MARCELA: O QUE QUE DEU? ACABEI DE CHEGAR DO CISC PLANALTO, CISC VERDAO:* *MAURO: CADE ELA* *MARCELA: ANNA MARIA, TA VINDO COM O ADVOGADO* *MAURO: ELA FICOU LA* *MARCELA, FICOU LA, MAS JA TA VINDO, LIBEROU JA, O BERECO ARRUMOU UM ADVOGADO PRA MIM.* *MAURO: EH* *MARCELA AHAN* *MAURO: CARA, MEU QUARTO ESTAVA CHEIO DE DROGA DO BERECO, TEM ARMA DE BERECO, PRESENTE DO BERECO,.* *MAURO: AVE MARIA, OLHA AQUI MARCELA* *MAURO: PERAI, PERAI*

07/08/2012 20:52: TUNDE liga para ANNA MARIA, porém o celular está com MARCELA que conta o que aconteceu na delegacia.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:**(65)9237-0605 6889603.WAV)*

Chamada do Guardião

Data da Chamada	*07/08/2012*
Hora da Chamada	*20:52:00*
Duração	*128*
Telefone do Alvo	*55(65)92370605*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	** TNT - TUNDE X MARCELA - IMPORTATISSISSIMO*
Transcrição	*MARCELA: CELULAR ESTA COMIGO* *MAURO: TA COM VOCE?* *MARCELA: TA COMIGO, DEIXOU TUDO (INTERFERENCIA)* *MAURO: PORQUE ELA FICOU PRA TRAS?* *MARCELA: INTERFERENCIA* *MAURO: E O CARRO, FICOU LAH?* *MARCELA: CLAUDINEI TROUXE O CARRO.* *MAURO: QUEM* *MARCELA: CLAUDINEI TROUXE O CARRO.* *MAURO: AH* *MARCELA: FOI ENTREGADO, MAURO.* *MAURO: ELES ALEGARAM O QUE AI.* *MARCELA: ACHARAM O MODEM DE CELULAR* *MAURO: ELES ALEGARAM O QUE AI.* *MARCELA: OI* *MAURO: ELES FALARAM O QUE?* *MARCELA: ELES FALARAM QUE VOCE AI DE DENTRO MANDOU FAZER UMA PARADA AQUI FORA PARA DAR O MODEM PRA ANNA, PRA ANNA VIRAR DINHEIRO NEH.* *MAURO: ELES FALOU QUE EU FIZ PARADA.* *MARCELA: EH, PORQUE DIZ, PERGUNTOU DO SEU NOME, PERGUNTOU DO MEU NOME, PERGUNTOU O NOME DO GABRIEL, CELULAR ESTAO SENDO GRAMPEADO, CELULAR DA ANNA MARIA TAH GRAMPEADO* *MAURO: ESSES CARAS SO TUDO DOIDO, ISSO SIM* *MARCELA: CLAUDINEI, EU LIGUEI PARA O CLAUDINEI, CLAUDINEI CHEGOU AQUI FOI, PORQUE ELES QUERIAM ME LEVAR PRESA POR UMA COISA QUE NAO ERA MINHA,* *MAURO: FEZ PARADA EM MODENS QUE ELES FALOU?*

	MARCELA: EH, QUE OS MODEM PAROU AQUI EM CASA. *ADRIANO ASSUMIU OS MODEM TUDINHO, PORQUE NAO SABIA DE QUEM ERA OS MODEM, EU TAVA PRO SERVIÇO,* *MAURO: E CADE O ADRIANO.* *MARCELA: TAQUI NO CARRO* *MAURO: TAI TAMBEM?* *MARCELA: TA CHEGANDO AQUI COM O ADVOGADO* *MAURO: E O DINHEIRO QUE PEGOU COM A ANNA MARIA, DO ADVOGADO?* *MARCELA: ANNA MARIA DEU R$ 100,00 PRO ADVOGADO SOLTAR NOIS.* *MAURO: MAS DEVOLVEU O DINHEIRO?* *MARCELA: DEVOLVEU TUDO, MAS DEU R$ 100,00 PRO ADVOGADO.* *MAURO: MAS DEVOLVEU O MODEM?* *MARCELA: NAO, FICOU TUDO LAH* *MARCELA: PERAI, ELA TAQUI, VOU PASSAR PRA ELA* *(...)*

Ora, o ônus da prova em relação à autoria da receptação imputada à MARCELA SEVERINA não foi suportado pelo Ministério Público e o fato de restar constatado que a ré não tem conduta proba, por si só, não me autoriza a concluir que a mesma efetivamente sabia da existência dos *modens*, antes da intervenção da polícia.

O que me parece, no caso, é que MARCELA sabia e concordava em armazenar drogas e armas em sua casa, mas não há provas da materialidade nem em relação às drogas, nem em relação às armas, motivo pelo qual sequer foi denunciada por isso. Contudo, quanto à imputação de receptação dolosa, não há provas suficientes de que a ré tinha ciência de que os aparelhos estavam guardados em sua casa, nem de que sabia que eram de origem ilícita, motivo pelo qual entendo que a absolvição é a saída que se impõe.

Assim, fulcrada no disposto no artigo 386, VII do CPP, ABSOLVO a acusada MARCELA SEVERINA DA SILVA da imputação que lhe foi formulada, relativamente ao tipo penal do artigo 180 "caput" do CP.

Quanto ao réu FAUSTO DURGO FILHO, embora as conversas interceptadas denotem intensa comunicação entre MAURO, FAUSTO, RODRIGO e ADAIR MARTINS OLIVEIRA, sempre versando sobre a venda da *res furtiva,* tenho que a situação de FAUSTO, neste caso, leva obrigatoriamente à absolvição. É que embora tenham sido feitas tratativas por telefone, verifica-se, ao final, que FAUSTO, que estava intermediando a venda da res furtiva para um determinado receptador, não logrou êxito em concretizar o negócio escuso.

Assim, resta atípica a conduta deste acusado, que merece a absolvição.

Observe:

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9310-2032 6862813.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*13:53:00*
Duração	*314*

Telefone do Alvo	*55(65)93102032*
Telefone do Interlocutor	*(65)92300443*
Comentário	
Transcrição	*(...)* *MAURO: TAVA FALANDO COM OS GURIS AI, TEM QUE SER A METADE DO QUE TA AI NEH?* *FAUSTO: AH, METADE, OS CARAS NAO VAI QUERER, SABE QUE NAO EH ASSIM, NAO PAGA ELE* *MAURO: ELE TEM QUE FALAR ENTAO, O QUE ELE ACHA QUE EH BAO E EU FALO COM OS GURIS* *FAUSTO: NAO, PORQUE AGORINHA, EH, OH, EU FALEI COM O MENINO LAH, ELE FALOU QUE TINHA CONFIRMADO LAH, UM POUCO, UM POUCO, AINDA FALTOU, ASSIM NO PREÇO DE COMERCIO DEU 22, 25, 26, ENTENDEU?* *MAURO: AN* *FAUSTO: MAS FALTOU CONSULTAR UNS CINQUENTA E POUCO LAH, QUE ERA (INTERFERENCIA)* *MAURO: AHAN* *FAUSTO: ENTAO QUER DIZER, EU JA FALEI PRA CARA, VAI DAR UNS, EU FALEI TO COM ELE AQUI, NAO TEM, VAI DAR UNS TRINTA E POUCOS, ELE FALOU, VE LAH QUANTO ELE FAZ, ELE FALOU, MANDOU AGORA, DOU DEZ AQUI.* *FAUSTO: EU FALEI, AH DEZ ELE NAO VAI QUERER.* *MAURO: QUINZE EU JA NAO QUIS* *FAUSTO: NAO?* *MAURO: NAO, NAO QUIS QUINZE* *FAUSTO: EH?* *MAURO: EH, DA CINQUENTA E POUCO, O CARA JA FEZ AI* *FAUSTO: AH MAS COMO ELE FALOU QUE DEU VINTE E POUCO* *MAURO: NAO, UM POUCO QUE ELE TINHA FEITO LAH, JA TINHA DADO, PERAI, FICA NA LINHA RAPIDAO* *MAURO: O CARA DEU QUINZE EU NAO QUIS DESDE ONTEM* *FAUSTO: QUANTOS ENTAO VAI QUERER NESSE TREM AI CARA?* *MAURO: DEIXA EU VER AQUI, PERAI* *(MAURO CONVERSA EM OUTRA LINHA TELEFONICA)* *MAURO: EM, O QUE CE FEZ LAH TINHA DADO QUANTOS, O QUE CE FEZ LAH ONTEM, TINHA DADO, A AVALIAÇAO QUE CE FEZ, A AVALIACAO QUE CE FEZ, TINHA DADO QUANTOS LAH, (INAUDIVEL)*

	MAURO: FORA OS OUTROS SETENTA *MAURO: QUANTO CE ACHA QUE DA PRA NEGOCIAR LAH* *MAURO: TEM QUE FALAR TAMBEM, QUANTO CE ACHA QUE DA PRA NEGOCIAR, PRA MEXER LAH,* *MAURO: E AI GURIZAO, QUANTO CE ACHA?* *MAURO: E AI TA OUVINDO* *FAUSTO: AN?* *MAURO: PERAI, PERA SO UM POUQUINHO NEGAO, CELULAR AQUI TA FODA* *MAURO: PERAI NEGAO, PERAI* *FAUSTO: AN?* *MAURO: NEGAO, O MAXIMO QUE ELE PAH ENTAO EH ESSE AI?* *FAUSTO: ELE FALOU, QUEH VE* *(FAUSTO, EM OUTRA LINHA TELEFONICA)* *FAUSTO: JA DISPENSOU NOIS DA SITUACAO AI CARA* *FAUSTO: DA MAIS, MUITO, PORQUE?* *FAUSTO: FAIZ AI PRA VOCE VE ENTAO, AI CE ME FALA DAQUI A POUCO, ELE FALOU QUE PRA MIM QUE QUINZE CRUZEIRO, TO COM O CARA NA LINHA AQUI,* *FAUSTO: JA DISPENSOU* *MAURO: E AI* *FAUSTO: E AI:* *MAURO: PERAI SO UM POUQUINHO NEGAO* *(MAURO EM OUTRA LINHA TELEFONICA)* *MAURO: AN* *FAUSTO: QUINZE CRUZEIRO JA DISPENSARAM* *(...)* *MAURO: QUANTO CE ACHA QUE DA PRA MEXER LAH* *MAURO: TEM QUE FALAR POH, TEM QUE FALAR, TEM QUE FALAR ENTENDEU?* *(...)* *MAURO: METADE NAO VIRA, CE TA LIGADO NEH* *MAURO: VOU VER AQUI E JA LIGO AI* *MAURO: EM NEGAO* *FAUSTO: AN?* *MAURO: VE O MAXIMO QUE CE CONSEGUE AI POH* *FAUSTO: EU NAO POSSO FALAR, CE TEM QUE FALAR PRA MIM.* *MAURO: (INTERFERENCIA) EU TO FALANDO, QUINZE JA DISPENSEI, TEM QUE VER UM POUCO MAIS* *FAUSTO: CE TEM QUE FALAR ESSE AQUI DA TANTO* *MAURO: VE SE DA VINTE AI,* *FAUSTO: AN?*

	MAURO: VE SE ELE DA UNS VINTE AI *FAUSTO: AH, VINTE, NAO VAI QUERER NAO.* *(...)* *FAUSTO: ELE FALOU QUE VAI FAZER A CONTA AQUI E VAI LIGAR, ENTENDEU* *MAURO: VAI FAZER AGORA AI* *FAUSTO: VOU VER COM ELE AQUI, JA LIGO AI, FALOU* *MAURO: FALOU*

O diálogo acima transcrito, interceptado um dia após o roubo à empresa TNT, denota claramente que FAUSTO tenta intermediar a venda de um lote de aparelhos celulares roubados por R$ 10.000,00, enquanto MAURO afirma que já recebeu proposta melhor, de R$ 15.000,00 e recusou. Ambos demonstram não ter certeza de quanto o lote pode valer, mas a conversa dá a entender que o valor real da carga é de aproximadamente R$ 50.000,00.

Em seguida, no mesmo dia, FAUSTO aumenta a oferta para R$ 13.000,00 e em seguida para R$ 13.500,00. MAURO insiste em tentar vender para ADAIR, que ofereceu quantia maior e promete inserir FAUSTO no negócio, a fim de que, de qualquer forma, ele consiga lucrar com a intermediação. Veja:

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9310-2032 6863489.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da	*15:12:00*

Chamada	
Duração	*191*
Telefone do Alvo	*55(65)93102032*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	
Transcrição	*(...)* *FAUSTO: O CARA FALOU O SEGUINTE- AQUELE LAH PRA ELE COMPRAR LAH NA DISTRIBUIDORA, ELE PAGA VINTE E POUCOS CRUZEIROS, SAI PRA ELE LAH ENTENEU?* *MAURO: AHAM* *FAUSTO: ELE FALOU OH, SE O CARA QUIZER VOU DAR DOZE PRA ELE E VAI ME DAR MIL REAIS, TREZE CRUZEIRO QUE ELE MANDOU* *MAURO: TREZE?* *FAUSTO: EH, NO MAXIMO, SE NAO QUISER PODE DEIXAR QUIETO, PORQUE NAO TEM COMO ELE GANHAR NADA EM CIMA, PRA ELE GANHAR UNS CINCO SETE CRUZEIRO EM CIMA DISSO AI* *MAURO: NAO, MAS SE ELE DA TREZE, EU VENDO POR QUINZE* *FAUSTO:ENTAO EH MELHOR VOCE FAZER LAH, PORQUE ELE NAO DA MAIS DO QUE ISSO* *MAURO: (INTERFERENCIA)* *FAUSTO: NAO, ELE VAI ME DAR MILAO E VAI DAR DOZE NA SUA MAO, SERIO MESMO E SE QUISR MANDAR O GURI FALAR COM ELE LAH EU LEVO LAH, ELE FALOU O SEGUINTE, QUE NO DISTRIBUIDOR NO CANAL DELE LAH, ESSES TREM TUDINHO AI ELE PAGA VINTE E POUCO NO PREÇO NORMAL* *(...)* *MAURO: MAS VAMOS FAZER ASSIM NEGAO, VAMOS FALAR PRA ELE FAZER O CORRE DELE LAH AGORA ENTAO* *FAUSTO: EH, QUALQUER COISA LIGA AI QUE NOS VAI LAH, DESENROLAVA HOJE ISSO AI SE FOSSE PRA FAZER* *MAURO: DESENROLAVA HOJE NEH?* *FAUSTO: EH* *MAURO: AH TAH, VOU VER COM O GURI LAH, AI EU LIGO AI* *FAUSTO: FALOU.*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9310-*

2032 6863798.WAV)

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*15:52:00*
Duração	*97*
Telefone do Alvo	*55(65)93102032*
Telefone do Interlocutor	*(65)92768182*
Comentário	*
Transcrição	*(...)* *FAUSTO: ELE FALOU O SEGUINTE, FALOU OH CARA, PRA NAO FALAR, FALOU QUE VAI ME DAR QUINHENTAO E VAI DAR **OS TREZE** PRA VOCE ENTENDEU? E NA HORA QUE ELE RESOLVER OUTRA PARADA AI ELE ME DAH UMA PONTINHA A MAIS, (INTERFERENCIA) FALEI AH SE OS CARAS TOPA LAH (INTERFERENCIA)* *MAURO: ELE VAI SOLTAR QUE DIA? HOJE?* *FAUSTO: NAO, ELE FALOU QUE IA DAR UM CHEQUINHO ENTENDEU? EH PORQUE ELE TAVA COM UMA MICHARIA ALI E COMPROU UMA CAMINHONETE AGORINHA, EU VI, ELE COMPROU UMA L-200 E TA SEM DINHEIRO, MAS ELE EH FERVEDEIRA, ESSE CARA AI EH...* *MAURO: AHAM* *FAUSTO: ELE EH FERVEDEIRA NAO TEM ESSA NAO, ELE DAH UM CHEQUE, EH SOH IR LAH NA SEGUNDA FEIRA OU ENTAO ESPERAR SEGUNDA FEIRA EU FICO NA RESPONSA* *MAURO: HUM* *FAUSTO: SOH QUE TEM OUTRA COISA QUE ELE FALOU* *MAURO: HAM* *FAUSTO: TEM QUE CONFERIR TUDINHO SABE PORQUE?* *MAURO: HUM* *FAUSTO: SABE O QUE QUE ACONTECEU, OS CARAS ALI DO CPA PASSOU UMA SITUAÇO ALI AI QUANDO FOI CHEGAR PEGUEI O NEGOCIO E LEVEI LAH PRA ELE E QUANDO FOI VER TAVA*

	ALTOS SOH TINHA A CAIXA RAPAZ *MAURO: NAO, SOH QUE EH O SEGUINTE, VOCE VAI TIRAR UM PRA MIM LAH ENTENDEU? PRA MANDAR PRA CA, SOH UM* *FAUSTO: AHAM* *MAURO: MAS UM FILEH ENTENDEU* *FAUSTO: TA BOM EU TIRO LAH* *MAURO: UM DOS TOP ENTENDEU? ENTAO PERAI, DEIXA EU LIGAR PRO GURI LAH* *FAUSTO: BELEZA* *MAURO: OLHA AQUI O QUE EU VOU FAZER, EU VOU LIGAR PRO OUTRO CARA LAH DO QUINZE, SE ELE FALAR VAI FICAR AI VOCE MESMO VAI LAH LEVAR E VOCE MESMO JA GANHA O MIL ENTENDEU? FALOU?* *FAUSTO: TA BOM BELEZA DEMOROU* *MAURO: SEGURA A ONDA AI* *FAUSTO: FALOU.*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9310-2032 6864000.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*16:25:00*
Duração	*100*
Telefone do Alvo	*55(65)93102032*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	** TNT - FAUSTO X TUNDE : HNI FALA QUE ESTA FICANDO COM O DA MAÇA 3*
Transcrição	*(..)* *FAUSTO: E AI* *MAURO: E AI NEGAO* *FAUSTO: E AI* *MAURO: E O SEGUINTE, LA VAI DAR NA MESMA LAH,*

	ENTENDEU *FAUSTO: AHN* *MAURO: VAI DAR NA MESMA, PORQUE EH O SEGUINTE, ELE QUERIA DAR AQUELE QUE EU FALEI PRO CE, MAS PORQUE NOIS TINHA AQUELE DA MAÇAZINHA, DA MAÇAZINHA, TRES ENTENDEU,* *FAUSTO: SEI, SEI* *MAURO: AI EU FIQUEI UM PRA MIM, OUTRO PRO GURIZINHO AQUI E OUTRO PRO LOIRINHO DE OLHO VERDE, AGORA ELE QUER DAR SOH ESSE TANTO DO SEU AI NAO TEM?* *FAUSTO: AN, ENTAO QUER DIZER QUE FORA ESSE AQUI, FORA ESSE QUE VOCE ME PASSOU, CES TIRARAM ESSES AI,* *MAURO: NAO, AQUELE LA NAO TA AI NAO* *FAUSTO: AH, ENTENDEU* *MAURO: TEM ALGUM DA MAÇA AI?* *FAUSTO: NAO, ACHO QUE NAO* *MAURO: PORQUE SE TIVER, NAO TA, NAO TEM NAO* *FAUSTO: EH NEH* *MAURO: TINHA SOH TRES, FICOU UM PRA MIM, OUTRO PRUM RAPAIZINHO (INTERFERENCIA)* *FAUSTO: ENTAO JA EH, BELEZA* *MAURO: ENTAO FAZ O SEGUINTE, AI, ELE VAI PAGAR SEGUNDA TAMBEM, MELHOR, PREFIRO VENDER PRA ELE LAH, PORQUE TA LIGADO NEH,* *FAUSTO: DAQUELE JEITO* *MAURO: AHAN, AI EH O SEGUINTE, AI O CE, AI CE PEGA 500 LA PRO CE* *FAUSTO: AHAN, DEMOROU* *MAURO: ELE VAI DAR TREZE NEH, E A COMISSAO PRA VOCE* *FAUSTO: QUINHENTOS REAIS PRA MIM, DEPOIS ELE VAI ME DAR MAIS QUINHENTOS* *MAURO: EH* *(...)*

Ocorre que, paralelamente a esta negociação aparentemente ajustada entre MAURO e FAUSTO, o próprio MAURO conversa com o comparsa RODRIGO e diz que o corréu ADAIR está

interessado na carga, orientando o parceiro a não vender a carga para FAUSTO.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6864323.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*17:09:00*
Duração	*95*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)92035746*
Comentário	*## TNT - TUNDE X RODRIGO*
Transcrição	*MAURO: LIGAR LAH A COBRAR, 8137* *RODRIGO: ELE QUE EH O CARA QUE VAI PAGAR?* *MAURO: PODE LIGAR O COBRAR* *RODRIGO: MAIS EH O CARA QUE PAGAR ISSE AI?* *MAURO: EH O CARA QUE VAI BUSCAR* *RODRIGO: AH TAH* *MAURO: 8137-4000 (ODAIR) ENTENDEU?* *RODRIGO: SEI* *MAURO: 8137-4000* *RODRIGO: ELE VAI PEGAR HOJE...O NEGOCIO* *MAURO: VAI PEGAR HOJE, JAH SOLTA LOGO TAH LIGADO E ATEH MELHOR TAH SEGURO* *RODRIGO: MAIS ESCUTA SOH, ELE VAI SOLTAR NOHS HOJE* *MAURO: NAO, VAI SOLTAR SEGUNDA* *RODIRGO: POR QUE NAO PEGA SEGUNDA* *MAURO: VOCE QUE SABE, EU PREFIRO NA MAO DELE DO QUE NA NOSSA RODIRGO, USA A CABEÇA NEH VELHO, USA A CABEÇA* *MAURO: EH NEH* *MAURO: LOGICO UAI, ...DAH SOPA PRO AZAR, VOTE ...*

	RODRIGO: MAIS EH DE CONFIANÇA? *MAURO: LOGICO, EH CAMARADA DE MUITOS ANOS, NAO QUANTO A ELE LAH PODE SOLTAR E FECHAR O OLHO* *RODRIGO: 8137-4000 EU VOU LIGAR LAH* *MAURO: OLHA AQUI* *RODRIGO: AHM* *MAURO: QUALQUER COISA OCE FALA PRA ELE, O CARA ARRUMAR UM DINHEIRO PRA NOHS HOJE AI...* *RODRIGO: VOU LIGAR VOU CONVERSR COM ELE* *MAURO: FALA PESSOALMENTE* *RODRIGO: FALOU*

Logo após MAURO explica para FAUSTO que arrumou outro comprador.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9310-2032 6864692.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*17:57:00*
Duração	*117*
Telefone do Alvo	*55(65)93102032*
Telefone do Interlocutor	*55(65)92807859*
Comentário	** TNT - FAUSTO X TUNDE: FAUSTO FALA QUE TA LIGANDO NO OUTRO NUMERO DE TUNDE E ELE NAO TA ATENDENDO. FAUSTO QUER SABER SE VAI VIRAR OU NAO.*
Transcrição	*(...)* *MAURO: OI* *FAUSTO: E AI CARA* *MAURO: E AI NEGAO* *MAURO: OLHA AQUI, TA LIGANDO NO OUTRO MEU?*

	FAUSTO: EH *MAURO: ESSE VIADO DEIXOU DE CABECA PRA BAIXO* *MAURO: AMIGAO, VAI DAR NA MESMA LA, O GURI, O GURIZINHO LA, O BRANQUINHO LA, ARRUMOU OUTRA SITUAÇAO LA ENTENDEU?* *FAUSTO: AHAN* *MAURO: MAS ELE VAI, VAI, VER A MESMA COISA TAMBEM* *FAUSTO: NAO QUEH LIGAR PRA VER SE ACERTA COM O CARA NAO, TO LIGANDO PRA VER SE VAI VIRAR OU NAO* *MAURO: NAO, OLHA AQUI, ELE LIGOU AQUI, NAO TO CONSEGUINDO FALAR COM ELE, NAO TO CONSEGUINDO FALAR COM ELE, TEM TRES CHAMADAS DELE TAMBEM AQUI OH* *FAUSTO: AN* *MAURO: NAO TAVA CONSEGUINDO FALAR COM ELE, AI ELE LIGOU AQUI NEH, RETORNOU, AI ELE FALOU QUE CONSEGUIU OUTRA MANOBRA MELHOR* *FAUSTO: MAS EU FALEI PRA ELE, O NEGAO TA NAQUELE CORRE LAH, MAS ELE FALOU NAO VAMOS MUDAR A MESMA COISA, NAO DA NADA NAO.* *MAURO: EU FALEI, BELEZA ENTAO* *MAURO: AI ELE VAI RESOLVER LAH E VAI LIGAR PARA MIM* *FAUSTO: NAO, VAI VIRAR, NAO VAI FICAR...* *MAURO: NAO, PODE SOLTAR ESSE CARA AI ENTENDEU?* *FAUSTO: PODE SOLTAR?* *MAURO: EH, MAS O RESTO CONTINUA A MESMA COISA.* *FAUSTO: AH ENTAO TA BOM, BELEZA* *MAURO: EU FALEI PRA ELE, O NEGAO FEZ O MAIOR CORRE , ELE FALOU NAO, NAO DA NADA, VAMOS COLAR ESSE AI, MESMA COISA TAMBEM.* *FAUSTO: CE FALA O BRANQUINHO QUE EU ENCONTREI COM ELE?* *MAURO: EH, O BRANQUINHO DE OLHO VERDE* *FAUSTO: A ENTENDI* *MAURO: ENTENDEU?* *FAUSTO: VOU FALAR COM ELE LAH* *MAURO: PODE FALAR COM ELE LAH* *FAUSTO: ENTAO TA BOM*

Finalmente, no diálogo abaixo, ocorrido em 04/08/2012 às 18:16 h FAUSTO reclama com MAURO, v. TUNDE, por

ter se esforçado e arrumado comprador para os celulares, sendo que TUNDE não quer vendê-los para ele. TUNDE diz que o outro comprador ofereceu mais e que haverá outras oportunidades para FAUSTO.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:**(65)9280-7859 6864874.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*18:16:00*
Duração	*452*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*55(65)93102032*
Comentário	*## TNT - TUNDE X FAUSTO*
Transcrição	*(...)* *MAURO: E AI NEGAO* *FAUSTO: BELEZA?* *MAURO: ESTAVA FALANDO COM O RODRIGO AQUI* *FAUSTO: EU ENTENDI PRA MIM SOLTAR O OUTRO CARA, OCE FALOU PRA MIM SOLTAR O MEU CORRE?* *MAURO: EH PORAH* *FAUSTO: MAIS COMO, VOCE FAZ EU FAZER A MAIOR CORRERIA, FECHO COM O CARA..* *MAURO: VOCE VAI PEGAR O MESMO DINHEIRO QUE VOCE IA PEGAR LAH* *FAUSTO: ENTAO PORQUE VOCE MANDA EU FECHAR COM O CARA IRMAO* *MAURO: NAO, EU FALEI PRA VOCE, NEGAO PODE SOLTAR...* *FAUSTO: NAQUELA ORA, EU FALEI PRA VOCE O CARA VAI ME DAR OS R$ 500 E OS R$ 13000 NA SUA MAO, VOCE FALOU DEMOROU VAI DAR NA MESMA MESMO, SOH QUE TEM UMA,*

	AINDA VOCE MANDOU OLHAR NA LISTA SE NAO TAVA O NEGOCIO DA MAÇANZINHA PORQUE TINHA TIRADO, PORQUE O CARA VAI CONFERIR, AI AGORA VOCE FALA PRA MIM SOLTAR O CARA *MAURO: ...VOCE QUE NAO ENTENDEU* *FAUSTO: NAO EU FALEI BEM ASSIM OH, VAI TER QUE CONFERIR, VOCE FALOU NAO TEM PROBLEMA, OLHA AI SE NAO TAH NA LISTA, EU OLHEI NUM TEM, EU FALEI PRO CARA QUE TAH TUDO CERTO* *(....)* *FAUSTO: ENTAO EH O SIGUINTE, EU VOU SE BEM SINCERO PRO OCE, EU NEM VOU FAZER ESSES CORRE PRA OCE, POR AGENTE VAI LAH, ESSE CARA AI EH ACOSTUMADO A FAZER ESSAS CORRIRIAZINHA VEIA DE QUINZE CRUZEIRO, QUINZE CRUZEIROS(R$ 15000,00), E FICHINHA PRA ELE, O CARA PAGOU FOI CENTO E POUCO CRUZEIRO (MAIS DE R$ 100.000,00) ESSES DIAS PROS GURI ALI DO CPA, VOCE MANDA AGENTE FECHAR COMO CARA CHEGA NA ORA VOCE MANDA DESFAZER O NEGOCIO AI FICA FEIO PRA MIM* *MAURO: AH NEGAO, VOCE QUE NAO ENTENDEU O NEGOCIO* *(...)* *FAUSTO: SOH QUE EH O SEGUINTE, EU JAH FIZ MAIS DE DEZ NEGOCIO COM ESSE CARA PRO OUTROS AI, NUNCA ACONTECEU ISSO NAO, SEMPRE DEU CERTO* *(...)* *FAUSTO: COMO QUE RODRIGO ACABOU DE LIGAR AGORA AQUI PRA MIM, FALEI POH CARA EU FECHEI O NEGOCIO, O CARA MANDOU EU FECHAR O NEGOCIO, AGORA CHEGA NA ORA FALA QUE NAO VAI MAIS VENDER, ELE FALOU NAO, EU VOU SOH PEGAR O CARA AQUI AGORA QUE CHEGOU DO SERVIÇO E EU VOU ENCONTRAR COM VOCE PRA NOHS CONVERSAR, EU IA ATEH LEVAR ELE NO CARA LAH...* *(...)* *FAUSTO: FALOU, FALOU*

Assim, tenho que a conduta de FAUSTO neste caso é absolutamente atípica, já que o tipo penal da receptação não prevê a intermediação entre o autor do roubo e o receptador, exceto se se tratasse de comprador de boa-fé. Ademais, como se constata das conversações, não

foi o comprador arranjado por FAUSTO que efetivamente adquiriu o lote, e sim o corréu ADAIR MARTINS OLIVEIRA.

Com efeito, o diálogo que se segue permite perceber que ainda naquele dia, porém já por volta de 22:00h, TUNDE conversa com ODAIR, que reclama que RODRIGO marcou para entregar os celulares as 18:30hs, mas não apareceu. Observe:

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião: Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6866835.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*04/08/2012*
Hora da Chamada	*22:06:00*
Duração	*83*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)8137-4000*
Comentário	*## TNT - TUNDE X ODAIR*
Transcrição	*MAURO: E AI COMPADRE?* *ODAIR: O QUE QUE ACONTECEU, O CARA MARCAOU 06:30HS(PM) COMIGO, NEM LIGOU MAIS NEM ME ATENDE?* *MAURO: ENTAO, ELE TAH ESPERANDO SOH A RESPOSTA DO OUTRO CARINHA LAH, NAO SEIO O QUE, E O CARINHA TAH NO SERVIÇO HOJE PRA ESPERAR ATEH AMANHA CEDO, VAMOS ESPERAR ATEH AMANHA COMPADRE* *ODAIR: NAO BELEZA, FIQUEI PREOCUPADO HEIN, ENTAO TAH TRANQUI-LO* *MAURO: VAMOS ESPERAR ATEH A AMANHA PRA VER O QUE ELE VAI FALAR*

	ODAIR: BELEZA ENTAO TIO *MAURO: ACABEI DE MANDAR UMA MENSAGEM PRA ELE AQUI AGORA TAMBEM* *ODAIR: ENTAO TAH TIO, MANDOU EU LIGAR 06:30HS (PM), LIGUEI UM MONTE DE VEZ, LIGUEI UM MONTE DE VEZ NAO ME ATENDEU* *MAURO: VAMOS ESPERAR ATEH AMANHA CEDO VAMOS VER* *ODAIR: FALOU ENTAO TIO, VALEU* *MAURO: FALOU*

No diálogo a seguir, ocorrido em 05/08/2012 às 18:29h, MAURO , v. TUNDE, conversa com ADAIR e fecham o negócio por R$ 18.000,00, em duas parcelas.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6871932.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*05/08/2012*
Hora da Chamada	*18:29:00*
Duração	*101*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)8137-4000*
Comentário	** TNT - TUNDE X ODAIR (RECEPTADOR)*
Transcrição	*(...)* *ODAIR: NAO CONSEGUIU FALAR COM O GURI?* *MAURO: NAO CONSEGUI, FILHO DA PUTA DEVE TA EM ALGUM LUGAR E NAO TA ATENDENDO* *ODAIR: EU TO INDO PRO BINGO AGORA* *MAURO: EH LAH NO BAIRRO?* *ODAIR: TO*

	MAURO: TA COM O CARRO NEH? *ODAIR: TO* *MAURO: QUALQUER COISA VOCE JA PASSA LAH E PEGA, VO FALAR COM ELE E JA PASSA LAH E PEGA* *ODAIR: ENTAO TA TIO, TALVEZ TIO, TALVEZ, TALVEZ TAH, AMANHA EU NAO VOU DAR SETE, VOU DAR DEZ, AI SOH FICA OITO* *MAURO: FICA DE BOA* *ODAIR: SOH QUE AI EU NAO TENHO MAIS NEGOCIO NENHUM COM VOCE NAO, OS DEZOITO EH O FINAL TA TIO?* *MAURO: NAO, FICA TRANQUILO* *(INTERFERENCIA)* *ODAIR: EU SOH VOU FAZER ESSA LOCURA TIO, PORQUE EU JA VENDI UM POUCO DAQUELE TREM LAH E O CARA TA ME LIGANDO LAH DE RONDONOPOLIS* *MAURO: NAO, MAS ESSE GURI QUE TA GUARDANDO O NEGOCIO EU VOU TIRAR ELE DE SAFADO, VOU FALAR PRA ELE QUE EH SOH QUINZE E VOU DIVIDIR SOH PRA ELE LARGAR DE SER OTARIO, TOMA NO CU* *ODAIR: COMO QUE EH?* *MAURO: ESSE GURI QUE GUARDANDO O NEGOCIO NAO TA ATENDENDO ENTENDEU?* *ODAIR: HAM* *MAURO: EU TINHA FALADO QUE TINHA ACHADO UMA PROPOSTA MELHOR, MAS EU VOU VENDER ISSO AI E VOU FALAR QUE VENDI POR QUINZE E VOU DIVIDIR SOH COM OS OUTROS GURI OS DEZOITO PRA LARGAR DE SER PAU NO CU, SAFADO, FICA DE BOA QUE EU VOU FALAR COM ELE, ENTENDEU?* *ODAIR: EH QUASE CERTEZA QUE AMANHA EU DOU OS DEZ MIL AI FICA OITO PRA NOS DVIVIDIR NESSES DOIS DIAS, DERREPENTE SE EU CONSEGUIR TRABALHAR BEM QUARTA FEIRA EU JA MATO TUDO, SENAO SOH VOU MATAR NA SEXTA* *MAURO: BELEZA, NAO ESQUENTA NAO* *ODAIR: O QUE EU FALEI TA FALADO* *MAURO: FALANDO COM ELE EU JA LIGO PRA VOCE* *ODAIR: FALOU.*

Os diálogos seguintes dão conta que efetivamente os celulares foram entregues para ADAIR, o qual reclama da falta de vários deles, bem como que vários estão estragados.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6876182.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*06/08/2012*
Hora da Chamada	*11:30:00*
Duração	*41*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)8137-4000*
Comentário	** TNT - TUNDE X HNI (RECEPTADOR)*
Transcrição	*(...)* *ODAIR: TIO OH PROBLEMA SERIO AQUI TAH, PRIMEIRO A MERCADORIA TA FALTANDO UM MONTE DE COISA* *MAURO: PERAI O GURI TA LIGANDO AQUI* *ODAIR: UM TELEFONE CARA JA NAO TAH MAIS AQUI... E OUTRA COISA, METADE DOS TELEFONES EH APARELHO ESTRAGADO TIO* *MAURO: COMO ASSIM?* *ODAIR: ESTRAGADO TIO, APARELHO DEVOLVIDO, TAH ATEM COM CHECK-LIST NELES, EH TUDO COM DEFEITO, APARELHO QUE DEVOLVEU, TUDO TA CHEIO AQUI, SEM CONTAR QUE TAH FALTANDO UM MONTE DE APARELHO* *MAURO: EU VOU LIGAR NO OUTRO AQUI, PERAI.*

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6879476.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*06/08/2012*

Hora da Chamada	*17:36:00*
Duração	*124*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)8137-4000*
Comentário	** TNT - TUNDE X ODAIR (RECEPTADOR)*
Transcrição	*(...)* *MAURO: OI* *ODAIR: DEIXA EU TE FALAR, OS CARAS TE PASSARAM A PERNA LEGAL NEH NEGAO* *MAURO: PORQUE?* *ODAIR: POR QUE! UM SAMSUNG, UM SAMSUNG GALAXI X QUE CUSTA MIL PAU, SUMIU, NAO TAH, NAO APARECEU, EH TABLET TAMBEM NAO APARECEU QUE EH CARO E OS IPHONES TEM, OS GALAXI SII RISCARAM EM CIMA ASSIM OH, COLOCARAM NA LISTA DEPOIS RISCARAM E EU TO VENDO QUE EH GALAXI SII, LEMBRA AQUELE QUE VOCE VENDEU PRA MIM POR R$ 600,00?* *MAURO: LEMBRO* *ODAIR: TINHA QUATRO DAQUELE, ACHO QUE EH ISSO QUE ESTA ESCRITO NO PAPEL* *MAURO: EH NEH* *ODAIR: TROUXAO.* *ODAIR: VEIO PRA MIM SO BIRICADA SO.* *MAURO: CUMPADRE NAO RECLAMA CUMPADRE* *ODAIR: O GALAXI S, O GALAXI X QUE VALE DINHEIRO SUMIU, NAO APARECEU..* *MAURO: NAO EH QUE SUMIU, O GURI (INTERFERENCIA).* *ODAIR: O TABLET, O TABLET, OS FILES SUMIU TUDO, OS SEIS QUE SUMIU QUE FALTOU, EH OS SEIS FILE QUE TINHA LAH, ELES QUE SUMIRAM COM ELES.* *MAURO: E O TABLET, QUAL QUE EH O TABLET?* *ODAIR: TABLET MOTOROLLA ZOOM, CUSTA NOVECENTOS PAUS CADA UM, TAMBEM NAO ENTREGARAM NENHUM PRA MIM.* *MAURO: EH TABLET MOTOROLA, EH CELULAR OU EH TABLET?* *ODAIR: TABLET, NAO EH CELULAR NAO, 10.1 TAH ESCRITO AQUI* *ODAIR: COLOCARAM NA LISTA, FIZERAM IGUAL O IPHONE 4 NAO TEM, COLOCARAM NA LISTA SOH O MODELO E NAO COLOCARAM A QUANTIDADE.* *MAURO: AH ENTENDI*

	ODAIR: ESSES CARAS ENFIOU O DEDO EM VOCE SEU TROUXA *MAURO: MAS TA BOM, FAZER O QUE?* *ODAIR: ENTAO TAH, JA DERAM O SEU JAH?* *MAURO: VAO LEVAR LAH,* *ODAIR: ENTAO TAH TIO, ATE QUARTA-FEIRA, DEIXA EU TRABALHAR QUE TENHO MUITO O QUE FAZER.* *MAURO: FALOU.*

O diálogo a seguir, ocorrido em 06/08/2012 19:28 h entre RODRIGO e MAURO, denota que os *modens* envolvidos no episódio anterior, que acabaram apreendidos, tinham sido entregues para ADAIR por engano, não faziam parte do negócio. RODRIGO diz que tinha um outro negócio para eles (*modens*). TUNDE diz que vai pegá-los de volta.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6880537.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*06/08/2012*
Hora da Chamada	*19:28:00*
Duração	*196*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)92035746*
Comentário	** TNT - TUNDE X RODRIGO*
Transcrição	*(...)* *RODRIGO: OS MODEM FICOU COM ELE LAH, NAO TAVA INCLUIDO NO VALOR* *MAURO: ENTAO BUSCA LAH PRA NOS VENDER PRA OUTRO*

	ENTAO *RODRIGO: IR LAH BUSCAR ELE* *MAURO: EH PRA NOS VENDER PRA OUTRA PESSOA* *RODRIGO: UAI ENTAO LIGA PRA ELE AI* *MAURO: AQUELE NEGOCIO VENDE?* *RODRIGO: VENDE* *(...)* *MAURO: BUSCA TUDO LAH, VAI LAH AMANHA, BUSCA TUDO E JA LEVA NAQUELE GURIZINHO LAH NA BANCA* *RODRIGO: ENTAO LIGA PRA ELE LAH E FALA QUE AMANHA CEDO EU JA VOU BUSCAR* *MAURO: NAO, NEM VOU LIGAR, JA VAI DIRETO, VO FAZER MELHOR, EU NAO VOU, EH VOCE QUE VAI LIGAR* *RODRIGO: NAO ENTENDI* *MAURO: EU NAO VOU NEM LIGAR, VOCE QUE VAI LIGAR E FALAR OH VOU PEGAR AQUELE NEGOCIO QUE FOI AI CARA, ENTENDEU* *RODRIGO: HAM* *MAURO: (INTERFERENCIA)* *RODRIGO: ENTENDI.* *MAURO: LIGA LOGO LAH E JAH PEGA LOGO E LEVA NAQUELE GURI DA BANCA QUE ELE COMPRA TUDO* *RODRIGO: AH ENTAO BELEZA* *MAURO: FALOU ENTAO.* *(...)*

Nesta mesma data, logo em seguida, ADAIR reclama com TUNDE que RODRIGO ligou para ele, querendo os *modens* de volta. MAURO avisa que os *modens* eram de outro receptador.

*ANEXO ÁUDIO: (**Chamada do Guardião:Telefone do Alvo:** (65)9280-7859 6880601.WAV)*

Chamada do Guardião	
Data da Chamada	*06/08/2012*
Hora da	*19:37:00*

Chamada	
Duração	*130*
Telefone do Alvo	*55(65)92807859*
Telefone do Interlocutor	*(65)8137-4000*
Comentário	** TNT - TUNDE X ODAIR (RECEPTADOR)*
Transcrição	*(...)* *ODAIR: LIGOU, LIGOU PRA MIM PRA PEGAR OS QUARENTA DE VOLTA, OS QUARENTA MODENZINHO ENTENDEU? E OS MONTE QUE TAVA NA LISTA... HAM?* *MAURO: ESSE NEGOCIO EH DESSE CARA, A VERDADE EH ESSA MESMO, EH DO RAPAZ LAH* *ODAIR: HAM* *MAURO: HEIN* *ODAIR: OI* *MAURO: HEIN COMPADRE* *ODAIR: HAM* *MAURO: ESSE EH DO CARA MESMO, ESSE NEGOCIO EH DE OUTRO CARA, NAO EH DELE NAO* *ODAIR: AI AI* *MAURO: TA NO PAPEL ESSE AI?* *ODAIR: TAH NO PAPEL* *MAURO: AI AI AI* *ODAIR: ENTAO TAH, VE AI, QUE HOJE EU NAO VOU MEXER COM NADA NAO, SOH AMANHA, SE TIVER QUE ENTREGAR ALGUMA COISA, MAS EU NAO QUERIA ENTREGAR NAO TIO, EU TO LEVANDO REH PRA CARALHO E VOU FICAR ENTREGANDO TREM AINDA* *MAURO: NAO COMPADRE, MAS NA VERDADE EH O SEGUINTE, ESSE NAO TAVA DENTRO DO NEGOCIO* *ODAIR: MAS TAVA NO PAPEL, MAS BELEZA, VE O QUE QUE VOCE FAZ E ME LIGA, AMANHA, HOJE NAO, EU VOU DESLIGAR MEU CELULAR* *MAURO: ENTAO TAH* *ODAIR: FALOU.*

O próprio réu ADAIR MARTINS OLIVEIRA é confesso, inclusive em juízo, onde relatou com pormenores o cometimento do ilícito.

Vejamos o que, resumidamente, declarou: nunca foi preso nem processado. Tem empresa de celular. Há um ano recebeu um telefonema do Tunde, Mauro de tal, pessoa a quem conhece há algum tempo, sendo que ele ofereceu aparelhos. Foi um erro, mas comprou 103 ou 107 aparelhos. Pagou 10 mil reais na hora. Encontrou-se com um cara no camelô. Foi seguindo ele, ele o levou a uma casa, onde recebeu vários aparelhos. No mais, reiterou os termos da confissão operada na Delegacia.

Tanto ADAIR como JOÃO DOS SANTOS FILHO, v. TOM, praticaram receptação, visando revender os aparelhos em seus respectivos estabelecimentos comerciais e esta qualificadora está bem delineada nos autos, conforme já explicitei, inclusive porque o recebimento das *res furtiva* ocorreu, em ambos os casos, nos locais em que exercem atividade comercial.

Em relação a este fato, **CONDENO MAURO JUNIOR DE MORAES, v. TUNDE, ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE, v. COJECA** e **RODRIGO RODRIGUES CORREA, v. BRANQUINHO**, todos qualificados nestes autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

ABSOLVO ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES, vulgo GORDO ou GORDÃO, MARCELA SEVERINA DA SILVA, v. TIA MARCELA e FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO, v. FAUSTÃO, fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 386, VII do CPP e de acordo com a fundamentação supra,

CONDENO, ainda, a acusada **ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ** como incursa no artigo 180 "caput" do Código Penal, bem como **ADAIR MARTINS OLIVEIRA, v. ODAIR** e **JOÃO DOS SANTOS FILHO, v. TOM**, como incursos nas penas do artigo 180, § 1º. do CP.

2.8 – Da Imputação da Prática do Crime de Formação de Quadrilha.

De acordo com ensinamentos doutrinários, entende-se por quadrilha ou bando[21] a reunião estável ou permanente de mais de três pessoas para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. Uma das características do crime de formação de quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de cometer crimes, ainda que esse conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tem em vista.

Feitas essas considerações, do que se extrai das provas angariadas antes e durante a instrução processual, não há o que se discutir quanto à comprovação da materialidade do crime de formação de quadrilha, ao menos em relação a parte dos acusados.

A autoria do delito, em relação a estes, também é inconteste. Com efeito, as interceptações telefônicas, assim como os depoimentos

[21] Ao tempo dos atos que ora estão sob análise, o tipo penal do artigo 288 do CP era denominado "quadrilha ou bando". Tal dispositivo foi, todavia, alterado pela Lei 12.850/13l.

testemunhais, dão conta de que a quadrilha formada por parte dos acusados, era bem estruturada e agia há bastante tempo.

Nos autos há provas da existência de uma associação criminosa irrefutável, demonstrando o liame psicológico dos denunciados **DENIS ARAUJO NOBRE, JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS - vulgo "ZÉ DA CAIXA", TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO - vulgo "TIAGUINHO", WELLINTON DE MATOS COUTO, FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO - vulgo "GORDÃO" ou "GORDO", MAURO JUNIOR DE MORAES, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, GLAUCE DA SILVA NEVES, PAULO EDUARDO DA SILVA - vulgo "PAULINHO", JAMILE PAULA GLUCHOWSKI - vulgo "CABELUDA", SILVIA MARIA SPINELLI, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES - vulgo "MORANGUINHO" ou "MORANGO", CLAUDINEI RODRIGUES, LUIZ MARCOS DA COSTA - vulgo "MARQUITO", EVERALDO MARQUES DA SILVA - vulgo "VIRA", ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE – vulgo "COJECA", ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES - vulgo "GORDO" ou "GORDÃO", RODRIGO RODRIGUES CORREA – vulgo "BRANQUINHO", ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, MARCELA SEVERINA DA SILVA – vulgo "TIA MARCELA", TABITHA CHORATTO COSTA DE FIGUEIREDO, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA – vulgo "PANK",** com o objetivo de cometerem crimes de roubo e

receptação contra empresas de transporte e logística, havendo prova da estabilidade e prolongamento no tempo de suas atividades ilícitas.

Diante da farta prova angariada acerca da combinação de vontades dos acusados referenciados nesta decisão, seja por atuação direta nas ações delituosas perpetradas, ou seja nas ações periféricas de apoio logístico aos crimes, seja, ainda, pela demonstração de que efetivamente estavam unidos com o propósito de praticar crimes, ainda que alguns deles não os tivessem praticado, verifica-se a conformação com o tipo penal em exame.

Com maior ou menor intensidade, mas com dolo bem delineado e perfeita consciência de que com suas condutas colaboravam com o desiderato dos demais, inexorável é a conclusão de que integravam um conjunto de esforços voltados ao crime, de forma estável, com divisão de tarefas e organização, emergindo dos autos a certeza da existência de uma autêntica quadrilha especializada em roubos e outros crimes patrimoniais.

O ânimo associativo para a prática dos delitos narrados na inicial está robustamente delineado nos autos. Os acusados são protagonistas de diversos diálogos interceptados, que não deixam margem a dúvidas sobre suas funções no esquema criminoso.

Como a investigação se protraiu por um considerável período de tempo, durante o qual foram interceptadas muitas ligações entre os acusados, ou entre estes e terceiros, o quadro delineado mostrou-se bastante nítido, confirmando que a associação era duradoura, e, portanto, estável.

Os inúmeros diálogos interceptados assim como as testemunhas ouvidas em juízo dão conta desse liame psicológico entre os réus, denotando-se que todos estavam bem cientes das suas atividades e conscienciosos da ilicitude das práticas desenvolvidas pela associação criminosa, da qual faziam parte, motivo pelo qual devem ser condenados como incursos nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Registro, por oportuno, que restou confirmado que os acusados tinham pleno conhecimento das atividades ilícitas que estavam realizando e que colaboravam com seus comparsas de um jeito ou de outro, ficando bem demonstrado que se auxiliavam nas ações criminosas.

Assim, não há como acolher a alegação da defesa do acusado MAURO JÚNIOR DE MORAES no sentido de que, tendo ele praticado apenas um dos delitos narrados na denúncia, não incorreria no crime de formação de quadrilha, eis que é importante destacar que o crime de formação de quadrilha, por ser delito formal, se consuma *"no instante em que a associação criminosa (no mínimo quatro pessoas) é formada independentemente da prática de qualquer delito, pois é nesse momento que se apresenta o perigo concreto para a paz pública. Ainda que um dos integrantes venha a retirar-se posteriormente da associação, tendo essa retirada interferido no número mínimo exigido para o bando ou quadrilha, o crime já se reputa consumado, ocorrendo, contudo, o término da associação criminosa".*[22]

[22] CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 3. p. 260.

Despiciendo trazer aqui novamente os diálogos e os depoimentos testemunhais que me conduzem a tal convicção, de modo que apenas faço agora referência a tudo o que foi citado acima, como parte do fundamento desta decisão, que me leva forçosamente a concluir pela necessária condenação dos acusados supra nominados.

Trata-se de quadrilha armada, conforme restou sobejamente provado, que fez uso de tais armas por diversas vezes, em diversos episódios acima narrados.

Quanto ao fato de todo os condenados por formação de quadrilha incidirem na causa de aumento do parágrafo único do artigo 288 do CP (quadrilha armada), esclareço que se trata de circunstância objetiva, que se comunica entre todos os membros da organização, até mesmo àqueles em relação aos quais não haja prova de que tenham utilizado arma.

A circunstância objetiva atinge a todos os membros da quadrilha, conforme é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM OS RELATOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO/PRISÃO DOS AGENTES E COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CABIMENTO -

MAJORANTES DOS CRIMES DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - DECOTE INCABÍVEL - CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM ENTRE OS AGENTES - QUANTUM DE AUMENTO FIXADO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS REAIS DO DELITO PRATICADO - MANUTENÇÃO - PENAS-BASE - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO - MINORANTE DA TENTATIVA - NÃO CABIMENTO - REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES - DELITO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CORRUPÇÃO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. - Para não se crer nas palavras do ofendido, necessário seria a demonstração de seu interesse direto na condenação do agente, seja por inimizade ou qualquer outra forma de suspeição, pois, se de um lado o acusado tem razões óbvias de tentar se eximir da responsabilidade criminal, por outro, a vítima, assim como qualquer testemunha, não tem motivos para incriminar inocentes, a não ser que se prove o contrário, ônus que incumbe à Defesa; - Os relatos extremamente coerentes das vítimas, endossados pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelas investigações/prisões dos agentes, pela confissão/delação extrajudicial do corréu e pelos demais elementos de convicção carreados, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado; - Para a configuração da coautoria, não é necessário que todo s os agentes pratiquem atos executórios, podendo haver também a prática de outras tarefas, seja na parte intelectual,

planejando a forma de execução do crime, seja fornecendo as informações necessárias para a empreitada, ou mesmo garantindo a segurança e/ou um meio de fuga para os assaltantes; - Comprovado nos autos o concurso de duas ou mais pessoas, o emprego de armas de fogo de forma ostensiva, servindo como meio de intimidação das vítimas e impedindo que elas esboçassem qualquer tipo de reação, e a restrição da liberdade dos ofendidos, restam caracterizadas as majorantes do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, assim como a do parágrafo único do art. 288, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em decote; - As circunstâncias objetivas do crime se comunicam entre todos os agentes, bastando que delas tenham ciência; - O quantum de majoração em virtude do reconhecimento das causas de aumento de pena previstas no § 2º do art. 157 do CP deve ater-se às reais circunstâncias do delito praticado, com base em dados concretos, sendo certo que o autor de um roubo triplamente majorado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito à fixação da pena, do que o autor de um roubo com uma única majorante; - Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução das penas-base aplicadas; - No crime de roubo, embora já tenha havido controvérsia acerca do seu momento consumativo, encontra-se sedimentado o entendimento de que a consumação se dá no exato momento em que a vítima perde a posse de seus bens, mediante a cessação da violência ou grave ameaça; - Na fixação do regime de cumprimento de pena, cabe ao magistrado examinar as peculiaridades de cada caso, atentando-se, sempre, para as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP; - (...) (TJ-MG

- APR: 10024097182323001 MG , Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, os acórdãos extraordinariamente recorridos restaram assim assentados, in verbis: "APELAÇÃO CRIMINAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - PRELIMINARES - [...] - REJEIÇÃO - MÉRITO - PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS - INVIABILIDADE - CONLUIO ESTÁVEL ENTRE OS ACUSADOS PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DEVIDAMENTE DELINEADO NOS AUTOS - [...] - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMAS DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DE CARÁTER

OBJETIVO, QUE SE COMUNICA AOS CO-AGENTES - SANÇÕES ESTIPULADAS COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE - DESFAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB - ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 9.034/95, C/C ART. 33, § 3º, DO CPB - INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTORAS COMPROVADAMENTE ADULTERADAS - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM A REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS." e "PROCESSO PENAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (STF - ARE: 819651 DF , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COESO. CORRUPÇÃO

DE MENOR. LEI Nº 12.850/2013. CAUSA DE AUMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO DOBRO PARA METADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. NÃO HÁ CERCEAMENTO OU PREJUÍZO PARA A DEFESA, QUANDO OS AUTOS EM QUE FORAM AUTORIZADAS AS INTERCEPTAÇÕES DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS JÁ ESTAVAM APENSADOS AOS PRINCIPAIS ANTES DA ABERTURA DO PRAZO PARA A RESPOSTA ESCRITA. EM CONSEQUÊNCIA, DEVE SER REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. A AUTORIA DO CRIME FICOU COMPROVADA POR AMPLA INVESTIGAÇÃO SUBSIDIADA POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DE PARTE DOS RÉUS NA POSSE DE VEÍCULOS ROUBADOS, E PELA CONFISSÃO DE ALGUNS DELES, TUDO A INDICAR A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DESTINADA AO FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ANTES DENOMINADO FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO), QUANDO O ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO, CONSTITUÍDO PELA PROVA ORAL E PELAS TRANSCRIÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DEMONSTRA, COM CERTEZA, A PRÁTICA DO

DELITO. PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, BASTA QUE UM DE SEUS INTEGRANTES ESTEJA A PORTAR ARMAS. TRATA-SE DE CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE A TODOS SE COMUNICA. A LEI Nº 12.850/2013 ALTEROU O TIPO PENAL DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP, PARA MUDAR A DENOMINAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO O NÚMERO MÍNIMO PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. ALÉM DISSO, MODIFICOU A CAUSA DE AUMENTO PARA PREVÊ-LA NÃO APENAS NO CASO DE SER ARMADA, MAS TAMBÉM QUANDO HOUVER A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. A OBJETIVIDADE JURÍDICA, TANTO NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUANTO NO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR, É A PROTEÇÃO À MORALIDADE DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. SENDO AMBOS CRIMES FORMAIS, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, NÃO MAIS SUBSISTE O CONCURSO FORMAL DE DELITOS, MAS ILÍCITO PENAL ÚNICO. AUMENTA-SE A PENA DE METADE, QUANDO SE VERIFICA QUE A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ERA ARMADA E HAVIA PARTICIPAÇÃO DE PELO MENOS DOIS ADOLESCENTES, OS QUAIS PRATICAVAM CRIMES GRAVES, COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA, ALÉM DE TAMBÉM NEGOCIAR O PRODUTO DOS ILÍCITOS PENAIS. NÃO ASSISTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE AO RÉU QUANDO PERMANECE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA

PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DA REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE NA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NAS HIPÓTESES EM QUE É GARANTIDA AOS RÉUS A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO REGIME APLICADO NA SENTENÇA. EXTRAÍDA CARTA DE GUIA PROVISÓRIA PARA OS RÉUS QUE AINDA ESTÃO EM PRISÃO PREVENTIVA, COMPETE AO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL REALIZAR A DETRAÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS PARCIALMENTE. (TJ-DF - APR: 20110111963246 DF 0048456-26.2011.8.07.0001, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/06/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2014 . Pág.: 214).

Ora, tanto restou comprovado o uso de armas por grande parte da quadrilha, como também restou indene de dúvidas que todos os seus integrantes tinham pleno conhecimento desta circunstância, tanto que se especializaram na prática de roubos qualificados.

Por isso, quanto a esta imputação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia ministerial para **CONDENAR DENIS ARAUJO NOBRE, JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS - vulgo "ZÉ DA CAIXA", TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO - vulgo "TIAGUINHO", WELLINTON DE MATOS COUTO, FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO - vulgo "GORDÃO" ou "GORDO", MAURO**

JUNIOR DE MORAES, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, GLAUCE DA SILVA NEVES, PAULO EDUARDO DA SILVA - vulgo "PAULINHO", JAMILE PAULA GLUCHOWSKI - vulgo "CABELUDA", SILVIA MARIA SPINELLI, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES - vulgo "MORANGUINHO" ou "MORANGO", CLAUDINEI RODRIGUES, LUIZ MARCOS DA COSTA - vulgo "MARQUITO", EVERALDO MARQUES DA SILVA - vulgo "VIRA", ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE – vulgo "COJECA", ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES - vulgo "GORDO" ou "GORDÃO", RODRIGO RODRIGUES CORREA – vulgo "BRANQUINHO", ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ, MARCELA SEVERINA DA SILVA – vulgo "TIA MARCELA", TABITHA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA – vulgo "PANK", todos qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal Brasileiro.

Em contrapartida, **ABSOLVO** os acusados **JOÃO DOS SANTOS FILHO, vulgo TOM e ADAIR MARTINS OLIVEIRA, vulgo ODAIR**, quanto à imputação de integrarem a quadrilha, porquanto, embora tenham praticado receptação, não percebi aderência estável aos atos dos demais. Faço-o, pois, com fulcro no disposto no artigo 386, VII do CPP.

Restam, portanto, condenados os réus abaixo listados, por episódio e por capitulação da seguinte forma:

HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO,

BRASPRESS - 157, § 2º, I e II do Código Penal

Pronto Express Logística (CLARO) - artigo 157, § 2º., I, II e V

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

DENIS ARAÚJO NOBRE –

BRASPRESS - 157, § 2º, I e II do Código Penal

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO, -

BRASPRESS - 157, § 2º, I e II do Código Penal,

Pronto Express Logística (CLARO) - artigo 157, § 2º., I, II e V

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS

Pronto Express Logística (CLARO) - artigo 157, § 2º., I, II e V

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

WELLINGTON DE MATOS COUTO

Pronto Express Logística (CLARO) - artigo 157, § 2º., I, II e V

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE

Pronto Express Logística (CLARO) - artigo 157, § 2º., I, II e V

TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

GLAUCE DA SILVA NEVES

Pronto Express Logística (CLARO) - artigo 180 "caput" do Código Penal Brasileiro.

Distribuidora PANARELLO - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

Três Américas Transportes - artigo 157, § 2º., I, II e V do Código Penal Brasileiro

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO

Pronto Express Logística (CLARO) - artigo 180 "caput"

DISTRIBUIDORA PANARELLO - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

DISTRIBUIDORA PANARELLO - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI

DISTRIBUIDORA PANARELLO - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES

DISTRIBUIDORA PANARELLO - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

CLAUDINEI RODRIGUES

DISTRIBUIDORA PANARELLO - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA

DISTRIBUIDORA PANARELLO - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

PAULO EDUARDO DA SILVA

DISTRIBUIDORA PANARELLO - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

SILVIA MARIA SPINELLI

DISTRIBUIDORA PANARELLO - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro.

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

EVERALDO MARQUES DA SILVA

IDEAL TEMPER – ART. 180 "caput" do Código Penal Brasileiro

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

MAURO JUNIOR DE MORAES

TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

RODRIGO RODRIGUES CORREA

TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas - artigo 157, § 2º., I e II do Código Penal Brasileiro

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ

TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas - artigo 180 "caput" do Código Penal

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

ADAIR MARTINS OLIVEIRA

TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas - artigo 180 § 1º. do Código Penal

JOÃO DOS SANTOS FILHO

TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas - artigo 180 § 1º. do Código Penal

LUIZ MARCOS DA COSTA

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

ERIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

MARCELA SEVERINA DA SILVA

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

TABITHA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA

Formação de Quadrilha Armada – artigo 288 § único do Código Penal Brasileiro.

Não vislumbro nos autos quaisquer excludentes de ilicitude que poderiam justificar o comportamento dos ora condenados.

Não encontro presentes, no entanto, as dirimentes previstas nos arts. 26, 20 parágrafo 1º., e arts. 21 e 22 do CP, que pudessem socorrer os réus, pelo que tenho que devam ser apenados.

Quanto à formulação das penas, faço algumas considerações:

Os réus praticaram os crimes em concurso de pessoas e em concurso material, afastada a hipótese de aplicação da figura do crime continuado ao caso presente.

É que realmente não há como beneficiá-los com essa figura, já que suas condutas assim não permitem, seja pela diversidade de crimes, seja pelas diversas composições de pessoas em cada crime, seja pelas formas diversas como cada um foi perpetrado, alguns sem violência, outros com violência real, mediante disparos, ou ainda, pela diversidade de locais em que os fatos ocorreram.

De fato, os crimes aconteceram entre os meses de novembro de 2011 e agosto de 2012. Embora vários os delitos tenham ocorrido em Cuiabá, essa circunstância, por si só, não configura a identidade de locais, prevista em lei. Bem assim, os alvos também não coincidem e as circunstâncias em que os crimes foram praticados também não são semelhantes.

Nenhum dos delitos foi praticado pelas mesmas pessoas, nas mesmas circunstâncias, ou em situações semelhantes. Aliás, nem mesmo os tipos penais são sempre coincidentes e, portanto, não há como entender que possam os réus ser beneficiados com a continuidade delitiva.

Trata-se de várias condutas distintas separadas no tempo e praticadas de maneira diferente em locais diversos, caracterizando o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal.

Confira-se a jurisprudência:

"[...] Para o reconhecimento da continuidade delitiva é de mister que os crimes que se seguiram tenham sido cometidos num mesmo contexto, sob pena de indicarem não continuação, mas reiteração da conduta criminosa que se resolve no concurso material."[23]

"[...] Não se dando os diversos crimes na mesma condição de tempo e lugar, não guardando eles correlação entre si, presentes não se fazem as condições estabelecidas no artigo 71, do Código Penal, para reconhecer-se a existência da continuidade delitiva (...)".[24]

"Impõe-se o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado - circunstância que afasta a incidência da regra do cúmulo material das penas - se os delitos de roubo qualificado, guardando entre si

[23] TJDFT Recurso de Agravo 20050110412275/DF; Relator Edson Smaniotto, 1ª Turma. Acórdão 251786; DJU: 31/08/2006.
[24] TJDFT APR20040110528189/DF; Relator Luciano Vasconcellos, 2ª Turma, Acórdão 267512, DJU: 25/04/2007.

as necessárias conexões de caráter espacial (mesma localidade) e de ordem temporal (intervalo de poucas horas), foram cometidos pelo agente que, valendo-se de idêntico modus operandi, utilizou-se, na consumação da prática criminosa, do concurso de terceiros."[25]

"A reiteração criminosa indicadora de delinqüência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado"[26]

Imprescindível, neste ponto, o magistério de Cernicchiaro, segundo o qual só se pode entender a continuação, quando a seqüência das ações ou omissões diminuam a censura. *"Ao contrário, se as circunstâncias evidenciarem, por exemplo, propensão para o delito, raciocínio frio, calculista, reiteração que se projeta todas as vezes que o agente encontra ambiente favorável aos delitos, pouco importa a conexão objetiva. A reiteração que, se transforma em habitualidade, atrai, sem dúvida, maior culpabilidade",* o que significa maior pena, em virtude de não se reconhecer o benefício da continuidade delitiva.[27]

Nesta linha seguem os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

---

[25] (STF - HC 68.864-1 - Rel. Celso de Mello) (DJU 12.2.93, pág. 1452). *in* Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - Alberto Silva Franco e outros.

[26] STF - Primeira Turma - RHC 93.144/SP - Rel. Min. Menezes Direito - j. em 18.03.08

[27] CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Código Penal - Concurso de Pessoas. Crime continuado. Penas - Aplicação e Execução. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 89.

"As características reveladas pelo modo de ação do paciente na perpetração dos cinco crimes de estelionato revelam que houve mera reiteração no crime, e não continuidade delitiva, convergindo para a condução de que o paciente adotou o crime como meio de vida. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da descaracterização do crime continuado 'quando, independentemente da homogeneidade das circunstâncias objetivas, a natureza dos fatos e os antecedentes do agente identificam reiteração criminosa indicadora de delinqüência habitual ou profissional' (STF - Primeira Turma - HC 70.891/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 01.07.94, p. 17498)

"Quem faz do crime sua atividade comercial, como se fosse profissão, incide nas hipóteses de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confunde com a da continuidade delitiva. O benefício do crime continuado não alcança quem faz do crime a sua profissão".(STF - Segunda Turma - HC 74.066/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - j. em 10.09.96 - DJ 11.10.96)

"Habeas Corpus - Crime de Roubo - Práticas Sucessivas - Condenações Penais Diversas - Pretendido Reconhecimento do Nexo de Continuidade Delitiva - Inocorrência - Mera Reiteração de Crimes - Ordem Denegada. - A prática reiterada e habitual do crime de roubo, por delinqüentes contumazes - que fazem, de seu comportamento individual ou coletivo (reunidos, ou não, em quadrilha), uma atividade profissional ordinária - descaracteriza a noção de continuidade delitiva. O assaltante,

que assim procede, não pode fazer jus ao benefício derivado do reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. A mera reiteração no crime - que não se confunde, nem se reduz, por si só, à noção de delito continuado - traduz eloqüente atestação do elevado grau de temibilidade social daquele que incide nesse gravíssimo comportamento delituoso. - O reconhecimento do crime continuado - que afasta a incidência da regra do cúmulo material das penas - reveste-se de caráter excepcional, devendo, para os efeitos jurídico-penais dele resultantes, ficar plenamente configurado em todos os elementos e pressupostos que lhe compõem o perfil legal e a noção conceitual. Precedentes". (STF - Primeira Turma - HC 70.794/SP - Rel. Min. Celso de Mello - j. em 14.06.94 - DJ 13.12.02, p. 72.)

'Habeas Corpus'. Pedido de unificação de penas relativas a doze condenações por delito de roubo. Indeferimento pelo Tribunal. Reexame pela via do "habeas corpus", HC 68.864 e HC 69.224. Caráter excepcional da unificação. Mera reiteração de pratica criminosa. Configuração que não prescinde do concurso, necessário e essencial, de outros elementos e fatores, de ordem objetiva, referidos pela lei. Crimes subseqüentes que não resultavam do aproveitamento das condições objetivas da pratica dos delitos anteriores. Inexistência das condições objetivas: tempo, lugar e maneira de execução. Atos isolados, independentes, sem seqüência ou continuidade. Variação constante de comparsas. Ausência de homogeneidade ou uniformidade nas ações criminosas e nos desígnios do paciente. Continuidade não caracterizada,

HC 68.124. Reiteração criminosa por quem faz do crime de roubo meio de vida. Descabe o beneficio da continuidade delitiva, em se tratando de pratica habitual e reiterada do crime: HC 68.626, HC 69.899, HC 69.059". (STF - Segunda Turma - HC 71.019/SP - Rel. Min. Paulo Brossard - j. em 18.10.94 - DJ de 19.12.94, p. 35182.

Esclarecido, pois, que os crimes foram praticados em concurso material, descarto a hipótese de aplicação do artigo 71 do Código Penal ao caso presente.

Considerando, pois, tratar-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 do CP), passo a dosar-lhes as penas, apenas fazendo, antes, breve referência ao meu entendimento relativamente à reincidência.

Para facilitar a consulta às partes e a formulação da dosimetria das penas, utilizei-me de certidão de antecedentes criminais extraída do SISTEMA SIAP, em consulta efetivada no endereço http//siap.tjmt.jus.br/Apolo.Partes/ConsultaAntecedentes.aspx, em 04 de fevereiro de 2015, conforme documentos que se seguem a esta sentença.

Assim, somente considerei reincidentes aqueles condenados em que a certidão apontava a data de trânsito em julgado das sentenças respectivas e não levei em conta a mera guia de execução.

Para cada um dos condenados, ao fazer incidir a agravante do artigo 61, I do Código Penal, fiz também referência ao número dos autos de executivo de pena em que consta a condenação transitada em julgado, bem como o juízo respectivo.

DOSIMETRIA DAS PENAS

a) Em relação a **HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu foi peça chave na organização criminosa, colaborou ativamente, agindo na linha de frente quando praticou os roubos. As certidões dos autos dão conta que possui antecedentes criminais, inclusive por roubo, havendo notícias de que cumpre pena de 08 aos, 4 meses e 24 dias de reclusão (Autos n. 5660-17.2010.811.0042 – 2ª. Vara Criminal da Capital). Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as incidências criminais registradas em seu desfavor denotam que possui tendência acentuada à prática de delitos contra o patrimônio. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, que ao que parece, não poupou esforços para desempenhar a contento seu papel dentro da organização criminosa. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias são preponderantemente

desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e, verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[28], restando assim fixada em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima BRASPRESS**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando a existência da causa de aumento de pena dos incisos I e II do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e três meses de reclusão e 17 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Já em face do crime tipificado no artigo **157, § 2º., I, II e V do Código Penal – vítima PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

[28] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Considerando a existência da causa de aumento de pena dos incisos I, II e V do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, além de terem as vitimas sido privadas da liberdade de locomoção por período elevado, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e três meses de reclusão e 17 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO** em **16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa.**

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal).

Todavia, não vejo motivo para decretar sua prisão preventiva nesse momento, eis que está em liberdade e não vieram aos autos notícias que modificassem esta condição fática, motivo pelo qual concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

b) Em relação a **DÊNIS DE ARAÚJO NOBRE:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu participou ativamente no primeiro delito narrado na denúncia, eis que foi preso em flagrante em decorrência disto. Assim, não teve atuação proeminente da organização criminosa, embora tenha sido peça chave na prática do roubo em desfavor da empresa BRASPRESS, colaborou ativamente, permanecendo à espreita, nas imediações do local do crime, conferindo segurança aos comparsas.

As certidões dos autos dão conta que possui antecedentes criminais por roubo e tráfico de entorpecentes, havendo notícias de que cumpre pena de 08 aos, 4 meses e 24 dias de reclusão (Autos n. 10333-53.2010.811.0042 – 2ª. Vara Criminal da Capital). Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as incidências criminais registradas em seu desfavor denotam que possui tendência acentuada à prática de delitos. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, que ao que parece, não poupou esforços para desempenhar a contento seu papel dentro da organização criminosa. A vítima não contribuiu para a prática do ilícito.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias são preponderantemente desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de

reclusão e, verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[29], restando assim fixada em **02 (dois) anos de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima BRASPRESS**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando a existência da causa de aumento de pena dos incisos I e II do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e três meses de reclusão e 17 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **DÊNIS DE ARAÚJO NOBRE** em **8 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Considerando, contudo, que está preso desde 04/12/2012, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, deixo de fixar o regime inicial para o

[29] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

cumprimento da pena ora imposta ao condenado no fechado, conforme a regra do art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal, para, verificando que a detração será superior a 1/6 da pena imposta, fixar o regime inicial no **ABERTO**.

Desta forma, determino a expedição de alvará de soltura em favor deste acusado, se não estiver preso por outro motivo.

c) Em relação a **TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. A alegação da defesa de que Tiago teve participação de menor importância não encontra amparo no conjunto probatório. Ao contrário, como já relatei, este réu também teve importância proeminente no êxito das ações da organização criminosa, colaborou ativamente, agindo na linha de frente quando praticou os roubos. As certidões dos autos dão conta que possui antecedentes criminais por roubos, furtos e receptação. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as incidências criminais registradas em seu desfavor denotam que possui tendência acentuada à prática de delitos contra o patrimônio. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, que ao que parece, não poupou esforços para desempenhar a contento seu papel dentro da organização criminosa. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias são preponderantemente desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Agravo-lhe a pena em 2 meses, eis que é reincidente (Autos n. 4905.22.2012.811.0042 – 2ª. Vara Criminal da Capital). Resulta, assim, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[30], restando assim fixada em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima BRASPRESS**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Agravo-lhe a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, eis que é reincidente, resultando assim em 05 (cinco) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Considerando a existência da causa de aumento de pena dos incisos I e II do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e três meses de reclusão e 17 dias-multa, restando assim definitiva em **07**

[30] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

(sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa.

Já em face do crime tipificado no artigo **157, § 2º., I, II e V do Código Penal – vítima PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Agravo-lhe a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, eis que é reincidente, resultando assim em 05 (cinco) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Considerando a existência da causa de aumento de pena dos incisos I, II e V do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, além da privação da liberdade de locomoção das vítimas por tempo considerável, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e três meses de reclusão e 17 dias-multa, restando assim definitiva em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO** em **17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa.**

Em face disso e considerando que está preso provisoriamente há mais de 02 (dois) anos, considerando que o período de detração a que faz jus permitiria a progressão, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **semiaberto** (art. 33, § 2° alínea "b" do Código Penal).

Uma vez que o regime ora imposto é menos gravoso do que o que ora se encontra, revogo a prisão preventiva decretada em seu desfavor. **Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.**

d) Em relação a **JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu foi peça chave na organização criminosa, colaborou ativamente, agindo na linha de frente quando praticou o roubo na empresa Pronto Express-Claro. Mesmo depois de preso continuou a manter contato com os comparsas e a colaborar na associação delituosa. As certidões dos autos dão conta que possui antecedentes criminais, inclusive por roubo, porte de arma, entorpecentes, com incidências registradas em Porto Velho-RO e Gurupi-TO. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as anotações criminais registradas em seu desfavor denotam que possui tendência acentuada à prática de delitos contra o patrimônio. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos

crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, que ao que parece, não poupou esforços para desempenhar a contento seu papel dentro da organização criminosa. A vítima não contribuiu para a prática do ilícito.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias são preponderantemente desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Verificando que é reincidente (autos ns. 12937-89.2007.811.0042 e 8975-92.2006.811.0042 – 2ª. Vara Criminal de Cuiabá), agravo-lhe a reprimenda em 03 (três) meses, resultando assim fixada em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[31], restando assim fixada em **03 (três) anos de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I, II e V do Código Penal – vítima Pronto Express**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Tratando-se de reincidente, agravo-lhe a pena-base em 07 (sete) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, restando assim fixada em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.

[31] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Considerando a existência das causas de aumento de pena dos incisos I, II e V do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, além da privação da liberdade das vítimas, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e três meses de reclusão e 17 dias-multa, restando assim definitiva em **07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS** em **10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa.**

Em face disso, verificando que está preso provisoriamente há mais de 02 (dois) anos, período que perfaz a fração necessária para a progressão de regime, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **semiaberto** (art. 33, § 2° alínea "b" do Código Penal).

Considerando que o regime inicial ora imposto é menos gravoso do que o que ora se encontra, **revogo a prisão preventiva em seu desfavor e determino a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.**

e) Em relação a **WELLINGTON DE MATOS COUTO**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu também foi peça chave na organização criminosa, agiu na linha de frente quando praticou o roubo na empresa Pronto Express-Claro. As certidões dos autos dão conta que possui extensa ficha de antecedentes criminais, por furtos, roubos, porte de arma, entorpecentes e muitos outros crimes, inclusive relativo à Lei Maria da Penha. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as anotações criminais registradas em seu desfavor denotam que possui tendência acentuada à prática de delitos de toda espécie, bem como que é pessoa de índole violenta. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, que ao que parece, não poupou esforços para desempenhar a contento seu papel dentro da organização criminosa. A vítima não contribuiu para a prática do ilícito.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias são preponderantemente desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Verificando que é reincidente com três condenações anteriores (autos ns. 9912-39.2005.811.0042, 384-73.2008.811.0042, 6804-26.2010.811.0042– 2ª. Vara Criminal de Cuiabá), agravo-lhe a reprimenda em 05 (cinco) meses, resultando assim fixada em 2 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[32], restando assim fixada em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II e V do Código Penal – vítima Pronto Express**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto ao requerimento formulado pela defesa de Wellington no sentido de isentá-lo da pena de multa, consigno que a não-aplicação da pena de multa não é faculdade do juiz, a quem cabe tão-somente a aplicação da Lei.

No caso, tratando-se de Direito Penal, o sistema punitivo impõe a aplicação cumulativa de pena privativa de liberdade com multas, em alguns tipos penais, como, por exemplo, o roubo, no qual está incurso o réu.

Com efeito, dispõe o artigo 157 do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, **e multa**.*

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim

[32] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

(...)".

Ora, o tipo penal é claro e não deixa margem a duvidas quanto à aplicação cumulativa da multa, eis que, ao estipular a sanção correspondente ao tipo penal, usa a conjunção aditiva "e". Não se trata de pena optativa, como ocorre em alguns tipos penais, como nos artigos 163, 164, 169 do CP. Assim, em obediência estrita à norma penal, rejeito, também, este pedido formulado pela defesa.

A pretensão formulada pela defesa no sentido de vê-lo beneficiado com redução de pena em face de delação ou mesmo com a confissão espontânea não encontra amparo nos autos.

Embora WELLINGTON tenha confessado que estava de posse dos objetos, fez isso apenas porque não havia, na circunstância flagrancial em que foi preso, como negar o óbvio.

Ainda assim, não confessou a sua participação no roubo, de modo que não há como concluir que tenha efetivamente colaborado com a aplicação da lei penal. Portanto, não faz jus sequer à atenuação da pena pela confissão espontânea.

É neste sentido o lúcido entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES – IRRESIGNAÇÃO – PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – VERIFICADA AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE NA ASSUNÇÃO DE CULPA – RÉU ASSUMIU A AUTORIA, ALEGANDO, CONTUDO, CIRCUNSTÂNCIA APTA A BENEFICIAR-LHE – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL IMPOSTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA – IMPROCEDÊNCIA – RÉU REINCIDENTE – IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEAS 'A' E 'B', DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. A confissão, para atenuar a reprimenda, deve ser espontânea, fruto do sincero arrependimento do agente e de seu intento de colaborar para a investigação criminal, não sendo aplicável quando decorrente de inquebrantável conjunto probatório de autoria ou quando proferida com o único objetivo de locupletar-se de algum benefício legal. 2. Tratando-se de réu reincidente, é de rigor a fixação do regime prisional fechado para

inicial cumprimento da reprimenda, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Estatuto Repressivo. (Ap 53403/2014, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/09/2014, Publicado no DJE 12/09/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - REALIDADE DOS AUTOS - MAGISTRADA TITULAR AFASTADA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO POR DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DESIGNADO PARA JURISDICIONAR NA RESPECTIVA VARA CRIMINAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ATENUAÇÃO DA PENA PELO ART. 65, III, "d", DO CP - CONFISSÃO NÃO CONFIGURADA - CONDUTA ADMITIDA PELO APELANTE QUE DIVERGE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - LEALDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2003 PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) - INVIABILIDADE - PARTICULARIDADES DO FATO CRIMINOSO E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO RECOMENDAM MAIOR ABRANDAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Inocorre ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando proferida por magistrado devidamente designado para jurisdicionar na vara criminal diante do afastamento de seu titular. Para a configuração da confissão espontânea, deve haver a admissão sincera e plena pelo

imputado da prática do fato criminoso pelo qual foi condenado. Considerando-se as particularidades do fato delituoso o quantum de redução pelo §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aplicado na sentença não se mostra desproporcional. (Ap 122887/2010, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 13/09/2011, Publicado no DJE 07/10/2011).

Deixo, pois, de aplicar em benefício deste acusado o instituto da confissão, previsto no artigo 65, III "d" do CP.

Quanto à delação premiada, nem se diga. As declarações do réu são mentirosas. Não há qualquer colaboração ou auxílio efetivo à elucidação dos fatos, identificação dos coautores ou recuperação da *res furtiva*. Nenhum dos requisitos mínimos necessários que pudessem identificar a ação deste condenado como de delação ou colaboração estão satisfeitos. Ademais, nenhum acordo foi celebrado neste sentido. Portanto, sem mais delongas, rejeito a alegação defensiva neste sentido.

Tratando-se de acusado reincidente com três condenações anteriores, agravo-lhe a pena-base em 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, restando assim fixada em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Considerando a existência da causa de aumento de pena dos incisos I, II e V do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes e privação da liberdade das vítimas por período considerável, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 32 dias-multa, restando assim

definitiva em **07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **WELLINGTON DE MATOS COUTO** em **11 (onze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Em face disso, verificando que está preso provisoriamente há mais de 02 (dois) anos, período que perfaz a fração necessária para a progressão de regime, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **semiaberto** (art. 33, § 2° alínea "b" do Código Penal).

Considerando que o regime inicial ora imposto é menos gravoso do que o que ora se encontra, **revogo a prisão preventiva em seu desfavor e determino a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.**

f) Em relação a **ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu também foi peça chave na organização criminosa, já que foi o responsável pela articulação dos crimes. Segundo o que restou apurado, tanto no roubo à empresa Pronto Express Logística, quanto na empreitada em desfavor da TNT Mercúrio

Cargas e Encomendas Expressas, foi graças a ele que a ação dos demais restou exitosa. Todavia, não ostenta antecedentes criminais. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas a ausência de anotações criminais em seu desfavor denota que embora tenha praticado delitos graves, não possui tendência acentuada à prática de delitos.

Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, que aproveitou-se da circunstância de ter acesso aos locais vitimados para garantir o sucesso dos comparsas. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias não são preponderantemente desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[33], restando assim fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II e V do Código Penal – vítima Pronto Express**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

[33] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Considerando a existência da causa de aumento de pena dos incisos I, II e V do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes e privação da liberdade de locomoção das vítimas por período considerável, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 15 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Ainda, para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando a existência das causas de aumento de pena dos incisos I e II do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 15 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE** em **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

Em face disso, verificando que está atualmente solto, ao menos por este processo, mas que esteve preso provisoriamente por 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, período que não perfaz a fração necessária para a progressão de regime, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal).

Ocorre que, como já relatei, o réu está solto por este processo e não há alterações fáticas capazes de me compelirem a decretar a sua prisão neste momento, em que a condenação é provisória. Por isto, mantenho-o em liberdade, concedendo-lhe, portanto, o direito de apelar em liberdade.

g) Em relação a **GLAUCE DA SILVA NEVES:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Esta condenada foi uma das peças mais proeminentes na organização criminosa, funcionou ora como organizadora, ora como apoio, ora como fomentadora, ora como coautora direta dos crimes praticados, havendo farta prova nos autos a respeito. A ficha de antecedentes criminais desta acusada dá conta de seu envolvimento com alguns dos corréus há vários anos, como no caso da ação penal n. 13556-19.2007.811.0042, em que se vê que responde a 10 (dez) roubos, em concurso formal, em companhia de MAURO JUNIOR MORAES e TIAGO

AUGUSTO PIRES DA SILVA, além de outros. Além disso tem passagens por tráfico de entorpecentes, receptação e uso de documento falso, havendo, ainda, notícias de que já esteve presa por força de mandado expedido na Comarca de GURUPI-TO, mesma comarca em que JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO DE BARROS é ou foi processado. Estas anotações criminais em seu desfavor denotam, no mínimo, acentuada tendência à reiteração na prática de delitos.

Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem a acusada. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias são preponderantemente desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Uma vez que é reincidente (Autos n. 12732-55.2010.811.0042 – 2ª. Vara Criminal da Capital), agravo a reprimenda em 03 (três) meses, resultando assim fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[34], restando assim fixada em **03 (três) anos de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Para o crime tipificado no artigo 180 "caput" do Código

[34] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Penal, em que foi vítima Pronto Express-Claro, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida no pagamento. Pela reincidência, agravo-lhe a pena em 06 (seis) meses de reclusão, restando assim definitivamente **fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.**

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima Distribuidora Panarello**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Sendo reincidente, a pena é agravada em 03 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, resultando assim em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Considerando a existência da causa de aumento de pena dos incisos I e II do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 15 dias-multa, restando assim definitiva em **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.**

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima Três Américas Transportes**, fixo a pena-base em

04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Sendo reincidente, a pena é agravada em 03 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, resultando assim em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Considerando a existência das causas de aumento de pena dos incisos I, II e V do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 15 dias-multa, restando assim definitiva em **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **GLAUCE DA SILVA NEVES** em **19 (dezenove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa.**

Esta acusada foi presa em 04/12/2012 e acabou sendo solta indevidamente, por força de um alvará de soltura oriundo de GURUPI-TO, em 12/06/2013. Em face disto, encontra-se atualmente foragida. De toda sorte, observo que esteve presa provisoriamente por 06 (seis) meses e 09 (nove) dias, período que não perfaz a fração necessária para a progressão de regime. Assim, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal).

Estando a ré foragida, presentes, todavia, os requisitos que levaram à decretação de sua prisão, já que evidenciada a periculosidade e a forte tendência à reiteração criminosa, reporto-me àquela decisão para manter o decreto constritivo, alicerçada, ainda, nos fundamentos desta sentença e, portanto, na convicção que me levou a condená-la neste momento. Por via de consequência, determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO (ou de recaptura) em seu desfavor.

h) Em relação a **FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O acusado FAUSTO, embora tenha evitado expor-se nas conversas telefônicas, também foi um dos membros mais importantes do grupo criminoso, agindo ora como fomentador e intermediador, ora como membro efetivo e peça-chave nas ações criminosas do grupo. A ficha de antecedentes criminais deste acusado dá conta de seu envolvimento com crimes semelhantes aos tratados nestes autos, sendo que na maioria foi condenado. Estas anotações criminais em seu desfavor denotam, no mínimo, acentuada tendência à reiteração na prática de delitos.

Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância.

As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias são preponderantemente desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Uma vez que é reincidente, inclusive por crimes como homicídio tentado e latrocínio, além de roubos e formação de quadrilha (Autos n. 1168-36.1997.811.0042, 387-33.2005.811.0042, 388-18.2005.811.0042, 9930-26.2006.811.0042, 9904-28.2006.811.0042 e 12620-2.2009.811.0042 todas na 2ª. Vara Criminal da Capital), agravo a reprimenda em 06 (seis) meses, resultando assim fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[35], restando assim fixada em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Para o crime tipificado no artigo 180 "caput" do Código Penal, em que foi vítima Pronto Express-Claro, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida no pagamento. Pela reincidência, agravo-lhe a pena em 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, restando assim definitivamente **fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

[35] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima Distribuidora Panarello**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Sendo reincidente, a pena é agravada em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, resultando assim em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Considerando a existência das causas de aumento de pena dos incisos I e II do artigo 157 do CP, considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 dias-multa, restando assim definitiva em **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO** em **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa.**

Este acusado encontra-se preso desde 04/12/2012, portanto, há mais de 02 (dois) anos e três meses, tempo que perfaz a fração necessária para a progressão de regime.

Porém, é certo que a existência de número elevado de condenações em seu desfavor, me levam a crer que, mesmo que esteja em cumprimento de penas, a presente ação penal deve ter acarretado na

regressão regimental em sede de execução. Por isso, à míngua de informações a respeito, determino oficie-se à VEP da Comarca em que está atualmente recolhido o réu, solicitando informações a respeito e informando do resultado desta sentença. Apenas com estas informações, especialmente se vierem no sentido de que, mesmo com eventual regressão já teria direito a cumprir a reprimenda em regime mais brando, é que poderei conceder o direito de apelar em liberdade. Até agora vejo como temerária a soltura do réu e, portanto, indefiro-lhe o direito de apelar solto.

Por estes mesmos motivos é que, mesmo considerando o montante da condenação e a detração a que fará jus, fixo o regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal).

i) Em relação a **MÁRCIO JOSÉ DA SILVA**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu colaborou para a efetivação do roubo na empresa PANARELLO, ligando-se à organização criminosa por meio de JAMILLE e terceiro. Sua colaboração foi efetiva, eis que forneceu elementos úteis ao sucesso da empreitada criminosa. As informações privilegiadas foram, portanto, a colaboração prestada por este réu para a organização criminosa, descabendo, pois, a aplicação da hipótese do artigo 29, § 1º. do Código Penal, como requer a defesa. A certidão de antecedentes criminais dá conta que não possui antecedentes. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas a falta de outras

incidências criminais denota que não possui tendência acentuada à prática de delitos. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado. A vítima não contribuiu para a prática do roubo.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias não lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e, verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[36], restando assim fixada em **02 (dois) anos de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima PANARELLO**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Com relação a este réu, esclareço que não há o que se falar em "instituto da colaboração" como pretende a defesa (fls. 2194/2209). É que a colaboração premiada, instituída pela Lei 12.850/13, e antes denominada delação premiada, enseja, para sua aplicação, uma série de pré-requisitos não preenchidos pelo condenado, dentre eles a celebração de acordo com o Ministério Público, o que não ocorreu. Além disso, é necessário que se extraia da delação o efetivo auxílio para a elucidação dos

[36] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

fatos, com apontamentos concretos e viáveis acerca de coautores, *modus operandi*, datas, horários, locais, possibilidade de desbaratamento da quadrilha ou de recuperação de parte da *res furtiva* etc, sem o que não passa de confissão. No caso do réu Márcio, operou-se mera auto incriminação, com indicação de outros dois participantes da quadrilha. Assim, será beneficiado com a atenuante do artigo 65, III "d" do Código Penal.

Atenuo-lhe, pois, a pena em 03 (três) meses, eis que confessou, ainda que parcialmente, a autoria do delito.

Considerando a existência de duas causas de aumento de pena, dos incisos I e II do artigo 157 do CP e considerando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 15 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **MÁRIO JOSÉ DA SILVA** em **08 (oito) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal).

Todavia, não vejo motivo para decretar sua prisão preventiva nesse momento, eis que está em liberdade e não vieram aos autos notícias que modificassem esta condição fática, motivo pelo qual concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

j) Em relação a **JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Esta acusada também foi uma colaboradora essencial para a quadrilha, atuando por vezes como orientadora, em outras como atravessadora, coordenadora e apoiadora das ações do grupo. Jamille foi responsável por cooptar o corréu MÁRCIO e chegou a passar-se por advogada para intervir em favor de um dos membros da organização criminosa, fato que lhe rendeu prisão por falsidade ideológica, conforme notícia dos autos. A certidão de antecedentes criminais dá conta que possui incidências por roubos e por homicídio na forma tentada, além de furto e receptação. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as incidências criminais denotam que possui tendência acentuada à prática de delitos. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem a acusada. A vítima não contribuiu para a prática do roubo.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis, já que teve atuação proeminente no bando, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e, verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[37], restando assim fixada em **02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima PANARELLO**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando a existência de duas causas de aumento de pena, dos incisos I e II do artigo 157 do CP e analisando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos, quatro meses e 15 dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

[37] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Totalizam, assim, as penas impostas a **MÁRIO JOSÉ DA SILVA** em **09 (nove) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta à condenada no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal), aqui já considerando a possibilidade de detração dos dias em que esteve presa por prisão temporária (05 – cinco).

Todavia, não vejo motivo para decretar sua prisão preventiva nesse momento, eis que está em liberdade e não vieram aos autos notícias que modificassem esta condição fática, motivo pelo qual concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

l) Em relação a **FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado participou ativamente e forma bastante violenta, quando do roubo à empresa Panarello. Sua desenvoltura durante a ação delituosa denota sua integração à organização e seus membros, conforme já expus anteriormente. Durante o roubo, portou arma de grosso calibre, de modo a impor real e fundado temor nas vítimas, que restaram subjugadas à ação deste acusado e de seus comparsas. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as incidências criminais denotam que possui tendência acentuada à prática de delitos. Sua

personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Pela análise da certidão de antecedentes vejo que é reincidente (Autos n. 17319-91.2008.811.0042) por crime de tráfico de entorpecentes. Assim, agravo-lhe a pena em 06 (seis) meses de reclusão e, verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[38], restando assim fixada em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima PANARELLO**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Não há como atenuar-lhe a pena, eis que, ao contrário do alegado pela defesa, Francisley não confessou a autoria do delito de roubo. Assim, inaplicável a hipótese do artigo 65, III "d" do CP. Agravo-a em 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, eis que é reincidente, conforme já anotei,

[38] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

resultando em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Considerando a existência de duas causas de aumento de pena, dos incisos I e II do artigo 157 do CP e analisando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 dias-multa, restando assim definitiva em **07 (sete) anos, um mês e 15 dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES** em **10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.**

Em face disso e considerando que esteve provisoriamente preso nestes autos por 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, fração que não é suficiente para a concessão de eventual progressão de regime, quando considerada a detração, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal).

Todavia, não vejo motivo para decretar sua prisão preventiva nesse momento, eis que está em liberdade e não vieram aos

autos notícias que modificassem esta condição fática, motivo pelo qual concedo-lhe o direito de assim apelar.

m) Em relação a **CLAUDINEI RODRIGUES**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado participou ativamente e, tal qual FRANCISLEY, de forma bastante violenta, quando do roubo à empresa Panarello. Sua desenvoltura durante a ação delituosa denota sua integração à organização e seus membros, tanto que foi preso em situação logo posterior ao roubo, ainda em companhia de FRANCISLEY e WELLINGTON. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas a certidão de antecedentes que está nos autos dá conta que já incidiu criminalmente por porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, crime pelo qual foi preso em flagrante. Também verifico incidência por uso de entorpecentes. Tais incidências criminais denotam que possui certa tendência à prática de delitos. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e, verificando-se tratar de quadrilha

armada, aumento-a em 1/3[39], restando assim fixada em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima PANARELLO**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando a existência de duas causas de aumento de pena, dos incisos I e II do artigo 157 do CP e analisando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos, quatro meses e 15 dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **CLAUDINEI RODRIGUES** em **09 (nove) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Em face disso e considerando que esteve provisoriamente preso, tanto na ação penal ID n. 344710 quanto nesta, por 01 (um) ano, 03

[39] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

(três) meses e 22 (vinte e dois) dias, fração que não é suficiente para a concessão de eventual progressão de regime, quando considerada a detração, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal).

Todavia, não vejo motivo para decretar sua prisão preventiva nesse momento, eis que está em liberdade e não vieram aos autos notícias que me autorizem a modificar esta condição fática, motivo pelo qual concedo-lhe o direito de assim apelar.

n) Em relação a **EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado participou ativamente e também de forma bastante violenta, quando do roubo à empresa Panarello. Foi importante membro da organização, encarregado de imobilizar as vítimas e mantê-las assim até que o restante do bando carregasse os medicamentos. Sua participação chegou a ser documentada por um dos comparsas, onde se vê que desempenhou relevante papel para o sucesso da empreitada e, consequentemente, para o êxito da organização criminosa. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as incidências criminais denotam que possui tendência acentuada à prática de delitos. Com efeito, vejo que possui passagens por crime afeto à lei Maria da Penha, além de ameaças, constrangimento ilegal e uso de entorpecentes.

Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e, verificando-se tratar de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[40], restando assim fixada em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima PANARELLO**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando a existência de duas causas de aumento de pena, dos incisos I e II do artigo 157 do CP e analisando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 dias-multa,

[40] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

restando assim definitiva em **06 (seis) anos, quatro meses e 15 dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA** em **09 (nove) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Em face disso e considerando que se encontra preventivamente preso nesta ação penal há 10 (dez) meses, período que não perfaz a fração suficiente para a concessão de eventual progressão de regime, quando considerada a detração, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal).

Quanto a este réu, pondero que, em análise dos autos, verifiquei que foi preso preventivamente apenas em 29 de maio de 2014 (fls. 1999), embora a decisão que lhe decretou a prisão preventiva date de 05/07/2013 (fls. 1025/29).

Confrontando esta informação com a certidão de antecedentes, verifico que foi preso em flagrante pela prática de crime de tráfico de entorpecentes e corrupção no dia 15 de janeiro de 2014, sendo que já foi condenado, havendo guia de execução expedida, onde consta a imposição de pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial

fechado (autos n. 19125-77.2014.811.0002 – 5ª. Vara Criminal de Várzea Grande).

Assim, verifico que o mandado foi cumprido quando o réu estava preso por outro processo, o que me leva a concluir que, não obstante estivesse com mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, tornou a praticar novo delito, o que é fator indicativo de que mantém a periculosidade e a propensão à reiteração criminosa.

Tais fatores me levam a compreender que deva permanecer, pois, enclausurado preventivamente.

Ademais, estando o réu preso e não havendo alteração da situação fática que possa acarretar na concessão da liberdade provisória ou na imposição de outra medida substitutiva à prisão, imposto agora o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda, não merece apelar em liberdade.

o) Em relação a **PAULO EDUARDO DA SILVA:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado foi um dos elos mais importantes da organização criminosa. Tinha contatos com boa parte do bando e segundo as provas dos autos foi um grande articulador das ações criminosas. Quando do roubo à empresa Panarello foi um dos protagonistas, contatava a todo momento com os comparsas de apoio externo e seguramente foi peça-chave para o sucesso da ação delituosa. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as

incidências criminais denotam que possui tendência acentuada à prática de crimes patrimoniais (roubos, furtos e receptação), mas também tem incidências por ameaça. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis e que executou funções de liderança no bando, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Paulo é reincidente, como se vê nos autos n. 7565-28.2008.811.0042 por crimes de latrocínio e formação de quadrilha. Assim, agravo-lhe a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão, resultando assim fixada em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[41], restando assim fixada em **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima PANARELLO**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A

[41] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

reincidência já referida me leva a agravar a pena em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, resultando assim em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa.

Considerando a existência de duas causas de aumento de pena, dos incisos I e II do artigo 157 do CP e analisando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 47 dias-multa, restando assim definitiva em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **PAULO EDUARDO DA SILVA** em **12 (doze) anos, 11(onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Em face disso e considerando que se encontra preventivamente preso nesta ação penal há mais de 02 (dois) anos e quatro meses, período que perfaz a fração suficiente para a concessão de eventual progressão de regime, quando considerada a detração, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **semiaberto** (art. 33, § 2° alínea "b" do Código Penal).

Em face disto, considerando que está preventivamente preso em regime mais gravoso do que o que ora lhe imponho na sentença, defiro-

lhe o direito de apelar em liberdade. **Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.**

p) Em relação a **SILVIA MARIA SPINELLI:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Esta acusada também teve atuação decisiva na organização criminosa. Era uma das pessoas que davam apoio logístico à quadrilha e no caso do roubo à Distribuidora Panarello agiu ativamente como "olheira". Tinha contatos com boa parte do bando e assim como apoiava os comparsas, também recebia apoio quando necessário. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as incidências criminais denotam que possui certa tendência à prática de delitos patrimoniais. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem a acusada. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[42], restando assim fixada em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima PANARELLO**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando a existência de duas causas de aumento de pena, dos incisos I e II do artigo 157 do CP e analisando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, aumento a pena na metade, ou seja, em 02 (dois) anos e 15 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **SILVIA MARIA SPINELLI** em **08 (oito) anos e 08(oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "c" do Código Penal).

[42] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Esta acusada encontra-se com prisão preventiva decretada desde o início da ação penal, mas nunca permaneceu presa por este processo, de modo que não faz jus à detração.

Além disto, o fato de ocultar-se da aplicação da Lei Penal, aliado aos fundamentos que levaram à decretação da custódia cautelar me levam a mantê-la sob a ordem judicial, motivo pelo qual NEGO-LHE o direito de apelar em liberdade.

q) Em relação a **EVERALDO MARQUES DA SILVA:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado, embora tenha restado comprovada sua participação em apenas um dos episódios narrados na denúncia, mostrou-se bastante integrado na ação dos demais. Foi o responsável pelo sucesso na empreitada criminosa contra a vítima IDEAL TEMPER, eis que efetuou o carregamento dos aparelhos e guardou-os em sua residência, onde foram apreendidos. Tinha contatos com FAUSTO e GLAUCE, dois líderes do bando. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas as incidências criminais denotam que possui tendência acentuada à prática de crimes patrimoniais, especialmente receptação, mas também tem incidências por rixa e uso de entorpecentes. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em

que foram cometidos não favorecem o acusado. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[43], restando assim fixada em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **180, "caput" do Código Penal – vítima IDEAL TEMPER**, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa**, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Ao contrário do alegado pela defesa, EVERALDO não confessou a prática do ilícito, de modo que é impossível beneficiá-lo com a atenuante do artigo 65, III "d" do CP. Torno-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Totalizam, assim, as penas impostas a **EVERALDO MARQUES DA SILVA** em **04 (quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.**

Em face disso e considerando que permaneceu preso por período suficiente para a obtenção de beneficio de progressão de regime, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **aberto** (art. 33, § 2° alínea "a" do Código Penal).

Considerando que se encontra solto, não havendo nos

[43] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

autos notícia de ocorrência que me faça decidir pela prisão cautelar, defiro-lhe o direito de apelar em liberdade.

r) Em relação a **MAURO JUNIOR DE MORAES:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado, embora tenha restado comprovada sua participação em apenas um dos episódios narrados na denúncia, mostrou-se bastante integrado na ação dos demais, era certamente um dos fomentadores do bando e mantinha liderança destacada. Foi o articulador na empreitada criminosa contra a vítima TNT Mercúrio, eis que planejou a ação que denominou de simulação de roubo, contando com a participação efetiva do comparsa ANDERSON. Mesmo preso, comandava passo a passo a ação da esposa, que lhe servia de *longa manus* nas negociações espúrias.

Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas a existência de número alto de incidências criminais denotam que possui tendência acentuada à prática de crimes patrimoniais, especialmente roubos, furtos, receptação e até mesmo direção perigosa. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis e considerando sua atuação destacada no grupo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A pretensão formulada pela defesa no sentido de vê-lo beneficiado com redução de pena em face de delação ou mesmo com a confissão espontânea não encontra amparo nos autos.

Embora MAURO tenha confessado a participação no roubo, tentou transmudar a ação para simples simulação, de modo que não há como concluir que tenha efetivamente colaborado com a aplicação da lei penal. Mauro só confessou a autoria porque não havia outra saída e, mesmo ao confessar, mentiu em relação à vítima Deivisson, alegando que o mesmo tinha conhecimento de toda a trama criminosa e colaborou com ela.

Portanto, não faz jus sequer à atenuação da pena pela confissão espontânea. É neste sentido o lúcido entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES – IRRESIGNAÇÃO – PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – VERIFICADA AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE NA ASSUNÇÃO DE CULPA – RÉU ASSUMIU A AUTORIA, ALEGANDO, CONTUDO, CIRCUNSTÂNCIA APTA A BENEFICIAR-LHE – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL IMPOSTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA – IMPROCEDÊNCIA – RÉU REINCIDENTE – IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO –

INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEAS 'A' E 'B', DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. A confissão, para atenuar a reprimenda, deve ser espontânea, fruto do sincero arrependimento do agente e de seu intento de colaborar para a investigação criminal, não sendo aplicável quando decorrente de inquebrantável conjunto probatório de autoria ou quando proferida com o único objetivo de locupletar-se de algum benefício legal. 2. Tratando-se de réu reincidente, é de rigor a fixação do regime prisional fechado para inicial cumprimento da reprimenda, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Estatuto Repressivo. (Ap 53403/2014, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/09/2014, Publicado no DJE 12/09/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - REALIDADE DOS AUTOS - MAGISTRADA TITULAR AFASTADA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO POR DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DESIGNADO PARA JURISDICIONAR NA RESPECTIVA VARA CRIMINAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ATENUAÇÃO DA PENA PELO ART. 65, III, "d", DO CP - CONFISSÃO NÃO CONFIGURADA - CONDUTA ADMITIDA PELO APELANTE QUE DIVERGE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - LEALDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO DE

DIMINUIÇÃO PELO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2003 PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) - INVIABILIDADE - PARTICULARIDADES DO FATO CRIMINOSO E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO RECOMENDAM MAIOR ABRANDAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Inocorre ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando proferida por magistrado devidamente designado para jurisdicionar na vara criminal diante do afastamento de seu titular. Para a configuração da confissão espontânea, deve haver a admissão sincera e plena pelo imputado da prática do fato criminoso pelo qual foi condenado. Considerando-se as particularidades do fato delituoso o quantum de redução pelo §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aplicado na sentença não se mostra desproporcional. (Ap 122887/2010, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 13/09/2011, Publicado no DJE 07/10/2011).

Deixo, pois, de aplicar em benefício deste acusado o instituto da confissão, previsto no artigo 65, III "d" do CP.

MAURO é reincidente em três roubos e ostenta uma condenação por receptação, como mostra a folha de antecedentes anexa (Autos n. 19494-87.2010.811.0042 e 919-89.2014.811.0042, 2ª. Vara Criminal de Cuiabá). Assim, agravo-lhe a pena em 08 (oito) meses de reclusão, resultando fixada em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[44], restando assim fixada em **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20**

[44] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

(vinte) dias de reclusão, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima TNT Mercúrio**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Agravo-lhe a pena em 08 (oito) meses, já que é reincidente.

Aumento a pena na metade, analisando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, bem como que incidem na hipótese duas qualificadoras (incisos I e II do CP). Torno-a assim definitiva em **07 (sete) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias multa**, à falta de modificadoras.

Totalizam, assim, as penas impostas a **MAURO JUNIOR DE MORAES** em **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Em face disso e considerando que permaneceu preso por período suficiente para a obtenção de beneficio de progressão de regime, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **semiaberto** (art. 33, § 2° alínea "b" do Código Penal).

Considerando que se encontra preso, em regime mais gravoso do que o ora imposto, **determino a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso**, eis que defiro-lhe o direito de apelar em liberdade.

s) Em relação a **RODRIGO RODRIGUES CORREA:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado, a exemplo dos que o antecederam, embora tenha restado comprovada sua participação em apenas um dos episódios narrados na denúncia, mostrou-se bastante integrado na ação dos demais. Teve participação ativa na ação criminosa praticada contra a empresa TNT Mercúrio e depois disso articulou a venda de parte dos objetos roubados. Tinha contatos com Mauro, Fausto e Glauce.

Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas há na certidão de antecedentes anexa a comprovação de que tem tendência a prática de delitos violentos, sendo inclusive processado por latrocínio junto à 5ª. Vara Criminal da Capital (Autos n. 6871-25.2009.811.0042). Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. RODRIGO é reincidente, pois cumpre pena por roubo (Autos n. 12501-62.2009.811.0042). Assim, agravo-lhe a

pena em 08 (oito) meses de reclusão, resultando fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[45], restando assim fixada em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **157, § 2º., I e II do Código Penal – vítima TNT Mercúrio**, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Agravo-lhe a pena em 10 (dez) meses, já que é reincidente.

Aumento a pena na metade e analisando que houve emprego de várias armas de fogo, algumas de grosso calibre e participação de número elevado de agentes, bem como que incidem na hipótese duas qualificadoras (incisos I e II do CP). Torno-a assim definitiva em **08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias multa**, à falta de modificadoras.

Totalizam, assim, as penas impostas a **RODRIGO RODRIGUES CORREA** em **11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

Em face disso fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **fechado** (art. 33, § 2° alínea "a" do Código Penal).

[45] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Considerando que nunca esteve preso por este processo, embora tenha contra si expedido mandado de prisão preventiva, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, até porque o fato de ocultar-se à aplicação da lei penal é indicativo de que não merece o benefício. Além disso, restam intactos os motivos que levaram à decretação da prisão.

t) Em relação a **ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Esta acusada também era responsável pelo apoio logístico à quadrilha, servindo-se a todas as ordens e orientações que lhe repassava o comparsa e esposo Mauro, vulgo Tunde. Embora tenha restado comprovada sua participação em apenas um dos episódios narrados na denúncia, mostrou-se bastante integrada à ação dos demais. Articulou a venda de parte dos objetos roubados. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas noto que não ostenta incidências criminais anteriores a esta ação penal. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusada. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias não lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[46], restando assim fixada em **02 (dois) anos de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Já para o crime tipificado no artigo **180 "caput" do Código Penal – vítima TNT Mercúrio**, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Torno-a assim definitiva, à míngua de modificadoras.

Totalizam, assim, as penas impostas a **ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ** em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Em face disso fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **aberto** (art. 33, § 2° alínea "a" do Código Penal).

Em razão do regime inicial imposto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que também não vislumbro nos autos motivos para a decretação da prisão preventiva.

[46] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) penas restritivas de direito (§ 2o., última parte), da seguinte forma:

I - a ré prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo das execuções, desde que nesta Comarca, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2o. e 3o.).

II – A ré será submetida à limitação de fim de semana, consistente em permanecer, aos sábados e domingos das 23:00 horas às 06:00 horas em sua residência, durante todo o período da pena. Assinalo que assim o determino, considerando que a Casa do Albergado existente nesta Comarca hoje é utilizada para abrigar presos do regime semiaberto, não sendo plausível condená-la a recolhimento em local onde também estarão indivíduos de maior periculosidade. Também não é razoável o recolhimento na Casa do Albergado em face da superlotação que hoje sacrifica aquele local.

u) Em relação a **ADAIR MARTINS OLIVEIRA:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado não se viu perfeitamente integrado à organização criminosa, mas teve especial importância no episódio envolvendo a empresa TNT cargas, porquanto foi o receptador de

parte dos objetos subtraídos. Além desta incidência criminal, vejo na ficha de antecedentes anexa que já foi processado por ameaça.

Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas brotam das provas produzidas que, enquanto comerciante, agiu inescrupulosamente visando lucro fácil, motivo provável da prática do ilícito. As circunstâncias em que foi cometido o ilícito não favorecem o acusado, que recebeu a comparsa em seu local de trabalho, perfeitamente ciente de que estava adquirindo objeto de origem ilícita. A vítima não contribuiu para a prática do crime.

Assim, para o crime tipificado no artigo **180 § 1º. do Código Penal – vítima TNT Mercúrio**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando que confessou espontaneamente a autoria do ilícito, atenuo-lhe a reprimenda em 02 (dois) meses de reclusão, e 10 (dez) dias multa. Torno-a assim definitiva, à míngua de outras modificadoras, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Em face disso fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **aberto** (art. 33, § 2° alínea "a" do Código Penal).

Em razão do regime inicial imposto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que também não vislumbro nos autos motivos para a decretação da prisão preventiva.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente,

substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) penas restritivas de direito (§ 2o., última parte), da seguinte forma:

I - O réu prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo das execuções, desde que nesta Comarca, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2o. e 3o.).

II - O réu será submetido à limitação de fim de semana, consistente em permanecer, aos sábados e domingos das 23:00 horas às 06:00 horas em sua residência, durante todo o período da pena. Assinalo que assim o determino, considerando que a Casa do Albergado existente nesta Comarca hoje é utilizada para abrigar presos do regime semiaberto, não sendo plausível condená-lo a recolhimento em local onde também estarão indivíduos de maior periculosidade. Também não é razoável o recolhimento na Casa do Albergado em face da superlotação que hoje sacrifica aquele local.

v) Em face de **JOÃO DOS SANTOS FILHO**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado não se viu perfeitamente integrado à organização criminosa, mas teve especial importância no episódio envolvendo a empresa TNT cargas, porquanto foi o receptador de parte dos objetos subtraídos. Além desta incidência criminal, vejo na ficha

de antecedentes anexa que é processado por estelionato, porte de arma, uso de documento falso, furto, roubo, e outras receptações.

Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas brotam das provas produzidas que, enquanto comerciante, agiu inescrupulosamente visando lucro fácil, motivo provável da prática do ilícito. As circunstâncias em que foi cometido o ilícito não favorecem o acusado, que recebeu a comparsa em seu local de trabalho, perfeitamente ciente de que estava adquirindo objeto de origem ilícita. A vítima não contribuiu para a prática do crime.

Assim, para o crime tipificado no artigo **180 § 1º. do Código Penal – vítima TNT Mercúrio**, uma vez que as circunstâncias lhe são preponderantemente desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando que confessou espontaneamente a autoria do ilícito, ainda que de forma bastante mascarada, mas que é reincidente específico (Autos n. 1580-68.2014.811.0042 – 2ª. Vara Criminal da Capital), entendo preponderante[47] a agravante, motivo pelo qual agravo-lhe a reprimenda em 05 (cinco) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Torno-a assim definitiva, à míngua de outras modificadoras, em **04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.**

[47] Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Em face disso fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **aberto** (art. 33, § 2° alínea "a" do Código Penal).

Em razão do regime inicial imposto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que também não vislumbro nos autos motivos para a decretação da prisão preventiva.

Considerando o disposto no artigo 44, II do CP, deixo de beneficiá-lo com a aplicação de penas restritivas de direitos. Deverá submeter-se à unificação das penas já impostas e readequação de regime, se for o caso, em sede de Execução.

w) Em face de **LUIZ MARCOS DA COSTA**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado estava perfeitamente integrado à organização criminosa, porquanto em várias ocasiões foi flagrado pelas interceptações telefônicas em situação que permitiu concluir que integrou o conjunto de esforços voltados à prática de crimes. Além desta incidência criminal, vejo na ficha de antecedentes anexa que é processado por roubos, furtos, facilitação de fuga e porte ilegal de arma de fogo.

Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas o número de incidências criminais que ostenta indica que sua personalidade é bastante voltada à prática de ilícitos contra o patrimônio, geralmente praticados por pura ganância.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[48], restando assim fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Em face disso fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **aberto** (art. 33, § 2° alínea "a" do Código Penal).

Em razão do regime inicial imposto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que também não vislumbro nos autos motivos para a decretação da prisão preventiva, inclusive levando em consideração a necessária detração do período em que permaneceu preso.

Remanescendo aproximadamente 08 (oito) meses da pena, e considerando o disposto no artigo 44 do CP, em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 01 (uma) pena restritiva de direito (§ 2o., primeira parte), da seguinte forma:

I - O réu prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo das execuções, desde que nesta Comarca, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2o. e 3o.).

[48] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Expeça-se, pois, alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

x) Em face de **ÉRIKO SEBASTIÃO DA SILVA MORAES**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Este acusado estava perfeitamente integrado à organização criminosa, porquanto em várias ocasiões foi flagrado pelas interceptações telefônicas em situação que permitiu concluir que integrou o conjunto de esforços voltados à prática de crimes, especialmente no episódio envolvendo a empresa TNT Mercúrio, em que só não participou do roubo porque não foi localizado pelos comparsas. Além desta incidência criminal, vejo na ficha de antecedentes anexa que é processado por porte ilegal de arma de fogo e receptação, uso de entorpecentes e resistência.

Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social, mas o número de incidências criminais que ostenta indica que sua personalidade é bastante voltada à prática de ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias lhe são bastante desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[49], restando assim fixada em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez)**

[49] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

dias de reclusão, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Em face disso fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **aberto** (art. 33, § 2° alínea "a" do Código Penal).

Em razão do regime inicial imposto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que também não vislumbro nos autos motivos para a decretação da prisão preventiva, inclusive levando em consideração a necessária detração do período em que permaneceu preso.

Remanescendo aproximadamente 09 (nove) meses da pena, e considerando o disposto no artigo 44 do CP, em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 01 (uma) pena restritiva de direito (§ 2o., primeira parte), da seguinte forma:

I - O réu prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo das execuções, desde que nesta Comarca, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2o. e 3o.).

Expeça-se, pois, alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

y) Em face de **TABITHA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Esta acusada estava perfeitamente integrada à organização criminosa, principalmente por meio das ações de Tiago Galdino de Figueiredo, seu esposo. Prestava apoio logístico ao bando, o que ficou caracterizado pela apreensão do chip no aparelho telefônico que serviu de contato entre os assaltantes e o pessoal de apoio externo no caso da empresa BRASPRESS.

Além desta incidência criminal, vejo na ficha de antecedentes anexa que não é processada por outros motivos.

Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias não lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[50], restando assim fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Em face disso fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **aberto** (art. 33, § 2° alínea "a" do Código Penal).

Em razão do regime inicial imposto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que também não vislumbro nos autos motivos para a decretação da prisão preventiva.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente,

[50] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) penas restritivas de direito (§ 2o., última parte), da seguinte forma:

I – a ré prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo das execuções, desde que nesta Comarca, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2o. e 3o.).

II - a ré será submetida à limitação de fim de semana, consistente em permanecer, aos sábados e domingos das 23:00 horas às 06:00 horas em sua residência, durante todo o período da pena. Assinalo que assim o determino, considerando que a insuficiência de vagas em Casa destinada a albergue.

z) Em relação a **MARCELA SEVERINA DA SILVA**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. Esta acusada estava perfeitamente integrada à organização criminosa, principalmente porque fazia de sua residência verdadeiro quartel general do crime, como ficou comprovado nos autos. Todavia, além desta incidência criminal, vejo na ficha de antecedentes anexa que não é processada por outros motivos.

Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, verificando que as circunstâncias não lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Verificando tratar-se de quadrilha armada, aumento-a em 1/3[51], restando assim fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, que resta assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Em face disso fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta no **aberto** (art. 33, § 2° alínea "a" do Código Penal).

Em razão do regime inicial imposto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que também não vislumbro nos autos motivos para a decretação da prisão preventiva.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) penas restritivas de direito (§ 2o., última parte), da seguinte forma:

I – a ré prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo das execuções, desde que nesta Comarca, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2o. e 3o.).

II - a ré será submetida à limitação de fim de semana, consistente em permanecer, aos sábados e domingos das 23:00 horas às 06:00 horas em sua residência, durante todo o período da pena. Assinalo que assim o determino, considerando que a insuficiência de vagas em Casa destinada a albergue.

[51] Anoto que embora o crime tenha ocorrido antes da edição da Lei 12.850/13, apliquei a regra de aumento prevista na nova redação do artigo 288 do CP por ser mais benéfica ao réu.

Fixo o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) como mínimo necessário à reparação do dano causado pela prática do roubo em desfavor da empresa BRASPRESS, a ser suportado pelos condenados **HIGOR FERNANDO DOS SANTOS NAZÁRIO, DENIS ARAÚJO NOBRE e TIAGO GALDINO DE FIGUEIREDO,** *pro rata*, cabendo, pois, a cada um a quantia de R$ 33.333,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais), eis que suas condutas foram bastante semelhantes quando da execução do delito.

Fixo o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) como mínimo necessário à reparação do dano causado pela prática do roubo à empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA – CLARO e, por consequência, comprovado o liame e o nexo causal entre a ação dos condenados pela prática do roubo contra esta empresa, CONDENO-OS a efetuarem o pagamento respectivo. Havendo homogeneidade de condutas, o pagamento deverá ser efetuado *pro rata.* Assim, **JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO BARROS, TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO, WELLINGTON DE MATOS COUTO, HIGOR FERNANDO DOS SANTOS e ANDERSON SILVANO MIRANDA LEITE** deverão efetuar o pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada um, à empresa vitimada.

Já os réus **GLAUCE DA SILVA NEVES e FAUSTO FERNANDO DURGO FILHO** são ora condenados ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um à mesma empresa, eis que fixo o valor mínimo necessário à reparação do dano causado pela prática da receptação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Condeno, ainda, os réus **MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI, FRANCISLEY FERREIRA FERNANDES SALES, CLAUDINEI RODRIGUES, EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA, PAULO EDUARDO DA SILVA, GLAUCE SILVA NEVES, SILVIA MARIA SPINELLI, e FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO** ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão do roubo praticado em desfavor da empresa Distribuidora PANARELLO.

Da mesma forma, verifico que houve homogeneidade de condutas. Assim, o pagamento deverá ser efetuado *pro rata,* cabendo a cada um dos réus acima mencionados o pagamento de R$ 5.555,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Em relação ao roubo praticado contra a empresa Três Américas Transportes, condeno a ré **GLAUCE SILVA NEVES** ao pagamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que reputo como mínima para a reparação do dano causado pela prática do crime.

Condeno, mais, o réu **EVERALDO MARQUES DA SILVA**, ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa IDEAL TEMPER, a qual reputo como mínima necessária à reparação do dano causado pelo delito de receptação dolosa.

Quanto aos bens apreendidos nos autos, passo a decidir. Foram apreendidos os seguintes veículos, cuja restituição, alienação ou destruição ainda não foi determinada:

1 - um veículo Fiat Palio Fire 2010/11, cor preta placa MHY-0676 (apreendido na residência do acusado Fausto Fernando Durgo Filho)

2 - 01 (um) um veículo Audi, placa LTD–0014;

3 - 01 (um) veículo GM, Vectra, placa JYM-6655;

4 - 01 (uma) moto marca Dafra, placa NJG-0466 (todos apreendidos nos autos Cód. 362313), na residência de EVERALDO MARQUES DA SILVA - fls. 42/43).

5 – 01 (uma) motocicleta Honda CG 150 Titan Ks, placa NJJ 0360, apreendida na residência do acusado LUIZ MARCOS DA COSTA.

Assim, determino a manifestação do Ministério Público em 05 (cinco) dias. Caso não se manifeste ou concorde expressamente com a restituição, desde já, defiro.

Com relação aos demais bens apreendidos:

a) Em poder de **FAUSTO FERNANDES DURGO FILHO** (fls. 358 – apenso sem numeração):

a.1) 01 (um) celular Iphone Apple, modelo A332; 01 (um) celular Alcatel; 01 (um) celular Nokia C300 preto e rosa, com chip BRASIL TELECOM; 01 (uma) pulseira cor dourada; 01 (um) relógio feminino e 01 (um) celular, marca Alcatel cor preta, chip Tim e Claro, com e bateria; determino que o réu se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o

interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens.

a.2) Quanto ao RG em nome do acusado Fausto F. Durgo Filho, autorizo a restituição ao acusado;

a.3) 01 (uma) faca Tramontina médio com serrilha; 01 (uma) faca Tramontina pequena; 01 (um) canivete Stauler com capa e cópia da Interceptação telefônica, determino à Sra. Gestora que proceda à inutilização;

b) Em poder de **LUIZ MARCOS DA COSTA** (fls. 369 – apenso sem numeração):

b.1) 10 (dez) dólares em espécie e R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) - a moeda estrangeira deverá ser convertida para moeda nacional e, somada ao restante da quantia apreendida, revertida para quitação das custas processuais;

b.2) 01 (uma) TV marca Samsung, 40 polegadas; 01 (um) *pendrive* marca Kingston; 02 (dois) aparelhos celulares, marca Nokia; 01 (uma) aparelho celular, marca LG; 01 (um) chip da operadora VIVO e 01

(uma) carteira de bolso de cor preta, determino que o réu se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens;

b.3) Defiro a restituição de: 01 (uma) folha de cheque no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) em nome de LUIZ MARCOS DA COSTA; 01 (um) cartão Ourocard em nome de LUIZ MARCOS DA COSTA; 02 (dois) cartões Santander em nome de LUIZ MARCOS DA COSTA; 01 (um) cartão Caixa em nome de LUIZ MARCOS DA COSTA; 01 (um) bilhete de seguro DPVAT e 03 (três) molhos e chaves,

b.4) Quanto a 02 (duas) CNHs em nome de LUIZ MARCOS DA COSTA, determino a manifestação do Ministério Público, em 05 (cinco) dias. Se decorrido o prazo sem manifestação, ou se favorável e, se estiverem sem sinais de falsificação ou adulteração, autorizo a restituição.

c) Em poder de **PAULO EDUARDO SILVA – PAULINHO** (fls. 374 apenso sem numeração): 01 (um) aparelho celular, marca LG WIFI, cor preta; 01 (um) *pendrive* Kingston 4 GB, cor azul; 01 (um) *pendrive* Kingston FMC, 2 GB, cor prata; 01 (um) pendrive Kingston, cor Azul; 01 (um) *pendrive* Kingston, 4 GB, cor branca e 01 (um) *pendrive*

Kingston, 8 GB, cor vermelho, determino que o réu se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens.

d) Em poder de **JAMILLE PAULA GLUCHOWSKI** – (fls. 379 – apenso sem numeração):

d.1) 3 (três) dólares e R$ 2.314,00 (dois mil, trezentos e quatorze reais) - a moeda estrangeira deverá ser convertida para moeda nacional e, somada ao restante da quantia apreendida, revertida para quitação das custas processuais e multa imposta a esta ré na condenação;

d.2) 01 (um) chip Oi; 01 (um) celular preto Blackberry; 01 (um) *Netbook* marca ACER, modelo Aspareone, com carregador - determino que a ré se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens.

d.3) 01 (um) contrato particular de bens móveis; 01 (uma)

caderneta com telefones e endereços e 02 (dois) Blocos de anotações, deverão ser restituídos;

d.4) 02 (dois) cartões da caixa em nome de BASSIM AHMAD CHOKR, intime-se BASSIM no endereço acostado às fls. 1551 à retirá-los, mediante recibo nos autos. Quanto aos seguintes objetos: 01 (uma) TV AOC 32 polegadas, cor preta e 01 (um) Netbook Tablet, marca ASUS de cor preta, com carregador, uma vez que há requerimento de devolução às fls. 1551, por parte desta mesma pessoa, defiro-lhe a restituição, eis que trouxe prova de que é o efetivo proprietário (fls. 1553/4).

e) Em poder de **TABHITA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO** (fls. 423 – apenso sem numeração): 01 (um) celular de cor branca, marca LG n° de série 209RSSN998414, contendo um chip da operadora Claro - determino que a ré se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens.

f) Em poder do **MARCELA SEVERINA DA SILVA** (fls. 430 – apenso sem numeração): 01 (um) celular Nokia, cor preta, com dois chips, sendo um Claro e um Vivo, com bateria - determino que a ré se

manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens.

g) Em poder **ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ** (fls. 436 apenso sem numeração):

g.1) 01 (um) aparelho celular Motorola, branco, com chip Claro e fonte; 01 (um) aparelho celular Nokia, cor preta e cinza; 01 (um) *Pendrive* Kingston DT 101 G2, 4Gb azul; 01 (um) *Pendrive* Kingston DT 101, 8Gb vermelho; 01 (um) Pendrive Kingston DT 101, 8Gb amarelo; 01 (um) *Pendrive* Kingston 32 Gb Dataheveri, branco - Certificado de Registro de veículo fiat/ Palio WK Adventure 2003/2003, determino que a ré se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens;

g.2) 13 (treze) cédulas em moeda estrangeira, deverão ser convertidas para moeda nacional e a quantia revertida para quitação das custas processuais.

h) Em poder de **ADAIR MARTINS OLIVEIRA**, vulgo ODAIR (fls. 447 apenso sem numeração):

h.1) Quanto os 19 (dezenove) Chips de celular 01; 19 (dezenove) Chips de celular Claro; 02 (dois) pacotes de Chips Vivo, com 10 cada; 01 (um) aparelho de celular Nokia C300; 01 (um) aparelho E5-00; 01 (um) aparelho de celular SAMSUNG, GT -E1182L; 01 (um) aparelho de celular, marca ALCATEL, modelo 208; 01 (um) aparelho de celular marca SAMSUNG, GT-E1 086; 01 (um) aparelho de celular, marca LG, modelo GU230; 01 (um) aparelho de celular, marca Mobile; 01 (um) aparelho de celular, marca Nokia; 01 (um) modem 3G VIVO; 03 (três) modens ZTE, 3G, em embalagens plásticas; 01 (um) carregador de celular; 02 (dois) cabos USB - determino que o réu se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens;

h.2) Em relação a 01 (uma) caixa vazia de celular LG IMEI 353416-03-025261-4; 13 (treze) embalagens vazias, de modens ZTE 3G; 04 (quatro) caixas de modem 3G VIVO, vazias; e 01 (uma) caixa vazia de papelão, com vários códigos de barras, determino a inutilização.

i) Em poder de **RODRIGO RODRIGUES CORREA** (fls. 396 – apenso sem numeração): 02 (dois) cartuchos intactos de calibre 380, marca CBC e 01 (um) cartucho intacto de calibre 7.62, marca CBC- determino a remessa destes itens ao Exército Brasileiro para inutilização.

j) Em poder de **JOÃO DOS SANTOS FILHO:**

j.1) 01 (um) dólar e R$ 1.590,00 (hum mil e quinhentos e noventa reais), a moeda estrangeira deverá ser convertida para moeda nacional e, somada ao restante da quantia apreendida, revertida para quitação das custas processuais e multa imposta a esse réu na condenação;

j.2) Quanto a 01 (uma) folha de cheque n° 850532 em nome de Felipe F. Santos, preenchido no valor de R$ 2.335,00; 01 (uma) folha de cheque n. 000029 em nome de Luis Raymond de Campos, preenchido no valor de R$150,00; 03 (três) folhas de cheques n° 000024, 000025, 000026 em nome de Josenil Souza Santos Junior, no valor de R$ 1.900,00 cada; 01 (uma) folha de cheque n° 100129, em nome de Fabio Jose Prado Gomes, no valor de RS 1.400,00; 01 (uma) cópia de folha de cheque n° 850016, em nome de WWW. INDE E COM preenchido no valor de R$ 2.000,00, deverá o condenado comprovar a origem de tais títulos e/ou documentos, bem como declinar se pretende a restituição em 05 (cinco) dias. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens;

j.3) 02 (dois) celulares marca LG, usados; 01 (um) *pendrive* Datatraveler; 29 (vinte e nove) leitores e gravadoras de CD/DVD para computador, marca LG; 01 máquina de carregar bateria marca ESAB, modelo Bantam 256 Plus; - 06 (seis) *modens* 3G Claro; 34 (trinta e quatro) *modens* 3G Sonv Ericson; 03 (três) rotradores TP-L1NK; 02 (duas) placas de vídeo marca Surveillance System; 01 (uma) placa de captura marca Surveillance System; 02 (dois) Roteadores *Wirelles* TP-L1NK 2 antenas; 01 (um) Roteador *Wirelles* TP-L1NK 3 antenas; 01 (um) *pendrive* SandisK 4Gb; 01 (um) notebook marca Deli cor prata e preto; 12 (doze) placa Ethernet marca ENCORE; 01 (um) *datashow* marca EPSON; 01 (um) GPS marca DOTCOM; 02 (dois) Aparelho Digital Sattelite Receiver, marca AZBOX; 90 (noventa) modens marca D-Link; 04 (quatro) placas de *Fax Modem* marca OLIO; 02 (duas) placas de *fax modem* para *notebook* marca ENCORE; 01 (uma) máquina digital marca NEWLINK; 01 (um) *nobreak* marca Enermax; 05 (cinco) caixas de fios de rede, marca Multilaser; 08 (oito) *modens* ADSL2, marca DLink; 10 (dez) pacotes de cristal líquido para notebook, marcas diversas; 01 (um) monitor LG, 19; 01 (um) monitor LG, 22; 01 (um) monitor SAMSUNG, 21; 01 (uma) TV SAMSUNG, 32; 01 (uma) TV LG, 32; 01 (uma) TV LG, 42; 01 (uma) caixa de bobinas para Fax e 13 (treze) filtros de linha: determino que o réu se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se

decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens;

j.5) 01 (uma) CNH em nome de JOÃO DOS SANTOS FILHO, se inexistir evidências de falsificação, autorizo a restituição ao acusado;

j.6) 01 (um) CRLV do veículo Astra, cor preta, placa NDY4975/RO e 02 (duas) folhas de sulfite com cópias de cheques, deverão ser inutilizados;

l) Em poder de **ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO- BITOKA** (fls. 386 – apenso sem numeração):

Considerando que ALEXANDRE BENEDITO DE ALMEIDA PINHEIRO foi absolvido, determino a restituição dos objetos apreendidos com o acusado, a saber: (01 chip Claro; 01 telefone celular modelo alcatel cor rosa; 01 telefone celular marca Samsung, cor preta e 01 Biclicleta branca marca BH).

m) Referente aos bens apreendidos nos autos de ID 362313 – fls. 37 (bens apreendidos com o acusado **EVERALDO MARQUES DA SILVA**):

m.1) Quanto ao 01 (um) fogão de mesa, 05 bocas, marca Atlas; 03 (três) transformadores de energia 3000VA, marca Art Lux; 01

(um) transformador de energia 1010VA, marca Art Lux e 01 (um) celular Samsung, cor preta; determino que o réu se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverá juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens.

n) Com relação aos bens apreendidos nos autos de ID. 331057 (bens apreendidos com os acusados **WELLINGTON DE MATOS COUTO, TIAGO GALDINO FERREIRA FIGUEIREDO e JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO DE BARROS**):

n.1) 01 (uma) camiseta cor laranja com inscrição EXPRESSO ARAÇATUBA e 01 (uma) calça de cor azul, com inscrição GRANERO – determino sua inutilização;

n.2) Quanto ao gabinete (CPU) sem marca aparente, cor preta, com a lateral em aberto, determino que os réus se manifestem em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverão juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens.

n.3) 01 (um) caderno capa dura, com a gravura de um cachorro, proceda-se a inutilização.

o) Ação Penal n. 4933-53.2013.811.0042 – ID: 344710 (Bens apreendidos com os réus Francisley Ferreira Fernandes Sales e Claudinei Rodrigues – fls. 35):

o.1) 01 (um) micro-ondas, 01 (um) molho de chaves com controle; 02 (duas) carteiras de bolso, cor preta e 01 (um) chip da operadora vivo; determino que os réus se manifestem em 05 (cinco) dias sobre o interesse na restituição, quando deverão juntar comprovante idôneo da propriedade (notas fiscais), sob pena de indeferimento. Assinalo que a falta de manifestação tempestiva importará na presunção de desinteresse na restituição. Neste caso, ou seja, se decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a inutilização dos bens.

o.2) Quanto a 01 (uma) jaqueta cor cinza e azul marinho; 01 (um) cartão telefônico; 01 (uma) fatura de celular Brasil Telecom em nome de EDIVALDO DIAMANTE; 01 (uma) fatura de celular em nome de GELOAR REFRIGERAÇÃO LTDA; 01 (um) boleto da Prefeitura Municipal de Cuiabá em nome de Bruno Allison de Souza Santos; 01 (uma) fatura de celular vivo em nome de G.J.G Derivados de Petróleo LTDA; 01 (um) B.O nº 2012.256701 tendo como vítima Ronaldo Souza Miranda Rossa; 01 (uma) fatura GVT em nome de Licínia de Souza; CRLV Honda/CG 125 Fan Es, placa NPV-2837, cor azul; 01 (um) caderno

pequeno com anotações; 01 (um) caderno com anotações e folhas avulsas com anotações, deverão manifestar-se no mesmo prazo acima estipulado e sob as mesmas advertências.

o.4) A quantia em dinheiro apreendida, R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), deverá ser revertida para pagamento de parte das custas.

Com relação ao acusado EDIVALDO DE OLIVEIRA, embora o Ministério Público tenha pugnado pela sua condenação, verifico que a instrução processual em face dele ainda não ocorreu. Com efeito, o processo esteve suspenso, por força da citação editalícia do réu e somente há pouco tempo é que compareceu e trouxe resposta à acusação.

Na resposta, o réu não aduz preliminares aptas a impedir o prosseguimento desta ação penal. Com efeito, a inicial é apta, imputa-lhe condutas bastante definidas, circunscrevendo-as no tempo e no espaço, de modo a possibilitar o exercício da ampla e regular defesa.

Todavia, todas as testemunhas relativas aos fatos da denúncia já foram ouvidas, inclusive em relação ao roubo na empresa PANARELLO, fato que pende em seu desfavor, além da imputação de integrar a organização criminosa.

Assim, em relação a EDIVALDO, intimem-se as partes a se manifestarem em relação à prova já produzida, se insistem na repetição ou se concordam em aproveitá-la, ratificando-a. Caso este réu tenha arrolado testemunhas, voltem os autos conclusos para designação de audiência para

a oitiva, facultando-se, em caso de se tratar de testemunhas meramente abonatórias de conduta, que se juntem declarações neste sentido.

Havendo ratificação quando à prova produzida, manifestem-se em sede de diligências complementares e, a seguir, às alegações finais.

Anoto que, em relação ao acusado EVERALDO MARQUES DA SILVA, há pendência de uma imputação vinda da comarca de Várzea Grande, relativa à posse de munição e de arma de fogo, conforme se vê no apenso (n. 1495-82.2014.811.0042 – ID 362313). Assim, uma vez que esta especializada não detém competência para a apuração de tais crimes e verificando que o processo não foi instruído neste juízo em relação a isso, determino a remessa dos autos à origem, apenas para processar e julgar este réu em face da imputação remanescente.

Finalmente, com relação à destruição/inutilização dos defensivos agrícolas apreendidos, conforme termo de apreensão de fls. 50/51 e Auto de Depósito de fls. 52/53 (autos ID 344710), já autorizada nos autos, uma vez que a MONSANTO DO BRASIL LTDA informou não possuir mais interesse na restituição dos produtos apreendidos, determino que o Ministério Público se manifeste se tem interesse na manutenção de parte (amostra) de tal material para fins de eventual verificação.

Ainda, em face deste episódio (apreensão dos defensivos), deverá informar se corre em autos diferentes a investigação respectiva, ou requerer o que entender de direito, também em 05 (cinco) dias.

Custas processuais serão suportadas pelos condenados, *pro rata*, excluídos apenas os que foram assistidos pela Defensoria Pública, eis que notadamente pobres.

Transitada em julgado a sentença, lancem-lhes os nomes no rol dos culpados, (art. 5º., LIV da CF, c/c art. 393, II do CPP), expeçam-se guias de execução e remetam-se à VEP da Capital.

Procedam-se às comunicações de estilo, arquivando-se, após, estes autos.

Comuniquem-se as vítimas da sentença prolatada, conforme determina o parágrafo 2º, do artigo 201, do Código de Processo Penal.

Nos casos em que a vítima não for localizada, certifique-se e intime-se via diário da justiça eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Inserida a sentença no Sistema Apolo, estará registrada.

Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de abril de 2015.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO